



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVIII

Nº: 2902

17 DE JANEIRO DE 2023

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 121



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	54
1ªSECAM - Pautas	54
1ªSECAM - Atas	54
1ªSECAM - Acórdãos	54
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	79
2ªSECAM - Pautas	79
2ªSECAM - Atas	79
2ªSECAM - Acórdãos	79
ATOS DE RELATORIA	80
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	80
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	80
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	89
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	90
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	90
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	91
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	94
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	94
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	94
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	94
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	94
Auditora MURYEL HEY	94
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	94
CORREGEDORIA-GERAL	94
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	94
OUIVODORIA DE CONTAS	94
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	94
INSTITUTO RUI BARBOSA	94
ATOS DIVERSOS	94
Resenhas de Distribuição	94
Editais	95
Despachos	95
Informações	117
Atos de Alerta Municipais	117
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	117
ATOS NORMATIVOS	117
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	117
GP - Despachos	117
GP - Termo de Ajuste de Gestão	119
GP - Portarias	119
LICITAÇÕES E CONTRATOS	120
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	121
Tribunal Pleno	121
Primeira Câmara	121
Segunda Câmara	121
Corregedoria-Geral	121
Ministério Público de Contas	121
Conselheiros – Diretores de Gabinete	121
Audidores – Coordenadores de Gabinete	121
Inspetorias de Controle Externo	121
Administrativo	121

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 712251/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2994/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. VOTO VENCEDOR. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO MÉRITO. PRELIMINARES: A) "INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO"; B) "INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA"; C) INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA E DE OUTROS RESPONSÁVEIS". CONVERGÊNCIA COM O ENFRENTAMENTO PROPOSTO PELO RELATOR ORIGINÁRIO NOS REFERIDOS PONTOS PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM'. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DISTINTOS PRESENTES NA ESFERA PROCESSUAL CONTROLADORA. NÃO ACOlhIMENTO IN TOTUM. MÉRITO: MANUTENÇÃO DAS INCONFORMIDADES NAS NOTAS TÉCNICAS ATUARIAIS E NO PLANO DE CUSTEIO DO PARANAPREVIDÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 19.790/2018, A SABER: I - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA HIPÓTESE ATUARIAL DE GERAÇÕES FUTURAS NA CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL; II - SUPERESTIMATIVA DA PROJEÇÃO DE NOVOS ENTRANTES; III - AVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO DEMONSTRA A ADEQUABILIDADE DA BASE CADASTRAL; IV - AUSÊNCIA DE TESTES DE ADEQUAÇÃO QUE EMBASAM AS HIPÓTESES UTILIZADAS NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS; e V - IRREGULARIDADES NO PLANO DE CUSTEIO DA LEI ESTADUAL Nº 19.790/2018. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS, BEM COMO POR EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À PARANAPREVIDÊNCIA E À SEAP PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO DE CUSTEIO E PELA IMPOSIÇÃO INTEGRAL DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS CONTIDAS NA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO APRESENTADAS NA EXORDIAL DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

I. RELATÓRIO

Considerando a designação para lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, reproduzo, por brevidade, o relatório e proposta de voto apresentados pelo Exmo. Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca na Sessão Virtual do Tribunal Pleno n.º 17, de 24 de novembro de 2022:

RELATÓRIO (Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, identificadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo durante as atividades de fiscalização da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 3).

São responsáveis no presente processo os seguintes agentes públicos:

- 1) ADNILTON JOSÉ CAETANO, Procurador do Estado do Paraná;
- 2) ARION ROLIM PEREIRA, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 17/5/2017;
- 3) BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência desde 15/1/2019;
- 4) BRUNO PEROZIN GAROFANI, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 24/2/2016;
- 5) CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração da ParanaPrevidência desde 11/2/2019;
- 6) DAVID ALMEIDA SANTOS, Coordenador do Tesouro Estadual no período entre 4/4/2017 e 31/12/2018;
- 7) DORIVAL FERREIRA DIAS, Diretor de Finanças e Patrimônio da ParanaPrevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019;
- 8) EDSON WASEM, Diretor de Previdência da ParanaPrevidência no período entre 1º/1/2015 e 2/1/2019;
- 9) ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18/10/2017;
- 10) ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da ParanaPrevidência desde 11/2/2019;
- 11) FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência desde 21/2/2019;
- 12) FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período entre 13/6/2017 e 31/12/2018;
- 13) GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio da ParanaPrevidência desde 21/2/2019;
- 14) JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico da ParanaPrevidência desde 21/2/2019;
- 15) JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Presidente do Conselho de Administração da ParanaPrevidência no período entre 8/4/2018 e 4/4/2019;
- 16) JOSÉ LUIZ BOVO, Secretário de Estado da Fazenda no período entre 27/4/2018 e 31/12/2018;
- 17) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18/10/2017;
- 18) JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, Diretor de Administração da ParanaPrevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019;
- 19) LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, servidor da Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda;
- 20) LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18/10/2017;
- 21) MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda;
- 22) MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019;
- 23) NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência;
- 24) PAULO ROBERTO CALDART, Atuário Pleno da ParanaPrevidência;
- 25) REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência desde 1º/1/2019;

- 26) RUI DA SILVA, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18/10/2017;
 - 27) SALVATORE ANTONIO ASTUTI, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18/6/2015;
 - 28) SÍLVIA FÁTIMA SOARES, Assistente Técnica do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil;
 - 29) VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheira Efetiva da ParanaPrevidência desde 18/10/2017; e
 - 30) WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuário Sênior da ParanaPrevidência.
- As supostas irregularidades dizem respeito, em resumo, à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná no exercício de 2018 e ao plano de custeio do RPPS previsto na Lei Estadual n.º 19.790, de 20 de dezembro de 2018.

Para melhor compreensão deste relatório, divido-o em quatro partes: I) exposição dos fatos identificados na fiscalização; II) responsabilização sugerida pela 5ª Inspeção; III) justificativas dos responsáveis; IV) manifestações conclusivas da Inspeção e do Ministério Público de Contas.

– I – FATOS IDENTIFICADOS NA FISCALIZAÇÃO

1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais.

1.1) Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial: o balanço atuarial apresentado na Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 registra que o Fundo de Previdência do regime próprio apresentava resultado superavitário de R\$ 70,48 milhões no final de 2018 (página 196 da peça 4):

3.2.3. BALANÇO ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Valores (R\$)	% Folha de Ativos
Total de Encargos (1)	90.695.172.998,68	57,6%
Total de Receitas (2)	83.330.478.766,62	52,9%
Reserva Matemática (3)=(1)-(2)	7.364.694.232,06	4,7%
Ativos Financeiros (4)	6.459.481.010,66	4,1%
Parcelamento de Débitos Previdenciários (5)	-	0,0%
Royalties (6)	975.667.923,25	0,6%
Total de Ativos (7)=(4)+(5)+(6)	7.435.178.933,91	4,7%
Resultado Atuarial (8)=(7)-(3)	70.484.701,85	0,0%

Fonte: Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (página 196 da peça 4).

No entanto, de acordo com a Inspeção, esses valores foram obtidos com a consolidação dos resultados atuariais da geração atual com gerações futuras – ou seja, considerando-se também a estimativa de novos servidores ingressantes no RPPS nos exercícios subsequentes ao de que trata a avaliação atuarial. A metodologia contrariaria a Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[1] e a Nota Técnica n.º 12/2016 da Secretaria de Políticas de Previdência Social[2], que dispõem que a consolidação do resultado atuarial deve considerar apenas a geração atual, ou seja, somente os servidores já vinculados ao regime próprio na data-base da avaliação.

Tal prática ocultaria que o resultado atuarial do Fundo foi, na realidade, deficitário – na ordem de R\$ 5,76 bilhões –, conforme calculado pela equipe de fiscalização:

Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 114/19 (Data de avaliação 31/12/2018)		
Descrição	Geração atual	Gerações futuras¹
Total de Ativos (Recursos garantidores) (a)	R\$ 7.435.178.933,91	
Provisão Matemática – Sem Suplementar (b)	(R\$ 42.775.749.304,75)	R\$ 5.833.030.150,73
Resultado Atuarial Deficitário (c = a+b)	(R\$ 35.340.570.370,84)	
Resultado Atuarial de Geração Futura (d)		R\$ 5.833.030.150,73
Estado – Contribuição Suplementar (e)	R\$ 29.578.024.921,96	
Resultado apresentado pela PRPPV (Com gerações futuras) (f = c+d+e)	R\$ 70.484.701,85	
Resultado sem a utilização de gerações futuras (g = c+e) Observação: Cálculo realizado pela Equipe de Fiscalização		(R\$ 5.762.545.448,88)

Fonte: página 9 da peça 3[3].

1.2) Superestimativa da projeção de novos entrantes: pela Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019, a ParanaPrevidência estimou um aumento de cerca de 42% do número de segurados ativos vinculados ao Fundo de Previdência do RPPS nos 30 anos subsequentes à avaliação atuarial – de 85.807 servidores em 2018 para 121.799 em 2048.

Entretanto, examinando os dados, a Inspeção identificou que “não há qualquer demonstração de compatibilidade entre a previsão de provimentos e a viabilidade orçamentária e financeira do Estado arcar com a despesa deles decorrentes”, o que desatenderia ao artigo 7º da mencionada Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social[4].

Essa incerteza seria reforçada pelas incorreções de outras estimativas recentes da entidade, já que, por exemplo, as projeções de novos segurados ativos nos anos de 2013 a 2017 não teriam se confirmado:

Ano / Ocorrido - Previsto		DRAA				
		2014	2015	2016	2017	2018
2012	Ocorrido	0				
	Previsto	0				
2013	Ocorrido	0	3103			
	Previsto	0	6500			
2014	Ocorrido	2826	6638	6471		
	Previsto	6500	6500	6500		
2015	Ocorrido		461	1401	1362	
	Previsto		6500	6500	6500	
2016	Ocorrido			323	1021	1362
	Previsto			6500	6500	6500
2017	Ocorrido				452	1021
	Previsto				2000	6500
2018	Ocorrido					452
	Previsto					2000

Fonte: página 14 da peça 3.

DRAA: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

Tal superestimativa seria diretamente relacionada à irregularidade de que trata o item anterior, visto que amplia o superavit atribuído às gerações futuras e acentuaria a distorção do resultado atuarial informado pela entidade.

Além disso, a Inspeção identificou inconsistências entre as avaliações atuariais realizadas de 2013 a 2018, tanto quanto ao número de segurados ativos que efetivamente ingressaram no RPPS no período – não se saberia, por exemplo, se em 2014 houve o ingresso de 2.826 (conforme nota técnica atuarial de 2014), de 6.638 (conforme nota técnica de 2015) ou de 6.471 (conforme nota técnica de 2016) servidores – quanto aos resultados atuariais relativos a gerações futuras calculados em cada avaliação, que seriam significativamente alterados de um exercício para o outro.

Em relação a esse último fato, a equipe de fiscalização destacou que “causa estranheza que, excetuando-se o exercício de 2017, cujo resultado atuarial negativo foi assumido pela PRPREV, o valor discriminado como resultado atuarial para as gerações futuras seja praticamente igual ao necessário para equacionar o déficit da geração atual”:

Exercício	Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº	Resultado Atuarial da GERAÇÃO ATUAL (a)	Resultado Atuarial para as GERAÇÕES FUTURAS (b)	Resultado atuarial do Plano de Previdência informado pela PRPREV (c = a+b)
2013	022/14	(R\$ 4.527.789.062,23)	R\$ 4.765.937.999,68	R\$ 238.148.937,45
2014	032/15	(R\$ 6.485.291.149,82)	R\$ 6.633.052.134,12	R\$ 147.670.984,31
2015	057/16	(R\$ 21.568.597.505,04)	R\$ 21.629.262.263,57	R\$ 60.664.758,53
2016	101/17	(R\$ 25.059.939.740,46)	R\$ 25.084.283.815,63	R\$ 24.344.075,17
2017	106/18	(R\$ 31.433.713.644,89)	R\$ 14.843.532.807,66	(R\$ 16.590.180.837,23)
2018	114/19	(R\$ 5.762.545.448,88)	R\$ 5.833.030.150,74	R\$ 70.484.701,85

Fonte: página 16 da peça 3.

2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias.

2.1) Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral: a Parana Previdência, tanto na Nota Técnica DPREV/Atuarial n.º 114/19 quanto nas notas técnicas de anos anteriores, não teria realizado a adequada avaliação da qualidade da base cadastral dos segurados do regime próprio, em desatendimento ao artigo 13 da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social[5]. Consequentemente, não seria possível verificar se as informações cadastrais que basearam a avaliação atuarial atendem a todos os requisitos de atualização – destaque-se, por exemplo, que o último recenseamento de servidores estaduais ativos ocorreu em 2009 –, amplitude e consistência, o que, de acordo com a Inspeção, interfere “na gestão do RPPS (com impactos na concessão de benefícios previdenciários)”, torna “inconsistente a precificação do passivo atuarial”, implica “baixo nível de confiabilidade para realização de estudos atuariais” e demonstra “uma estrutura de custeio inadequada”.

2.2) Ausência de testes de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais: a Parana Previdência não teria comprovado a realização de testes de aderência certificadores de que as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas nas recentes avaliações atuariais (de 2013 a 2018) eram realmente adequadas às características dos segurados do RPPS e de seus dependentes, o que descumpria o artigo 5º da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social[6].

Conforme expôs a Inspeção, o dimensionamento dos compromissos futuros do regime de previdência e a tomada de decisão das políticas previdenciárias devem ter como subsídio, necessariamente, a demonstração de que as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais são as mais adequadas à realidade da população coberta pelo regime próprio, dentre as várias hipóteses atuariais possíveis – o que, conforme se verifica da Nota Técnica DPREV/Atuarial n.º 114/19 (e das avaliações realizadas em anos anteriores), não teria sido feito pela entidade previdenciária.

Exemplificativamente, a equipe de fiscalização simulou os impactos no cálculo atuarial da utilização de diferentes tábuas biométricas na avaliação da “renda vitalícia para 40.000 segurados do sexo masculino, com idades entre 25 e 60 anos, e valores de renda entre R\$ 5.000,00 e R\$ 35.000,00, mensais”:

Tábua Biométrica	Valor presente das rendas
CSO-41	R\$ 135.266.156.762,16
CSO-58	R\$ 142.403.684.065,71
CSO-80	R\$ 146.663.540.762,82
AT-49 M	R\$ 148.831.553.937,85
AT-83 M	R\$ 158.204.744.924,30
AT-2000 M	R\$ 160.421.099.208,41
BR-EMSsb-v.2010-m	R\$ 162.751.488.295,71
BR-EMSsb-v.2015-m	R\$ 163.211.076.699,63

Fonte: página 22 da peça 3.

Registre-se que a tábua biométrica utilizada pela Parana Previdência é a “AT-83 M” (página 23 da peça 3).

As diferenças significativas de valores verificadas na amostra – que, destaque-se, simula apenas um dos aspectos de uma das hipóteses utilizadas na avaliação atuarial – corroboram, segundo a Inspeção, a necessidade da realização e evidênciação de testes de aderência em relação a todas as hipóteses atuariais, de modo a demonstrar que os critérios em uso são adequados às características dos segurados cobertos pelo sistema e, por consequência, “tornar o cálculo atuarial mais fidedigno, representando a corrente situação atuarial da previdência estadual e possibilitando uma melhor mensuração dos compromissos atuariais”.

3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/18.

3.1) Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas: a Lei Estadual n.º 19.790/18, ao extinguir a contrapartida financeira do Estado sobre a contribuição de inativos e pensionistas, teria reduzido as receitas do Fundo de Previdência a ponto de comprometer sua solvência, já que, por exemplo, a contribuição patronal era um dos alicerces da migração de segurados promovida pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual n.º 18.469/15[7].

De acordo com a Inspeção, a extinção é contrária ao artigo 25, inciso I, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social[8], uma vez que, de modo incompatível com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, desconsidera que o índice de cobertura do plano de custeio – ou seja, a “relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado”[9] – seria insuficiente diante do passivo atuarial do Fundo de Previdência:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE COBERTURA (MÍNIMO 1,25) ⁴⁵
2014	0,61
2015	0,28
2016	0,26
2017	0,20
2018	0,17

Fonte: página 27 da peça 3[10].

Afirmou a equipe de fiscalização que “o cumprimento desse parâmetro é indispensável para não comprometer o fundo capitalizado, uma vez que valor inferior a 1 demonstra que os ativos garantidores do Plano de Benefícios não cobrem o passivo atuarial. Desta forma, a redução de receita agrava a saúde financeira e atuarial do Fundo de Previdência, comprometendo sua solvência” (página 27 da peça 3; destaque no original).

3.2) Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/08: o plano de custeio estabelecido na Lei Estadual n.º 19.790/18 prevê o equacionamento do déficit atuarial mediante aportes suplementares do Estado por tempo indefinido – o que violaria o artigo 18, § 1º, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social[11], que prevê a estipulação de prazo máximo de 35 anos para que os recursos do plano de amortização cubram o déficit.

Para atender à norma, o plano deveria projetar aportes até, no máximo, o ano de 2053; no entanto, o anexo da lei menciona repasses até, pelo menos, 2092 – o que, de acordo com a Inspeção, implica a descaracterização do sistema de capitalização que o artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 17.435/12[12] conferiu ao Fundo de Previdência.

Diante disso, concluiu a equipe de fiscalização que “com o advento da Lei Estadual n.º 19.790/18, o Estado do Paraná criou, no que concerne ao Fundo de Previdência, sem observar as normas emanadas pela Secretaria de Previdência, órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, um regime de financiamento “misto”, entre capitalização e repartição simples” (página 30 da peça 3; destaques no original).

3.3) Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.º 19.790/18: as alíquotas dos aportes suplementares mencionados no subitem anterior, além de insuficientes para equacionar o déficit atuarial no prazo de 35 anos, provocariam déficit orçamentário, reduziram as reservas capitalizadas, seriam desproporcionais e transfeririam às futuras gerações o compromisso de solucionar o problema.

Quanto ao déficit orçamentário, a Inspeção afirmou que a soma das receitas ordinárias com os aportes suplementares não é suficiente para cobrir as despesas do Fundo de Previdência, o que implicará sua contínua descapitalização:

*Em milhões

Projeção Receitas/Despesas do Fundo de Previdência				
Ano	Contribuição Suplementar *	Alíquota (%)	Saldo Financeiro em 31/12 *	Varição do Saldo Financeiro*
2018	R\$ 6,85 ¹	0,5	R\$ 6.459,48	-
2019	R\$ 28,80	1,0	R\$ 5.644,20	(R\$ 815,28)
2020	R\$ 58,00	2,0	R\$ 4.911,80	(R\$ 732,40)
2021	R\$ 87,50	3,0	R\$ 4.701,50	(R\$ 210,30)
2022	R\$ 117,30	4,0	R\$ 4.729,70	R\$ 28,20
Total				(R\$ 1.729,78)

Fonte: página 31 da peça 3.

A situação seria agravada pela extinção da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas, referida no subitem 3.1 deste relatório, que, no exercício de 2018, representou receita de R\$ 137,31 milhões ao Fundo de Previdência.

Sobre a desproporcionalidade, a equipe de fiscalização observou que a alíquota dos aportes suplementares – incidente, destaque-se, sobre o total da folha de benefícios do Fundo – passará de 1% no ano de 2019 para 58% em 2046, o que acarretará ao Estado do Paraná pesados encargos financeiros: no ano de 2046, por exemplo, o ente acabará responsável pelo pagamento de cerca de 88% da folha de benefícios do Fundo de Previdência[13], caso seguido o plano de custeio definido na lei.

Nesse cenário, verifica-se a desproporcional transferência de encargos previdenciários às futuras gerações, visto que o repasse suplementar do Estado em 2046 será 147 vezes maior do que o aporte em 2019.

Por fim, a Inspeção destacou que na Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018, base para a elaboração do plano de custeio, também houve a utilização da hipótese atuarial de gerações futuras para a consolidação do resultado atuarial – metodologia que, conforme exposto no subitem 1.1 deste relatório, subdimensiona o déficit atuarial a ser sanado.

3.4) Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira: não se teria demonstrado a viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização estabelecido na Lei Estadual n.º 19.790/18, o que desatenderia ao artigo 19, § 2º, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social[14]. Além disso, considerando que os aportes suplementares consistem em despesas obrigatórias de caráter continuado, deveria ter sido comprovada a adequação do plano de custeio aos artigos 15[15], 16[16] e 17[17] da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não teria sido feito.

Sobre a disponibilidade de receita, a Secretaria de Estado da Fazenda teria se limitado a informar, durante a tramitação do projeto de lei estadual, que “para o corrente exercício [2018], há reserva orçamentária para atendimento dos aportes previstos no projeto”, estabelecendo que, “uma vez aprovado o projeto, para os exercícios seguintes será provisionado, nas Leis Orçamentárias Anuais, os valores de contribuição suplementar ao Fundo de Previdência” (páginas 27 e 28 da peça 7).

Assim, a equipe de fiscalização concluiu que não foram apresentados: “a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa; c) premissas e metodologia de cálculo utilizadas; d) demonstração da origem dos recursos para seu custeio das despesas criadas pelo novo plano de custeio; e) ato acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” (página 35 da peça 3).

3.5) Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social: a despeito do que dispõem os artigos 15, inciso I, alínea “d”[18], e 28, inciso II[19], do Estatuto da Parana Previdência (Decreto Estadual n.º 9.845/2013) e o artigo 12, inciso I, alínea “d”, da Lei Estadual n.º 12.398/98[20], o projeto de alteração do plano de custeio não teria sido encaminhado para aprovação do Conselho Diretor e do Conselho de Administração da Parana Previdência.

Além da infração às normas estaduais, teria ocorrido violação ao artigo 25 da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social[21], já que também não teria sido realizado o encaminhamento do projeto à Secretaria de Previdência Social, órgão responsável pelo acompanhamento, orientação e supervisão das ações de previdência social no país.

Quanto ao último fato, a Inspeção destacou que “o descumprimento dessa exigência poderá provocar graves restrições ao Estado do Paraná, uma vez que o órgão ministerial possui competência para orientar e fiscalizar o RPPS estadual, nos termos do disposto no art. 9º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 9.717/98[22], podendo sofrer as sanções definidas no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98[23] e no art. 4º da Portaria MPS nº 204/08[24]” (páginas 37 e 38 da peça 3).

– II – RESPONSABILIZAÇÃO PROPOSTA PELA 5ª INSPETORIA

A Inspeção propôs que os fatos expostos no tópico anterior ensejem a responsabilização de agentes públicos no seguinte sentido:

1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais.

1.1) Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial:

1.1.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Parana Previdência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

1.1.2) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Parana Previdência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

1.1.3) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Parana Previdência desde 21/2/2019, que, como responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

1.1.4) senhores ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheiros Efetivos da Parana Previdência, que, na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019 – Conselho de Administração (página 1 da peça 11);

1.1.5) senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, que, em nome do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, elaborou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DREV/Atuária n.º 114/2019;

1.1.6) senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, que, como responsável pelo Departamento, ratificou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

1.1.7) senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência, que, acatando a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13), homologou a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (páginas 9 e 10 da peça 13); e

1.1.8) senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Parana Previdência, CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração, ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, Diretor Jurídico, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), nos termos da Resolução n.º 019/2019 – Conselho Diretor (página 73 da peça 11).

1.2) Superestimativa da projeção de novos entrantes:

1.2.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Parana Previdência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

1.2.2) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Parana Previdência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

1.2.3) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Parana Previdência desde 21/2/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19.

2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias.

2.1) Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral:

2.1.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Parana Previdência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

2.1.2) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Parana Previdência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

2.1.3) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Parana Previdência desde 21/2/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

2.1.4) senhores ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheiros Efetivos da Parana Previdência, que, na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019 – Conselho de Administração (página 1 da peça 11);

2.1.5) senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, que, em nome do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, elaborou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DREV/Atuária n.º 114/2019;

2.1.6) senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, que, como responsável pelo Departamento, ratificou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.1.7) senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência, que, acatando a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13), homologou a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (páginas 9 e 10 da peça 13); e

2.1.8) senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Parana Previdência, CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração, ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, Diretor Jurídico, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), nos termos da Resolução n.º 019/2019 – Conselho Diretor (página 73 da peça 11).

2.2) Ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais:

2.2.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Parana Previdência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

2.2.2) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Parana Previdência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

2.2.3) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Parana Previdência desde 21/2/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19;

2.2.4) senhores ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheiros Efetivos da Parana Previdência, que, na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019 – Conselho de Administração (página 1 da peça 11);

2.2.5) senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, que, em nome do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, elaborou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DREV/Atuária n.º 114/2019;

2.2.6) senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, que, como responsável pelo Departamento, ratificou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.2.7) senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência, que, acatando a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13), homologou a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (páginas 9 e 10 da peça 13); e

2.2.8) senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Parana Previdência, CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração, ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, Diretor Jurídico, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), nos termos da Resolução n.º 019/2019 – Conselho Diretor (página 73 da peça 11).

3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/18.

3.1) Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas:

3.1.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Parana Previdência, que, como responsáveis pela proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018;

3.1.2) senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Parana Previdência de 1º/1/2015 a 2/1/2019, que, na qualidade de responsável pela execução das ações de elaboração do cálculo atuarial, avalizou a proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), conforme documento assinado em 30/5/2018 (página 16 da peça 7);

3.1.3) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Parana Previdência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, encaminhando à Secretaria do Estado da Fazenda a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018, nos termos do Ofício n.º 100/2018 – PRPREV/PRES (página 17 da peça 7);

3.1.4) senhores MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Parana Previdência, EDSON WASEM, Diretor de Previdência, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, Diretor de Administração, e DORIVAL FERREIRA DIAS, Diretor de Finanças e Patrimônio, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2018, aprovaram as hipóteses atuariais utilizadas na avaliação atuarial, nos termos da Resolução n.º 201/2018 – Conselho Diretor (página 74 da peça 11);

3.1.5) senhor JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, Diretor de Seguridade Funcional da Parana Previdência, que, como responsável pelo acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, opinou pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), nos termos da Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13); e

3.1.6) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, aprovando a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13), considerou regular a proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018).

3.2) Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/08:

3.2.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Parana Previdência, que, como responsáveis pela proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018;

3.2.2) senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Parana Previdência de 1º/1/2015 a 2/1/2019, que, na qualidade de responsável pela execução das ações de elaboração do cálculo atuarial, avalizou a proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), conforme documento assinado em 30/5/2018 (página 16 da peça 7);

3.2.3) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Parana Previdência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, encaminhando à Secretaria do Estado da Fazenda a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018, nos termos do Ofício n.º 100/2018 – PRPREV/PRES (página 17 da peça 7);

3.2.4) senhor JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, Diretor de Seguridade Funcional da Parana Previdência, que, como responsável pelo acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, opinou pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), nos termos da Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13); e

3.2.5) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, aprovando a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13), considerou regular a proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018).

3.3) Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.º 19.790/18:

3.3.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Parana Previdência, que, como responsáveis pela proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018;

3.3.2) senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Parana Previdência de 1º/1/2015 a 2/1/2019, que, na qualidade de responsável pelas execuções das ações de elaboração do cálculo atuarial, avalizou a proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), conforme documento assinado em 30/5/2018 (página 16 da peça 7);

3.3.3) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Parana Previdência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, encaminhando à Secretaria do Estado da Fazenda a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018, nos termos do Ofício n.º 100/2018 – PRPREV/PRES (página 17 da peça 7);

3.3.4) senhor JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, Diretor de Seguridade Funcional da Parana Previdência, que, como responsável pelo acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, opinou pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), nos termos da Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13); e

3.3.5) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, aprovando a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13), considerou regular a proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018).

3.4) Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira:

3.4.1) senhor LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, servidor da Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda, que, como integrante da Coordenação do Orçamento Estadual, emitiu documento afirmando a viabilidade do novo plano de amortização, nos termos da Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7);

3.4.2) senhora MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, que, ratificando a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7), atestou a viabilidade do novo plano de amortização;

3.4.3) senhor DAVID ALMEIDA SANTOS, Coordenador do Tesouro Estadual, que, ratificando a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7), atestou a viabilidade do novo plano de amortização (página 29 da peça 7); e

3.4.4) senhor JOSÉ LUIZ BOVO, Secretário de Estado da Fazenda, que, avalizando a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7), encaminhou o projeto de lei sobre o novo plano de custeio à Secretaria de Estado da Casa Civil.

3.5) Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social:

3.5.1) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, embora responsável pela formulação de diretrizes para a política estadual de seguridade funcional, deixou de encaminhar a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018 – que fundamentou o novo plano de custeio – à Secretaria de Previdência Social;

3.5.2) senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO, Procurador do Estado, e senhora SÍLVIA FÁTIMA SOARES, Assistente Técnica, que, em nome do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil (NJA/CC), elaboraram documento atestando a regularidade formal do projeto de lei que trata do novo plano de custeio, conforme Relatório n.º 1076/2018 – CTL/CC (páginas 32 e 33 da peça 7); e

3.5.3) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Parana Previdência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, não encaminhou o plano de custeio ao Conselho de Administração e à Secretaria de Previdência Social. Diante disso, a equipe de fiscalização defendeu que os agentes sejam condenados ao pagamento de multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “d” [25] – imputada especificamente ao senhor ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL –, e inciso IV, alínea “g” [26] – imputada a todos os demais –, combinado com o seu § 2º [27], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Além disso, propôs a expedição de determinação à Parana Previdência e à Secretaria de Estado de Administração e Previdência “para que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija as irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando a legislação vigente”.

– III – JUSTIFICATIVAS DOS RESPONSÁVEIS

No quadro a seguir, a síntese das manifestações dos responsáveis, da Parana Previdência e da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

NOME	JUSTIFICATIVAS	NOME	JUSTIFICATIVAS
ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO (peça 100)	Em manifestação conjunta, os integrantes do Conselho de Administração da ParanaPrevidência em 2019 sustentaram que: 1) não há nexo causal entre a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 e a suposta existência de irregularidades no plano de custeio, visto que o documento é limitado à exposição das projeções atuariais decorrentes da Lei Estadual n.º 19.790/18; 2) referida Nota Técnica atendia às determinações legais aplicáveis – destacando-se que, não tendo sido invalidada a Lei Estadual n.º 19.790/18, era dever do Conselho considerá-la na sua análise –, razão pela qual foi aprovada pelo órgão; 3) não cabia ao Conselho de Administração aprovar a avaliação atuarial que fundamentou o plano de custeio, já que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 12, alíneas “d” e “j”, da Lei Estadual n.º 12.398/98[28]; 4) a nota técnica que tratou da readequação do plano de custeio (DPREV/Atuária n.º 112/2018) visava apenas a apresentar cenários para tomada de decisão do governo estadual, que é o responsável por promover a política previdenciária – não cabendo, nesse contexto, interferência do Conselho de Administração da ParanaPrevidência; 5) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspeoria que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema); e 6) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/18 foi aprovada.	CELSON BENEDITO DA SILVA, ÉLIO JOÃO VENTURA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (peça 105)	Em manifestação conjunta, os integrantes do Conselho Diretor da ParanaPrevidência em 2019 afirmaram que: 1) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspeoria que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema); 2) antes e, especialmente, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a regulação da definição de equilíbrio atuarial e de mecanismos de equacionamento de déficits deve observar a “legalidade plana”, não cabendo a portarias e demais atos infralegais federais a limitação da estruturação dos regimes próprios de previdência de outros entes federativos; 3) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual as leis estaduais que regulam a questão foram aprovadas; 4) a Resolução n.º 019/2019 – Conselho Diretor (pela qual foi aprovada a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 – Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019) atendia às determinações legais aplicáveis, de modo que era dever do Conselho considerar na sua análise todas as leis estaduais referentes ao custeio do regime próprio[30] –, razão pela qual foi aprovada pelo órgão; 5) tendo cumprido o estrito dever de observar a legislação incidente, não podem os membros do Conselho Diretor sofrer nenhuma punição em razão de sua conduta; 6) não houve omissão dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS e ÉLIO JOÃO VENTURA em “supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais”, de modo que lhes imputar irregularidade tanto pela ausência de supervisão na elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 quanto pela sua aprovação seria ato bis in idem; 7) em relação à irregularidade imputada ao senhor JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI[31], a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional teve o condão de atestar, após análise técnica, que a proposta de reformulação do plano de custeio (Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018) atendia às formalidades determinadas pela legislação estadual até então vigente, não tendo referida Informação qualquer impacto direta ou logicamente necessário na edição da Lei Estadual n.º 19.790/2018; e 8) a questão acerca da extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas era matéria controvertida, em razão da interpretação da Lei Estadual n.º 17.435/2012 e do posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado contra referida contrapartida (Informação n.º 2/2015 – NJA/PGE/SEFA), o qual consistia em diretriz a ser seguida pelo Estado.
EDSON WASEM (peça 102)	O Diretor de Previdência da ParanaPrevidência no período de 1º/1/2015 a 21/1/2019 defendeu que: 1) no exercício de suas atribuições, encaminhou somente a proposta de nota técnica atuarial à Secretaria de Estado da Fazenda, a qual se tratava de estudo preliminar que visava a equacionar o déficit atuarial apontado em notas técnicas anteriores e a embasar estudos e análises posteriores; 2) haja vista que a edição de nota técnica é, nos termos do Decreto Estadual n.º 9.845/2013[29], ato administrativo complexo – dependente da aprovação conjunta do Conselho Diretor e do Conselho de Administração da ParanaPrevidência, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Administração e Previdência –, a proposta encaminhada não consistiu na avaliação de nota técnica; 3) desse modo, não existe, juridicamente, a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUARIAL n.º 112/2018 – assim citada pela 5ª Inspeoria; 4) em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830, o Estado do Paraná não é obrigado a adotar o regramento contido na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, assim como a União não pode aplicar sanções por eventuais descumprimentos do referido regulamento; 5) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspeoria que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema); 6) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência; 7) em relação à “extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas”, a proposta encaminhada apresentou modelo alternativo de Custeio Suplementar ao Fundo de Previdência, elaborada após (i) a constatação de que a contrapartida do Estado sobre as receitas contributivas dos segurados era quantitativamente insuficiente em relação às previsões da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 34/2015 e (ii) a Procuradoria-Geral do Estado posicionar-se contra referida contrapartida; 8) em relação ao “plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social”, a proposta encaminhada teve o mesmo fundamento técnico da Lei Estadual n.º 17.435/2012, no sentido de que os repasses do Custeio Suplementar – projetados indefinidamente, acima do período de 35 anos – crescem à medida que o Estado diminui sua contribuição ao Fundo Financeiro, cabendo à lei estadual a modificação do prazo, em caso de necessidade técnica; e 9) em face do caráter meramente propositivo dos estudos encaminhados à Secretaria de Fazenda, não pode ser responsabilizado na presente tomada de contas extraordinária.	PARANAPREVIDÊNCIA (peça 107)	A entidade, por meio de seu então Diretor-Presidente, senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, argumentou, preliminarmente, que: 1) não há interesse processual por parte da 5ª Inspeoria de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno[32] amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; 2) não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.º 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária meio inadequado, portanto, para o controle em tese de lei formal; 3) além disso, os apontamentos da 5ª Inspeoria de Controle Externo foram apresentados pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pela 3ª Inspeoria de Controle Externo à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná quando da tramitação do projeto de lei que originou a Lei Estadual n.º 19.790/2018, porém não foram acolhidos pelo órgão legislativo; e 4) não há legitimidade passiva por parte da ParanaPrevidência, visto que eventuais ilegalidades ou irregularidades (i) no plano de custeio, (ii) no conjunto de alíquotas normais e suplementares ou (iii) nos aportes para financiamento do plano de benefícios seriam vícios da própria Lei Estadual n.º 19.790/2018, e não da atuação da entidade, cuja atribuição na matéria é somente a de subsidiar o ente com informações técnicas para a formulação de políticas públicas previdenciárias. No mérito, a entidade sustentou que: 1) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social e em determinados dispositivos da Lei n.º 9.717/1998 contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspeoria que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema), além de outras;

NOME	JUSTIFICATIVAS
	2) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/18 foi aprovada; 3) antes e, especialmente, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a regulação da definição de equilíbrio atuarial e de mecanismos de equacionamento de déficits deve observar a "legalidade plana", não cabendo a portarias e demais atos infralegais federais a limitação da estruturação dos regimes próprios de previdência de outros entes federativos; 4) o Regime Próprio de Previdência Social, em razão de sua natureza e peculiaridades, exige a utilização da hipótese de gerações futuras nas avaliações atuariais, cujos eventuais erros parciais são corrigidos por meio do constante acompanhamento de sua aderência: negar tal hipótese levaria a erro certo, pois dificultaria gravemente qualquer projeção de gasto previdenciário ou previsão das repercussões dos custos com pessoal na receita corrente líquida do Estado; 5) a inobservância dos reflexos das gerações futuras em longo prazo tende a distorcer a real necessidade contributiva por parte do Tesouro Estadual, com possíveis onerações desnecessárias a todos os Poderes do Estado, além de potencialmente violar, em parte, os termos dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei n.º 12.398/1998[33]; 6) não houve superestimativa da projeção de novos entrantes no regime previdenciário: a projeção, ao contrário, é de redução do quantitativo de servidores efetivos ao longo do período 2018-2048; 7) a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019, item 3.4.6, demonstra o constante acompanhamento técnico da "premissa de gerações futuras", não se mostrando correta, assim, a alegação da 5ª Inspeção de Controle Externo de que a entidade não se teria adequadamente em suas projeções e em seus resultados aos dados dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; 8) a possível demonstração de que o Estado possui viabilidade orçamentário-financeira para custear provimentos de servidores no futuro é independente da realização de projeções e cálculos atuariais, visto que projeções eventuais não geram o dever de a Administração contratar ou repor os servidores, de modo que não se sustenta o argumento da equipe de fiscalização de que inexistiria compatibilidade demonstrada entre a previsão de provimentos e a viabilidade de custeio de tais despesas; 9) em relação aos "resultados atuariais decorrentes da hipótese de gerações futuras" – supostamente fictos –, a alteração no valor da provisão matemática em relação à geração futura provém da aplicação do Custeio Suplementar, de acordo com o caput do art. 20 da Lei Estadual n.º 17.435/2012[34], e não da hipótese de reposição de servidores, de modo que inexistem as supostas distorções nos resultados: a divergência de valores decorre de interpretação distinta das notas técnicas atuariais, assim como da não observância pela 5ª Inspeção de Controle Externo da legislação estadual vigente; 10) quanto à "ausência de demonstração da adequabilidade da base cadastral", em 2009 foi promovida, com mediação da própria ParanaPrevidência, a atualização cadastral de servidores ativos de todos os Poderes, e, após 2009, a responsabilidade pela atualização dos dados recaiu sobre os respectivos órgãos de origem; 11) a partir de 2018, o Poder Executivo, em razão do advento do "eSocial", iniciou o recadastramento de servidores ativos e, com relação aos inativos, o recadastramento começou em 2019, com periodicidade anual; 12) nos termos da Lei n.º 12.398/1998, é obrigação do servidor inativo comunicar a necessidade de alteração de seus dados cadastrais ou de seus dependentes; 13) anualmente ocorre o recadastramento dos pensionistas, a fim de que haja a contínua atualização de dados, a comprovação das condições para manutenção dos benefícios e a realização de prova de vida (a qual também é efetivada por meio do cruzamento de dados cadastrais registrados em outros sistemas); 14) a necessidade de demonstração da adequabilidade da base cadastral, conforme prevista na Portaria n.º 403 do Ministério da Previdência, é regra destinada a bases inconsistentes, o que não é o caso do Estado do Paraná, cujo sistema de manutenção das informações cadastrais é robusto; 15) nos pareceres atuariais e notas técnicas, desse modo, há o registro claro de que a base de dados utilizada é ampla a todos os Poderes e de conteúdo consistente; 16) as avaliações atuariais da ParanaPrevidência, realizadas na vigência da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, observaram os parâmetros mínimos e máximos até então

NOME	JUSTIFICATIVAS
	estabelecidos, mostrando-se compatíveis com os critérios de custeio estabelecido pela Lei Estadual n.º 17.435/2012; 17) foram realizados estudos e testes de aderência, os quais não foram, entretanto, formalizados em relatórios para apresentação em meios externos à ParanaPrevidência, visto que sua utilização se limitou ao âmbito interno com o objetivo de demonstrar a tendência e o impacto nos cálculos necessários; 18) acerca da tábua de mortalidade, verifica-se efetivo aumento na expectativa de sobrevida da população, cuja alteração paramétrica decorrente vem sendo proposta pelo Setor de Atuária, o qual, inclusive, deverá elaborar "relatório externo" na avaliação do encerramento do exercício de 2019 a fim de demonstrar os procedimentos já realizados internamente quanto à comprovação da adequação (i) do Regime Próprio às características da massa de seus beneficiários e (ii) dos testes de aderência das hipóteses atuariais; 19) os principais parâmetros utilizados nas avaliações atuariais efetuadas pela ParanaPrevidência possuem maior rigor que os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social e aplicados pela maioria de outros regimes próprios; 20) a utilização da premissa de recomposição de perdas inflacionárias registrada na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019 (na ordem de 13,5%), assim como todas as demais premissas e parâmetros, converge com o objetivo de proporcionar ao Estado o melhor embasamento possível em relação aos seus compromissos previdenciários futuros; 21) a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 112/2018 consistiu em proposta contendo modelo alternativo de Custeio Suplementar ao Fundo de Previdência, elaborada após (i) a constatação de que a contrapartida do Estado sobre as receitas contributivas dos segurados era quantitativamente insuficiente em relação às previsões da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 34/2015 e (ii) a Procuradoria-Geral do Estado posicionar-se contra referida contrapartida; 22) a Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018, não obstante a nomenclatura adotada, não se enquadra nas hipóteses contidas nas alíneas "d" e "j" do inciso I do art. 12 da Lei 12.398/1998; e 23) referida nota técnica teve o mesmo fundamento da Lei Estadual n.º 17.435/2012, no sentido de que os repasses do Custeio Suplementar – projetados indefinidamente, acima do período de 35 anos – crescem à medida que o Estado diminui sua contribuição ao Fundo Financeiro, cabendo à lei estadual a modificação do prazo, em caso de necessidade técnica.
JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO (peça 110)	O Diretor de Administração da ParanaPrevidência entre 30/5/2018 e 2/1/2019 alegou que, em razão do período em que ocupou o cargo, não possui legitimidade passiva para responder por atos e omissões de gestões anteriores ou posteriores. Além disso, ratificou a íntegra das justificativas apresentadas pelo Conselho de Administração (peça 100), pelo Conselho Diretor (peça 105) e pela ParanaPrevidência (peça 107).
FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 112)	O Secretário de Estado de Administração e da Previdência entre 13/6/2017 e 31/12/2018 ratificou os termos da manifestação do Conselho de Administração da ParanaPrevidência (peça 100), defendendo, além disso, que: 1) a extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas não ocorreu por ato de competência da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, mas sim por deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, por meio da edição da Lei Estadual n.º 19.790/2018; 2) responsabilizar o então Secretário de Administração e Previdência pelo modelo de custeio inserido na Lei Estadual n.º 19.790/18 seria uma forma de o Tribunal de Contas do Estado censurar a soberania da lei por via oblíqua; 3) a necessidade de extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas era o posicionamento oficial da Procuradoria-Geral do Estado (Informação n.º 2/2015 – NJA/PGE/SEFA), a qual consistia em diretriz a ser seguida pelo Estado; 4) a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional teve o condão de apontar que a proposta de reformulação do plano de custeio atendia às formalidades exigidas pela legislação estadual até então vigente, não tendo referida informação impacto determinante na edição da Lei Estadual n.º 19.790/2018 5) a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 112/2018 observa os termos da Lei Estadual n.º 18.469/2014; e 6) viola o pacto federativo exigir-se que notas técnicas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado – e outras modalidades que integram o processo legislativo estadual da área previdenciária – sejam autorizadas previamente pela Secretaria de Previdência Social, órgão integrante da União.

NOME	JUSTIFICATIVAS
PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA (peça 114)	O Atuarário Pleno e o Atuarário Sênior da ParanaPrevidência ratificaram a íntegra das justificativas apresentadas pela entidade previdenciária (peça 107).
LUIZ PAULO BUDAL e MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116)	O servidor da Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda afirmaram, preliminarmente, que: 1) não há interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno, amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; 2) o fundamento da manifestação inicial da 5ª Inspeção de Controle Externo restringe-se a mera divergência metodológica quanto à confecção das notas atuariais impugnadas, e não esclarece qual seria o efetivo prejuízo suportado pelo erário a partir da alegada inobservância de critérios técnicos, não subsistindo, assim, nenhuma base legal para a instauração e o processamento da presente tomada de contas extraordinária; e 3) não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.º 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária, portanto, meio inadequado para o controle em tese de lei formal. No mérito, sustentaram que: 1) a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda foi ratificada porque demonstrava, com adequação técnica, (i) a necessidade de se realizar o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio, (ii) que o então valor dispendido para custear o Regime Próprio extrapolava o montante de investimentos previstos no orçamento do Estado, (iii) a viabilidade do projeto do novo plano de custeio, (iv) a existência de reserva orçamentária no exercício de 2018 apta a atender os aportes previstos para o custeio suplementar do Fundo de Previdência e (v) a possibilidade de que, para os exercícios subsequentes, fossem provisionados nas respectivas leis orçamentárias os valores necessários; 2) não houve descumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a ParanaPrevidência, nos termos da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 112/2018, esclareceu de modo exposto qual seria o impacto das “contribuições suplementares” que o novo plano de custeio importaria aos exercícios de 2018 e subsequentes; 3) a Secretaria de Estado da Fazenda expressamente demonstrou a existência da adequação orçamentária e financeira entre o plano de custeio e as previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de referência, indicando que havia recursos orçamentários suficientes em relação às despesas de 2018, os quais foram alocados por meio de “suplementação orçamentária”; 4) para os exercícios posteriores ao de 2018, os provisionamentos destinados ao plano de custeio foram previstos nas leis orçamentárias dos exercícios de 2019 e 2020 (leis estaduais n.º 19.766/2018 e n.º 20.078/2019), cujo valor estimado foi calculado com fundamento na expectativa de execução da folha de pagamento do Fundo Previdenciário; 5) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, antes mesmo da aprovação do novo plano de custeio, apresentou-se estudo sobre a então situação do Regime Próprio, com demonstrações (i) de desequilíbrio financeiro e atuarial da previdência estadual e (ii) da necessidade de modificação do marco legal da questão; 6) haja vista a necessidade de equilibrar as receitas e despesas primárias do quadro fiscal do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda considerou, em seus atos, o impacto do novo plano de custeio nas metas fiscais do Estado, com o escopo de que o ente pudesse observar as diretrizes orçamentárias legalmente vigentes; 7) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/18 foi aprovada; 8) ao exigir que a Administração elabore um novo plano de custeio a ser aprovado pela Assembleia Legislativa – em substituição ao ora contido na Lei Estadual n.º 19.790/2018 –, a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas ultrapassa a limitação de suas atribuições previstas regimentalmente, infringindo o princípio constitucional da separação dos poderes; e 9) considerando que a irregularidade de contas demanda comprovação efetiva de danos ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão da Administração, e considerando também que tais hipóteses não estão configuradas nos fatos analisados no presente processo – em razão da inexistência de nexo causal entre as imputações e as condutas –, não há a possibilidade de o Tribunal concluir pela irregularidade das contas ou de aplicar sanções aos agentes da Secretaria de Estado da Fazenda.

NOME	JUSTIFICATIVAS
MARLUS DE OLIVEIRA (peça 118)	O Diretor-Presidente da ParanaPrevidência entre 30/5/2018 e 2/1/2019 alegou que, em razão do período em que ocupou o cargo, não possui legitimidade passiva para responder por atos e omissões de gestões anteriores ou posteriores. Além disso, ratificou a íntegra das justificativas apresentadas pelo Conselho de Administração (peça 100), pelo Conselho Diretor (peça 105) e pela ParanaPrevidência (peça 107).
BRÁULIO FLEURY, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES e SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (peça 120)	Os senhores REINHOLD STEPHANES e BRÁULIO FLEURY e a senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, argumentaram, preliminarmente, que: 1) não há interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; 2) o fundamento da manifestação inicial da 5ª Inspeção de Controle Externo restringe-se a mera divergência metodológica quanto à confecção das notas atuariais impugnadas, e não esclarece qual seria o efetivo prejuízo suportado pelo erário a partir da alegada inobservância de critérios técnicos, não subsistindo, assim, nenhuma base legal para a instauração e o processamento da presente tomada de contas extraordinária; e 3) não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.º 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária meio inadequado, portanto, para o controle em tese de lei formal. No mérito, defenderam que: 1) não há nexo causal entre a aprovação da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019 e a suposta existência de irregularidades no plano de custeio, visto que o documento é limitado à exposição das projeções atuariais decorrentes da Lei Estadual n.º 19.790/2018; 2) referida Nota Técnica atendia às determinações legais aplicáveis – destacando-se que, não tendo sido invalidada a Lei Estadual n.º 19.790/2018, era dever da Secretaria considerá-la na sua análise –, razão pela qual foi aprovada pelo órgão; 3) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos e conclusões (inclusive punitivas) da Inspeção que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema); 4) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/18 foi aprovada; 5) o Regime Próprio de Previdência Social, em razão de sua natureza e peculiaridades, exige a utilização da hipótese de gerações futuras nas avaliações atuariais, cujos eventuais erros parciais são corrigidos por meio do constante acompanhamento de sua aderência: negar tal hipótese levaria a erro certo, pois dificultaria gravemente qualquer projeção de gasto previdenciário ou previsão das repercussões dos custos com pessoal na receita corrente líquida do Estado; 6) não houve superestimativa da projeção de novos entrantes no regime previdenciário: a projeção, ao contrário, é de redução do quantitativo de servidores efetivos ao longo do período 2018-2048; 7) a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019, item 3.4.6, demonstra o constante acompanhamento técnico da “premissa de gerações futuras”, não se mostrando correta, assim, a alegação da 5ª Inspeção de Controle Externo de que a entidade não se teria adequadamente em suas projeções e em seus resultados aos dados dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; 8) a possível demonstração de que o Estado possui viabilidade orçamentário-financeira para custear provimentos de servidores no futuro é independente da realização de projeções e cálculos atuariais, visto que projeções eventuais não geram o dever de a Administração contratar ou repor os servidores, de modo que não se sustenta o argumento da equipe de fiscalização de que inexistiria compatibilidade demonstrada entre a previsão de provimentos e a viabilidade de custeio de tais despesas; 9) em relação aos “resultados atuariais decorrentes da hipótese de gerações futuras” – supostamente fictos –, a alteração no valor da provisão matemática em relação à geração futura decorre da aplicação do Custeio Suplementar, de acordo com o art. 20 da Lei Estadual n.º 17.435/2012, e não da hipótese de reposição de servidores, de modo que inexistem as supostas distorções nos resultados: a divergência de valores decorre de interpretação distinta das

NOME	JUSTIFICATIVAS
	notas técnicas atuariais, assim como da não observância pela 5a Inspeção de Controle Externo da legislação estadual vigente; 10) a base cadastral dos servidores e segurados do Executivo é continuamente atualizada, permitindo reavaliações, estudos atuariais e precificação do passivo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social; 11) a responsabilidade de atualização contínua dos dados dos servidores e segurados oriundos de outros Poderes – ocorrida anualmente – é do respectivo órgão de origem; 12) a partir de 2018, o Poder Executivo, em razão do advento do “eSocial”, iniciou o recadastramento de servidores ativos; 13) anualmente ocorre o recadastramento dos pensionistas, a fim de que haja a contínua atualização de dados, a comprovação das condições para manutenção dos benefícios e a realização de prova de vida (a qual também é efetivada por meio do cruzamento de dados cadastrais registrados em outros sistemas); 14) foram realizados estudos e testes de aderência, os quais não foram, entretanto, formalizados em relatórios para apresentação em meios externos à ParanaPrevidência, visto que sua utilização se limitou ao âmbito interno com o objetivo de demonstrar a tendência e o impacto nos cálculos necessários; 15) o Setor de Atuação deverá elaborar “relatório externo” na avaliação do encerramento do exercício de 2019 a fim de demonstrar os procedimentos já realizados tendentes à adequação dos testes de aderência das hipóteses atuariais; 16) os principais parâmetros utilizados nas avaliações atuariais efetuadas pela ParanaPrevidência possuem maior rigor que os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social e utilizados pela maioria de outros regimes próprios; 17) a utilização da premissa de recomposição de perdas inflacionárias registrada na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019 (na ordem de 13,5%), assim como todas as demais premissas e parâmetros, converge com o objetivo de proporcionar ao Estado o melhor embasamento possível em relação aos seus compromissos previdenciários futuros; 18) ao exigir que a Administração elabore um novo plano de custeio a ser aprovado pela Assembleia Legislativa – em substituição ao ora contido na Lei Estadual n.º 19.790/2018 –, a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas ultrapassa a limitação de suas atribuições previstas regimentalmente, infringindo o princípio constitucional da separação dos poderes; 19) considerando que a irregularidade de contas demanda comprovação efetiva de danos ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão da Administração, e considerando também que tais hipóteses não estão configuradas nos fatos analisados no presente processo, não há a possibilidade de o Tribunal concluir pela irregularidade das contas ou de aplicar sanções aos agentes da Secretaria da Administração e da Previdência; 20) a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 112/2018 consistiu em proposta contendo modelo alternativo de plano de custeio ao Fundo de Previdência e, não obstante a nomenclatura adotada, não se enquadra nas hipóteses contidas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 12 da Lei 12.398/1998; 21) na hipótese de ter havido alguma inconsistência na Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018 a ponto de macular a Lei Estadual n.º 19.790/2018, tal fato não pode ser atribuído aos respectivos agentes da Secretaria da Administração e da Previdência; e 22) caso o Tribunal aplique as sanções propostas pela 5a Inspeção de Controle Externo, haverá violação ao princípio da legalidade, já que a norma presente no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal não pode ser usada para censurar a conduta de agentes que observaram as leis estaduais em vez de normas infralegais oriundas da União (Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social), as quais, inclusive, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O Procurador do Estado alegou, preliminarmente, que: 1) não há interesse processual por parte da 5a Inspeção de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno, amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; 2) o fundamento da manifestação inicial da 5a Inspeção de Controle Externo restringe-se a mera divergência metodológica quanto à confecção das notas atuariais impugnadas, e não esclarece qual seria o efetivo prejuízo suportado pelo erário a partir da alegada inobservância de critérios técnicos, não subsistindo, assim, nenhuma base legal para a instauração e o processamento da presente tomada de contas extraordinária; e
ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122)	

NOME	JUSTIFICATIVAS
	3) não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.º 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária meio inadequado, portanto, para o controle em tese de lei formal. No mérito, defendeu que: 1) o Relatório n.º 1076/2018 – CTL/CC atendeu a todas as regularidades formais, já que foi exarado com observância dos requisitos previstos nos incisos I a V do art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 11.888/2014[35] – possibilitando, assim, a avaliação pertinente da matéria pela autoridade competente; 2) competia à Diretoria Jurídica da entidade – e, portanto, não ao Procurador do Estado – avaliar a eventual deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da ParanaPrevidência; 3) a Diretoria Jurídica, verificando e atestando a regularidade e constitucionalidade do projeto de lei que readequou o plano de custeio, referendou tal proposta sem apontar a necessidade de sua aprovação pelo colegiado da ParanaPrevidência, conforme Informação n.º 001/2018/DJ/AT-GAB; 4) ainda que o Projeto de Lei em questão não tenha sido encaminhado aos órgãos colegiados da ParanaPrevidência, não existiu nenhum prejuízo decorrente do teor do Relatório n.º 1076/2018 – CTL/CC, na medida em que a proposta foi posteriormente aprovada pela Assembleia Legislativa; e 5) desse modo, não se pode imputar nenhuma responsabilização ao Procurador do Estado, “ainda que este tenha participado do processo de formação da proposta pelo Poder Executivo, exceto se comprovada má-fé, o que, por certo, não é o caso”.
SÍLVIA FÁTIMA SOARES (peça 124)	A Assistente Técnica do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil apresentou justificativas com o mesmo conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122).
JOSÉ LUIZ BOVO (peça 126)	O Secretário de Estado da Fazenda entre 27/4/2018 e 31/12/2018 apresentou justificativas com o mesmo conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo senhor LUIZ PAULO BUDAL e pela senhora MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116).
DAVID ALMEIDA SANTOS (peça 134)	O Coordenador do Tesouro Estadual entre 4/4/2017 e 31/12/2018 defendeu que: 1) não há nexo de causalidade entre a conduta supostamente irregular do então Coordenador (que ratificou a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda, sem atender, segundo a equipe de fiscalização do Tribunal, os critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal) e as atribuições do cargo (coordenar e orientar a execução da política financeira do Poder Executivo), na medida em que a matéria apontada é de natureza essencialmente atuarial, e as notas técnicas respectivas não faziam referência à execução financeira; 2) a Coordenação do Orçamento Estadual emitiu a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda atestando que haveria, em caso de necessidade de execução financeira, reserva orçamentária para o novo plano de custeio proposto; 3) após a emissão, referida Informação foi encaminhada à Coordenação do Tesouro Estadual somente para ciência e informação, não tendo a Coordenação tomado, após tal encaminhamento, qualquer espécie de ato decisório material; 4) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/18 foi aprovada; e 5) seguindo o regular trâmite legislativo, o Projeto de Lei n.º 402/18, que propunha a reformulação do plano de custeio do Regime Próprio, foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a qual ratificou que as previsões normativas propostas não afrontavam a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não geravam qualquer despesa imediata.
DORIVAL FERREIRA DIAS (peça 170)	O Diretor de Finanças e Patrimônio da ParanaPrevidência entre 30/5/2018 e 2/1/2019 alegou que, em razão do período em que ocupou o cargo, não possui legitimidade passiva para responder por atos e omissões de gestões anteriores ou posteriores. Além disso, ratificou a íntegra das justificativas do Conselho de Administração (peça 100), do Conselho Diretor (peça 105) e da ParanaPrevidência (peça 107).

– IV – MANIFESTAÇÕES CONCLUSIVAS

Pela Instrução n.º 18/20 – SICE (peça 173), a 5a Inspeção de Controle Externo, em face das alegações descritas no tópico anterior, ratificou integralmente os fundamentos expostos na peça inicial da tomada de contas extraordinária, defendendo a responsabilização de todos os agentes citados, haja vista o potencial dano ao erário decorrente das irregularidades constatadas nas notas técnicas atuariais e no Plano de Custeio.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 36/21 – 2PC (peça 174), corroborou o entendimento da Inspeção.

Entretanto, com a superveniência do Projeto de Lei n.º 189/2021[36], de autoria do Poder Executivo do Estado do Paraná, solicitei à 5ª Inspeção de Controle Externo novos esclarecimentos sobre a matéria, nos seguintes termos:

Considerando que o Poder Executivo enviou à Assembleia novo projeto de lei, que prevê a revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Paraná, encaminho os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo a fim de que aponte se foram corrigidas as falhas inicialmente apontadas (peça 3), indicando as correções que ainda se fazem necessárias e eventuais alterações nas propostas constantes de sua Instrução n.º 18/20 (peça 173) [destaque].

No entanto, conforme Informação n.º 16/21 – 5ICE (peça 179), a 5ª Inspeção de Controle Externo argumentou que não poderia atender à solicitação, visto que, a seu entender, os fatos e atos administrativos tratados na presente tomada de contas extraordinária devem ser analisados com base nas normas e nos parâmetros vigentes no momento da elaboração das notas atuariais e do Plano de Custeio impugnados (tempus regit actum). Além disso, destacou que o escopo de fiscalização e a matriz de responsabilização delimitados na peça inicial não poderiam ser ampliados – o que ocorreria caso se discutisse, nos presentes autos, o conteúdo do Projeto de Lei n.º 189/2021.

Nestes termos, a Informação:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta por esta 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, tendo em vista a existência de inconformidades nas Notas Técnicas Atuariais e no Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual n.º 19.790/2018, bem como a ausência de materialização de elementos que embasam a tomada de decisões das políticas previdenciárias.

Após instrução do feito, a Relatoria por meio do Despacho n.º 351/21 (peça 177) encaminha novamente os autos à 5ª ICE para manifestação acerca do novo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná (convertido na Lei Estadual n.º 20.635, de 6 de julho de 2021), que prevê a revisão e a reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores – RPPS, a fim de que esta unidade “aponte se foram corrigidas as falhas inicialmente apontadas, indicando as correções que ainda se fazem necessárias e eventuais alterações nas propostas constantes de sua Instrução n.º 18/2020 (peça 173)”.

No entanto, apesar da louvável preocupação demonstrada pelo ilustre Relator, há impossibilidades de ordem jurídica (material e processual) e de técnica legislativa para a realização do cotejo proposto.

Explica-se.

A administração previdenciária estadual exercida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, ao exarar e justificar os fatos/atos administrativos objetos da presente Tomada de Contas Extraordinária, buscou o fundamento de validade para eles em preceitos normativos vigentes, anteriores à Lei em comento.

Da mesma forma, as irregularidades encontradas na avaliação atuarial do exercício de 2018 (Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019) e no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/2018, objetos desta Tomada de Contas Extraordinária, são decorrentes do seu confronto com os critérios normativos vigentes à época.

Nesse ensejo, as premissas atuariais deveriam obedecer aos limites mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria MPS n.º 403/2008, isso, claro, sem esquecer de que tais premissas devem ser objeto de estudo que indique aderência à massa segurada.

Já a proposta de adequação do plano de custeio que tramitou recentemente na Assembleia Legislativa foi elaborada em outro cenário. Como se sabe, ocorreram mudanças estruturais no sistema previdenciário nacional iniciadas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n.º 103/2019) e incorporadas ao RPPS paranaense pela Emenda à Constituição do Estado n.º 45/2019, pela Lei Estadual n.º 20.122/2019 e pela Lei Complementar n.º 133/2021.

Ademais, a Portaria MPS n.º 403/2008 foi inteiramente revogada pela Portaria MF n.º 464/2018, a qual reformulou todo sistema normativo aplicável às avaliações atuariais e parâmetros para a definição do plano de custeio e equacionamento do déficit atuarial. Nessa toada, foram publicadas 10 Instruções Normativas pela Secretaria de Previdência, de modo a regulamentar a citada Portaria.

Tal circunstância impede verificar a correção das irregularidades anteriormente apontadas pela proposta de novo plano de custeio, sob pena de vulneração do princípio do tempus regit actum.

Assim, é necessário aferir a adequabilidade dos atos jurídicos sob o prisma da legislação em vigor, quando foram elaborados, uma vez que os efeitos de uma nova norma previdenciária não apagam os danos causados anteriormente.

Ao aplicar e interpretar uma norma (bem como, os atos administrativos dela decorrentes), determina-se o seu alcance e sentido; interpretá-la novamente, noutro giro, equivale à edição de norma nova, cuja aplicação concreta, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve se projetar para o futuro e jamais retroagir ao momento da edição da norma interpretada.

Logo, a construção do cenário retratado na Tomada de Contas Extraordinária em tela é medida que se impõe para os devidos fins de direito, pois os fatos/atos administrativos questionados foram exarados em desconformidade ao parâmetro vigente, e o mero fato de haver alteração legislativa acerca do tema não os regulariza.

Ainda no campo da impossibilidade material, constata-se que os vícios da presente demanda acarretam grave lesão ao interesse público, diante de inconsistências nas avaliações atuariais e no plano de custeio definido pela Lei Estadual n.º 19.790/2018. Dessa feita, não é possível convalidar os atos já praticados, conforme leciona a doutrina, ao dispor acerca do artigo 55 da Lei de Processo Administrativo Federal[37]:

“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízos a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”. (MARINELA, 2013, p. 321)

Essas limitações de cunho material se somam, ainda, a impeditivos de ordem processual intrínsecos ao procedimento de Tomada de Contas Extraordinárias, uma vez que referido expediente é construído sob premissas de fiscalização estáveis, como, por exemplo: responsáveis determinados; quantificação do dano; obtenção do respectivo ressarcimento ou correção de rumos na gestão pública, não cabendo ampliação do escopo de fiscalização, sob pena de vulneração do contraditório e ampla defesa, além de ampliação indevida da matriz de responsabilidades já formatada.

Não se descuidar da importância da análise das novas balizas traçadas pela Lei Estadual n.º 20.635/2021, a qual deverá ser inserida no Plano Anual de Fiscalização desta Inspeção, com os devidos encaminhamentos, de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos – NBASPs[38], a qual passará pelo rito ordinário de levantamento, planejamento e execução.

Exige-se, assim, um trabalho aprofundado (da mesma forma dos trabalhos que antecederam a abertura desta demanda), a fim de que se possa averiguar a compatibilização com o ordenamento jurídico vigente na data de elaboração dos estudos. Nesse sentido, caso haja análise dos novos fatos/atos, identificando-se a permanência dos vícios apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária, haveria obrigação de apontar o rol dos responsáveis pelos atos administrativos que subsidiaram a proposta de alteração de Plano de Custeio, discorrendo acerca do nexo causal e imputando responsabilidades.

Ocorre que, no interregno entre os fatos da presente demanda e da elaboração do novo Plano de Custeio, alguns cargos da cadeia de aprovação foram alterados, como por exemplo, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Assim, caso se ampliasse o objeto do processo, seria necessária a manifestação de outras autoridades que não estão no polo passivo, com a concessão de prazo para contraditório, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, uma vez que o feito já se encontra saneado e apto a ser julgado.

Como se verifica, a demanda apresenta trinta e dois interessados, os quais foram regularmente citados e puderam apresentar a sua defesa, o que, por si só, já torna a análise processual bastante complexa.

Não há benefício algum em possibilitar o ingresso de novas autoridades, relacionadas a fatos supervenientes ao relatado. Pelo contrário, causaria tumulto processual.

Ademais, o Ministério Público de Contas já emitiu Parecer. Em havendo novos fatos, pedido de imposição de sanções e responsabilidades e ampliação do polo passivo, o parquet deveria, necessariamente, ser novamente ouvido.

Adotar um fato novo inverteria a lógica estruturante do referido expediente de controle externo, uma vez que, pelo artigo 236 do Regimento Interno – TCE/PR, a Tomada de Contas Extraordinária visa apurar justamente “a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção” os quais foram praticados dentro de um contexto temporal, espacial e normativo vigente à época da sua feitura.

Dessa maneira, referidos fatos/atos administrativos devem ser analisados sob o viés interpretativo do real alcance das teses contemporâneas à sua prática para aferir a sua higidez jurídica e consolidar a posição a ser seguida e sua potencial modulação deve se dar por parte do Colegiado desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, esta Inspeção encontra-se impossibilitada de atender o contido no Despacho do eminente Relator, diante das citadas limitações materiais e processuais [destaque].

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise da matéria em discussão neste processo.

– I – PRELIMINARES

Conforme relatado, os responsáveis suscitaram as seguintes preliminares:

- 1) inexistência de interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo;
- 2) inexistência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita; e
- 3) inexistência de legitimidade passiva por parte da ParanaPrevidência e dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO e DORIVAL FERREIRA DIAS.

Passo à análise das preliminares.

Inicialmente, destaco que o processo no âmbito do Tribunal de Contas não segue as exatas balizas do processo civil, de forma que não se aplicam à Inspeção as regras atinentes ao “autor da ação” no processo civil.

A Inspeção é unidade técnica inserida na própria estrutura do Tribunal de Contas, que, diferentemente do Poder Judiciário, não precisa ser provocado por um terceiro (autor) para exercer suas atribuições constitucionais como órgão de controle externo da Administração Pública.

Feitas essas observações, analiso cada uma das preliminares, com as devidas adaptações.

- 1) Inexistência de interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo.

A ParanaPrevidência (peça 107), o senhor LUIZ PAULO BUDAL e a senhora MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116), o senhor BRÁULIO FLEURY, a senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, o senhor REINHOLD STEPHANES e a Secretaria da Administração e da Previdência (peça 120) e o senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122) argumentam que não há interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno amolda-se aos fatos indicados pela equipe de fiscalização. A competência da Inspeção para propor e instruir tomada de contas extraordinária está prevista no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno:

Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

[...]

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

O dispositivo anterior deve ser interpretado em conjunto com o art. 236, incisos III e IV, do mesmo Regimento:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua manifestação inicial (peça 3), entendeu que as diversas notas técnicas atuariais elaboradas pela ParanaPrevidência e o plano de custeio decorrente do Projeto de Lei n.º 402/18 – cujo conteúdo havia sido inicialmente desenvolvido por agentes públicos citados – apresentaram irregularidades e ilegalidades que potencialmente causariam dano ao erário, oriundo do desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a equipe de fiscalização, caso a avaliação atuarial seja realizada fora dos parâmetros técnico-normativos vigentes, haverá graves equívocos no dimensionamento dos compromissos previdenciários, implicado, por consequência, a inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição da República.

De modo específico, em suas instruções, a 5ª Inspeção de Controle Externo reiterou que o Projeto de Lei n.º 402/18 não foi acompanhado de adequado estudo de viabilidade orçamentária e financeira, em desacordo com a Lei n.º 9.717/98, com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 19, § 2º, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social.

Além disso, a equipe de fiscalização expressamente destacou que os aportes suplementares definidos de forma progressiva permitiram que houvesse, no exercício de 2019, o déficit de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) no Fundo de Previdência (página 10 da peça 173).

Assim, para apurar a legalidade dos atos, legitimidade e economicidade dos atos administrativos em questão, atuou a Inspeção conforme suas atribuições regimentais, propondo e instruindo a presente tomada de contas extraordinária. Por conseguinte, afastou a preliminar suscitada.

2) Inexistência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.

A Parana Previdência (peça 107), o senhor LUIZ PAULO BUDAL e a senhora MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116), o senhor BRÁULIO FLEURY, a senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, o senhor REINHOLD STEPHANES e a Secretária da Administração e da Previdência (peça 120) e o senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122) argumentaram que a tomada de contas extraordinária não seria o meio adequado para impugnar um plano de custeio integrante de lei tramitada e sancionada de acordo com o devido processo legislativo.

Com a devida vênia aos citados, compreendo que a preliminar, nos termos em que foi suscitada, não é apta a impedir o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Evidentemente que a tomada de contas extraordinária não é o meio próprio para impugnar a constitucionalidade formal ou material de uma lei.

Entretanto, a 5ª Inspeção de Controle Externo indicou diversas irregularidades nos atos administrativos que antecederam a aprovação do Projeto de Lei n.º 402/18 e sua conversão na Lei Estadual n.º 19.790/18.

Não havendo dúvidas de que o Tribunal de Contas tem competência para apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos administrativos, não acolho a preliminar suscitada.

3) Inexistência de legitimidade passiva.

A Parana Previdência (peça 107) argumentou que não deve estar no polo passivo do presente processo, visto que as irregularidades descritas pela equipe de fiscalização seriam vícios da própria Lei Estadual n.º 19.790/18, e não da atuação administrativa da entidade.

Todavia, a meu ver, a 5ª Inspeção de Controle Externo expressamente indicou que as impropriedades do plano de custeio e dos aportes para financiamento do plano de benefícios foram originadas da Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018, elaborada pela Parana Previdência:

O referido estudo atuarial previu a extinção da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas, sem, no entanto, observar os ditames do artigo 25, inciso I, da Portaria MPS n.º 403/2008, uma vez que ocorreu a extinção de receita do Fundo de Previdência sem possuir, nos últimos cinco exercícios, Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 (Item n.º 3.3.1).

Ademais, o equacionamento do déficit atuarial proposto na Nota Técnica n.º 112/2018 extrapola o lapso temporal de 35 (trinta e cinco) anos permitido pelo artigo 18, §1º, da Portaria MPS n.º 403/2008. Para além, os aportes suplementares fixados pelo novo Plano de Custeio perduram por tempo indefinido.

[...]

Outrossim, por se tratar de proposta de readequação do Plano de Custeio, a Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018 deveria ser encaminhada para deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV, conforme exposto no Item 3.3.5 [páginas 9 e 10 da peça 173].

Assim, como em referida nota atuarial consta a proposta de equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência, é cabível, em tese – se verificadas, no mérito, irregularidades –, a responsabilização de todos os agentes públicos que participaram da cadeia de formação de tal nota, conforme defendeu a equipe de fiscalização.

Por fim, em relação aos senhores MARLUS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO e DORIVAL FERREIRA DIAS, esclareço que – conforme relatado – a 5ª Inspeção de Controle Externo propôs a responsabilização de referidos agentes pelo fato de que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2018, aprovaram as hipóteses atuariais utilizadas na avaliação atuarial, nos termos da Resolução n.º 201/2018 – Conselho Diretor. Assim, circunscrito a isso, persiste legitimidade passiva em relação aos citados.

Desse modo, afastou a preliminar suscitada.

– II – MÉRITO

Passo à análise do mérito.

1) UTILIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE GERAÇÃO FUTURA.

A controvérsia se refere, em síntese, à utilização de valores referentes a gerações futuras para a consolidação do resultado atuarial do RPPS paranaense – o que, segundo a equipe de fiscalização, representa grave irregularidade, visto que a Parana Previdência deveria limitar-se a considerar apenas a geração atual (ou seja, os servidores já vinculados ao regime próprio na data-base da avaliação).

Já de início, esclareço que, a meu juízo, não houve a irregularidade referida na peça inicial.

Exponho, a seguir, minhas razões.

1.1) Declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998 e consequente invalidade da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

De acordo com a 5ª Inspeção, a prática de consolidar os resultados atuariais da geração atual com gerações futuras representaria violação da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social – mais especificamente, seu artigo 17, § 7º:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

[...]

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual (Redação dada pela Portaria MPS n.º 563, de 26/12/2014) [destaque].

A Parana Previdência, por sua vez, sustentou que o Estado do Paraná possui autonomia para legislar sobre matéria previdenciária, o que tornaria a referida portaria inaplicável ao caso (páginas 8 a 12 da peça 107):

31. As supostas irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização do TCE cingem-se a violações da revogada Portaria n.º 403/08, do então Ministério da Previdência Social.

32. Portanto, torna-se imprescindível o debate sobre a própria constitucionalidade da Lei n.º 9.717/1998 que, ao atribuir competência à União para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento, ofende o pacto federativo e a autonomia dos Estados membros, contrariando os limites estabelecidos no art. 24 da Constituição Federal à competência legislativa concorrente da União, que se limita ao estabelecimento de normas gerais.

33. Nesse sentido, tem-se a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária – ACO n.º 830, proposta pela PARANA PREVIDÊNCIA e Estado do Paraná contra a União, na qual foi reconhecida, em sede de liminar, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.717/1998 e do controle exercido pela União sobre os RPPS.

34. O Ministro Marco Aurélio, relator da ACO n.º 830, concedeu a antecipação de tutela para afastar “o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei n.º 9717/98, até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o artigo 7º dessa lei”.

35. Destaca-se o seguinte trecho da fundamentação da decisão:

“Constato, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas – que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (Grifou-se)

36. O entendimento exposto pelo Ministro Marco Aurélio é absolutamente extensivo aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência, tal como a revogada portaria n.º 403/08, pois esta, juntamente com a Lei n.º 9.717/98, extrapola o conceito de “normas gerais” a que se referem os §§ 1º ao 4º do art. 24 da Constituição Federal.

37. A liberdade de atuação do ente federado na confecção de ponderações e projeções atuariais não pode encontrar o seu limite nas determinações contidas na Portaria n.º 403/2008, sob pena de violação ao Pacto Federativo.

38. O Pacto Federativo está definido na Constituição de 1988 pelos art. 1º e art. 18 que afirmam:

“Art. 1º. CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]”

“Art. 18. CF: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição

39. O próprio STF comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998.

EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACO 2634 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.

NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 06/05/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019

40. A propósito, a controvérsia a respeito da possibilidade de limitação da atuação do ente federado via portarias e atos infralegais emitidos pelo Ministério da Previdência sempre existiu.

41. Inclusive, é em razão disso que a Reforma da Previdência promovida pela EC n.º 103/19 tratou desse assunto, tornando mandamento constitucional que os assuntos outrora tratados na Portaria n.º 403/2008 passem a ser regulados por lei complementar, é o que se observa do § 22, do art. 40, da CF:

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Grifou-se)

42. Por sinal há um grande paradoxo, que é o fato da União se imiscuir nos sistemas previdenciários estaduais e municipais (Portaria nº 403) e sequer a seguir. Não possui, por exemplo, unidade gestora ou plano de equacionamento que tanto exige dos demais entes. Assim, ao utilizar a Portaria nº 403, desprestigia-se o próprio estado do Paraná que é quem ainda, é tido como referência para os modelos de gestão previdenciária.

43. Daí a prova de que, a despeito do trabalho desenvolvido pela Inspecoria, os fundamentos em que se escora (Portaria MPS nº 403) são: i) ilegais, ii) violam decisão judicial proferida na ACO 830 iii) fere a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre a sua previdência e iv) da mesma forma, ignora e desrespeita todo o processo legislativo para aprovação da Lei nº 19.790/18 perante a ALEP, incluído os pareceres das Comissões temáticas.

Em resposta a tais argumentos (peça 173), a Inspecoria defendeu o seguinte: Em matéria previdenciária, o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Desta forma, o §1º do mencionado artigo determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União será de definir normas gerais.

Nesse ensejo, foi editada a Lei Federal nº 9.717/1998 a qual dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos. Em seu artigo 9º, prevê-se a atribuição da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho de estabelecer e publicar parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, os quais devem ser observados na organização da entidade gestora e na elaboração de avaliações atuariais.

De forma a cumprir o estabelecido pela referida norma, foi elaborada a Portaria MPS nº 403/2008, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 464/2018, dispondo sobre “as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

Trata-se, portanto, de normas gerais que encontram amparo constitucional e consonância com o princípio da autonomia federativa. Para reforçar a competência da União no estabelecimento de normas gerais, a Reforma da Previdência previu a instituição de lei complementar federal para regular o assunto e, até que esta seja elaborada, aplicam-se o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019).

Na peça nº 105, os membros do Conselho Diretor da PRPREV também alegam que a EC 103/2019 exige lei complementar para estabelecer normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade em sua gestão. Ocorre que não foi mencionado que a mesma Emenda Constitucional determina que, até o advento da referida lei complementar, as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/1998 permanecem em vigor. Ou seja, os critérios utilizados para imputar responsabilidade aos interessados permanecem vigentes e exigíveis.

De outro lado, apesar de os imputados tentarem deslegitimar a competência regulamentar da União, através do extinto Ministério da Previdência Social e da agora Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (vinculada ao Ministério da Economia), a própria Nota Técnica Atuarial nº 114/2019 menciona a observância dos parâmetros definidos pelas mencionadas pastas ministeriais:

“Os cálculos elaborados levam em consideração os parâmetros atuariais mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria MPS nº 403/2008 e demais orientações legislativas sobre a matéria, em especial a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.717/1998”.

Mostra-se incoerente, portanto, o posicionamento apresentado no contraditório da PRPREV (peça 107), refutando a aplicabilidade da normativa por eles utilizada em seus estudos atuariais.

Ademais, não há legislação do Estado do Paraná que discipline os parâmetros de elaboração das premissas atuariais. Dessa maneira, espera-se que os estudos possam ser elaborados ao livre critério dos atuários? Em matéria de competência concorrente, caso o Estado não discipline normas específicas, prevalecem as gerais.

Por todos os argumentos aqui trazidos, deve-se afastar a alegação de que há violação da autonomia federativa do Estado do Paraná.

A meu juízo, a solução da controvérsia deve partir da seguinte premissa: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária nº 830/PR, declarou inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 9.717/1998 (na redação anterior à Lei nº 13.846/2019), por considerá-lo incompatível com a autonomia dos entes federativos na gestão de seus regimes próprios de previdência social.

É no seguinte sentido a ementa do acórdão:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE.

1 - A União, os Estados e o Distrito Federal são competentes, de forma concorrente, para legislar sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal. A competência da União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo diploma legal.

2 - Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado do Paraná qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998, em razão “da não instituição das contribuições sobre proventos e pensões; da desobediência do limite mínimo de contribuição de 11% dos segurados e do ente e da concessão de benefícios em desacordo com o disposto na referida Lei”. Honorários sucumbenciais, fixados, em desfavor da União, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015 [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Cível Originária nº 830/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Sessão Virtual de 5/2/2021 a 12/2/2021. Destaque].

Observe que o artigo 9º da Lei nº 9.717/1998 (na redação anterior à Lei nº 13.846/2019) previa a competência da União para estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

No voto vencedor que guiou a decisão do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Alexandre de Moraes asseverou que a Lei nº 9.717/1998 incorreu em desvio de finalidade ao estabelecer regras que extrapolam a regulamentação de caráter geral acerca da organização e do funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Transcrevo trecho do voto:

A pretensão central do Estado-Autor, voltada à determinação de que a União se abstenha de fazer incidir qualquer sanção, em razão de supostas irregularidades Lei Estadual 12.398/1998, tem como causa de pedir a assertiva da inconstitucionalidade da Lei 9.717/1998, em relação aos dispositivos que criam deveres aos Estados-Membros na administração de seus Regimes Próprios de Previdência Social e cominam sanções em caso de descumprimento.

Como consequência, também se teriam por inválidos os atos normativos editados com o intuito de regulamentar a referida legislação, com destaque para o Decreto 3.788/2001, que, de sua parte, institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, a ser fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com base no qual se atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na citada Lei 9.717/1998.

Em tal contexto, não passa despercebido que, para o deslinde do objeto principal desta Ação Civil Originária, se faz necessário, inicialmente, proceder ao controle difuso de constitucionalidade da Lei 9.717/1998, na redação anterior à Lei 13.846/2019.

Com efeito, os entes federativos exerceram competência legislativa plena em matéria previdenciária relativa aos servidores públicos até a edição, pela União, da Lei 9.717/1998, que dispôs sobre as regras de caráter geral para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social de todos os entes da federação, com fundamento no artigo 24, XII, da Constituição Federal.

A lei referida, na redação anterior à Lei 13.846/2019, prevê, em seu artigo 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, “a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei”, e o “estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei”.

A fim de operacionalizar a fiscalização pela União, foi editado, em 2001, Decreto 3.788, que criou à época o Certificado de Regularidade Previdenciária, que nada mais é que um documento a ser fornecido aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, com o objetivo de atestar o cumprimento de todos os critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sem tal Certificado de Regularidade Previdenciária, o ente federado ficaria impedido: de receber da Administração direta e indireta da União repasses financeiros de transferências voluntárias e subvenções; de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; de receber empréstimos, financiamentos e avais de instituições financeiras federais; e de receber pagamentos do RGPS de valores devidos do regime de compensação previdenciária (Lei 9.796/1999).

No entanto, em desvio da finalidade para a qual foi editada, constata-se do corpo da Lei 9.717/1998, na redação anterior à Lei 13.846/2019, a presença de regras que não se limitam à regulamentação de caráter geral acerca da organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

Outrossim, foram definidas regras impositivas de deveres específicos a serem cumpridos pelos entes responsáveis pela administração dos regimes próprios de previdência social, com destaque para os previstos nos seus artigos 1º e 6º, com expressa previsão de sanções em caso de descumprimento desses deveres, por sua vez definidas no artigo 7º da mesma legislação. Com isso, houve usurpação da autonomia concedida aos entes federativos para gerirem seus regimes próprios de previdência social, o que também foi garantido pela Constituição Federal.

Importante o registro de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, seguindo essa trilha, firmou orientação no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.727/1998, na redação anterior à Lei 13.846/2019, e o Decreto 3.788/2001, extrapolou a competência legislativa para edição de normas de caráter geral sobre previdência social.

Importante destacar que, na decisão, o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei n.º 9.717/1998 como também reconheceu a invalidade dos atos editados para regulamentar as respectivas normas – dentre os quais, a Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, é claro o eminente Ministro ao afastar a vigência de “premissas positivadas no ordenamento jurídico de forma inadequada”.

De todo esse quadro, tira-se a conclusão da ilegalidade da recusa em se expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do Estado-Autor, justamente porque fundada no suposto descumprimento dos deveres impostos aos entes federados nos mencionados dispositivos da Lei 9.717/1998, cuja inconstitucionalidade ora se reconhece, ainda que do modo prejudicial. O mesmo se diz em relação aos demais atos administrativos, também atacados pelo autor, e que decorrem do alegado descumprimento desses mesmos deveres.

Mesmo que se reconheça a seriedade com que os responsáveis pela administração dos regimes próprios de previdência social devam cuidar do capital gerado pelo sistema contributivo tal tema não comporta valorização nesta ação civil originária, devendo ser objeto de via processual adequada a ser proposta em face de juízo competente. Como realçado, a recusa da expedição do certificado de regularidade previdenciária vincula-se, exclusivamente, a premissas positivadas no ordenamento jurídico de forma inadequada, razão pela qual deve ser afastada [destaquei].

Ainda que o caso em referência trate da expedição de certificado de regularidade previdenciária – regulamentada pelo Decreto n.º 3.788/2001 –, não há dúvidas de que o raciocínio se aplica também à norma indicada pela 5ª Inspeção para fundamentar a presente indicação de irregularidade, visto que a Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social é diretamente fundada no artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a base legal expressa no texto normativo:



PORTARIA Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

Atualizada até 29/12/2014

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Fonte: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>>. Destaquei.

Indiscutível, assim, não ser possível que este Tribunal sancione agentes públicos – seja julgando contas irregulares, seja aplicando multas – pelo suposto descumprimento de norma juridicamente inválida.

Nesse sentido, pedindo máxima vênua ao eminente Conselheiro Durval Amaral, não me parece correto afirmar que “a decisão da Suprema Corte se limitou a afastar a aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998”: como se observa da fundamentação do acórdão, o Supremo Tribunal Federal afastou a juridicidade de todas as normas regulamentadoras do artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998 – como consequência da declaração de inconstitucionalidade –, impossibilitando a aplicação de sanções de qualquer natureza pela inobservância de tais regras. A menção ao artigo 7º da lei na ementa do acórdão trata simplesmente da solução daquele caso concreto, em que o Estado do Paraná pleiteava, especificamente, a não aplicação das sanções previstas no referido dispositivo.

Além disso, independentemente da declaração de inconstitucionalidade das normas, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar incabível a aplicação de sanções pelo simples descumprimento da referida Portaria n.º 403/2008, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, diante da ausência de autorização legal estrita e específica para tais punições.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do Agravo Regimental em Ação Cível Ordinária n.º 2829:

Segundo entendimento defendido pela União, a alteração dos parâmetros da segregação da massa de segurados e beneficiários do regime previdenciário catarinense sem a devida autorização antecedente do órgão federal viola a determinação constante da Portaria MPS 403/2008, justificando, consecutivamente, a suspensão da emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto 3.788/2001, o que implicaria na situação de irregularidade no critério “equilíbrio financeiro atuarial”, do regime próprio de previdência do Estado. Entretanto, tal qual assentei na decisão agravada, tenho que não merece persistir a sanção que vem sendo aplicada ao Estado-recorrido.

Isso porque a infração a ele imputada, consubstanciada na alteração dos parâmetros de segregação da massa sem autorização prévia da SPPS, reflete obrigação contida tão somente em Portaria do Ministério da Previdência, e não decorrente de leis gerais editadas no exercício da mencionada competência legislativa concorrente. Com efeito, em que pese o valor jurídico desse tipo de norma para a estruturação e organização da Administração Pública, representação legítima do exercício regular de suas funções estatais, falta-lhe robustez formal suficiente a ensejar a aplicação da sanção imputada ao autor e ora questionada, à margem da legalidade estrita.

Aceitar essas determinações de caráter punitivo, tal como o é a inscrição de ente federado em sistema de inadimplência, a partir de disposições contidas apenas em normas infra legais – tal como a Portaria – põe em xeque o próprio princípio constitucional da legalidade.

Com efeito, no texto constitucional, o princípio da legalidade é previsto nos arts. 5º, II (para os particulares) e 37, caput (para a Administração Pública), todos da CRFB/1988, destacando-se como princípio basilar aplicável a todos os entes e poderes da Administração.

O valor de tal princípio exsurge ainda mais importante quando se trata de direito sancionador, ainda que em vertente administrativa e não penal, uma vez que representa restrição na esfera jurídica dos sancionados, o que apenas pode decorrer a partir de autorização legal estrita e específica.

[...]

Não se teria por ofendido o princípio da legalidade no caso de a Portaria servir apenas como detalhamento ou regulamentação da aplicação de sanções já previstas em lei para infrações nesse mesmo meio prevista. Contudo, não é o que ocorre no caso dos autos [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Ação Cível Ordinária nº 2829. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 20 de outubro de 2017. Destaquei].

Segundo o mesmo raciocínio, tampouco se cogitaria do exercício do direito sancionador com fundamento tão somente na eventual desconformidade de atos com diretrizes apresentadas em “nota técnica” – como, por exemplo, a Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF (mencionada na peça inicial) –, ante a natureza essencialmente orientativa de tal documento. Destaque-se, além disso, que a referida nota técnica visava a disciplinar a aplicação de regras incompatíveis com a ordem constitucional, esvaziando ainda mais o eventual valor normativo que a ela se queira atribuir.

É, aliás, a incompatibilidade da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social com a ordem constitucional que afasta qualquer possibilidade de aplicação do brocardo “tempus regit actum” ao caso: não tendo o Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos da decisão no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830/PR, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade afeta de forma retroativa as relações jurídicas decorrentes da norma impugnada – acarretando o reconhecimento de vício de origem da mencionada Portaria –, não se concebendo, consequentemente, a análise dos fatos pelos parâmetros propostos pela equipe de fiscalização.

Embora se reconheça a relevância das alterações legislativas listadas pelo eminente Conselheiro em seu voto divergente (particularmente a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei n.º 13.846/2019), deve-se destacar que elas não têm relação direta com o objeto desta discussão – ou seja, a validade e aplicabilidade da Portaria MPS n.º 403/2008. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, fez menção expressa de que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 9.717/1998 refere-se estritamente à redação anterior à dada pela Lei n.º 13.846/2019 – que é a versão a ser considerada no presente exame, já que dela decorreu a edição da aludida Portaria –, não se questionando a juridicidade da nova lei e das normas infralegais que a regulamentaram.

Por esses motivos, considerando a manifesta invalidade da norma infralegal supostamente descumprida, entendo não ser possível considerar irregular a utilização da hipótese de geração futura, muito menos impor, como sanção, a multa sugerida.

Por fim, observo que os Acórdãos de Parecer Prévio 223/16, 548/17 e 287/18, adotados por este Tribunal na apreciação das contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado, são anteriores à aludida decisão do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o mérito do pedido objeto da ACO 830-PR. Assim, penso que as decisões anteriores deste Tribunal de Contas, no que se refere à hipótese de geração futura, devam ser mitigadas à luz do posterior entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em 2021.

1.2) Superveniência da Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda: expressa autorização para a utilização da hipótese de geração futura, observados os parâmetros prudenciais fixados em seu artigo 24.

Não obstante a Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda tenha como fundamento a mesma norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o próprio órgão encarregado da fiscalização dos regimes próprios de previdência social avançou em seu entendimento teórico, introduzindo, nos termos das normas regulamentadoras fixadas na portaria, a possibilidade de utilização da hipótese de geração futura, desde que observados parâmetros prudenciais.

Conforme entendimento apresentado pela ParanaPrevidência (peça 107), as análises de premissas e parâmetros atuariais desenvolvidos pela entidade sempre visaram a mensurar o compromisso previdenciário do RPPS ao longo do tempo, mediante planos de custeio adequados e coerentes e estudos permanentes sobre os distintos cenários possíveis a longo prazo. Nesse sentido, as projeções atuariais jamais estimariam quantitativos potencialmente divergentes da realidade do Estado do Paraná.

Nesses termos, a ParanaPrevidência sustentou que, não obstante a base normativa adotada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social), a presente tomada de contas extraordinária deve ser arquivada ou, então, ensejar o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis, haja vista os diversos resultados adequados comprovadamente obtidos pelo RPPS paranaense nos últimos exercícios e o advento de novo regulamento geral editado pela União (Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda), que revogou a normativa anterior e passou a prever expressamente a adequação das premissas adotadas pela entidade, incidindo, no caso concreto, o princípio da retroatividade benéfica.

Efetivamente, a Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda trouxe novas regras para as avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social, para os parâmetros de seus respectivos planos de custeio e para os equacionamentos de déficits atuariais.

Entre as novas normas relativas às hipóteses atuariais, destaca-se a imposição de que as avaliações atuariais contemplem “as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos”, nos termos do artigo 22 da Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda:

Art. 22. A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Esse regulamento, em seu artigo 24, também possibilitou expressamente que a aplicação da hipótese de reposição de segurados ativos (geração futura) impacte os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, desde que observados os parâmetros indicados em referida Portaria e em instruções normativas da Secretaria de Previdência:

Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:

I - não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial;

II - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais;

III - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição; e

IV - deverá ser fundamentada nas informações e na manifestação encaminhada pelos representantes do ente federativo, na forma do art. 16.

§ 1º As formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial conterá a explicitação dos critérios definidos pela NTA e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.

Além disso, a Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda abriu a possibilidade de que, considerando invariavelmente o porte e o perfil de risco atuarial do RPPS, sejam aplicados modelos atuariais e parametrizações diferentes daqueles inicialmente previstos na regulamentação geral, os quais devem ser analisados e aprovados previamente pela Secretaria de Previdência. No entanto, nesses casos, a unidade gestora necessita demonstrar que o ente federativo possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal e que o modelo diferenciado proporcionará efetivo equilíbrio financeiro e atuarial[39] – o que efetivamente a ParanaPrevidência conseguiu, ao ter sua estruturação atuarial e sua proposta de revisão do plano de custeio aprovadas, nos termos do Parecer SEI n.º 20153/2020 do Ministério da Economia[40].

A despeito da eventual controvérsia jurídico-formal relativa à legalidade da utilização da hipótese de gerações futuras no período analisado na presente tomada de contas, é certo que, utilizando a hipótese de gerações futuras em sua estruturação atuarial por diversos exercícios, o Regime Próprio do Estado do Paraná desenvolveu matriz de risco estável e madura – nos termos do artigo 77 da Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda[41] –, considerando (i) a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia[42] e (ii) o nível de seu atual Indicador de Situação Previdenciária (ISP) (classe “B”)[43].

Também é certo que as práticas de gestão previdenciária relativas a controle interno e governança foram cumpridas pela ParanaPrevidência, a qual, no escopo de modernização da gestão do RPPS, obteve certificação no sistema Pró-Gestão de Governança do Ministério da Previdência e Trabalho[44].

De acordo com a entidade, essas certificações, referentes à matriz de risco do RPPS, indicariam a correta sistematização da aderência das premissas e dos parâmetros utilizados em relação ao perfil demográfico e econômico do Estado do Paraná, cuja razoabilidade foi reconhecida pelo Ministério da Economia no Parecer SEI n.º 20153/2020[45].

Desse modo, na projeção e no estabelecimento de um plano de custeio, a ParanaPrevidência defendeu a possibilidade técnica, atual e pretérita, da utilização da premissa de geração futura, ainda que esta não convergissem com planos de amortização tipicamente elencados na então vigente Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social: assim, quando a gestora do RPPS comprova que os modelos típicos são insuficientes para equacionar os déficits ao longo do tempo, deve-se adotar hipótese alternativa razoável do ponto de vista da ciência atuarial.

Segundo a entidade previdenciária, a base empírica do Regime Próprio paranaense permitiria que planos de custeio fossem desenvolvidos considerando a solvência do Estado: o “futuro do Estado” consistiria, desse modo, em ferramenta de dimensionamento do compromisso do presente, desde que sejam realizadas avaliações periódicas em relação à permanência da aderência das hipóteses aplicadas.

Finalmente, observo que a não utilização da hipótese de geração futura é indiferente para a ParanaPrevidência, como gestora da previdência do Estado, considerada em si mesma. Na verdade, não estabelecer a possibilidade de se considerar as contribuições dos futuros servidores tem como consequência onerar o Estado, reduzindo a disponibilidade de recursos financeiros que seriam aplicados nas mais diversas atividades para atendimento do público em geral – saúde, educação, segurança –, vinculando-os ao pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores.

2) SUPOSTA SUPERESTIMATIVA DE NOVOS ENTRANTES.

Segundo a equipe de fiscalização, a ParanaPrevidência teria projetado um significativo aumento do número de servidores ativos vinculados ao Fundo de Previdência do RPPS nos 30 anos subsequentes à avaliação atuarial – de 85.807 servidores em 2018 para 121.799 em 2048 –, sem demonstrar a compatibilidade da previsão de provimentos com a capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná para arcar com as respectivas despesas.

Tal prática também se verificaria nas estimativas recentes da entidade previdenciária – referentes aos exercícios de 2015 a 2017 –, quando o número de servidores que efetivamente ingressaram no sistema foi menor do que o projetado nas notas técnicas atuariais.

Haveria, além disso, inconsistências nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) dos exercícios de 2014 a 2018 – com informações conflitantes a respeito do real número de novos servidores em cada ano – e nos resultados atuariais relativos a gerações futuras atribuídos em cada avaliação, com expressivas alterações de valores de um exercício para o outro.

Destacando que o relato da equipe de fiscalização contempla situações distintas (ainda que em torno de um mesmo assunto), divido a análise em três partes para sua melhor compreensão.

2.1) Projeção de novos servidores no período de 2018 a 2048.

Trata-se aqui, a meu ver, do ponto mais sensível da discussão proposta pela equipe de fiscalização: em exame da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19, verifica-se nitidamente que a ParanaPrevidência NÃO projetou aumento do número de servidores ativos no período de 2018 a 2048: a entidade estimou, na realidade, uma redução de 2,71% – de 146.475 servidores ativos em 2018 para 142.500 em 2048.

Explico.

Conforme descrito na peça inicial, o RPPS paranaense estrutura-se na atualidade em três fundos previdenciários: o Fundo de Previdência, contemplando os segurados civis (e seus dependentes) com ingresso no serviço público estadual após 31/12/2003 e os com idade igual ou superior a 73 anos até 30/6/2015 (ainda que o ingresso do servidor tenha ocorrido antes de 31/12/2003), o Fundo Financeiro, abrangendo os segurados civis (e seus dependentes) que ingressaram no serviço público estadual até 31/12/2003 (excluídos aqueles que contavam com idade igual ou superior a 73 anos até 30/6/2015), e o Fundo Militar, abarcando os segurados militares estaduais e seus dependentes.

O regramento de tais fundos consta dos artigos 12 a 14 da Lei Estadual n.º 17.435/2012:

Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§2º Em razão do novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o caput deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como as Instituições de Ensino Superior e a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

Parágrafo único. Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo Financeiro.

Art. 14. O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos proventos de inatividade e pensões militares da forma da Lei específica do Sistema de Proteção Social dos Militares Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

Como se observa, a tendência do RPPS paranaense é de extinguir o Fundo Financeiro nos próximos anos, considerando que, desde 1º/1/2004, todos os novos servidores civis estaduais são vinculados ao Fundo de Previdência.

É daí que advém, parece-me, a controvérsia suscitada nesta tomada de contas extraordinária: como a reposição dos servidores atualmente contemplados pelo Fundo Financeiro se dará por servidores obrigatoriamente vinculados ao Fundo de Previdência, evidente que o esvaziamento do primeiro fundo será acompanhado do incremento do segundo – em movimento de “migração” entre os dois sistemas –, com um deles – o Fundo de Previdência – passando gradualmente a concentrar todos os segurados civis do Estado do Paraná.

Nesse cenário, não se pode confundir a expansão da quantidade de servidores vinculados ao Fundo de Previdência com o aumento do número total de servidores civis ativos, tendo em vista que o primeiro fato já decorreria da simples reposição dos servidores vinculados ao Fundo Financeiro.

Examinando os números concretos, verifico que a ParanaPrevidência, pela Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19, separou as projeções de servidores ativos e de beneficiários no período de 2018 a 2048 em três tabelas, pertinentes a cada um dos fundos previdenciários – Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar:

3.5. PROJEÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATIVOS E BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Ano	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Invalidez	Total de Beneficiários
2018	85.807	30.864	10.060	1.588	42.512
2019	85.635	29.887	10.414	1.706	42.008
2020	84.299	30.062	10.723	1.823	42.608
2021	83.090	30.103	10.990	1.939	43.033
2022	86.400	30.079	11.225	2.060	43.364
2023	89.600	30.157	11.432	2.188	43.776
2024	93.161	29.869	11.618	2.323	43.810
2025	96.326	29.978	11.790	2.465	44.232
2026	98.816	30.769	11.958	2.611	45.337
2027	100.431	32.447	12.131	2.758	47.335
2028	101.673	34.511	12.318	2.905	49.734
2029	102.784	36.719	12.529	3.052	52.300
2030	104.181	38.652	12.773	3.199	54.624
2031	105.505	40.663	13.058	3.346	57.067
2032	106.423	43.081	13.391	3.491	59.963
2033	107.275	45.560	13.775	3.634	62.969
2034	108.039	48.114	14.208	3.774	66.097
2035	108.932	50.517	14.689	3.912	69.119
2036	110.055	52.658	15.214	4.049	71.921
2037	111.023	54.914	15.778	4.182	74.874
2038	111.944	57.168	16.377	4.313	77.857
2039	112.907	59.323	17.005	4.440	80.769
2040	113.901	61.384	17.659	4.564	83.606
2041	115.036	63.231	18.333	4.683	86.247
2042	116.142	65.028	19.024	4.800	88.852
2043	117.275	66.714	19.727	4.913	91.354
2044	118.376	68.343	20.441	5.023	93.807
2045	119.277	70.080	21.162	5.129	96.371
2046	120.158	71.741	21.888	5.232	98.861
2047	121.007	73.337	22.615	5.331	101.282
2048	121.799	74.890	23.340	5.427	103.657

Fonte: página 201 da peça 4.

4.5. PROJEÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATIVOS E BENEFICIÁRIOS DO FUNDO FINANCEIRO:

Ano	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Invalidez	Total de Beneficiários
2018	40.517	47.704	9.863	1.202	58.769
2019	35.892	51.059	10.595	1.286	62.940
2020	31.497	54.108	11.346	1.357	66.812
2021	26.907	57.272	12.111	1.416	70.799
2022	23.321	59.344	12.883	1.464	73.691
2023	20.430	60.633	13.654	1.500	75.787
2024	18.203	61.162	14.415	1.530	77.107
2025	15.621	61.950	15.156	1.551	78.657
2026	12.885	62.797	15.867	1.561	80.225
2027	10.356	63.342	16.536	1.562	81.440
2028	8.337	63.283	17.153	1.554	81.990
2029	6.738	62.713	17.707	1.538	81.958
2030	5.309	61.888	18.187	1.515	81.590
2031	4.061	60.804	18.586	1.484	80.875
2032	3.004	59.460	18.897	1.448	79.805
2033	2.207	57.796	19.116	1.406	78.318
2034	1.658	55.833	19.243	1.361	76.437
2035	1.254	53.687	19.283	1.313	74.282
2036	925	51.439	19.238	1.263	71.939
2037	677	49.096	19.114	1.211	69.421
2038	448	46.733	18.915	1.157	66.805
2039	318	44.280	18.648	1.103	64.030
2040	211	41.823	18.317	1.048	61.188
2041	138	39.365	17.929	993	58.286
2042	89	36.922	17.488	938	55.348
2043	51	34.516	16.999	883	52.399
2044	30	32.150	16.464	829	49.443
2045	14	29.843	15.887	776	46.506
2046	7	27.597	15.273	724	43.593
2047	5	25.420	14.625	673	40.718
2048	-	23.328	13.948	623	37.898

Fonte: página 209 da peça 4.

5.5. PROJEÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATIVOS E BENEFICIÁRIOS DO FUNDO MILITAR:

Ano	Ativos	Reserva e Reforma	Pensionistas	Invalidez	Total de Beneficiários
2018	20.151	12.463	6.892	699	20.054
2019	20.191	12.976	6.870	741	20.587
2020	20.316	13.393	6.846	782	21.021
2021	20.256	13.984	6.822	823	21.629
2022	20.215	14.546	6.796	863	22.205
2023	20.058	15.214	6.770	902	22.886
2024	20.082	15.690	6.744	941	23.374
2025	20.298	15.963	6.717	980	23.660
2026	20.676	16.061	6.692	1.021	23.774
2027	21.086	16.114	6.667	1.064	23.844
2028	21.588	16.060	6.644	1.110	23.813
2029	22.004	16.078	6.622	1.159	23.860
2030	22.337	16.165	6.604	1.211	23.979
2031	22.415	16.493	6.590	1.263	24.345
2032	22.585	16.714	6.579	1.316	24.609
2033	22.621	17.054	6.574	1.370	24.998
2034	22.919	17.115	6.574	1.426	25.115
2035	23.066	17.308	6.578	1.484	25.370
2036	23.141	17.556	6.589	1.542	25.687
2037	22.622	18.385	6.605	1.598	26.587
2038	22.311	18.987	6.626	1.650	27.263
2039	21.574	20.003	6.652	1.695	28.349
2040	21.299	20.540	6.681	1.738	28.959
2041	20.551	21.537	6.715	1.772	30.024
2042	20.246	22.074	6.751	1.801	30.626
2043	20.087	22.449	6.788	1.826	31.062
2044	20.362	22.369	6.824	1.850	31.043
2045	20.549	22.355	6.860	1.874	31.089
2046	20.669	22.388	6.894	1.897	31.178
2047	20.701	22.490	6.923	1.918	31.331
2048	20.701	22.607	6.947	1.938	31.492

Fonte: página 217 da peça 4.

Para melhor visualização dos dados, consolidei as estimativas em uma única tabela, com a indicação do número total de servidores ativos que a ParanaPrevidência projetou para cada ano, distinguindo o fundo a que se vinculam para efeito de aposentadoria (servidores civis) e de transferência para reserva ou reforma (militares).

QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS

Ano	Servidores Civis			Militares	Total civis e militares
	Fundo Previdência	Fundo Financeiro	Total Civis	Fundo Militar	
2018	85.807	40.517	126.324	20.151	146.475
2019	85.635	35.892	121.527	20.191	141.718
2020	84.299	31.497	115.796	20.316	136.112
2021	83.090	26.907	109.997	20.256	130.253
2022	86.400	23.321	109.721	20.215	129.936
2023	89.600	20.430	110.030	20.058	130.088
2024	93.161	18.203	111.364	20.082	131.446
2025	96.326	15.621	111.947	20.298	132.245
2026	98.816	12.885	111.701	20.676	132.377
2027	100.431	10.356	110.787	21.086	131.873
2028	101.673	8.337	110.010	21.588	131.598
2029	102.784	6.738	109.522	22.004	131.526
2030	104.181	5.309	109.490	22.337	131.827
2031	105.505	4.061	109.566	22.415	131.981
2032	106.423	3.004	109.427	22.585	132.012
2033	107.275	2.207	109.482	22.621	132.103
2034	108.039	1.658	109.697	22.919	132.616
2035	108.932	1.254	110.186	23.066	133.252
2036	110.055	925	110.980	23.141	134.121
2037	111.023	677	111.700	22.622	134.322
2038	111.944	448	112.392	22.311	134.703
2039	112.907	318	113.225	21.574	134.799
2040	113.901	211	114.112	21.299	135.411
2041	115.036	138	115.174	20.551	135.725
2042	116.142	89	116.231	20.246	136.477
2043	117.275	51	117.326	20.087	137.413
2044	118.376	30	118.406	20.362	138.768
2045	119.277	14	119.291	20.549	139.840
2046	120.158	7	120.165	20.669	140.834
2047	121.007	5	121.012	20.701	141.713
2048	121.799	0	121.799	20.701	142.500

Fonte: páginas 201, 209 e 217 da peça 4.

As projeções da Parana Previdência confirmam o que prevê a lei: com a gradual extinção do Fundo Financeiro, todos os servidores civis passam, de forma progressiva, a ser vinculados ao Fundo de Previdência. Se, em 2018, tem-se o Fundo de Previdência contemplando 67,9% dos segurados civis do Estado – com o Fundo Financeiro atendendo a 32,1% desses servidores –, em 2048 a vinculação é estimada em 100%, encerrando-se, assim, o movimento de “migração” pretendido em lei.

Observa-se claramente que o aumento da quantidade de servidores vinculados ao Fundo de Previdência não é seguido do aumento do número total de servidores civis ativos: embora aquele passe a atender a 42% mais segurados – de 85.807 em 2018 para 121.799 em 2048 –, a quantidade total de servidores ativos reduz-se em 3,58%: de 126.324 em 2018 para 121.799 em 2048.

Considerando também os agentes ativos vinculados ao Fundo Militar, observa-se que a redução do número total de segurados é de 2,71% – de 146.475 em 2018 para 142.500 em 2048 –, atestando a informação anunciada no início deste subitem.

Evidente, portanto, que a premissa apresentada na peça inicial – a de que foi projetado aumento do número de servidores ativos nos próximos anos – não condiz com a realidade.

A equipe de fiscalização, ao indicar a suposta irregularidade, sustentou que a projeção da Parana Previdência é no sentido de “crescimento do quantitativo de segurados ativos do Fundo de Previdência, de aproximadamente 42% no período de 2018 a 2048” (página 12 da peça 3) – o que é verdadeiro, tendo em vista que, conforme exposto na tabela, o Fundo de Previdência passará a abranger 100% dos segurados civis do RPPS paranaense.

Sugeri a Inspeção, entretanto, que tal crescimento implicaria violação do artigo 7º, § 2º, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, que dispõe o seguinte:

Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

[...]

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) [destaque]

Sem adentrar novamente na discussão sobre a validade da Portaria (assunto explorado no item anterior), julgo estar demonstrado que a expectativa de reposição de servidores não resultou em aumento da massa de segurados ativos – pelo contrário, previu-se a sua diminuição –, não sendo possível, consequentemente, indicar qualquer infração àquela norma. Houve, aparentemente, confusão entre o número de servidores vinculados ao Fundo de Previdência – de fato em expansão, à conta da gradual descontinuação do Fundo Financeiro – e o número total de servidores civis ativos estaduais.

Nesse sentido, transcrevo trecho das justificativas apresentadas pela Parana Previdência (páginas 16 e 17 da peça 107):

67. Pois bem, explica-se que os servidores civis vinculados ao RPPS do Estado do Paraná estão divididos em dois fundos previdenciários, o Fundo Financeiro, de repartição simples e sem ingresso de novos servidores, e o Fundo de Previdência, de capitalização e perene, ou seja, todos os novos servidores estaduais vinculam-se a este fundo.

68. O total de servidores civis ativos da base cadastral na elaboração da citada Nota Técnica era de 85.807, vinculados ao Fundo de Previdência, e de 40.517 servidores vinculados ao Fundo Financeiro. Portanto, um total de 126.324 servidores civis.

69. Um exercício do raciocínio lógico indica que mesmo os servidores vinculados ao Fundo Financeiro tendem a ser repostos em algum momento, de forma parcial ou integral, mas, obviamente não no mesmo fundo, já que este é em extinção, portanto, no Fundo de Previdência, o fundo perene.

70. Deste modo, ao contrário do observado no relatório da 5ª ICE, a projeção é na verdade de redução do quantitativo de servidores ao longo do tempo, dos efetivos 126.324 para 121.799 no período de 2018 a 2048 [destaque].

71. De fato, atualmente há indicativo de que o quantitativo futuro de servidores possa ser menor ao atualmente previsto, o que é e será, constantemente, ajustado pela observação da base cadastral estadual.

Ao analisar a manifestação da Parana Previdência, a 5ª Inspeção não refutou especificamente tais argumentos – embora tenha mantido a irregularidade do item –, limitando-se a fazer considerações sobre as inconsistências das informações relativas aos ingressos de novos servidores (páginas 15 e 16 da peça 173):

Conforme os documentos anexados à presente Tomada de Contas Extraordinária, ficou comprovado que o número de servidores públicos que ingressaram no RPPS estadual é muito inferior ao estimado pela equipe de atuação da PRPREV.

Tal fato não foi refutado pela entidade gestora do RPPS (peça 107), a qual não justificou a manutenção da projeção de entrantes em números elevados. Ademais, não foi feita qualquer consideração a respeito das inconsistências apresentadas nos Demonstrativos de Resultados das Avaliações Atuariais – DRAAs, em que o número ocorrido de novos segurados, nos exercícios de 2014 a 2018, apresentou inconsistências.

Cabe acrescentar que a prática de superestimar o quantitativo de novos servidores impacta o resultado atuarial do Plano de Previdência, já que a PRPREV o utiliza em desconformidade ao disposto no artigo 17, §7º, da Portaria MPS nº 403/2008, incluindo o superávit relativo às gerações futuras no resultado atuarial da geração atual.

A PRPREV também cita o Parecer Técnico MPS/SPPS/CGACI/CCOAT nº 011/2015 como argumento de que a Secretaria de Previdência Social teria avaliado a utilização da hipótese de geração futura no Plano de Custeio definido pela Lei Estadual nº 18.469/2015. Ocorre que tal documento traz severas críticas à forma como a mencionada Lei foi elaborada.

Ou seja, referido Parecer, além de não justificar as irregularidades encontradas nos estudos atuariais, corrobora com inúmeros argumentos trazidos na exordial, como por exemplo: a) aprovação da Lei Estadual nº 18.469/2015 sem apresentação de elementos que permitissem à Secretaria de Previdência Social manifestar-se previamente pela sua adequação, em ofensa ao artigo 22 da Portaria MPS nº 403/2008; b) postergação do início dos aportes suplementares para equacionamento do déficit atuarial e duração por prazo superior a 35 anos; c) não observância dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade; e d) descapitalização do Fundo de Previdência, em desacordo com o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por conseguinte, a irregularidade referente a esse item deve ser mantida.

Sem prejuízo da análise de tais inconsistências nos subitens seguintes do voto, fato é que quanto à alegada projeção do aumento da massa de segurados ativos – objeto da norma supostamente violada, nos termos da peça inicial – nada foi efetivamente demonstrado.

Quanto à estimativa em si, noto que a premissa da Parana Previdência é de reduzir a quantidade de servidores civis ativos de 2018 (126.324) a 2022 (109.721) para, então, manter a quantidade em patamar estável até 2034 (109.697), quando gradualmente seria aumentada até 2048 (121.799). Não se observa, assim, grande variação do quadro nas próximas décadas.

O quantitativo total de civis e militares passa de 146.475 (em 2018) para 129.936 (em 2022), atingindo 132.616 (em 2034), 135.411 (em 2040) e 142.500 (em 2048).

O gráfico apresentado na Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19 (página 188 da peça 4) ilustra bem o cenário de estabilidade:

1.7. EVOLUÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO RPPS DO ESTADO



Fonte: página 188 da peça 4.

A meu juízo, tal premissa – a de ausência de grandes variações da quantidade de servidores estaduais nos próximos anos – não pode ser considerada desarrazoada, até porque não sugere modificações relevantes na estrutura da Administração Pública estadual.

Por todas essas razões, afasto a irregularidade.

2.2) Inconsistências das projeções de curto prazo e das informações registradas nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

Estes fatos, ao contrário dos abordados no subitem anterior, tratam de um período curto: de 2013 a 2018. Alegou a equipe da 5ª Inspeção que, para cada um dos anos, a Parana Previdência projetou a entrada de determinado número de novos servidores no Fundo de Previdência; analisando-se os Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do Estado, entretanto, verifica-se que tais expectativas não se confirmaram, tendo ocorrido o ingresso de menos servidores naqueles exercícios do que o previsto.

Haveria, além disso, incertezas quanto ao próprio número de novos servidores durante o período, já que cada DRAA registra uma informação diferente a depender do exercício.

Examinando os documentos, parece-me que, de fato, as estimativas de curto prazo da entidade previdenciária quanto ao ingresso de servidores acabaram não se realizando com precisão. Além disso, verifica-se que os dados reproduzidos nos DRAAs são conflitantes entre si, o que dificulta que se apure a exata medida da inexistência das projeções.

A respeito do tema, faço quatro ponderações.

A primeira é a de que, a meu entender, este tópico está diretamente relacionado ao item anterior do voto – ou seja, a utilização da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial. Ao que parece, a equipe de fiscalização visou, com as presentes indicações de irregularidade, a reforçar a tese defendida quanto à impossibilidade de tal prática pelo suposto descumprimento da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Essencial destacar, entretanto, que a incompatibilidade desse ato infrategal com a ordem constitucional já foi pormenorizadamente demonstrada no item 1 do voto, o que, sem dúvida, ameniza eventual gravidade que se queira atribuir às presentes falhas. Em outros termos: tendo a Inspeção sugerido que as superestimativas impactariam o valor do superávit alegadamente ficto e que isso, em si, já configuraria irregularidade – por decorrer do uso da hipótese de geração futura –, a impossibilidade de se apurar por aquele fato (diante da invalidez da norma em tese violada) já enfraqueceria o exercício do direito sancionador neste caso.

A segunda ponderação é no sentido de que, a despeito de caber à entidade previdenciária a realização de estimativas de novos servidores estaduais, os provimentos dependem efetivamente de decisões superiores dos órgãos da Administração Pública, não estando na esfera de controle dos técnicos e atuários a tradução na realidade das projeções – elaboradas em tese, evidentemente – o que tornariam excessivas as sanções nos moldes propostos.

A terceira ponderação é a de que, pela avaliação atuarial relativa ao exercício de 2016 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 101/17), a Parana Previdência buscou readequar as suas estimativas: se até então (desde 2013, pelo menos) ela projetava a entrada de 6.500 novos servidores por ano, a entidade passou a considerar 2.000 novos ingressos; já a partir das avaliações atuariais referentes aos exercícios de 2017 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 106/18) e de 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19), a Parana Previdência passou a projetar 1.000 novos servidores nos anos seguintes:

Nota Técnica DPREV/Atuária	Projeção para 2017	Projeção para 2018	Projeção para 2019	Projeção para 2020	Projeção para 2021
101/17[46]	2.000	2.000	—	—	—
106/18[47]	—	1.000	1.000	1.000	1.000
114/19[48]	—	—	1.000	1.000	1.000

Perceba-se que, diante da incompatibilidade das estimativas com os reais provimentos, a entidade diminuiu drasticamente o quantitativo previsto já em 2016, tornando razoável o argumento de que ela constantemente busca ajustar e adaptar seus parâmetros de cálculo – não tendo as imprecisões anteriores decorrido de má-fé ou de erro grosseiro –, o que, a meu ver, por critério de razoabilidade, possibilita que o fato seja convertido em causa de ressalva das contas.

A quarta e última ponderação é no sentido de que, a meu juízo, as inconsistências nos DRAAs não possuem gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multa aos agentes públicos. Para fins de proporcionalidade, compara-se a situação às verificadas em prestações de contas anuais em que este Tribunal, diante da identificação de divergências contábeis de baixa monta – não se identificando indícios de dano ao erário (tal como neste caso) –, tem o entendimento predominante de apor ressalvas ao item.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal indique ressalvas às contas dos senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, atuários responsáveis pelas falhas nas projeções e nas informações de que tratam os DRAAs.

2.3) Variação dos resultados atuariais atribuídos às gerações futuras.

Além de questionar a utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial – tema já explorado no item anterior deste voto –, a Inspecção contestou o próprio valor financeiro atribuído àquelas gerações em cada avaliação, afirmando que os números variaram significativamente de um exercício para o outro.

Sugeri a equipe de fiscalização que as variações, na realidade, têm o objetivo de “equilibrar” o resultado atuarial da geração atual – que também oscila no período –, evitando-se, assim, o registro de déficits.

Observe-se o resultado atribuído às gerações futuras no Plano de Previdência em relação a cada exercício:

Exercício	Nota Técnica DPREV/Atuária	Resultado atuarial da geração futura
2013	022/14	R\$ 4.765.937.999,68
2014	032/15	R\$ 6.633.052.134,12
2015	057/16	R\$ 21.629.262.263,57
2016	101/17	R\$ 25.084.283.815,63
2017	106/18	R\$ 14.843.532.807,66
2018	114/19	R\$ 5.833.030.150,74

Examinando as notas técnicas atuariais de cada exercício (peça 4), no entanto, verifico que tais variações de valores decorrem, fundamentalmente, de alterações das estimativas de repasses do Estado do Paraná, considerando a edição de novas normas naquele período – e não dos números atribuídos aos servidores em si.

Veja-se que a Parana Previdência, ao consolidar os resultados relativos às gerações futuras, separa os valores das contribuições correspondentes ao ente e aos servidores:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
	GRUPO FECHADO Geração Atual	Gerações Futuras	GRUPO ABERTO Consolidado
DESCRIÇÃO	VALORES	VALORES	VALORES
(*) VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS	44.260.874.722,35	73.183.276.340,91	117.444.151.063,26
ATIVO	7.920.633.154,28		7.920.633.154,28
PMBC	8.262.528.129,88		8.262.528.129,88
VABF - CONCEDIDOS	12.470.033.470,74		12.470.033.470,74
(-) VACF - CONCEDIDO ENTE	(4.207.505.340,86)		(4.207.505.340,86)
(-) VCCF - CONCEDIDO APOSENTADOS E PENSIONISTAS		-	-
PMBaC	4.795.362.236,32	(4.765.937.999,68)	29.424.236,64
VABF - A CONCEDER	18.003.374.013,98	19.026.655.348,94	37.030.029.362,91
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	(8.339.315.558,20)	(15.742.432.951,12)	(24.081.748.509,32)
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(4.868.696.219,46)	(8.050.160.397,50)	(12.918.856.616,96)
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	13.057.890.366,21	(4.765.937.999,68)	8.291.952.366,52
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	609.468.149,69	-	609.468.149,69
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR		-	-
RESULTADO ATUARIAL: (Déficit Atuarial, Superávit Atuarial ou Equilíbrio Atuarial)	(4.527.789.062,23)	4.765.937.999,68	238.148.937,45

Fonte: página 13 da peça 4. Destaquei.

Dessa tabela, referente à avaliação atuarial de 2013, verifica-se que o total da provisão matemática relativa às gerações futuras é de R\$ 4.765.937.999,68 (encargos subtraídos das receitas); especificamente quanto à contribuição estimada dos servidores ativos – parte das receitas que custearão o regime –, o valor é de R\$ 8.050.160.397,50. A contribuição do Estado, por sua vez, atribuiu-se o valor de R\$ 15.742.432.951,12.

Quanto ao exercício de 2015 – em relação ao qual a Inspecção indicou grande discrepância se comparado com 2013 e 2014 –, nota-se que, de fato, o total da provisão matemática das gerações futuras passa a ser R\$ 21.629.262.263,57; já a contribuição atribuída aos servidores permanece estável, de R\$ 7.883.842.649,81. O que causa a discrepância é a fração do Estado, que passa a representar o valor de R\$ 32.047.406.948,59:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
	GRUPO FECHADO Geração Atual	Gerações Futuras	GRUPO ABERTO Consolidado
DESCRIÇÃO	VALORES	VALORES	VALORES
(*) VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS	60.814.556.201,95	71.671.296.816,46	132.485.853.018,41
ATIVO	8.505.070.560,07		8.505.070.560,07
PMBC	25.437.880.039,84		25.437.880.039,84
VABF - CONCEDIDOS	28.159.197.640,22		28.159.197.640,22
(-) VACF - CONCEDIDO ENTE	(1.735.745.682,97)		(1.735.745.682,97)
(-) VCCF - CONCEDIDO APOSENTADOS E PENSIONISTAS	(985.571.917,41)		(985.571.917,41)
PMBaC	5.455.685.887,04	(21.629.262.263,57)	(16.173.576.376,53)
VABF - A CONCEDER	26.500.659.810,97	18.301.987.334,83	44.802.647.145,80
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	(13.427.849.648,34)	(32.047.406.948,59)	(45.475.256.596,93)
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(7.617.124.275,59)	(7.883.842.649,81)	(15.500.966.925,40)
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	30.893.565.926,88	(21.629.262.263,57)	9.264.303.663,31
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	819.897.861,77	-	819.897.861,77
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR		-	-
RESULTADO ATUARIAL: (Déficit Atuarial, Superávit Atuarial ou Equilíbrio Atuarial)	(21.568.597.505,04)	21.629.262.263,57	60.664.758,53

Fonte: página 82 da peça 4. Destaquei.

Segundo a Parana Previdência, o aumento da participação do Estado é decorrente da migração de massa prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual n.º 18.469/2015[49] – pela qual houve a transferência de beneficiários do Fundo Financeiro ao Fundo de Previdência –, o que motivou a previsão de utilização das contribuições suplementares de que trata o artigo 20, § 1º, da Lei Estadual n.º 17.435/2012 (com a redação dada pela referida Lei Estadual n.º 18.469/2015)[50]:

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, aportes mensais e escalonados. (Redação dada pela Lei 19790 de 20/12/2018)

[...]

§ 1º Os aportes dos valores de que trata o caput deste artigo deverão iniciar no mínimo a partir de 2030 e serão fixados no mínimo em 1% (um por cento) do total mensal da folha de pagamentos do Fundo de Previdência, acrescido de 1% (um por cento) ao ano a partir de 2031, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) de 2051 em diante. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Nestes termos, as justificativas da entidade (páginas 18 a 20 da peça 107):

78. Para facilitar a compreensão, veja-se exclusivamente a diferença suscitada entre os exercícios de 2014 e 2015. O real valor projetado de contribuição previdenciária das gerações futuras de servidores é, na verdade, de R\$ 7.086.705.018,30, em 2014, e de R\$ 7.883.842.649,81, em 2015, item 3.4.6 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 032/2015 e item 3.4.5 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 057/2016, respectivamente.

	Gerações Futuras	Gerações Futuras
DESCRIÇÃO	VALORES 2014	VALORES 2015
PMBaC	(6.633.052.134,12)	(21.629.262.263,57)
VABF - A CONCEDER	16.443.495.490,35	18.301.987.334,83
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	(15.989.842.606,18)	(32.047.406.948,59)
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(7.086.705.018,30)	(7.883.842.649,81)

79. A diferença que o relatório do TCE observa na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder das gerações futuras, de R\$ 6.633.052.134,13 em 2014, para R\$ 21.629.262.263,57 em 2015, é proveniente quase que unicamente das contribuições do Estado. Especificamente devido a migração de massa estabelecida pela Lei 18.469/2015 a qual resultou na previsão de utilização das Contribuições Suplementares, conforme Lei 17.435/2012.

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decréscimo ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

80. O valor presente do repasse destes valores futuros é descrito no item 3.2.2 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 057/2016.

3.2.2. RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Receitas (R\$)	% Folha de Ativos
Servidores Ativos-Contribuição	14.573.443.832,03	11,0%
Estado-Contrapartida Ativos	26.609.203.851,63	20,1%
Servidores Aposent./Pens.-Contribuição	1.913.095.010,79	1,4%
Estado-Contrapartida Aposent./Pens.	3.581.609.156,94	2,7%
Estado-Contribuição Suplementar	17.020.189.271,33	12,8%
Compensação Previdenciária	819.897.861,77	0,6%
Total de Receitas	64.517.438.984,49	48,7%

81. O fluxo atuarial contido no item 3.3 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 057/2016 demonstra a previsão de início do Custeio Suplementar previsto no art. 20 da Lei 17.435/2012.

[Nota do Relator: tabelas às páginas 19 e 20 da peça 107]

82. Desta forma, esclarece-se que a alteração no valor da provisão matemática em relação à geração futura, decorre da aplicação do Custeio Suplementar, art. 20 da Lei 17.435/2012, e não da hipótese utilizada de reposição de servidores.

E, de fato, examinando os valores atribuídos às gerações futuras nas notas técnicas atuariais apenas quanto às contribuições dos servidores – objeto de observação específica da equipe de fiscalização, que questionou a variação brusca dos resultados de um exercício para o outro, “sem alterar, contudo, a quantidade estimada de novos entrantes” (página 15 da peça 3) –, verifico que a variação não é tão significativa quanto se aventou na peça inicial:

Exercício	Nota Técnica DPREV/Atuária	Contribuição dos servidores (geração futura)
2013	022/14	R\$ 8.050.160.397,50
2014	032/15	R\$ 7.086.705.018,30
2015	057/16	R\$ 7.883.842.649,81
2016	101/17	R\$ 8.929.818.563,34
2017	106/18	R\$ 9.379.806.375,95
2018	114/19	R\$ 9.519.547.418,11

A variação da participação do Estado, por sua vez, é a seguinte:

Exercício	Nota Técnica DPREV/Atuária	Repasses do Estado do Paraná (geração futura)
2013	022/14	R\$ 15.742.432.951,12
2014	032/15	R\$ 15.989.842.606,18
2015	057/16	R\$ 32.047.406.948,59
2016	101/17	R\$ 37.831.734.573,69
2017	106/18	R\$ 26.129.202.977,10
2018	114/19	R\$ 18.441.099.781,08

Nesse cenário, parecem-me razoáveis as justificativas apresentadas pela Parana Previdência, no sentido de que as consideráveis oscilações decorreram das projeções de contribuições do Estado e não da superestimativa de valores oriundos da contribuição dos servidores. Essas contribuições suplementares do Estado são previstas na Lei Estadual n.º 17.435/2012 para suportar os pagamentos dos benefícios previdenciários decorrentes da migração de massa estabelecida pela Lei Estadual n.º 18.469/2015. Evidentemente, as contribuições suplementares são exatamente as necessárias para “zerar” eventual déficit.

Por esses motivos, julgo que a irregularidade deve ser afastada.

3) ADEQUABILIDADE DA BASE CADASTRAL.

A 5ª Inspeção de Controle Externo alegou que a Parana Previdência, nas notas técnicas de 2019 e dos anos anteriores, não realizou a adequada avaliação da qualidade da base cadastral dos segurados do regime próprio, não observando, desse modo, o artigo 13 da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social.

Entretanto, analisando as justificativas trazidas pela entidade – que visam a demonstrar a atualização e a robustez de seu sistema de manutenção de informações –, não há indicativos de que a base cadastral contivesse falhas ou inconsistências materiais.

De acordo com a Parana Previdência (peça 107), a atualização dos dados cadastrais consiste em exigência a ser atendida por diferentes atores, inclusive em razão de previsão legal.

Embora a entidade tenha reconhecido que a última atualização cadastral de servidores ativos de todos os Poderes promovida com mediação da própria Parana Previdência tenha ocorrido em 2009, deve-se registrar que, desde então, a responsabilidade pela atualização dos dados recai sobre os respectivos órgãos e entidades de origem.

Além disso, ainda no ano de 2018 (antes, portanto, da instauração da presente tomada de contas extraordinária), o Poder Executivo do Estado do Paraná, em face do advento do sistema “eSocial”, iniciou o recadastramento dos servidores ativos. O recadastramento dos servidores inativos, a seu turno, iniciou-se em 2019, com periodicidade de atualização anual.

Segundo a entidade, a adequação e a atualização dos dados, no caso do Poder Executivo (no qual está a maior parcela dos servidores ativos e inativos), são obtidas por meio de sistemas que integram informações cadastrais com a execução de folhas de pagamento e com a realização de concessões de benefícios.

Adicionalmente, os próprios servidores inativos devem, por previsão da Lei Estadual n.º 12.398/98[51], comunicar ao Regime Próprio as eventuais alterações de seus dados cadastrais ou de seus dependentes.

Quanto aos pensionistas, a Parana Previdência esclareceu que o recadastramento ocorre anualmente, o que permite que haja a atualização permanente dos dados, a comprovação das condições para manutenção dos benefícios e a realização de prova de vida.

Por consequência, mostra-se verossímil, a meu juízo, a conclusão da Parana Previdência no sentido de que a base cadastral necessária para as reavaliações e para os estudos atuariais se encontra adequadamente atualizada, considerando como presumivelmente atualizadas as informações cadastrais originadas dos Poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, os quais, por convênios firmados, devem disponibilizar à gestora do RPPS as alterações cadastrais e remuneratórias dos servidores. Nesse sentido, do ponto de vista prático e operacional, não seria viável, a princípio, que a Parana Previdência duvidasse da veracidade dos dados encaminhados pelos órgãos e entidades externos.

A situação aplicada ao quadro de servidores deste Tribunal vinculados ao Regime Próprio, citada pela entidade previdenciária, elucida a presente questão (peça 107, página 23):

Veja-se como próprio exemplo a base cadastral encaminhada anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado. Possui identificação dos servidores, data de nascimento, sexo, remuneração, cargo, data de início do vínculo, entre outras. É extraída da mesma base cadastral que gera a Folha de pagamentos destes servidores, não indica distorções na informação e guardam conformidade com anos anteriores, portanto, é de se presumir que a base é consistente.

Por fim, além do recadastramento, a Parana Previdência informou que outras formas de verificação dos dados dos inativos são continuamente utilizadas, como o cruzamento de dados cadastrais com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOB), com o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e com o arquivo de retorno do sistema Qualificação Cadastral (o qual permite análises por CPF).

Assim, não é razoável, a meu ver, sancionar os responsáveis quando se verifica que não apenas a atualização dos dados é efetivamente realizada pela Parana Previdência como também referida situação evoluiu nos anos de 2018 e 2019, corroborando o entendimento pela consistência das informações cadastrais.

Portanto, com a devida vênia à 5ª Inspeção de Controle Externo, entendo que não foram demonstradas falhas materiais nem indicados riscos efetivos decorrentes do modo pelo qual a Parana Previdência vem elaborando e mantendo suas bases cadastrais, de modo que não se sustenta a tese de que não existiriam elementos suficientes aptos a embasar a tomada de decisão das políticas previdenciárias.

Além disso, a ausência de indicador da lei efetivamente infringida, na presente questão levantada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, torna inadequada, a meu juízo, a aplicação de multa com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face dessas considerações, haja vista a ausência de explicações completas na Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/19 referentes à avaliação da qualidade da base cadastral, converto o item em causa de ressalva das contas dos senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Parana Previdência, e FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Presidente da entidade desde 21/2/2019 – agentes públicos responsáveis, a meu ver, pela falha no documento técnico (no caso dos atuários) e pela falta de um banco de dados próprio da entidade que contivesse todas as informações necessárias à análise atuarial, de forma a não depender dos sistemas de outros órgãos e entidades (no caso do gestor).

4) TESTES DE ADERÊNCIA.

Conforme relatado, a equipe de fiscalização apontou que a Parana Previdência teria deixado de comprovar a realização de testes de aderência certificadores de que as distintas hipóteses (biométricas, demográficas, econômicas e financeiras) utilizadas nas recentes avaliações atuariais seriam adequadas às características dos segurados do Regime Próprio – violando-se, assim, o artigo 5º da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social.

No entanto, entendo que as explicações trazidas pela entidade previdenciária permitem o afastamento da irregularidade do item.

A Parana Previdência esclareceu que as avaliações atuariais feitas pela entidade, quando ainda vigia a Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, efetivamente atenderam aos parâmetros mínimos e máximos exigidos em relação às hipóteses – possuindo, na realidade, maior rigor do que as disposições regulamentares impostas pelo órgão federal –, de modo que as respectivas avaliações atuariais não foram embasadas em informações descompassadas.

A esse respeito, a entidade exemplifica que, desde 1998 (ano da instituição do plano de custeio para os fundos previdenciários), houve diferentes parâmetros aplicados para a tábua de mortalidade: CSO-58 (1998), AT-49 (2002), GAM-83 (2004) e AT-83 M (2012) (páginas 24 a 26 da peça 107):

105. As avaliações são realizadas com técnicas adequadas e com os elementos atuariais necessários, de forma a proporcionar a correta avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.

106. Essas avaliações atuariais, realizadas na vigência da Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, foram desenvolvidas observando os parâmetros mínimos e máximos até então estabelecidos, descritos nos relatórios das avaliações de encerramento de exercício, compatível com os critérios de custeio estabelecido pela Lei 17.435/2012, de 21/12/2012 e suas alterações.

107. Estudos e testes de aderência foram feitos, mas não em forma de relatórios com vistas a justificativas externas. Foram feitos para consumo interno, para demonstrar a tendência e o impacto no cálculo e embasar a escolha de parâmetros. Outros estudos e análises que embasaram demais premissas foram desenvolvidos diretamente em planilha eletrônica e em programa desenvolvido na linguagem C, e utilizados diretamente no processamento da avaliação atuarial dos Fundos Previdenciários.

108. Especificamente sobre a tábua de mortalidade, entende-se que há, incontestavelmente, aumento na expectativa de sobrevida da população em geral e o Setor de Atuária vem sim, gradativamente, propondo esta alteração paramétrica.

109. Veja-se, que em 1998, na instituição do plano de custeio para os Fundos Previdenciários, utilizava-se como parâmetro biométrico a tábua de mortalidade a CSO-58, posteriormente, em 2002, alterou-se para AT-49, em seguida para a GAM-83 em 2004, e com a edição das Lei-PR 17.435/2012, passou-se a utilizar a tábua AT-83 M.

110. A partir da edição Portaria MF 464, de 19/11/2018, com a Instrução Normativa SPREV Nº 9, DE 21/12/2018, deverá ser elaborado um relatório de análise das hipóteses para comprovação da adequação às características da massa de beneficiários do RPPS do Estado que passará a ser exigido a partir de 31/07/2020.

111. O atendimento a este quesito, do ponto de vista do Setor de Atuária da PARANAPREVIDÊNCIA, consistirá em elaborar um relatório externo demonstrando os procedimentos que já são feitos internamente pelo Setor.

112. Cabe destaque o contido no item 4.7 do Parecer Atuarial de encerramento do exercício de 2018, constante da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019:

“4.7. PORTARIA DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA Nº 464/2018

Em 19 de novembro de 2018, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 464, que traz extensa regulamentação aos RPPS no seu processo de Avaliação Atuarial.

Esta Portaria tem sua aplicação obrigatória somente para o encerramento do exercício de 2019, portanto esta Avaliação ainda não contempla os efeitos desta nova regulamentação.

Neste sentido, importante salientar que a aplicação dos novos critérios contidos na Portaria MF nº 464/2018 deverão implicar em modificação expressiva nos resultados dos cálculos atuariais no encerramento do exercício de 2019, como a aplicação de taxa de juros para apuração dos valores atuariais referentes a fundos financiados por repartição simples, itens 4.2.4 e 5.2.4. Ainda podendo contemplar alterações em diversos parâmetros, como tábuas de mortalidade, meta atuarial, gerações futuras, método de cálculo, entre outras.”

113. Deste modo, como já previamente alertado na Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, durante este exercício, o Setor de Atuária da PARANAPREVIDÊNCIA pretende apresentar relatório dos testes de aderência das hipóteses atuariais a serem utilizadas já na avaliação de encerramento do exercício de 2019, se possível. Ressaltando que os parâmetros até então utilizados nas avaliações atuariais sempre foram provenientes de testes de aderência elaborados pelo Setor, são consistentes e tendem a refletir os compromissos previdenciários do Estado ao longo dos anos.

114. Veja-se ainda, que os principais parâmetros utilizados nas avaliações atuariais efetuadas pela PRPREV possuem maior rigor que os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº 403/2008, e que são utilizados nos seus limites, pela grande maioria das avaliações atuariais dos demais RPPS.

Parâmetro	Portaria nº 403/2008	Avaliação Atuarial PRPREV
Expectativa de sobrevida aos 55 anos	26,37 anos (IBGE2017)	26,77 (AT-83M)
Crescimento Salarial	1% ao ano (mínimo)	2,5% ao ano
Taxa de Juros	6% ao ano (máximo)	5,5% ao ano

115. Ainda neste sentido, como instrumento de projeção atuarial dos compromissos do Estado com o RPPS, destaca-se o contido no item 2.1 da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019.

2.1. PARÂMETROS ATUARIAIS

Item	Descrição	Parâmetro Utilizado
A	Tábua de Mortalidade Geral	AT-83, M
B	Tábua de Mortalidade Inválidos	AT-83, M
C	Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas – FP e FF Light Média – FM
D	Crescimento Salarial Anual por Mérito	2,50% - FP e FF 1,01% - FM
E	Taxa de Juros Atuarial Anual	5,50% - FP 0,00% - FF e FM
F	Geração Futura com Base na Média dos Últimos Anos	10 ANOS – FP e FM NULA - FF
G	Rotatividade	NULA
H	Fatos de Capacidade	NULO
I	Composição Familiar	Experiência Fundos de Pensão do Estado do Paraná
J	Tempo Anterior ao Estado	Experiência Estado do Paraná (Atualizada em 2013)
K	Regime Financeiro	Capitalização – FP Repartição Simples – FF e FM
L	Método Atuarial de Avaliação	Agregado
M	Índice de Atualização das Remunerações	NULO
N	Índice Inflacionário	Não considerado nos Cálculos

Os parâmetros acima descritos obedecem aos limites mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº 403/2008 do MPS, bem como parâmetros contidos na NTDPREV/ATUÁRIA 005/2012 que acompanhou o projeto de reestruturação dos fundos previdenciários do RPPS do Estado.

Quanto ao item “M”, para efeito de projeção atuarial, o índice foi considerado nulo no exercício de 2019 e com reposição escalonada a partir de 2020, das perdas inflacionárias referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

116. Especificamente o item “M” destacado, implica em uma previsão de recomposição de perdas inflacionárias ao equivalente a 13,5%, percentual projetado de majoração dos compromissos do Estado com o RPPS, a todos os fundos.

117. Sendo assim, reitera-se que a utilização da premissa de recomposição de perdas inflacionárias utilizada na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, assim como todas as demais premissas e parâmetros, são determinadas com o único intuito de proporcionar ao Estado, o melhor embasamento possível em relação aos seus compromissos previdenciários futuros [destaque].

Por consequência, pode-se presumir que a Paranaprevidência vem procedendo à contínua e sistemática análise da aderência das premissas aplicáveis. E, com a devida vênica à 5ª Inspeção de Controle Externo, não houve indicações de que a entidade, efetivamente, teria deixado de proceder aos testes de aderência devidos. Sobre a questão, o Ministério da Economia, em seu Parecer SEI nº 20153/2020, analisando a adequação das tábuas entre 2014 e 2019, registrou:

Das tábuas biométricas que fundamentaram os cálculos dos compromissos previdenciários no estabelecimento da expectativa de vida e probabilidade de entrada em invalidez, mais especificamente, o RPPS sem distinção da mortalidade de válidos e inválidos, para realização do teste de aderência das tábuas biométricas, utilizou-se uma base cadastral de servidores civis e militares, ativos em 01/01/2014, e o acompanhamento dos eventos de morte e invalidez deste grupo até a data de 31/12/2019. O teste de aderência utilizado para determinação destes parâmetros foi o qui-quadrado (χ^2) com nível de significância de 5% conforme documento (12548414).

[...]

Visto que não há parâmetros mínimos de testes de aderência a serem realizados pelo RPPS para definição de uma tábua biométrica, o parâmetro apresentado se encontra razoável. Entretanto, recomenda-se que o relatório apresente mais de uma opção de teste de aderência, visto que a população coberta tem quantidade suficientes para mensurações e estimativas [páginas 8 e 9; destaque].

É fato, entretanto, que, na época analisada nos presentes autos, os estudos e testes de aderência não foram, de acordo com as justificativas da entidade, formalizados em relatórios para apresentação em meios externos.

Todavia, como a utilização desses testes visava a demonstrar a tendência e o impacto nos cálculos atuariais necessários, sendo limitados, naquele tempo, ao âmbito interno do Regime Próprio, entendendo não ter havido infração ao artigo 5º Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, o qual exigia que a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial elegeassem “conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS”.

Portanto, a publicação dos testes realizados pela gestora do Regime Próprio não se enquadrava, a meu ver, nas exigências impostas por referida regulamentação, apontada pela 5ª Inspeção de Controle Externo no presente item. Nesses termos, afasto a irregularidade.

5) ELABORAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N.º 19.790/2018.

Entendo que tais fatos, descritos detalhadamente no item 3 da “parte I” do relatório, tratam de situações que, por sua relevante repercussão constitucional, exigem especial reflexão deste Tribunal de Contas.

Na peça inicial da presente tomada de contas extraordinária (peça 3), foram expostas diversas irregularidades no conteúdo da Lei Estadual nº 19.790/18, referente à revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Diante desses fatos, sugeriu-se a responsabilização de agentes públicos envolvidos na elaboração de documentos técnicos que fundamentaram e atestaram a viabilidade do novo plano de custeio (páginas 40 a 68) – agentes, em sua maioria, vinculados à Paranaprevidência, instituição voltada à gestão do Regime Próprio.

No entanto, fundamental destacar que a revisão do plano de custeio do RPPS paranaense é, antes de tudo, resultado de processo político-constitucional cujos principais responsáveis são o chefe do Poder Executivo estadual e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Estadual nº 19.790/18 tem origem no Projeto de Lei nº 402/2018, encaminhado à Assembleia pela então Governadora do Estado, Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Borghetti[52]. Em 10 de julho de 2018, conforme Mensagem nº 35/2018 (páginas 102 a 105 da peça 7), a senhora Governadora apresentou ao Presidente da Assembleia Legislativa, Excelentíssimo Senhor Deputado Ademair Traiano, as razões pelas quais o plano de custeio do regime previdenciário estadual deveria, a seu entender, ser modificado, nos moldes definidos no referido projeto de lei.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, o projeto recebeu parecer favorável em 10 de dezembro de 2018[53].

Nessa mesma data, a senhora Governadora apresentou emenda ao projeto, conforme Mensagem nº 58/2018[54] – proposta aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça em 12 de dezembro de 2018[55].

Em 13 de dezembro de 2018, o projeto de lei foi examinado e aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia[56].

Posteriormente, apresentadas em plenário duas emendas – ambas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça[57] –, o projeto foi à deliberação final dos senhores deputados, que o aprovaram na sessão do dia 19 de dezembro de 2018[58]. Por fim, a senhora Governadora do Estado, em 20 de dezembro de 2018, sancionou o projeto e o converteu em lei[59].

Como se verifica desse breve relato, o plano de custeio questionado foi obra de vários agentes públicos, que, em maior ou menor medida, contribuíram para a elaboração e aprovação do Projeto de Lei nº 402/2018.

Em tal contexto, parece-me evidente a impossibilidade de se afastar a responsabilidade da então Governadora do Estado do Paraná e dos senhores parlamentares pelos fatos indicados pela 5ª Inspeção de Controle Externo: a primeira, na qualidade de chefe do Poder Executivo estadual, definiu os termos da reformulação do plano de custeio, deu início ao processo legislativo – no exercício da competência privativa prevista no artigo 66, inciso II, da Constituição do Paraná[60]

– e, posteriormente, sancionou o projeto e o converteu em lei; os segundos, na qualidade de membros do órgão colegiado responsável pela deliberação da matéria, discutiram o projeto, contribuíram para seu aperfeiçoamento – como se observa, por exemplo, da apresentação, deliberação e aprovação de emendas ao texto original –, atestaram sua juridicidade – conforme se verifica, em especial, dos pareceres favoráveis das comissões temáticas – e, por fim, aprovaram o plano de custeio, com todas as falhas e irregularidades que eventualmente contivesse.

Não me parece razoável, com a devida vênia, que este Tribunal limite a culpabilização pelas irregularidades apenas a agentes da Paranaprevidência e de secretarias estaduais, enquanto os principais responsáveis pela criação e inserção do plano de custeio no ordenamento jurídico – agentes sem os quais, frise-se, não se viabilizaria jurídica ou politicamente a Lei Estadual n.º 19.790/18 – não têm suas condutas avaliadas.

Sobre esse ponto específico, são necessárias algumas observações – em especial, para justificar por que, apesar do exposto, não determinei o ingresso de tais agentes públicos neste processo.

Em relação à Governadora do Estado, entendo que suas ações de gestão previdenciária já foram examinadas por este Tribunal no foro adequado para responsabilização política do chefe do Poder Executivo – ou seja, na ocasião da apreciação das contas anuais, conforme competência prevista nos artigos 71, inciso I, da Constituição da República[61] e 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná[62].

No caso, as contas da senhora Maria Aparecida Borghetti referentes ao exercício de 2018 foram apreciadas nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 493/19 do Pleno[63], pelo qual o Tribunal considerou-as regulares com ressalvas. Na sessão de julgamento, houve discussão específica sobre as condutas dos chefes do Poder Executivo estadual[64] em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, envolvendo, em especial, o equacionamento do déficit atuarial e a formulação de novo plano de custeio.

Examinando a matéria, o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto no sentido de recomendar a irregularidade das contas dos gestores em razão dos problemas na condução da política previdenciária estadual, nos seguintes termos[65]:

Em que pese o posicionamento contrário do Ilustre Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendo que deve ser recomendada a irregularidade das contas, de ambos os gestores, em virtude dos apontamentos que passo a apresentar, seguido de uma proposta de abertura de incidente de prejudicado.

1. Gestão Previdenciária

No julgamento das contas do governador de 2017, apresentei voto vencido pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, dentre outros motivos, pela “ausência de reconhecimento contábil e de repasse das obrigações patronais incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas” e “ausência de providências quanto ao resultado financeiro deficitário e ao déficit atuarial no Fundo de Previdência, visando seu equacionamento” (Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/2018, fls. 133 e 134).

Importante acrescentar que o mesmo conteúdo dessa irregularidade constou, sob a forma de determinação, das sucessivas decisões nas prestações de contas dos últimos exercícios, desde 2015, todas elas revelando a preocupação com o equilíbrio atuarial e com a ausência de medidas por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme retratado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 285/19 (peça 127, fls. 17 e 18).

Nas presentes contas de 2018, indica a Instrução nº 685/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 126), que teria havido uma evolução do déficit atuarial apresentado no exercício anterior, de R\$ 16,59 bilhões, para um resultado positivo de R\$ 70,45 milhões, em virtude da reestruturação levada a efeito pela Lei n.º 19.790, de 20/12/2018.

Ocorre, contudo, que essa lei, ao invés de equacionar, de fato, o referido déficit, acaba por agravar a situação previdenciária dos servidores públicos do Estado, ao mesmo tempo em que, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 285/19, fl. 18, “escancarou a inadimplência estatal e a falta de comprometimento com as finanças públicas, produzindo verdadeira peça de ficção, ao prever um plano de amortização cuja probabilidade de adimplemento é quase inexistente” (com destaque no original). Por esse motivo, aliás, o Ministério Público de Contas chegou a classificar o plano como “absolutamente irreal e fantasioso”.

Por brevidade, reporto-me aos fundamentos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, instaurada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que, de forma clara e objetiva, apontou as seguintes irregularidades na referida lei, tanto quanto às notas técnicas que a embasaram, como com relação ao seu plano de custeio:

3.1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais:

3.1.1) Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; e

3.1.2) Superestimativa da projeção de novos entrantes.

3.2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias:

3.2.1) Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral; e

3.2.2) Ausência de testes de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais.

3.3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/18:

3.3.1) Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas;

3.3.2) Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/08;

3.3.3) Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.º 19.790/18;

3.3.4) Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e

3.3.5) Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social.

Destaque-se, dessas irregularidades, em apertada síntese, que, a fim de gerar uma receita extra de R\$ 5,83 bilhões, foram consideradas gerações futuras, em desrespeito aos arts. 17, § 7º e 7º, §§ 2º e 3º, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social, que proíbem essa prática, com a agravante de ter sido superestimado o aumento do número de servidores a serem admitidos e de se ter tratado de forma inconsistente o valor que seria resultante dessas novas admissões, além de se ter extinguido a contribuição patronal de ativos e pensionistas, sem observância do índice de cobertura de 1,25, exigido pelo art. 21, I, da mesma portaria,

nem do prazo máximo de 35 anos para a cobertura do déficit atuarial (art. 18, §1º), que, de acordo com essa lei, seria amortizado por aportes suplementares incidentes sobre a folha de benefícios, com alíquotas crescentes, de 0,5% até 58%, e prazo até 2092, o que gera, por sua vez, uma redução na disponibilidade de recursos do fundo, de R\$ 1,73 bilhão, de 2018 a 2022, e, por outro lado, um incremento gradativo do valor nominal da contribuição que chegará a 147 vezes a atual, ou seja, de R\$ 28,8 milhões em 2019, para 4,23 bilhões em 2046.

Menciona a tomada de contas extraordinária, ainda, que os referidos aportes suplementares constituem despesa continuada de caráter obrigatório, o que implica a necessária observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatando-se, por esse motivo, a inexistência de: “a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa; c) premissas e metodologia de cálculo utilizadas; d) demonstração da origem dos recursos para seu custeio das despesas criadas pelo novo plano de custeio; e) ato acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” (fl. 35 da peça 3 dos autos n.º 712251/19, com destaque no original).

Dentro desse contexto, importante destacar que, conforme indicado no parecer do Ministério Público de Contas, nas fls. 13 e 14, a 3ª Inspeção de Controle Externo já havia apontado essas irregularidades, em documento denominado “Análise Preliminar sobre a Alteração do Plano de Custeio do Regime Próprio do Estado do Paraná”, encaminhado para ciência da Ex-Governadora mediante Ofício n.º 33/18, dessa mesma Inspeção, subscrito pelo seu superintendente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, datado de 09/08/2018.

Também o Ministério Público Estadual, com base nos mesmos apontamentos da 3ª ICE, encaminhou ao presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa o Ofício n.º 1198/2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivonei Sfoglia, datado de 09/10/2018, solicitando a desaprovação da proposta legislativa, por entender que, “da forma como foi elaborada, cria maiores e talvez irreversíveis danos ao sistema previdenciário estadual”.

Vale transcrever, do mencionado ofício, os seguintes excertos:

(...) dentre os apontados problemas, cogita-se da extinção das contribuições patronais incidentes sobre a folha de inativos e pensionistas, que o Poder Executivo sempre descumpriu, embora utilizara de tal promessa de adimplementos para conferir juridicidade à mudança legislativa operada por meio da Lei Estadual n.º 18.469, de 30 de abril de 2015, instrumento que atualmente é objeto de ação objetiva patrocinada pela Procuradoria-Geral de Justiça, com pedido de tutela provisória de urgência (TJPR, OE, ADI n.º 1747504-8, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, s/julgamento).

Pior, o projeto ainda contempla censurável hipótese de compensação (art. 7º, §2º), estabelecendo, para efeito do equacionamento do sistema previdenciário, lapso temporal absurdamente elástico (75 anos), acrescente-se, a depender das forças orçamentárias e financeiras do Estado do Paraná (art. 4º), de modo que esse conjunto se apresenta em franca desarmonia com o disposto no art. 35, caput, da Constituição do Paraná. Com o devido respeito, nos termos em que redigidos, a única preocupação que não se vê – na proposta – é com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, constatação, aliás, que realça a prática não republicana de sempre se postergar os problemas para as futuras administrações. Vejamos: apenas a título exemplificativo, compromete-se o Estado do Paraná, no ano de 2018, com aporte suplementar de 0,5% (meio por cento) ao mês, percentual incidente sobre o valor total da folha de benefícios do fundo de previdência (art. 4º, §1º); já em 2047, anote-se, tal percentual alcançará o patamar de 58% (cinquenta e oito por cento), momento, a rigor, em que será ainda maior o número de aposentados e pensionistas do Estado. Em síntese, se hoje, com contribuição no importe de 11% (onze por cento), o Executivo está em mora, como esperar um “milagre financeiro” que propicie, no futuro, aportes de 58%? (grifos e destaques no original)

Acrescente-se que os aportes suplementares, como cobertura de insuficiência financeira do fundo previdenciário, devem, obrigatoriamente, compor a despesa de pessoal, historicamente próxima aos limites prudenciais, o que redundará, certamente, na sua incompatibilidade com a hipótese de gerações futuras, que projeta em significativo incremento no número de servidores do Estado, dada a limitação de 49% da receita corrente líquida, prevista no art. 20, II, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda com relação ao conjunto de manifestações exaradas, contrárias ao referido projeto, é importante mencionar que, em virtude da falta do seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Social, poderá o Estado do Paraná sofrer graves sanções, previstas no art. 7º da Lei n.º 9.717/98, não aplicadas até agora, apenas, em virtude de ordem judicial em tutela provisória.

Feitas essas considerações, entendo que o item é causa de irregularidade das contas.

Além da reiteração da irregularidade, convertida em causa de ressalva, por maioria de votos, na apreciação das contas de 2017, verifica-se novo descumprimento de determinação e de motivo de ressalva consignados em sucessivas prestações de contas anteriores, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/05, agravado pelo fato de que, para além da inadimplência de contribuições devidas, no exercício em exame, o tratamento dado à matéria pelo Poder Executivo Estadual configura efetiva distorção da realidade em que se encontra o regime previdenciário, indicando uma situação de superávit atuarial absolutamente irreal, sem qualquer respaldo em informações e projeções confiáveis, agravada com a supressão da contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas, que se encontrava, historicamente, sem nenhum recolhimento da parte do Poder Executivo, exclusivamente.

Dentro desse contexto, o fato de encontrar-se em tramitação a TCE n.º 712251/19 não impede esse veredito, mas, ao contrário, confirma-o.

Trata-se, evidentemente, de assunto de alta relevância, afeto à gestão do Chefe do Poder Executivo, que sequer compõe o polo passivo desse outro processo, e cujo impacto nas contas de 2018 é absolutamente inafastável, tendo como agravante o encaminhamento do novo plano de custeio à Assembleia Legislativa, pela Ex-Governadora, no exercício da competência privativa que lhe é atribuída pelo art. 66, II, da Constituição Estadual.

Ressalte-se a absoluta impossibilidade da retirada do encaminhamento da Lei n.º 19.790/18 do escopo das presentes contas, dada sua inafastável relevância como item de avaliação das contas de Governo, que consolida a política pública do Estado com relação à matéria previdenciária, não se tratando, portanto, de isolado ato de gestão, o que exige, neste processo, sua apreciação específica.

Por outro lado, as evidências trazidas nas várias manifestações mencionadas, do Ministério Público de Contas, do Ministério Público Estadual, da 3ª e da 5ª Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, comprovam, de forma extrema de dúvida, simultaneamente, a irregularidade da proposta legislativa que resultou na Lei nº 19.790/18 e o inadimplemento quanto às obrigações e deveres impostos por esta Corte especificamente ao Chefe de Governo, o que impede tratamento diverso à matéria.

Fica ressalvada, assim, à referida tomada de contas extraordinária a delimitação das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos com relação aos atos de competência de cada um deles, sem prejuízo de que, neste processo de prestação de contas, seja atribuído aos Chefes do Poder Executivo do Estado a irregularidade pela omissão na adoção de providências, agravada pelo encaminhamento da referida proposta, para deliberação do Poder Legislativo, sem as cautelas que a situação exigia.

Para efeito de delimitação de responsabilidade, verifica-se, por parte do ex-Governador Sr. Carlos Alberto Richa, o reiterado não atendimento à determinação desta Corte, referente, tanto ao recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, como à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado, devendo ser imposta, por esse motivo, a multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com relação à ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti, embora o não atendimento às determinações não seja reiterado, visto que assumiu o Governo do Estado em 06/04/2018, essa omissão é agravada pelo fato de ter sido ela a responsável pelo encaminhamento do projeto que resultou na Lei nº 19.790/18, motivo pelo qual em relação a ela deve ser aplicada a multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo da Lei Orgânica deste Tribunal, diante do descumprimento, mediante conduta ativa, do disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do equilíbrio financeiro e atuarial aos regimes próprios de previdência [destaquei].

Entretanto, o voto divergente acabou vencido na deliberação colegiada, prevalecendo o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Assim, parece-me claro que o Tribunal já apreciou especificamente as ações da senhora Governadora neste caso – ou seja, o encaminhamento à Assembleia e a sanção do projeto de lei que previu o plano de custeio impugnado pela 5ª Inspeção de Controle Externo –, tendo decidido, de forma definitiva, não lhe imputar irregularidades.

Quanto aos parlamentares, evidente que o Tribunal de Contas não tem competência constitucional para responsabilizá-los pela prática de atos políticos de Estado – como a proposição, discussão e aprovação de projetos de lei –, conforme dispõe o artigo 53, caput, da Constituição da República[66] (reproduzido, por simetria, no artigo 57, caput, da Constituição do Paraná[67]).

Impossibilitada a punição dos agentes com responsabilidade elementar pela edição da Lei Estadual nº 19.790/18, restaria apenas penalizar os servidores da entidade previdenciária, autores das avaliações atuariais indicadas na peça inicial da tomada de contas – medida que, a meu juízo, não seria justa, por dois principais motivos.

Primeiro porque não é razoável supor que todos os agentes políticos envolvidos na elaboração e aprovação do projeto de lei – Governadora e Deputados Estaduais – tenham sido "ludibriados" pela equipe técnica da ParanaPrevidência e, por essa razão, "induzidos" a defender ou endossar um plano de custeio seriamente comprometido; em relação ao Poder Executivo, destaque-se que a sustentabilidade orçamentário-financeira do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná foi objeto de sucessivas determinações e recomendações deste Tribunal em pareceres prévios emitidos nos anos anteriores ao da aprovação do projeto de lei, como, por exemplo:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 287/18 – TRIBUNAL PLENO[68]

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas, sem prejuízo das seguintes ressalvas, determinações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno, recomendações e encaminhamentos, nos termos adiante resumidos:

8.1. RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES

[...]

17. Não apresentação de plano de equacionamento face aos resultados significativamente deficitários do Regime de Previdência Próprio, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, determinando-se a adoção de providências quanto ao equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação [item 2.5.2];

18. Descumprimento ao disposto nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e 548/17 – STP quanto a determinações de reconhecimento, no passivo do Balanço Patrimonial, do déficit atuarial apurado em obediência à Nota Técnica Atuarial nº 111/2018, com vista a atualizar o déficit no Fundo de Previdência, determinando-se sua implementação [item 2.5.6];

[...]

8.3. DETERMINAÇÕES

[...]

7. Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [item 2.5.7].

[...]

8.4. RECOMENDAÇÕES

[...]

12. Encaminhar as Notas Técnicas em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 5º, nos arts. 23, 24 e 25, da Portaria nº 403/2008 – MPAS, para aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, das avaliações atuariais anuais e das que acompanham o projeto de Plano de Custeio e alterações [item 2.5.2.1];

Nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 548/17 – TRIBUNAL PLENO[69]

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno:

[...]

DETERMINAÇÕES

[...]

7. A Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

[...]

21. À PARANAPREVIDÊNCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

Outro exemplo:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 223/16 – TRIBUNAL PLENO[70]

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos adiante resumidos:

[...]

21. Ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015;

22. A Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

Especificamente nesse último acórdão, aliás, houve a menção a fatos que remetem às irregularidades indicadas pela Inspeção no "item 3" desta tomada de contas extraordinária:

Ressalte-se, contudo, que, em momento posterior à edição da Lei nº 18.469/15, o Ministério da Previdência Social, órgão que, como mencionado, possui atribuição legal e técnica para orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência, encaminhou ao Senhor Governador, por meio do Ofício nº 230/2015/SPPS/MPS, datado de 11/05/2015, o já mencionado Parecer Técnico nº 011/2015 (peça nº 09 dos autos nº 387526/15), contendo severas restrições técnicas aos critérios adotados pela Nota Técnica Atuarial que embasou a referida lei, indicando que a revisão da segregação das massas se encontra em desacordo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná, previsto pelo art. 40 da Constituição Federal.

Dentre as referidas restrições, algumas, inclusive, já citadas, é possível destacar: situação deficitária e proposta de postergação, em ao menos 20 anos, para início do aporte de crescentes contribuições suplementares para o restabelecimento do equilíbrio, por prazo superior aos 35 anos permitidos pelo art. 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/2008; a partir de 2045, as contribuições suplementares se tornam superiores às contribuições normais por parte do ente público, podendo chegar ao dobro destas, implicando na transferência das atuais insuficiências de recursos às gerações futuras; descapitalização do Fundo de Previdência, de R\$ 7,338 bilhões em 2015, para R\$ 4,271 bilhões em 2021, sendo R\$ 1 bilhão no primeiro ano; previsão de superávit atuarial insuficiente para suportar a transferência de 33.566 servidores ao custo mensal de R\$ 142 milhões.

Depreende-se, da leitura do contido no referido Parecer Técnico nº 011/2015, que o novo modelo busca estabelecer o equilíbrio do Fundo Previdenciário com base em crescentes contribuições suplementares por parte do Estado, fato que muito o aproxima a um fundo de repartição simples, como é o Fundo Financeiro, dependente de repasses do Estado; e diferentemente de um fundo de capitalização, que deveria ser capaz de manter-se com recursos próprios [destaquei].

Dessa maneira, indiscutível que a senhora Governadora e sua equipe tinham plena ciência da situação e dos problemas do regime previdenciário estadual, considerando as reiteradas comunicações e orientações deste Tribunal de Contas ao longo de vários anos – destacando-se que, embora a senhora Maria Aparecida Borghetti tenha assumido a chefia do Executivo apenas em 6/4/2018, já compunha a gestão, na qualidade de Vice-Governadora, desde 1º/1/2015 –, não sendo legítimo, portanto, justificar que a tomada de decisão da política previdenciária baseou-se apenas nos documentos técnico-atuariais da ParanaPrevidência.

O mesmo raciocínio se estende ao Poder Legislativo: além de ser o destinatário dos pareceres prévios do Tribunal – não podendo seus integrantes, por consequência, alegar desconhecimento da matéria –, fato é que possui seu corpo técnico próprio, com organização e atuação independentes da estrutura do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta. Especificamente quanto ao plano de custeio em discussão, relembre-se que o projeto de lei foi apreciado por comissões temáticas permanentes da Assembleia Legislativa do Paraná – Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Tributação –, responsáveis por examinar a “constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições”[71] e “os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”[72] – quesitos, neste caso, aprovados pelas comissões.

Além disso, os senhores parlamentares tiveram acesso à Nota Técnica n.º 01/2018 do Ministério Público do Paraná[73] – pela qual a instituição manifestou-se pela desaprovção do projeto de lei, argumentando que ele “cria maiores (e talvez irreversíveis) danos ao sistema previdenciário estadual” – e à “Análise Preliminar Sobre a Alteração do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná” deste Tribunal[74] – pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo, em primeiro exame do projeto de lei, antecipou várias das supostas irregularidades que, posteriormente, basearam a instauração desta tomada de contas –, optando, ainda assim, pela aprovação da proposição legislativa.

Não faço essa breve retrospectiva para avaliar ou julgar a atuação da senhora Governadora e dos senhores Deputados, mas para deixar claro que a aprovação do plano de custeio foi uma escolha da alta direção político-constitucional do Estado do Paraná – que, em seus processos de tomada de decisão, teve à disposição diversos outros estudos e informações além dos oferecidos pela ParanaPrevidência.

E disso decorre o segundo motivo pelo qual, a meu juízo, não seria justa a penalização dos agentes da entidade previdenciária e das secretarias neste ponto específico: sendo sua atuação no caso essencialmente técnica – atribuindo-se todo o efetivo poder decisório aos agentes políticos –, deve-se considerar, para fins de definição de responsabilidades, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

A interpretação do dispositivo é condicionada ao alcance do “dolo ou erro grosseiro” para a concretização da irregularidade, sendo certo que a punição ao agente não poderá ser mais severa do que àquelas que efetivamente tinham o poder de decisão no caso concreto, sob pena de inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O advogado é passível de responsabilização “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional.

2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.

3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador.

[...]

VOTO

[...]

Com o veto aos parâmetros estabelecidos no §1º do artigo 28 na LINDB, a delimitação do conceito de erro grosseiro mantém-se candente, de modo que a densidade normativa da expressão mantém-se a cargo da doutrina e da jurisprudência judicial e administrativa. No entanto, o posicionamento do Tribunal de Contas da União tampouco tem se mostrado homogêneo, oscilando entre a classificação tripartite de erro leve, sem qualificação e grosseiro, sendo este associado à culpa grave (Tomada de Contas Especial da FUNASA, Ac. nº 2.391/18) e a atuação lastreada em “especial zelo” ou na figura do “administrador médio” (Tomada de Contas Especial da Petrobras, Ac. nº 2.677/18).

Ainda que a abstração dos termos legais empregados justifique a falta de uniformidade na aplicação do instituto, não se pode admitir que a interpretação do conceito de erro grosseiro para fins de responsabilização do parecerista seja mais severa que a daquele capaz de justificar a imputação do administrador público, a quem cabe a decisão final [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 35.196. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 12 nov. 2019. DJe 022. Brasília, 5 fev. 2020. Destaque].

Por consequência, não se responsabilizando os agentes políticos que elaboraram e aprovaram o plano de custeio – que, destaque-se novamente, tinham como subsídio para tomada de decisão outros elementos de informação, fornecidos por outras instituições estaduais (Ministério Público e Tribunal de Contas) –, julgo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não seria razoável ou proporcional punir somente os agentes sem efetivo poder decisório.

Por todos esses motivos, afasto as irregularidades atribuídas no item “3” do tópico “II” do relatório.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as contas dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da entidade (conforme item 3 do voto), PAULO ROBERTO CALDART, Atuário Pleno (conforme itens 2.2 e 3 do voto), e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuário Sênior (conforme itens 2.2 e 3 do voto); e 2) julgue regulares as contas dos demais responsáveis.

II. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

1 – INTRODUÇÃO

Nos presentes autos, o Excelentíssimo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, propõe o julgamento pela Regularidade com ressalvas das contas dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, PAULO ROBERTO CALDART, Atuário Pleno, e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuário Sênior, e pela regularidade das contas dos demais responsáveis, nos termos do voto originário posto para apreciação.

Por oportuno, destaco que tanto as preliminares levantadas, assim como as justificativas apresentadas pelos responsáveis, já devidamente sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente, sendo seus argumentos analisados quando da respectiva análise meritória, a qual, data maxima venia, diverge substancialmente das conclusões apresentadas pela Relatoria.

Como introito à contraposição do voto do Ilustre Relator, é importante consignar alguns pressupostos basilares que regem a matéria previdenciária, em especial os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, disciplinada no artigo 40 da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Grifou-se)

A Lei Estadual n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, definiu no artigo 89, que será de capitalização o regime financeiro do programa de benefícios previdenciários.

Art. 89. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários, a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, será:

I - De capitalização, para as aposentadorias não decorrentes de invalidez;

II - De repartição de capital de cobertura, nas aposentadorias por invalidez e na pensão.

§ 1º. O regime financeiro de que trata o inciso II poderá ser substituído pelo regime de capitalização. (Destacou-se)

No regime de capitalização, é o trabalhador quem fica responsável por gerar a contribuição da sua aposentadoria futura, ou seja, as contribuições arrecadadas são aplicadas no mercado de capitais, visando a obtenção de rentabilidade. Estas formarão as reservas matemáticas necessárias para o pagamento dos benefícios. É um processo semelhante ao que as pessoas fazem com parte do seu dinheiro, investindo em ativos que permitam geração de riqueza para o futuro. O regime de capitalização não comporta o pacto intergeracional, próprio do regime de repartição, sendo, portanto, modelos incompatíveis.

Para além, tanto a lei que instituiu o regime de capitalização para o RPPS paranaense, quanto as leis que a alteraram, não mudaram esse regime, estando, portanto, à margem da lei, a prática de utilização de geração futura para apurar o resultado da geração atual defendida e utilizada pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

Aliás, a Lei Estadual n.º 20.635, de 6 de julho de 2021, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, a mais recente que tratou do tema “previdência do estado”, reafirmou o regime financeiro de capitalização e assim estabeleceu no seu artigo 4º:

Art. 4º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei serão financiados da seguinte forma: (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

I - o Fundo de Previdência pela adoção gradual do regime financeiro de capitalização, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão;

II - os Fundos Financeiro e Militar pelo regime financeiro de repartição simples para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva, reforma e pensão.

§ 1º Independentemente do Fundo a que estejam vinculados, os benefícios assistenciais devem ser processados e custeados diretamente pelo Estado. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§ 2º O processo de adoção gradual do Regime Financeiro de Capitalização e de formação do Fundo de Previdência deverá ser estabelecido a partir das receitas de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado do Paraná e de critérios de solvência atuarial mínima indicados nas avaliações atuariais de cada exercício. (Grifou-se)

São fartas as evidências juntadas à presente Tomada de Contas Extraordinária, que comprovam que o RPPS estadual não vem cumprindo, segundo o seu regime (capitalização), o equilíbrio financeiro e atuarial disciplinado pelo artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que incluem no resultado apurado, ao arripio da lei, a geração futura, o que vem ocultando a real situação vigente do Fundo de Previdência estadual.

Por mais que a PARANAPREVIDÊNCIA defenda a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 9.717/98, que por meio da Portaria n.º 403/2008 – MPS definiu para todo o país os critérios de apuração dos resultados financeiros e atuariais dos RPPS, inexistem quaisquer outros critérios de apuração desses resultados definidos pelo Estado que assegurem procedimentos e formas de preservar o equilíbrio financeiro atuarial do RPPS paranaense, como se demonstra, a seguir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA HIPÓTESE ATUARIAL DE GERAÇÕES FUTURAS NA CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL

Na data dos fatos narrados, vigia a Portaria MPS n.º 403/2008 (revogada pela Portaria MF n.º 464/2018; porém, com a manutenção de sua essência normativa, evidenciando uma continuidade regulatória do tema), a qual categoricamente estabelecia a necessidade da separação entre os compromissos, custos e informações relativas às gerações atual e futuras:

Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

§ 1º A rotatividade máxima admitida será de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.

§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da geração atual e das gerações futuras. (Destacou-se)

Além disso, a Secretaria de Previdência do então Ministério da Fazenda, através da Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, ao concluir sobre o assunto debatido, assim dispôs:

21.1 – A utilização da hipótese atuarial de gerações futuras como instrumento que permita subestimar os compromissos atuariais e reduzir o plano de custeio do RPPS não atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e atualmente encontra-se vedada pela Portaria MPS n.º 403, de 2008, no art. 17, §7º.

21.2 – Considerando os parâmetros relativos às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS atualmente em vigor na Portaria MPS n.º 403, de 2008, as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS a partir do exercício de 2017 deverão indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar apenas em relação à geração atual.

21.3 – O ente federativo, para cumprimento do mandamento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, deverá comprovar a implementação em lei do referido plano de custeio calculado apenas em relação à geração atual. (Grifou-se)

Como se não bastasse o alerta realizado pelo órgão supervisor federal, esta Corte de Contas, como bem ressaltado pela equipe técnica (peça 3, fl.11), manifestou-se nesse mesmo sentido nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/16, 548/17 e 287/18, inclusive com a expedição de recomendações e determinações.

Cumprir esclarecer que as referidas orientações foram expedidas anteriormente aos atos praticados na presente Tomada de Contas Extraordinária. Ou seja, os responsáveis arrolados nos autos já possuíam pleno conhecimento de que suas condutas estariam em desconformidade com o entendimento predominante, descumprindo-se, outrossim, determinações do Tribunal de Contas do Estado.

O efeito deletério do uso da hipótese de geração futura foi demonstrado exaustivamente na exordial. Na Nota DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, apontou-se um resultado atuarial superavitário na ordem de R\$ 70,4 milhões, o que indicaria o equilíbrio atuarial do Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual n.º 19.790/2018.

Ocorre que se incluiu no referido cálculo o valor de R\$ 5,76 bilhões, a título de geração futura. Sendo assim, o uso inadequado da referida premissa para compensar o déficit da geração atual impede o correto dimensionamento do resultado atuarial do Fundo de Previdência, afetando as medidas para o equacionamento do déficit, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018.

Ao entender pela inexistência de irregularidade na utilização da geração futura, o eminente Relator aponta como controversia a existência de decisão pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede da ACO 830/PR, a qual possui a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE.

1 - A União, os Estados e o Distrito Federal são competentes, de forma concorrente, para legislar sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal. A competência da União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo diploma legal.

2 - Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado do Paraná qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998, em razão “da não instituição das contribuições sobre proventos e pensões; da desobediência do limite mínimo de contribuição de 11% dos segurados e do ente e da concessão de benefícios em desacordo com o disposto na referida Lei”. Honorários sucumbenciais, fixados, em desfavor da União, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015. (Destacou-se)

Quanto a este ponto, cabe deixar claro que a decisão da Suprema Corte se limitou tão somente a afastar a aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998. Ademais, não negou a competência concorrente para legislar sobre a matéria previdenciária, tendo a União, inclusive, competência para o estabelecimento de normas gerais. Isso porque o Supremo Tribunal Federal valeu-se da técnica decisória intermediária interpretativa que:

“correspondem justamente àquelas por meio das quais uma corte constitucional ou uma suprema corte produz comandos que se colocam entre a declaração de inconstitucionalidade, com a plena nulidade da norma, e o reconhecimento da constitucionalidade da lei. Elas permitem minimizar os impactos adversos que decorreriam do reconhecimento da sua nulidade plena, bem como conservar o ato normativo impugnado, desde que ajustando o seu sentido.” [75] (Grifou-se)

Optou o STF, assim, tão somente por efetuar uma decisão interpretativa afastando o significado sancionador esculpido no art. 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998, determinando, entre as interpretações possíveis, aquela que melhor efetiva o disposto na Constituição ou suprime significados inconstitucionais que poderiam ser extraídos do relato da norma.

Não houve revogação total conforme apregado pelos responsáveis, tendo os demais dispositivos legais continuado a exercer seu plexo normativo no mundo dos fatos, caso contrário, fatalmente haveria a respectiva modulação temporal prospectiva para permitir a transição para um novo regime jurídico. Assim, a declaração de inconstitucionalidade foi restrita, e não ampla.

Além disso, no campo da competência legislativa corrente, a técnica decisória adotada pelo STF se revela ainda mais consentânea com a análise da presente Tomada de Contas Extraordinária, pois revela a interdependência entre a União e os entes federados, fundamentada na configuração baseada em um federalismo cooperativo.

Tal conjectura visa padronizar as normas substanciais para o risco nacional, simultaneamente possibilitando o peculiar direito das unidades federadas.

Neste sentido, também assiste razão à equipe técnica, ao colacionar nos autos as recentes alterações legislativas que, reconhecendo a importância do impacto do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS nas contas públicas, alterou o artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 da seguinte forma, para reforçar ainda mais as normas substanciais de risco nacional que influenciam diretamente na formação dos regimes próprios em todas as esferas políticas da federação:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019). (Destacou-se)

Para além, a fim de trazer maior segurança jurídica, o assunto também foi constitucionalizado pela Reforma da Previdência (EC 103/2019).

No artigo 40 da Magna Carta, acrescentou-se o § 22, o qual determina que lei complementar federal “estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão”.

Outrossim, até que referida lei complementar seja editada, determinou-se a aplicação do disposto na Lei n.º 9.717/1998, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Sobressai desse movimento normativo a importância de se dar uniformidade ao sistema jurídico previdenciário, tendo em vista a existência de mais de 2.000 regimes próprios, os quais devem ser analisados sob as mesmas balizas.

Não há que se cogitar, ainda, em afronta ao princípio federativo. Em momento algum a obediência às normas estabelecidas pelo órgão técnico da União impede o exercício da autonomia do Estado.

Ora, até o presente momento, o estado do Paraná não possui nenhuma norma para disciplinar a elaboração de estudos atuariais e definir as premissas a serem utilizadas. Caso não se adote a Portaria MF n.º 464/2018, haverá um vácuo normativo, o que viola o princípio da legalidade basilar no estado democrático de direito.

Não se pode permitir que a entidade gestora do RPPS, Serviço Social Autônomo, atue por seu livre arbítrio, sem as amarras típicas do regime jurídico-administrativo que envolve a matéria previdenciária.

Aliás, a título de informação, a equipe técnica das Contas do Governador do Estado, exercício de 2020, demonstrou que, dos 26 estados da federação e do Distrito Federal, apenas o estado do Paraná adota a prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial. Trata-se, portanto, de posicionamento isolado no âmbito dos RPPS estaduais, o que indica a sua incorreção.

Ademais, nas referidas Contas do Governador, exercício 2020[76], a própria Corte de Contas discutiu novamente o tema em questão, determinando a realização, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Acórdão de Parecer Prévio, de nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam; bem como a realização, também, das Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), do exercício de 2021 e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.

Nem mesmo a autorização para utilização da hipótese de gerações futuras baseada na Portaria n.º 464/2018, invocada pela Relatoria, editada com fundamento no mesmo artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/2018, que considera ser inconstitucional in totum, autoriza a interpretação pretendida, pois estipula parâmetros para seu emprego e refere-se ao quantitativo anual de servidores que ingressarão no RPPS do Estado do Paraná nos exercícios seguintes à avaliação atuarial, tratando-se, assim, de estimativa de provimentos de cargos a serem realizados pelo Governo do Estado nos anos subsequentes. Tal hipótese está disciplinada nos artigos 22 a 24 da Portaria MF n.º 464/2018.

De acordo com o artigo 24, § 2º, exige-se a apresentação em separado dos compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

E nos termos do seu parágrafo 3º, a utilização da referida hipótese somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do Plano de Custeio do RPPS, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, porém sem somá-lo ao resultado atuarial obtido para a geração atual, que é aquela já ingressada no ente federativo até a data da emissão da Avaliação Atuarial.

O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras mascara a real situação do Fundo de Previdência, prejudicando a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018.

Em caso, a utilização dessa hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial vem ocultando, desde o exercício de 2013, o verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência, cujo cenário, além de relatado nesta Tomada de Contas Extraordinária, já foi objeto de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, em especial nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18, n.º 689/20 e n.º 271/21, todos já transitados em julgado.

Enfim, não há como se admitir que o RPPS Paranaense tenha desenvolvido premissas independentes tida por estáveis e maduras se não vem cumprindo, segundo o seu regime (capitalização), o equilíbrio financeiro e atuarial, disciplinado pelo artigo 40 da Carta Constitucional, já que inclui no resultado apurado, ao arripio da lei, a geração futura, ocultando a real situação vigente do Fundo de Previdência Estadual.

Não há como se admitir, igualmente, que seja indiferente para a PARANAPREVIDÊNCIA a utilização da hipótese de geração futura, pois como Entidade submetida ao regime jurídico da administração pública, deve cumprir e fazer cumprir a legislação de regência, adotando referida hipótese somente nos casos e na forma permitida em lei para dar cumprimento ao mandamento constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, buscando, aí sim, a desoneração do Estado para permitir a aplicação de recursos para atendimento da população.

Não se olvida, ademais, que a escolha da aplicação dos recursos do tesouro estadual, priorizando determinados segmentos em detrimento de outros, é questão de Política Pública que está fora da alçada da PARANAPREVIDÊNCIA, Entidade essa meramente executora da política previdenciária, não implicando, portanto, em redução da disponibilidade do estado do Paraná atinente aos “recursos financeiros que seriam aplicados nas mais diversas atividades para atendimento do público em geral – saúde, educação, segurança –, vinculando-os ao pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores”, conforme mencionado pelo Relator em obiter dictum. Isso porque, o modelo de gestão previdenciária praticado atualmente pelo Paraná não se encontra adequado ao parâmetro legal, sendo este o cerne da questão posta em julgamento, cabendo a esta Corte fiscalizá-lo, orientando, alertando e eventualmente punindo os gestores que não o cumprem.

Assim, não merecem acolhimento as razões de defesa apresentadas pelos gestores do RPPS e, divergindo do Ilustre Relator, mantenho o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, e da respectiva aplicação das multas administrativas correlatas.

2.2 - SUPERESTIMATIVA DA PROJEÇÃO DE NOVOS ENTRANTES

A exordial[77], de maneira resumida, versa sobre a incompatibilidade do quantitativo de novos servidores que ingressam anualmente no Estado e o estimado pela PARANAPREVIDÊNCIA – PRPREV. Tal quantitativo, além de não se adequar à realidade do Estado impacta diretamente no valor do superávit encontrado para as gerações futuras, o que, por si só, já constitui irregularidade, conforme se elucida a seguir:

2.2.1 - Projeção de novos servidores no período de 2018 a 2048.

Para melhor referência, não é demais relembrar a natureza do apontamento realizado pela equipe da 5ª Inspeção, qual seja, o aumento da massa de segurados ativos é, como já dito na inicial, vedado pela norma vigente à época (Portaria MPS n.º 403/2008) e segue vedado pela norma atual (Artigo 37, §2º, I, Portaria MPT n.º 1467/2022), não havendo assim novidade quanto à proibição constante no texto legal utilizado como critério.

De forma a não deixar dúvidas quanto ao teor do apontamento, destaca-se abaixo o conteúdo do artigo 7º, §2º, da Portaria MPS n.º 403/2008:

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.” (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/13). (Grifou-se)

Para fins instrutivos, destaca-se o processo de surgimento de um achado de auditoria. Faz-se a comparação entre o critério (critério normativo) e a situação existente (condição).

O critério representa a expectativa razoável e fundamentada do que “deveriam ser” as melhores práticas e benchmarks contra os quais o desempenho é comparado e avaliado[78].

Repare-se que o gráfico 1.7 – Evolução da massa de segurados do RPPS do Estado, cuja fonte é a página 188 da peça 4, utilizado pela Relatoria, evidencia o aumento da massa de segurados ativos. Tanto é que o próprio Relator menciona que: “O quantitativo total de civis e militares passa de 146.475 (em 2018) para 129.936 (em 2022), atingindo 132.616 (em 2034), 135.411 (em 2040) e 142.500 (em 2048).”

Percebe-se, assim, que não houve controvérsia acerca do apontamento realizado pela equipe da 5ª Inspeção.

Logo, está correta a análise de que há aumento na massa de segurados ativos, conforme demonstrado acima, especificamente em relação aos anos de 2022, 2034, 2040 e 2048. Por conseguinte, há violação do critério legal já citado, há achado de auditoria e o achado, conforme demonstrado, permanece.

Por fim, reforça-se o fato de que o quantitativo de novos servidores que ingressam anualmente no Estado não possui semelhança com o estimado pela PARANAPREVIDÊNCIA, vide Tabela 03: Novos entrantes no Fundo de Previdência de 2013 a 2018 – Previsto versus Ocorrido, que está na Peça 06, fls. 14, 88, 162, 236 e 310.

Desta forma, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não merecem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

2.2.2 - Demonstrativos de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA).

Conforme bem comentado pelo Ilustre Relator, os dados reproduzidos nos DRAAs são conflitantes entre si. Não à toa, houve o apontamento pela 5ªICE.

No DRAA, o campo relativo aos ingressos de servidores ocorridos é uma fotografia do que realmente aconteceu. Dito de outra forma, não podem, novamente, ocorrer ingressos de servidores para o mesmo exercício porque esse exercício já se findou. Isso posto, não é razoável que o número de provimentos ocorridos para um exercício em particular seja reportado no DRAA de outro exercício com valores distintos. Este é o apontamento em análise.

Para melhor referência, a inicial demonstrou que, para o exercício de 2014, o DRAA data-base dez/2014 menciona a ocorrência de 2.826 provimentos. Já o DRAA data-base dez/2015 cita 6.638 provimentos também em 2014. Por fim, o DRAA data-base dez/2016 demonstra o ingresso de 6.471 servidores, novamente para o ano de 2014. O que, por si só, demonstra flagrante inconsistência.

Por último, mas não menos importante, cabe destacar a importância do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial.

O DRAA, por definição, é o documento exclusivo de cada RPPS, que demonstra as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial, elaborado conforme definido pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, que possui atribuição constitucional, tal como a Colenda Corte de Contas, para fiscalizar o RPPS em questão.

Desta forma, o DRAA demonstra o que está na avaliação atuarial. Logo, inconsistências no DRAA representam inconsistências na avaliação atuarial.

O envio de tal demonstrativo figura entre os critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Aqui, faz-se necessária a abertura de um parêntese para explicar o que é e a importância do CRP.

O CRP atesta o cumprimento, pelo RPPS, de critérios relacionados ao acompanhamento legal, caráter contributivo, documentos contábeis, regularidade nos investimentos do RPPS, equilíbrio financeiro e atuarial, auditoria e contencioso. Sua emissão pela via administrativa atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Ressalta-se que, para a emissão do certificado, é obrigatório o cumprimento de todos os critérios estabelecidos. Deste modo, o CRP não é emitido nos casos em que há cumprimentos parciais.

Caso não haja o cumprimento de todos os critérios supra mencionados, o ente federado fica sujeito às seguintes sanções: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e suspensão dos pagamentos relativos à compensação previdenciária.

O DRAA integra o critério “equilíbrio financeiro e atuarial”. Tal demonstrativo deve ser encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício junto com todos os documentos que o compõem, quais sejam: Fluxos atuariais, Certificado do DRAA e Avaliação Atuarial digitalizada.

Para não divagar, falar-se-á apenas do Certificado do DRAA, que apresenta o quadro resumo das informações e dos resultados atuariais apresentados no DRAA. Tamanho relevo se nota pelos agentes que devem assiná-lo: atuariário, presidente do Colegiado Deliberativo, representantes legais do Ente e da Unidade Gestora.

Adicionalmente, no que diz respeito ao envio do DRAA, é notório que o RPPS encaminha, sistematicamente, à Secretaria de Previdência, tal demonstrativo de forma intempestiva, conforme se depreende da leitura do Achado n.º 4, do Relatório de Fiscalização N.º 04/2019-5ª ICE[79]. Referido fato, por si só, dificulta a realização do controle social, do controle exercido pelo Tribunal de Contas e pode provocar a não emissão do CRP pela via administrativa.

Desta forma, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não merecem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

2.2.3 - Variação dos resultados atuariais atribuídos às gerações futuras.

Um ponto importante a ser ressaltado aqui é que a utilização da geração futura na consolidação do resultado atuarial é proibida e que tal proibição passou a valer a partir da avaliação atuarial de 2017, com data focal em 31/12/2016. Tal explanação se faz necessária para afastar qualquer retórica destinada a justificar o desrespeito a um comando legal. Como é sabido, a regra, na Administração Pública, é a observância do princípio da legalidade.

A União é o ente responsável por editar as normas gerais no que diz respeito à Previdência. Logo, para sanar quaisquer dúvidas sobre a geração futura, traz-se à baila um excerto do Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União, com data focal em 31/12/2021, que deixa claro que:

25. Em atendimento ao previsto no § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018 e na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, considerou-se, primeiramente, para a avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021, o conceito de grupo fechado, ou seja, sem a reposição de servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, dado que ainda não foi publicada Instrução Normativa da Secretaria de Previdência, que definirá os parâmetros a serem considerados hipótese de reposição de servidores[80].

26. Nos Anexos II a VI são apresentados os resultados e as projeções que derivam das estimativas utilizadas para determinar os valores das provisões matemáticas registradas no Balanço Geral da União.

27. Em complemento, e com o objetivo de subsidiar análises das projeções de receitas e despesas do RPPS da União, a presente avaliação atuarial apresenta, também, no Anexo XIV, os resultados e fluxos que consideram a adoção da hipótese de reposição dos servidores, que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado. Ressalte-se que, conforme as normas de atuação dos RPPS, as projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação na data focal da avaliação, mas servem para prospecção de cenários futuros e suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS. (Destacou-se)

Veja-se que é de natureza cristalina a proibição de se utilizar a hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Caso ainda reste dúvida quanto à possibilidade de aplicação da hipótese atuarial de gerações no resultado atuarial do RPPS, traz-se abaixo, mais uma vez, o conteúdo presente na avaliação atuarial da União. Entretanto, agora a referência é o exercício de 2018, já que a avaliação atuarial mais recente, constante na presente Tomada de Contas, possui data focal em 31/12/2018.

24. Em atendimento ao previsto no § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018 e na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, considerou-se primeiramente o grupo como fechado, ou seja, sem reposição de servidores ativos para a avaliação atuarial de 2019, dado que ainda não foi publicada Instrução Normativa da Secretaria de Previdência definindo os parâmetros a serem aplicados pelos RPPS, apresentando-se nos Anexos I a IX os resultados e projeções que derivam das estimativas utilizadas para determinar os valores das provisões matemáticas registradas no Balanço Geral da União.

25. Entretanto, objetivando subsidiar análises das projeções de receitas e despesas do RPPS da União, a presente Avaliação Atuarial também apresenta, no Anexo X, os resultados e fluxos considerando a adoção da hipótese de reposição dos servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado. As projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação nesta data, mas servem para a avaliação do cenário futuro e dar suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS. (Destacou-se)

Importante observar também que os textos dos Relatórios da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da União, mencionados acima, se referem tanto à Portaria MF n.º 464/2018 como à Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF. Sendo assim, nota-se o cuidado do RPPS da União em demonstrar claramente que a prática da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial foi vedada pela Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF e permaneceu (e permanece) vedada com a publicação da Portaria MF n.º 464/2018.

Desta feita, independentemente do valor atribuído às gerações futuras, tal montante, desde a avaliação atuarial com data base 31/12/2016, não deve ser considerado na consolidação do resultado atuarial.

Por último, destaca-se a relevância do Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da União, já que integra anexo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, conforme previsto no artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não merecem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

2.3 - AVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO DEMONSTRA A ADEQUABILIDADE DA BASE CADASTRAL

Como bem delineado na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), a avaliação da qualidade da base cadastral é exigida pela Portaria MPS n.º 403/2008, vigente à época, impactando diretamente na elaboração do Plano de Custeio e no equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 40 da Constituição Federal).

Ademais, evidenciou-se uma defasagem de 10 anos em relação ao último recenseamento previdenciário de segurados ativos, sendo clara a desatualização da base utilizada na avaliação atuarial.

Por outro lado, os argumentos trazidos pelos interessados não explicitam as razões pelas quais a base cadastral atenderia a todos os requisitos de atualização, amplitude e consistência, limitando-se, apenas, a afirmar que as informações estão contidas na Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019.

Ponto pacífico, portanto, tal qual mencionado pela Relatoria, a desatualização da base cadastral, que remonta, conforme afirmado pelo próprio RPPS estadual, ao ano de 2009, a qual por sua vez, revela fragilidade estruturante na composição dos estudos atuariais.

Uma base de dados atualizada, ampla e consistente é elemento crucial para a fidedignidade do cálculo atuarial. Se assim não fosse, o legislador não teria se preocupado em inserir o artigo 13 na Portaria MPS n.º 403/2008, normativo vigente à época, que diz:

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência. (Grifou-se)

Mais do que isso, tamanha a importância da base cadastral que, caso esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial[81].

Ainda, na Portaria MPS n.º 403/2008, existem comandos a serem seguidos para os casos em que não há informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria e para a falta de dados cadastrais dos dependentes, situação na qual deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS[82]. Também há comandos para o cálculo da compensação previdenciária a receber pelo RPPS, que deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, ampla e consistente.

Logo, é notória a influência da base de dados no cálculo atuarial e o destaque dado pelo legislador a esse elemento.

Entretanto, as Notas Técnicas Atuariais produzidas pelo RPPS paranaense não avaliaram, de forma expressa, a qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

O órgão gestor do RPPS paranaense se limitou a dizer que a base cadastral possui qualidade, indica consistência dos dados – entretanto não dispõe sobre a realização de testes de consistência – e dos resultados apresentados. Não houve a apresentação expressa de elementos que demonstrassem uma análise pormenorizada da base cadastral utilizada no cálculo atuarial. De maneira direta, as Notas Técnicas Atuariais produzidas pela PARANAPREVIDÊNCIA e que foram utilizadas como base para a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária, contém, apenas, a seguinte análise sobre a base cadastral: “A base cadastral possui qualidade e indica consistência dos dados e dos resultados apresentados.”

A inicial evidencia e o presente voto divergente ratifica que tal comentário presente nas Notas Técnicas Atuariais não é suficiente para comprovar a atualização, amplitude e consistência da base de dados utilizada.

Conforme demonstrado na inicial, o DRAA com data-base 31 de dezembro de 2018, e aqui se ressalta novamente a importância do aludido demonstrativo, evidencia uma grande defasagem em relação ao último recenseamento previdenciário de segurados ativos, ocorridos apenas no ano de 2009. Deste modo, há clara evidência da desatualização da base utilizada para a realização da avaliação atuarial.

Para que não se negligencie o relevo da base cadastral, colaciona-se os §§1º e 2º, do artigo 39, da Portaria MF n.º 464/2018, que revogou a Portaria MPS n.º 403/2008, e que transmite, mais uma vez, a atenção do legislador a esse ponto tão sensível, in verbis:

Art. 39. Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações dos beneficiários do regime para elaboração da avaliação atuarial, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas informatizados, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.

§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá realizar análise prévia da base de dados e prestar os esclarecimentos necessários para que o atuário possa apurar adequadamente os compromissos do plano de benefícios.

§ 2º O banco de dados especificamente utilizado pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS, incluindo os ajustes estatísticos efetuados nessa base para as projeções atuariais pertinentes, deverá ser reencaminhado por aquele profissional à unidade gestora do RPPS e ser mantido pelo prazo previsto no art. 72. (Grifou-se)

Deste modo, mostra-se a proeminência da base de dados a ser utilizada no cálculo atuarial e a importância de analisá-la e aferir sua atualização, amplitude e consistência, sem presumir como atualizadas, amplas e consistentes as informações cadastrais originadas dos Poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, os quais, por convênios firmados, devem disponibilizar à gestora do RPPS as alterações cadastrais e remuneratórias dos servidores.

Assim sendo, como órgão gestor do RPPS paranaense, a PARANAPREVIDÊNCIA deve analisar os dados que lhe são enviados antes de proceder a qualquer estudo, sob risco de que tal estudo não represente a real situação do RPPS do Paraná.

Uma base cadastral confiável, dada a natureza sensível dos elementos que compõem o cálculo atuarial, é requisito necessário para que as projeções atuariais efetuadas guardem relação com a realidade apresentada pela massa abrangida pelo RPPS estadual.

Por todo exposto, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não devem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, impondo-se, assim, a aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, aos agentes públicos indicados na matriz de responsabilização (peça 03, fls. 40 a 68), uma vez que tais agentes participaram da cadeia de elaboração ou de aprovação da Avaliação Atuarial do exercício de 2018.

2.4 - AUSÊNCIA DE TESTES DE ADERÊNCIA QUE EMBASAM AS HIPÓTESES UTILIZADAS NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Decorre dessa estrutura que a Portaria MPS n.º 403/2008 estabelece parâmetros mínimos e máximos em relação às hipóteses utilizadas para cálculo atuarial.

Todavia, devem ser realizados estudos que embasem a escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos na referida Portaria.

Dito de maneira mais direta, não se trata de escolher hipóteses que apenas respeitem os parâmetros mínimos e máximos de prudência, mas sim escolher as hipóteses adequadas à massa abrangida e que obedeçam aos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos na Portaria MPS n.º 403/2008.

Por definição, a Avaliação Atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano[83].

Adicionalmente, nessa perspectiva também é importante definir o que é Parecer Atuarial. O Parecer Atuarial é o documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial[84].

Logo, o Parecer Atuarial integra a Avaliação Atuarial. Conforme dito na inicial, nas Notas Técnicas Atuariais (Avaliações Atuariais produzidas pela PARANAPREVIDÊNCIA), em especial na Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 114/19, não constam testes de aderência que comprovem que as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas pela PARANAPREVIDÊNCIA são as mais adequadas à população abrangida pelo RPPS paranaense, prejudicando não só a correta tomada de decisão pelas autoridades competentes pelas Políticas Previdenciárias, mas também as atividades de fiscalização pela sociedade e pelas entidades de controle.

Tais Notas não apresentam subsídios que demonstrem a adequação ou não das hipóteses utilizadas no cálculo atuarial.

A regra é a transparência na declinação dos referidos parâmetros. Não se trata de presumir que não houve indicações de que a entidade teria deixado de proceder aos testes de aderência devidos, mas sim de que a entidade não demonstrou ter realizado os testes de aderência devidos. Não houve a materialização nas Notas Técnicas Atuariais dos elementos que embasaram a escolha das hipóteses mais adequadas à população abrangida pelo RPPS paranaense. Os testes devem ser demonstrados. É isso o que se depreende da leitura dos artigos 5º e 6º da Portaria MPS n.º 403/2008.

A título de exemplo, a inicial demonstrou o impacto da Tábua Biométrica no cálculo atuarial. O uso de Tábuas Biométricas de mortalidade geral, mortalidade de inválidos e entrada em invalidez, desassociadas da realidade, pode resultar em ganhos ou perdas atuariais cumulativas ao longo do tempo, gerando desequilíbrios estruturais ao plano de benefícios.

Embora a equipe da 5ªICE tenha exemplificado apenas a questão da hipótese biométrica na inicial, o órgão gestor do RPPS paranaense também deve realizar testes que demonstrem a adequabilidade das hipóteses demográficas, econômicas e financeiras, as quais impactam significativamente no cálculo atuarial e materializá-las em suas Avaliações Atuariais.

Essa medida, além de proporcionar transparência em relação às hipóteses atuariais utilizadas, visa tornar o cálculo atuarial mais fidedigno, representando a corrente situação atuarial da previdência estadual e possibilitando uma melhor mensuração dos compromissos atuariais.

Novamente, não há como aferir a realização do teste já mencionados sem os elementos que permitam a sua análise.

É preciso reafirmar sempre a necessidade de apresentação dos estudos realizados para embasar a tomada de decisão sobre as hipóteses do cálculo atuarial. Por isso, o legislador deixou ainda mais clara tal obrigatoriedade quando da edição da Portaria MF n.º 464/2018, ao estabelecer no artigo 17 do citado instrumento a obrigatoriedade da realização do Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, conforme se verifica abaixo:

Art. 17. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, atendendo-se em sua formulação às seguintes diretrizes: (Grifou-se)

Posto isso, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não devem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação das penalidades sugeridas pela equipe técnica.

2.5 - IRREGULARIDADES NO PLANO DE CUSTEIO DA LEI ESTADUAL N.º 19.790/2018

Quanto às irregularidades no Plano de Custeio contido da Lei Estadual n.º 19.790/2018, entendo que não se discute a validade do conteúdo da referida Lei, mas sim os atos de gestão preparatórios que subsidiaram o processo decisório dos atores políticos envolvidos (Assembleia Legislativa e Chefe do Poder Executivo).

3.3 Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual nº 19.790/18	3.3.1 Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas
	3.3.2 Plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08
	3.3.3 Insuficiência das alíquotas suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18
	3.3.4 Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira
	3.3.5 Não encaminhamento do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social

Como se observa no quadro acima, em completa coerência, a equipe técnica se cingiu a um dos campos de controle afetos à competência dos Tribunais de Contas, a saber: controle dos atos administrativos que embasaram o processo político-constitucional da revisão do Plano de Custeio do RPPS paranaense, não sendo inseridos na matriz de responsabilidade, portanto: o Chefe do Poder Executivo estadual e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, simplesmente, porque a natureza dos atos por eles praticados traduzem natureza de ordem político-constitucional e não administrativa.

Afastar a responsabilidade dos agentes políticos in casu não se mostra equivocada, mas coerente, na medida que não se pune os agentes políticos por mera proposição legislativa, tampouco se penaliza o parlamento pela sua aprovação. São campos de atuação distintos e não excludentes, sob pena de se cancelar verdadeira irresponsabilidade administrativa aos agentes públicos que atuaram nas etapas prévias do processo legislativo.

Suas condutas já foram devidamente analisadas quando da ocasião da apreciação das contas anuais, conforme competência prevista nos artigos 71, inciso I, da Constituição da República[85] e 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná.

Se as leis ou atos normativos resultantes não se baseiam em premissas fáticas adequadas, a via escoreita, para sua manutenção ou não no mundo jurídico, resulta, em regra, no controle concentrado ou difuso de constitucionalidade a posteriori.

Nesse contexto, como pode ser observado nos diversos apontamentos que compõem o item 3.3 que acompanha a exordial da presente Tomada de Contas Extraordinária, vislumbra-se que tais achados são compostos essencialmente por questões técnicas, as quais demandam um conhecimento muito específico sobre a matéria, não cabendo a análise de tais temas pelos agentes políticos, os quais dificilmente teriam meios para contrariar as informações trazidas pelas diversas unidades técnicas envolvidas na formulação da proposta de alteração do Plano de Custeio.

Tarefa esta não afeta aos Tribunais de Contas, em regra, pelo texto constitucional de 1988 a par das controvérsias existentes no campo judiciário sobre o alcance da Súmula 347 do STF.

Mostra-se perfeitamente razoável a culpabilização pelas irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas aos agentes da PARANAPREVIDÊNCIA e de Secretarias estaduais.

Isso porque, conforme já destacado no item 2.1 da presente proposta de voto divergente, o TCE-PR já se manifestou-se nesse mesmo sentido nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/16, 548/17 e 287/18, inclusive com a expedição de recomendações e determinações, tendo os responsáveis ciência inequívoca de que as condutas estariam em desconformidade com o entendimento predominante, descumprindo-se, outrossim, determinações do Tribunal de Contas do Estado.

Eis, portanto, a configuração do erro grosseiro a que alude o artigo 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, ficando configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto, bem como pelo fato de deixarem de considerar a jurisprudência sobre o tema no seu plexo decisório administrativo.

Nessa visão, as penalidades propostas tanto pela irregularidade das contas, como pela aplicação das multas administrativas correlatas descritas na parte dispositiva do presente voto divergente revestem-se de proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficientes para o início de correção de rumos na condução da política de gestão previdenciária do estado do Paraná.

O fato de os referidos atos terem ensejado a alteração do Plano de Custeio por meio de lei ordinária em nada muda a realidade das irregularidades trazidas nesta Tomada de Contas, que tem como objetivo único demonstrar os equívocos de ordem técnica e procedimental que vêm sendo praticados pelos técnicos e responsáveis pela gestão previdenciária estadual, cujas premissas dos cálculos financeiros e atuariais embasaram os últimos planos de custeio que se revelaram equivocados e não refletiram a realidade, e dos quais já têm conhecimento desde as supras mencionadas decisões proferidas por esta Corte, bem como pelo contido na Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPSP/MF.

O intuito, portanto, é o de evitar a tomada de decisões executivas ou legislativas a partir de premissas e de cálculos manifestamente equivocados. É isso que aponta a Tomada de Contas.

Pode-se destacar, por exemplo, os aspectos relacionados à viabilidade orçamentária e financeira dos atos que provoquem aumento de despesas. É competência precípua dos Tribunais de Contas verificar a observância do disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como, nos artigos 15, 16 e 17 da LRF em todo o processo administrativo que resulte em aumento de despesa.

Nessas condições, ao contrário do que alega o Ilustre Relator, o fato de ter sido aprovada pelo Poder Legislativo e mesmo sancionada pelo Chefe do Poder Executivo uma lei que implique no aumento de despesa não retira desta Corte de Contas a competência de verificar a existência dos pressupostos dos atos administrativos e sua respectiva eficácia.

Para além, o estudo técnico atuarial, elaborado pelos atuários da PARANAPREVIDÊNCIA é de suma importância para a tomada de decisão no âmbito do RPPS estadual, devendo ser produzido em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS e conter o parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

Diante do relatado na peça inicial, há vícios nos documentos que representam o impacto atuarial no Plano de Custeio, provocando uma incorreta percepção da realidade, o que sem dúvidas deve ser submetido a exame no âmbito do Tribunal de Contas.

A avaliação atuarial realizada fora dos parâmetros definidos por normas técnicas resulta no incorreto dimensionamento dos compromissos previdenciários, acarretando ofensa à determinação de observância do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

Visando a evitar que seja encaminhado novo Plano de Custeio com os mesmos vícios de caráter técnico e processual, a equipe da 5ªICE demonstrou tempestivamente, através desta Tomada de Contas Extraordinária, os equívocos de ordem técnica e procedimental que vêm sendo praticados pelos técnicos e responsáveis pela gestão previdenciária estadual, cujas premissas dos cálculos financeiros e atuariais embasaram os últimos Planos de Custeio que se revelaram equivocados e não refletiram a realidade.

Isso se revela através das diversas fiscalizações[86] já realizadas por esta Corte e pelos constantes déficits anualmente apurados.

Por fim, a título de informação, nos últimos sete anos foram promulgadas três leis estaduais que alteraram o Plano de Custeio voltado ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado. A equipe da 5ªICE fez um levantamento dos cálculos atuariais[87] que embasaram cada um deles e concluiu pela existência de cálculos superestimados, os quais deixaram de observar os parâmetros definidos pela Secretaria de Previdência e Trabalho.

Desta feita, afasto as argumentações dos gestores do RPPS estadual e voto pela manutenção da irregularidade deste item, bem como pela aplicação das penalidades sugeridas pela equipe técnica.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, divergindo respeitosamente da manifestação do Ilustre Relator, voto:

- a) pela irregularidade das contas tomadas, especificamente em relação aos itens 3.1.1 a 3.3.5[88], conforme descrito na peça exordial;
- b) pela determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando-se a legislação vigente.
- c) pela imposição integral das multas administrativas contidas na matriz de responsabilização da exordial[89], a seguir elencadas:
 - a imputação ao Sr. Paulo Roberto Caldart, Atuário Pleno da ParanaPrevidência, inscrito no CPF sob o n.º 760.241.729-15, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;
 - a imputação ao Sr. Wesleyl Amâncio de Gouveia, Atuário Sênior da ParanaPrevidência, CPF n.º 314.866.221-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;
 - a imputação ao Sr. Élio João Ventura, Diretor de Previdência - ParanaPrevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 005.893.739-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;
 - a imputação ao Sr. Edson Wasem, Diretor de Previdência, no período de 01 de janeiro de 2015 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 59/15 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 493.028.339-68, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;
 - a imputação ao Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 271.707.647-68, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;
 - a imputação ao Sr. Marlus de Oliveira, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, no período 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 025.745.219-27, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;
 - a imputação ao Sr. José Roberto Garcez do Nascimento, Diretor de Administração, no período de 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 253.269.029-15, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária;
 - a imputação ao Sr. Dorival Ferreira Dias, Diretor de Finanças e Patrimônio, no período de 30 de maio de 2018 a 2 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 151.662.019-49, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Celso Benedito da Silva, Diretor de Administração da Paranaprevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 364.738.209-49, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Gustavo Schuster Cimbalista de Alencar, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 033.567.699-52, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Diretor Jurídico da Paranaprevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 170.734.738-78, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. João Luiz Giona Junior, Presidente do Conselho de Administração da Paranaprevidência no período de 8 de abril de 2018 a 4 de abril de 2019, conforme Decretos n.º 9277/18 e 1029/19, inscrito no CPF n.º 037.782.139-03; de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Arion Rolim Pereira, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 17 de maio de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 6920/17, inscrito no CPF n.º 463.019.179-87, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Élio de Oliveira Manoel, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 599.140.179-91, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Salvatore Antonio Astuti, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de junho de 2015, conforme Decreto Estadual n.º 1676/15, inscrito no CPF n.º 457.315.789-15 de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Bruno Perozin Garofani, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 24 de fevereiro de 2016, conforme Decreto Estadual n.º 3571/16, inscrito no CPF n.º 730.432.069-91, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação à Sra. Vilma Terezinha de Souza Pinto, Conselheira Efetiva da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrita no CPF n.º 325.027.299-04, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. José Maria de Oliveira Marques, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 517.783.789-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Rui da Silva, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 323.010.819-15, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 493.717.709-53, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação à Sra. Nelsi Aparecida de Oliveira, Assessora Técnica DSF-SEAF, inscrita no CPF n.º 608.283.319-87, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Bráulio Cesco Fleury, Diretor de Seguridade Funcional - SEAP, em exercício desde 15 de janeiro de 2019, conforme Resolução n.º 106/2019/SEAP, inscrito no CPF n.º 041.659.759-90, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Reinhold Stephanes, então Secretário de Administração e Previdência, conforme Decreto Estadual n.º 5/19, inscrito no CPF n.º 002.070.981-15, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13 de junho de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme Decretos n.º 7154/17 e n.º 12164/18, inscrito no CPF n.º 139.212.829-34, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” c/c artigo 87, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.3.1 a 3.3.3 e 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Divisão de Controle e Análise Orçamentária, inscrito no CPF n.º 061.734.809-05, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação à Sra. Marcia Cristina Rebonato do Valle, Coordenadora de Orçamento Estadual à época, conforme Resolução SEFA n.º 500/18, inscrita no CPF n.º 768.234.079-72, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. David Almeida Santos, Coordenador do Tesouro Estadual no período de 4 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme Resolução SEFA n.º 486/17 e Decreto n.º 17/19 (retificado pelo Decreto n.º 1393/19), inscrito no CPF n.º 106.509.638-06, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação ao Sr. José Luiz Bovo, Secretário de Estado da Fazenda no período de 27 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, conforme Decretos n.º 9437/18 e n.º 12157/19, inscrito no CPF n.º 082.556.289-91, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• a imputação à Sra. Sílvia Fátima Soares - Assistente Técnica - NJA/CC, inscrita no CPF n.º 874.272.149-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária; e

• a imputação ao Sr. Adnilton José Caetano - Procurador de Estado - NJA/CC, inscrito no CPF n.º 718.792.939-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária.

III. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Destaco, por fim, a manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acompanhou o voto divergente deste Relator, por entender caracterizadas as irregularidades no cálculo atuarial que embasou a edição da Lei n.º 19.790/2018, ressalvando, porém, seu entendimento pessoal, quanto à possibilidade de utilização da hipótese de geração futura, nos termos do §3º do art. 24 da Portaria MPS 464, de 19/11/2018, ainda que pendente de regulamentação futura. No caso concreto, contudo, conforme apontado no voto divergente, entendeu configurada sua utilização indevida, diante da superestimativa da projeção de novos entrantes.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas tomadas, especificamente em relação aos Itens 3.1.1 a 3.3.5[90], conforme descrito na peça exordial;

II. Determinar à PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando-se a legislação vigente.

III. Impor integralmente as multas administrativas contidas na matriz de responsabilização da exordial[91], a seguir elencadas:

• imputar ao Sr. Paulo Roberto Caldart, Atuarial Pleno da Paranaprevidência, inscrito no CPF sob o n.º 760.241.729-15, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Wesley Amâncio de Gouveia, Atuarial Sênior da Paranaprevidência, CPF n.º 314.866.221-00, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Élio João Ventura, Diretor de Previdência - Paranaprevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 005.893.739-00, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Edson Wasem, Diretor de Previdência, no período de 01 de janeiro de 2015 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 59/15 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 493.028.339-68, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 271.707.647-68, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Marlus de Oliveira, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, no período 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 025.745.219-27, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. José Roberto Garcez do Nascimento, Diretor de Administração, no período de 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 253.269.029-15, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Dorival Ferreira Dias, Diretor de Finanças e Patrimônio, no período de 30 de maio de 2018 a 2 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 151.662.019-49, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Celso Benedito da Silva, Diretor de Administração da ParanaPrevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 364.738.209-49, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Gustavo Schuster Cimbalista de Alencar, Diretor de Finanças e Patrimônio da ParanaPrevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 033.567.699-52, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Diretor Jurídico da ParanaPrevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 170.734.738-78, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. João Luiz Giona Junior, Presidente do Conselho de Administração da ParanaPrevidência no período de 8 de abril de 2018 a 4 de abril de 2019, conforme Decretos n.º 9277/18 e 1029/19, inscrito no CPF n.º 037.782.139-03; de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Arion Rolim Pereira, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 17 de maio de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 6920/17, inscrito no CPF n.º 463.019.179-87, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Élio de Oliveira Manoel, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 599.140.179-91, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Salvatore Antonio Astuti, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de junho de 2015, conforme Decreto Estadual n.º 1676/15, inscrito no CPF n.º 457.315.789-15, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Bruno Perozin Garofani, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 24 de fevereiro de 2016, conforme Decreto Estadual n.º 3571/16, inscrito no CPF n.º 730.432.069-91, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar à Sra. Vilma Terezinha de Souza Pinto, Conselheira Efetiva da ParanaPrevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrita no CPF nº 325.027.299-04, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. José Maria de Oliveira Marques, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 517.783.789-00, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Rui da Silva, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 323.010.819-15, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Conselheiro Efetivo da ParanaPrevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 493.717.709-53, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar à Sra. Nelsi Aparecida de Oliveira, Assessora Técnica DSF-SEAF, inscrita no CPF n.º 608.283.319-87, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Bráulio Cesco Fleury, Diretor de Seguridade Funcional - SEAP, em exercício desde 15 de janeiro de 2019, conforme Resolução n.º 106/2019/SEAP, inscrito no CPF n.º 041.659.759-90, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Reinhold Stephanes, então Secretário de Administração e Previdência, conforme Decreto Estadual n.º 5/19, inscrito no CPF n.º 002.070.981-15, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13 de junho de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme Decretos n.º 7154/17 e n.º 12164/18, inscrito no CPF n.º 139.212.829-34, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” c/c artigo 87, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.3.1 a 3.3.3 e 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Divisão de Controle e Análise Orçamentária, inscrito no CPF n.º 061.734.809-05, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar à Sra. Marcia Cristina Rebonato do Valle, Coordenadora de Orçamento Estadual à época, conforme Resolução SEFA n.º 500/18, inscrita no CPF n.º 768.234.079-72, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. David Almeida Santos, Coordenador do Tesouro Estadual no período de 4 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme Resolução SEFA n.º 486/17 e Decreto n.º 17/19 (retificado pelo Decreto n.º 1393/19), inscrito no CPF n.º 106.509.638-06, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar ao Sr. José Luiz Bovo, Secretário de Estado da Fazenda no período de 27 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, conforme Decretos n.º 9437/18 e n.º 12157/19, inscrito no CPF n.º 082.556.289-91, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

• imputar à Sra. Sílvia Fátima Soares - Assistente Técnica - NJA/CC, inscrita no CPF n.º 874.272.149-00, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária; e

• imputar ao Sr. Adnilton José Caetano - Procurador de Estado - NJA/CC, inscrito no CPF n.º 718.792.939-00, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator inicial, votou conforme proposta de voto apresentada, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

[...]

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

2. “A utilização da hipótese atuarial de gerações futuras como instrumento que permita subestimar os compromissos atuariais e reduzir o plano de custeio do RPPS não atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e atualmente encontra-se vedada pela Portaria MPS nº 403, de 2008, no art. 17, § 7º”.

3. Observação da equipe de fiscalização na nota “1” da coluna “gerações futuras”: “apesar de poder ser estimado, é vedada a utilização do resultado atuarial de gerações futuras, que não pode ser somado ao resultado atuarial da geração atual”.

4. Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

[...]

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

5. Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

6. Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

7. Art. 2. A Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

II - o art. 12 passa a vigorar com a com a seguinte redação:

“Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

§ 1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência.

[...]

8. Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPDS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/13)

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/13);

9. Conforme definido pelo artigo 2º, inciso XXIII, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social.

10. A nota “45” da coluna “Índice de Cobertura” trata da transcrição do artigo 25, inciso I, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social, já reproduzido na nota “8” deste relatório.

11. Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

12. Art. 4º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão financiados da seguinte forma:

I - o Fundo de Previdência pela adoção gradual do regime financeiro de capitalização, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão;

13. De acordo com a Inspeção, Índice correspondente à “Projeção Receitas/Despesas do Fundo de Previdência (R\$ 2.208,7 milhões (contribuição patronal ordinária) + R\$ 4.232,3 milhões (contribuição suplementar) / R\$ 7,30 bilhões (folha de benefícios do Fundo de Previdência)” (página 32 da peça 3).

14. Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

[...]

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

16. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

17. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

18. Art. 15. Compete ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior acompanhar e fiscalizar a gestão do RPPS paraense e, especificamente:

I - aprovar:

[...]

d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;

19. Art. 28. O Conselho Diretor funciona, colegiadamente, para:

[...]

II - por iniciativa do Diretor-Presidente, deliberar sobre as matérias de que cuidam os incisos I a IV do art. 15;

20. Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

[...]

d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares, de Custeio, e de Aplicações e Investimentos;

21. Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPDS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

[...]

22. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

23. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

24. Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I – realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II – celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

e

IV – pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

26. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

27. Art. 87. [...]

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

28. Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

[...]

I - aprovar:

[...]

d) a Nota Técnica Médico-Hospitalar, de Custeio e de Aplicações e Investimento;

[...]

j) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de benefício Previdenciários e de serviços Médicos-Hospitalares;

29. Art. 15. Compete ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior acompanhar e fiscalizar a gestão do RPPS paraense e, especificamente:

I - aprovar:

[...]

d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;

Art. 18. Será encaminhado ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração as informações do exercício financeiro anual, na forma e prazos previstos na legislação pertinente, os seguintes documentos:

[...]

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação de regência;

Art. 19. Será encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração, as informações do exercício financeiro anual, relativas aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, na forma e prazos previstos na legislação pertinente, os seguintes documentos:

[...]

b) os pareceres atuariais, da auditoria externa independente e Conselho Fiscal.

30. O Conselho Diretor cita, especialmente, as leis estaduais n.º 17.435/2012, n.º 18.469/2014 e n.º 19.790/2018 (página 14 da peça 105).

31. Conforme relatado, por ter opinado “pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), nos termos da Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional”.

32. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

33. Art. 70. [...]

§ 1º. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado deverá ser precedido de estudo atuarial para a necessária compatibilização dos respectivos Planos de Custeio Atuarial.

§ 2º. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer após procedidos os necessários estudos atuariais para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Estado e beneficiários, bem como a adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

34. Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decréto ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

35. De acordo com o senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (páginas 4 e 5 da peça 122): “Segundo dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 11.888/2014, o protocolo contendo minutas de Decreto e de Anteprojetos de Lei apresentados para deliberação da Chefia do Executivo Estadual deverão conter:

I - propostas de Decreto ou de Anteprojetos de Lei, com a exposição de motivos;

II - justificativa do Titular do Órgão ou da Entidade interessada em relação à proposta;

III - parecer jurídico sobre a constitucionalidade, legalidade e a regularidade formal do ato proposto, elaborado pela assessoria jurídica do Órgão ou Entidade proponente, apontando as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição;

IV - parecer do setor técnico que tenha solicitado a edição do ato, indicando os seus fundamentos, se for o caso;

V - informação do ordenador de despesa do Órgão ou Entidade interessada sobre o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964, se for o caso”.

36. Projeto de Lei n.º 189/2021. Disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisalegislativa/proposicao?idProposicao=98568>.

Acesso em: 18 nov. 2021.

37. Lei Federal n.º 9.784/99.

38. Resolução n.º 76/2020 – TCE/PR.

39. Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

[...]

§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados:

I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e

II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria.

[...]

Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

40. Disponível em:

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=9303. Último

acesso em: 6 maio 2022.

41. Art. 77. A Secretaria de Previdência estabelecerá perfil de risco atuarial dos RPPS, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

§ 1º Além dos elementos referidos no caput, a matriz de risco de que trata este artigo poderá embasar-se, dentre outros:

I - no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e

II - na obtenção de certificação institucional em um dos níveis de aderência do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

§ 2º A partir da definição do porte e do perfil de risco atuarial de cada RPPS, poderão ser aplicados, conforme previsto no § 2º do art. 2º, parâmetros distintos dos estabelecidos nesta Portaria, conforme critérios definidos por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, e poderão ser apresentados modelos de estruturação atuarial nos termos do art. 61.

§ 3º A Secretaria de Previdência publicará relação dos RPPS por grupo de risco atuarial, a qual terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes à sua publicação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, os indicadores utilizados para classificação do risco atuarial dos RPPS poderão ser atualizados anualmente, para:

I - acompanhamento das informações e verificação da necessidade de alterações e aperfeiçoamentos da metodologia utilizada a serem promovidos na próxima revisão da relação dos RPPS por grupo de risco; e

II - identificação de fato relevante para a situação financeira e atuarial do RPPS que venha a colocar em risco de solvência e liquidez o plano de benefícios.

§ 5º Na situação de que trata o inciso II do § 4º, o RPPS poderá ter seu grupo de risco atuarial alterado,

excepcionalmente, em prazo inferior àquele previsto no 3º, sendo comunicado, pela Secretaria de Previdência, dos efeitos dessa reclassificação e dos prazos para adequação aos parâmetros do grupo para o qual foi realocado.

42. Disponível em:

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=7655. Último

acesso em: 6 maio 2022.

43. Disponível em:

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=9305. Último

acesso em: 6 maio 2022.

44. Disponível em:

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=8375. Último

acesso em: 6 maio 2022.

45. “Visto que não há parâmetros mínimos de testes de aderência a serem realizados pelo RPPS para definição de uma tábua biométrica, o parâmetro apresentado se encontra razoável. Entretanto, recomenda-se que o relatório apresente mais de uma opção de teste de aderência, visto que a população coberta tem quantidade suficientes para mensurações e estimativas”.

46. Página 122 da peça 4.

47. Página 162 da peça 4.

48. Página 200 da peça 4.

49. Art. 2. A Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

III - o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (NR)”

50. Dispositivos já superados pelas leis estaduais n.º 19.790/2018 e n.º 20.635/2021.

51. Art. 37. Respeitado o disposto no Art. 34, e seus parágrafos, os servidores públicos estaduais e os militares do Estado serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º. No ato de assunção do cargo público, o servidor ou militar preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para o efeito de também inscrevê-los, tudo acompanhado da documentação comprobatória.

§ 2º. As modificações na situação cadastral do servidor, do militar, ou de seus dependentes, e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas à PARANAPREVIDÊNCIA, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º. No ato de inscrição, o servidor ou militar declarará, obrigatoriamente, qual tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor estadual, apresentando a documentação correspondente.

§ 4º. O servidor terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

§ 5º. Aqueles que forem servidores públicos estaduais ativos e militares na data de formalização do Contrato de Gestão a que se referem os Arts. 5º e 6º, e referido no Art. 34, uma vez inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, deverão atender ao disposto nos §§ 3º e 4º, anteriores, respectivamente no prazo de 1 (um) mês e de 6 (seis) meses, a contar da notificação para tal fim.

§ 6º. Não atendidos os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º, caberá ao Estado tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, ao Estado, após o que os ônus decorrentes da averbação correrão por conta do último.

52. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Páginas 2 a 4. Último acesso em: 21 nov. 2021.

53. Documentos disponíveis em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Páginas 55 a 60. Último acesso em: 21 nov. 2021.

54. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Página 61. Último acesso em: 21 nov. 2021.

55. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Páginas 64 a 66. Último acesso em: 21 nov. 2021.

56. Documentos disponíveis em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Páginas 73 a 77. Último acesso em: 21 nov. 2021.

57. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Páginas 83 a 86. Último acesso em: 21 nov. 2021.

58. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Página 96. Último acesso em: 21 nov. 2021.

59. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Página 105. Último acesso em: 21 nov. 2021.

60. Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

61. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

62. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

63. Processo n.º 407742/19, relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

64. Senhor Carlos Alberto Richa, no período de 1º/1/2018 a 5/4/2018, e senhora Maria Aparecida Borghetti, no período de 6/4/2018 a 31/12/2018.

65. Peça 129 dos autos n.º 407742/19.

66. Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

67. Art. 57. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

68. Processo n.º 314619/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

69. Processo n.º 208386/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo.

70. Processo n.º 330587/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

71. De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná: “Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições”.

72. De acordo com o Regimento Interno da Assembleia: “Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre: I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

73. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Páginas 30 a 34. Último acesso em: 5 dez. 2021.

74. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=-1>. Páginas 36 a 41. Último acesso em: 5 dez. 2021.

75. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316771/a-atuacao-criativa-dos-tribunais-e-suas-tecnicas-de-decisao>. Acesso em: em 05.10.22.

76. Processo n.º 93050/21, Acórdão 271/21 – STP, peça 145.

77. Peça 3, fls. 11 a 17.

78. ISSAI 3000/Apêndice 2, 2004; GAO, 2007

79. Processo n.º 89750/20, peça 3, fls. 22 a 28.

80. As avaliações atuariais dos exercícios de 2012 a 2016 foram processadas com a premissa de novos entrantes, que comporão as gerações futuras de servidores, no conceito de grupo aberto, à taxa de 100% de reposição (ou 1 por 1).

Significa que era considerada a substituição de cada servidor que se aposente ou faleça, por outro servidor com as mesmas características cadastrais do servidor substituído. A partir da avaliação atuarial de 2017, com data focal em 31/12/2016, deixou-se de utilizar a premissa de novos entrantes para estimar os impactos com a reposição de servidores, conforme previsto no § 7º do art. 17 da Portaria MPS nº 403/2008, alterado pela Portaria MPS nº 563/2014. Atualmente, a utilização dessa hipótese deve observar o previsto no art. 24 da Portaria MF nº 464, de 2018, e a sua repercussão no resultado atuarial está pendente da regulação prevista no § 3º desse artigo.

81. Art. 13, §1º, Portaria MPS n.º 403/2008

82. Art. 13, §2º e 3º, Portaria MPS n.º 403/2008

83. Art. 2º, VI, Portaria MPS n.º 403/2008

84. Art. 2º, IX, Portaria MPS n.º 403/2008.

85. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

86. Processo nº: 89750/20; Processo nº 516142/20; Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/2018 – STP, 689/20 – STP e 271/21 – STP.

87. Tabela 2: Resultado atuarial do Plano de Previdência com e sem geração futura – exercícios de 2013 a 2018 – peça 3, fl. 10.
88. 3.1.1 Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial;
3.1.2 Superestimativa da projeção de novos entrantes;
3.2.1 Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral;
3.2.2 Ausência de estudos de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais;
3.3.1 Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas;
3.3.2 Plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08;
3.3.3 Insuficiência das alíquotas suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18;
3.3.4 Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e
3.3.5 Não encaminhamento do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social.
89. Peça 3, Item 5, fls. 40 a 68.
90. 3.1.1 Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial;
3.1.2 Superestimativa da projeção de novos entrantes;
3.2.1 Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral;
3.2.2 Ausência de estudos de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais;
3.3.1 Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas;
3.3.2 Plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08;
3.3.3 Insuficiência das alíquotas suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18;
3.3.4 Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e
3.3.5 Não encaminhamento do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social.
91. Peça 3, Item 5, fls. 40 a 68.

PROCESSO N.º 712251/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADNILTON JOSÉ CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRÁULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, ÉLIO JOÃO VENTURA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ LUIZ BOVO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SÍLVIA FÁTIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FÉLIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR ORIGINÁRIO:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
REDATOR DO ACÓRDÃO:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 1/22 – GASRVF

(Relatório e voto apresentados na Sessão Ordinária Virtual n.º 17 do Tribunal Pleno, de 24 de novembro de 2022 – voto vencido)

EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de possíveis irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.
2) Preliminares suscitadas pelos responsáveis no sentido da “inexistência de interesse processual por parte da 5a Inspeção de Controle Externo”, “inexistência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita” e de inexistência de legitimidade passiva da Paranaprevidência e de outros responsáveis. Peculiaridades do Processo de Controle Externo (no âmbito do Tribunal de Contas), que não segue as exatas balizas do Processo Civil (no âmbito do Poder Judiciário). Competência da Inspeção – que integra a estrutura do órgão do controle externo – para propor e instruir o processo de tomada de contas extraordinária, que tem por objetivo verificar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos administrativos e identificar os agentes responsáveis pelas eventuais irregularidades no âmbito de órgãos e entidades sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas. Preliminares não acolhidas.
3) Utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial do Fundo de Previdência.
3.1) Argumentos apresentados pelos responsáveis que evidenciam controvérsia quanto à vinculação do Estado do Paraná às regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social e na Nota Técnica n.º 12/2016 da Secretaria de Políticas de Previdência Social. Ação Cível Originária n.º 830-Paraná: declaração pelo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998 (na redação anterior à Lei n.º 13.846/2019), com consequente reconhecimento de invalidade das normas infralegais regulamentadoras. Argumentação ainda não analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a despeito das decisões proferidas nos termos dos Acórdãos de Parecer Prévio 223/16, 548/17 e 287/18 do Plenário do Tribunal de Contas, que são anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal.

3.2) Possibilidade expressa de utilização da hipótese de gerações futuras nos termos dos artigos 22 e 24 da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda, observados critérios prudenciais. Aspecto indiferente para a Paranaprevidência, como gestora da previdência do Estado, considerada em si mesma. Observação de que a não utilização da hipótese reduz a disponibilidade de recursos financeiros do Estado, retirando-os das mais diversas atividades para atendimento do público em geral – saúde, educação, segurança –, e vinculando-os ao pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores.
3.3) Regularidade do item.

4) Alegada superestimativa da projeção de novos entrantes. Argumentação da unidade técnica no sentido de que a “Paranaprevidência estimou um aumento de cerca de 42% do número de segurados ativos vinculados ao Fundo de Previdência do RPPS nos 30 anos subsequentes à avaliação atuarial – de 85.807 servidores em 2018 para 121.799 em 2048”, sem “qualquer demonstração de compatibilidade entre a previsão de provimentos e a viabilidade orçamentária e financeira do Estado arcar com a despesa deles decorrentes”. Constatção de que a Nota Técnica foi elaborada com projeções que não apontam para um incremento na quantidade de servidores ativos, mas, ao contrário, sugerem uma redução de 2,71% na quantidade total de servidores ativos de 2018 a 2048. Premissa adotada na Nota Atuarial que não se pode considerar desarrazoada. Regularidade.

5) Ausência de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias em decorrência da desatualização da base cadastral dos segurados do regime próprio e de testes de aderência que certifiquem que as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são as mais adequadas. Ressalva.

6) Supostas irregularidades no Plano de Custeio na Lei Estadual 19.790/2018. Matéria que transcende às atribuições de servidores subalternos, mas dizem respeito à atuação político-constitucional do Chefe do Poder Executivo e da Assembleia Legislativa. Constatção de que os agentes políticos tiveram como subsídio para tomada de decisão outros elementos de informação, fornecidos por outras instituições estaduais – Ministério Público e Tribunal de Contas. Razoabilidade e proporcionalidade. Regularidade.

7) Regularidade com ressalva das contas dos atuários e do Diretor-Presidente da Paranaprevidência. Regularidade das contas dos demais responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, identificadas pela 5a Inspeção de Controle Externo durante as atividades de fiscalização da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 3).

São responsáveis no presente processo os seguintes agentes públicos:

- 1) ADNILTON JOSÉ CAETANO, Procurador do Estado do Paraná;
- 2) ARION ROLIM PEREIRA, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 17/5/2017;
- 3) BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência desde 15/1/2019;
- 4) BRUNO PEROZIN GAROFANI, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 24/2/2016;
- 5) CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração da Paranaprevidência desde 11/2/2019;
- 6) DAVID ALMEIDA SANTOS, Coordenador do Tesouro Estadual no período entre 4/4/2017 e 31/12/2018;
- 7) DORIVAL FERREIRA DIAS, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019;
- 8) EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Paranaprevidência no período entre 1º/1/2015 e 2/1/2019;
- 9) ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017;
- 10) ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019;
- 11) FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019;
- 12) FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período entre 13/6/2017 e 31/12/2018;
- 13) GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência desde 21/2/2019;
- 14) JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico da Paranaprevidência desde 21/2/2019;
- 15) JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Presidente do Conselho de Administração da Paranaprevidência no período entre 8/4/2018 e 4/4/2019;
- 16) JOSÉ LUIZ BOVO, Secretário de Estado da Fazenda no período entre 27/4/2018 e 31/12/2018;
- 17) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017;
- 18) JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, Diretor de Administração da Paranaprevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019;
- 19) LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, servidor da Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda;
- 20) LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017;
- 21) MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda;
- 22) MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019;
- 23) NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência;
- 24) PAULO ROBERTO CALDART, Atuarial Pleno da Paranaprevidência;
- 25) REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência desde 1º/1/2019;
- 26) RUI DA SILVA, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017;
- 27) SALVATORE ANTONIO ASTUTI, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/6/2015;
- 28) SÍLVIA FÁTIMA SOARES, Assistente Técnica do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil;

29) VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheira Efetiva da Parana Previdência desde 18/10/2017; e
30) WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuário Sênior da Parana Previdência.
As supostas irregularidades dizem respeito, em resumo, à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná no exercício de 2018 e ao plano de custeio do RPPS previsto na Lei Estadual n.º 19.790, de 20 de dezembro de 2018.

Para melhor compreensão deste relatório, divido-o em quatro partes: I) exposição dos fatos identificados na fiscalização; II) responsabilização sugerida pela 5ª Inspeção; III) justificativas dos responsáveis; IV) manifestações conclusivas da Inspeção e do Ministério Público de Contas.

– I –

FATOS IDENTIFICADOS NA FISCALIZAÇÃO

1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais.

1.1) Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial: o balanço atuarial apresentado na Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 registra que o Fundo de Previdência do regime próprio apresentava resultado superavitário de R\$ 70,48 milhões no final de 2018 (página 196 da peça 4):

3.2.3. BALANÇO ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Valores (R\$)	% Folha de Ativos
Total de Encargos (1)	90.695.172.998,68	57,6%
Total de Receitas (2)	83.330.478.766,62	52,9%
Reserva Matemática (3)=(1)-(2)	7.364.694.232,06	4,7%
Ativos Financeiros (4)	6.459.481.010,66	4,1%
Parcelamento de Débitos Previdenciários (5)	-	0,0%
Royalties (6)	975.667.923,25	0,6%
Total de Ativos (7)=(4)+(5)+(6)	7.435.178.933,91	4,7%
Resultado Atuarial (8)=(7)-(3)	70.484.701,85	0,0%

Fonte: Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (página 196 da peça 4).

No entanto, de acordo com a Inspeção, esses valores foram obtidos com a consolidação dos resultados atuariais da geração atual com gerações futuras – ou seja, considerando-se também a estimativa de novos servidores ingressantes no RPPS nos exercícios subsequentes ao de que trata a avaliação atuarial. A metodologia contrariaria a Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[1] e a Nota Técnica n.º 12/2016 da Secretaria de Políticas de Previdência Social[2], que dispõem que a consolidação do resultado atuarial deve considerar apenas a geração atual, ou seja, somente os servidores já vinculados ao regime próprio na data-base da avaliação.

Tal prática ocultaria que o resultado atuarial do Fundo foi, na realidade, deficitário – na ordem de R\$ 5,76 bilhões –, conforme calculado pela equipe de fiscalização:

Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 114/19 (Data de avaliação 31/12/2018)		
Descrição	Geração atual	Gerações futuras¹
Total de Ativos (Recursos garantidores) (a)	R\$ 7.435.178.933,91	
Provisão Matemática – Sem Suplementar (b)	(R\$ 42.775.749.304,75)	R\$ 5.833.030.150,73
Resultado Atuarial Deficitário (c = a+b)	(R\$ 35.340.570.370,84)	
Resultado Atuarial de Geração Futura (d)		R\$ 5.833.030.150,73
Estado – Contribuição Suplementar (e)	R\$ 29.578.024.921,96	
Resultado apresentado pela PRPREV (Com gerações futuras) (f = c+d+e)	R\$ 70.484.701,85	

Resultado sem a utilização de gerações futuras (g = c+e)	(R\$ 5.762.545.448,88)
Observação: Cálculo realizado pela Equipe de Fiscalização	

Fonte: página 9 da peça 3[3].

1.2) Superestimativa da projeção de novos entrantes: pela Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019, a Parana Previdência estimou um aumento de cerca de 42% do número de segurados ativos vinculados ao Fundo de Previdência do RPPS nos 30 anos subsequentes à avaliação atuarial – de 85.807 servidores em 2018 para 121.799 em 2048.

Entretanto, examinando os dados, a Inspeção identificou que “não há qualquer demonstração de compatibilidade entre a previsão de provimentos e a viabilidade orçamentária e financeira do Estado arcar com a despesa deles decorrentes”, o que desatenderia ao artigo 7º da mencionada Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[4].

Essa incerteza seria reforçada pelas incorreções de outras estimativas recentes da entidade, já que, por exemplo, as projeções de novos segurados ativos nos anos de 2013 a 2017 não teriam se confirmado:

Ano / Ocorrido - Previsto		DRAA				
		2014	2015	2016	2017	2018
2012	Ocorrido	0				
	Previsto	0				
2013	Ocorrido	0	3103			
	Previsto	0	6500			
2014	Ocorrido	2826	6638	6471		
	Previsto	6500	6500	6500		
2015	Ocorrido		461	1401	1362	
	Previsto		6500	6500	6500	
2016	Ocorrido			323	1021	1362
	Previsto			6500	6500	6500
2017	Ocorrido				452	1021
	Previsto				2000	6500
2018	Ocorrido					452
	Previsto					2000

Fonte: página 14 da peça 3.

DRAA: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

Tal superestimativa seria diretamente relacionada à irregularidade de que trata o item anterior, visto que amplia o superavit atribuído às gerações futuras e acentuaria a distorção do resultado atuarial informado pela entidade.

Além disso, a Inspeção identificou inconsistências entre as avaliações atuariais realizadas de 2013 a 2018, tanto quanto ao número de segurados ativos que efetivamente ingressaram no RPPS no período – não se saberia, por exemplo, se em 2014 houve o ingresso de 2.826 (conforme nota técnica atuarial de 2014), de 6.638 (conforme nota técnica de 2015) ou de 6.471 (conforme nota técnica de 2016) servidores – quanto aos resultados atuariais relativos a gerações futuras calculados em cada avaliação, que seriam significativamente alterados de um exercício para o outro.

Em relação a esse último fato, a equipe de fiscalização destacou que “causa estranheza que, excetuando-se o exercício de 2017, cujo resultado atuarial negativo foi assumido pela PRPREV, o valor discriminado como resultado atuarial para as gerações futuras seja praticamente igual ao necessário para equacionar o déficit da geração atual”:

Exercício	Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º	Resultado Atuarial da GERAÇÃO ATUAL (a)	Resultado Atuarial para as GERAÇÕES FUTURAS (b)	Resultado atuarial do Plano de Previdência informado pela PRPREV (c = a+b)
2013	022/14	(R\$ 4.527.789.062,23)	R\$ 4.765.937.999,68	R\$ 238.148.937,45
2014	032/15	(R\$ 6.485.291.149,82)	R\$ 6.633.052.134,12	R\$ 147.670.984,31
2015	057/16	(R\$ 21.568.597.505,04)	R\$ 21.629.262.263,57	R\$ 60.664.758,53
2016	101/17	(R\$ 25.059.939.740,46)	R\$ 25.084.283.815,63	R\$ 24.344.075,17
2017	106/18	(R\$ 31.433.713.644,89)	R\$ 14.843.532.807,66	(R\$ 16.590.180.837,23)
2018	114/19	(R\$ 5.762.545.448,88)	R\$ 5.833.030.150,74	R\$ 70.484.701,85

Fonte: página 16 da peça 3.

2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias.

2.1) Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral: a Parana Previdência, tanto na Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 quanto nas notas técnicas de anos anteriores, não teria realizado a adequada avaliação da qualidade da base cadastral dos segurados do regime próprio, em desatendimento ao artigo 13 da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[5].

Consequentemente, não seria possível verificar se as informações cadastrais que basearam a avaliação atuarial atendem a todos os requisitos de atualização – destaque-se, por exemplo, que o último recenseamento de servidores estaduais ativos ocorreu em 2009 –, amplitude e consistência, o que, de acordo com a Inspeção, interfere “na gestão do RPPS (com impactos na concessão de benefícios previdenciários)”, torna “inconsistente a precificação do passivo atuarial”, implica “baixo nível de confiabilidade para realização de estudos atuariais” e demonstra “uma estrutura de custeio inadequada”.

2.2) Ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais: a Parana Previdência não teria comprovado a realização de testes de aderência certificadores de que as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas nas recentes avaliações atuariais (de 2013 a 2018) eram realmente adequadas às características dos segurados do RPPS e de seus dependentes, o que descumpriria o artigo 5º da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[6].

Conforme expôs a Inspeção, o dimensionamento dos compromissos futuros do regime de previdência e a tomada de decisão das políticas previdenciárias devem ter como subsídio, necessariamente, a demonstração de que as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais são as mais adequadas à realidade da população coberta pelo regime próprio, dentre as várias hipóteses atuariais possíveis – o que, conforme se verifica da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (e das avaliações realizadas em anos anteriores), não teria sido feito pela entidade previdenciária.

Exemplificativamente, a equipe de fiscalização simulou os impactos no cálculo atuarial da utilização de diferentes tábuas biométricas na avaliação da “renda vitalícia para 40.000 segurados do sexo masculino, com idades entre 25 e 60 anos, e valores de renda entre R\$ 5.000,00 e R\$ 35.000,00, mensais”:

Tábua Biométrica	Valor presente das rendas
CSO-41	R\$ 135.266.156.762,16
CSO-58	R\$ 142.403.684.065,71
CSO-80	R\$ 146.663.540.762,82
AT-49 M	R\$ 148.831.553.937,85
AT-83 M	R\$ 158.204.744.924,30
AT-2000 M	R\$ 160.421.099.208,41
BR-EMSsb-v.2010-m	R\$ 162.751.488.295,71
BR-EMSsb-v.2015-m	R\$ 163.211.076.699,63

Fonte: página 22 da peça 3.

Registre-se que a tábua biométrica utilizada pela ParanaPrevidência é a “AT-83 M” (página 23 da peça 3).

As diferenças significativas de valores verificadas na amostra – que, destaque-se, simula apenas um dos aspectos de uma das hipóteses utilizadas na avaliação atuarial – corroboram, segundo a Inspecção, a necessidade da realização e evidencição de testes de aderência em relação a todas as hipóteses atuariais, de modo a demonstrar que os critérios em uso são adequados às características dos segurados cobertos pelo sistema e, por consequência, “tornar o cálculo atuarial mais fidedigno, representando a corrente situação atuarial da previdência estadual e possibilitando uma melhor mensuração dos compromissos atuariais”.

3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/2018.

3.1) Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas: a Lei Estadual n.º 19.790/2018, ao extinguir a contrapartida financeira do Estado sobre a contribuição de inativos e pensionistas, teria reduzido as receitas do Fundo de Previdência a ponto de comprometer sua solvência, já que, por exemplo, a contribuição patronal era um dos alicerces da migração de segurados promovida pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual n.º 18.469/2015[7].

De acordo com a Inspecção, a extinção é contrária ao artigo 25, inciso I, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[8], uma vez que, de modo incompatível com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, desconsidera que o índice de cobertura do plano de custeio – ou seja, a “relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado”[9] – seria insuficiente diante do passivo atuarial do Fundo de Previdência:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE COBERTURA (MÍNIMO 1,25) ⁴⁵
2014	0,61
2015	0,28
2016	0,26
2017	0,20
2018	0,17

Fonte: página 27 da peça 3[10].

Afirmou a equipe de fiscalização que “o cumprimento desse parâmetro é indispensável para não comprometer o fundo capitalizado, uma vez que valor inferior a 1 demonstra que os ativos garantidores do Plano de Benefícios não cobrem o passivo atuarial. Desta forma, a redução de receita agrava a saúde financeira e atuarial do Fundo de Previdência, comprometendo sua solvência” (página 27 da peça 3; destaque no original).

3.2) Plano de Amortização do Deficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/2008: o plano de custeio estabelecido na Lei Estadual n.º 19.790/2018 prevê o equacionamento do deficit atuarial mediante aportes suplementares do Estado por tempo indefinido – o que violaria o artigo 18, § 1º, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[11], que prevê a estipulação de prazo máximo de 35 anos para que os recursos do plano de amortização cubram o deficit.

Para atender à norma, o plano deveria projetar aportes até, no máximo, o ano de 2053; no entanto, o anexo da lei menciona repasses até, pelo menos, 2092 – o que, de acordo com a Inspecção, implica a descaracterização do sistema de capitalização que o artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 17.435/2012[12] conferiu ao Fundo de Previdência.

Diante disso, concluiu a equipe de fiscalização que “com o advento da Lei Estadual n.º 19.790/2018, o Estado do Paraná criou, no que concerne ao Fundo de Previdência, sem observar as normas emanadas pela Secretaria de Previdência, órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, um regime de financiamento “misto”, entre capitalização e repartição simples” (página 30 da peça 3; destaques no original).

3.3) Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.º 19.790/2018: as alíquotas dos aportes suplementares mencionados no subitem anterior, além de insuficientes para equacionar o deficit atuarial no prazo de 35 anos, provocariam deficit orçamentário, reduziriam as reservas capitalizadas, seriam desproporcionais e transfeririam às futuras gerações o compromisso de solucionar o problema.

Quanto ao deficit orçamentário, a Inspecção afirmou que a soma das receitas ordinárias com os aportes suplementares não é suficiente para cobrir as despesas do Fundo de Previdência, o que implicará sua contínua descapitalização:

**Em milhões*

Projeção Receitas/Despesas do Fundo de Previdência				
Ano	Contribuição Suplementar *	Alíquota (%)	Saldo Financeiro em 31/12 *	Varição do Saldo Financeiro*
2018	R\$ 6,8 ⁵¹	0,5	R\$ 6.459,48	-
2019	R\$ 28,80	1,0	R\$ 5.644,20	(R\$ 815,28)
2020	R\$ 58,00	2,0	R\$ 4.911,80	(R\$ 732,40)
2021	R\$ 87,50	3,0	R\$ 4.701,50	(R\$ 210,30)
2022	R\$ 117,30	4,0	R\$ 4.729,70	R\$ 28,20
Total				(R\$ 1.729,78)

Fonte: página 31 da peça 3.

A situação seria agravada pela extinção da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas, referida no subitem 3.1 deste relatório, que, no exercício de 2018, representou receita de R\$ 137,31 milhões ao Fundo de Previdência.

Sobre a desproporcionalidade, a equipe de fiscalização observou que a alíquota dos aportes suplementares – incidente, destaque-se, sobre o total da folha de benefícios do Fundo – passará de 1% no ano de 2019 para 58% em 2046, o que acarretará ao Estado do Paraná pesados encargos financeiros: no ano de 2046, por exemplo, o ente acabará responsável pelo pagamento de cerca de 88% da folha de benefícios do Fundo de Previdência[13], caso seguido o plano de custeio definido na lei.

Nesse cenário, verifica-se a desproporcional transferência de encargos previdenciários às futuras gerações, visto que o repasse suplementar do Estado em 2046 será 147 vezes maior do que o aporte em 2019.

Por fim, a Inspecção destacou que na Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018, base para a elaboração do plano de custeio, também houve a utilização da hipótese atuarial de gerações futuras para a consolidação do resultado atuarial – metodologia que, conforme exposto no subitem 1.1 deste relatório, subdimensiona o deficit atuarial a ser sanado.

3.4) Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira: não se teria demonstrado a viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização estabelecido na Lei Estadual n.º 19.790/2018, o que desatenderia ao artigo 19, § 2º, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[14]. Além disso, considerando que os aportes suplementares consistem em despesas obrigatórias de caráter continuado, deveria ter sido comprovada a adequação do plano de custeio aos artigos 15[15], 16[16] e 17[17] da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não teria sido feito.

Sobre a disponibilidade de receita, a Secretaria de Estado da Fazenda teria se limitado a informar, durante a tramitação do projeto de lei estadual, que “para o corrente exercício [2018], há reserva orçamentária para atendimento dos aportes previstos no projeto”, estabelecendo que, “uma vez aprovado o projeto, para os exercícios seguintes será provisionado, nas Leis Orçamentárias Anuais, os valores de contribuição suplementar ao Fundo de Previdência” (páginas 27 e 28 da peça 7). Assim, a equipe de fiscalização concluiu que não foram apresentados: “a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa; c) premissas e metodologia de cálculo utilizadas; d) demonstração da origem dos recursos para seu custeio das despesas criadas pelo novo plano de custeio; e) ato acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” (página 35 da peça 3).

3.5) Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social: a despeito do que dispõem os artigos 15, inciso I, alínea “d”[18], e 28, inciso II[19], do Estatuto da ParanaPrevidência (Decreto Estadual n.º 9.845/2013) e o artigo 12, inciso I, alínea “d”, da Lei Estadual n.º 12.398/1998[20], o projeto de alteração do plano de custeio não teria sido encaminhado para aprovação do Conselho Diretor e do Conselho de Administração da ParanaPrevidência.

Além da infração às normas estaduais, teria ocorrido violação ao artigo 25 da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social[21], já que também não teria sido realizado o encaminhamento do projeto à Secretaria de Previdência Social, órgão responsável pelo acompanhamento, orientação e supervisão das ações de previdência social no país.

Quanto ao último fato, a Inspecção destacou que “o descumprimento dessa exigência poderá provocar graves restrições ao Estado do Paraná, uma vez que o órgão ministerial possui competência para orientar e fiscalizar o RPPS estadual, nos termos do disposto no art. 9º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 9.717/98[22], podendo sofrer as sanções definidas no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98[23] e no art. 4º da Portaria MPS nº 204/08[24]” (páginas 37 e 38 da peça 3).

– II –

RESPONSABILIZAÇÃO PROPOSTA PELA 5ª INSPETORIA

A Inspecção propôs que os fatos expostos no tópico anterior ensejem a responsabilização de agentes públicos no seguinte sentido:

1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais.

1.1) Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial:

1.1.9) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da ParanaPrevidência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

1.1.10) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da ParanaPrevidência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

1.1.11) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência desde 21/2/2019, que, como responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

1.1.12) senhores ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheiros Efetivos da Paranaprevidência, que, na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019 – Conselho de Administração (página 1 da peça 11);

1.1.13) senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, que, em nome do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, elaborou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DREV/Atuária n.º 114/2019;

1.1.14) senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, que, como responsável pelo Departamento, ratificou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

1.1.15) senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência, que, acatando a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13), homologou a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (páginas 9 e 10 da peça 13); e

1.1.16) senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração, ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), nos termos da Resolução n.º 019/2019 – Conselho Diretor (página 73 da peça 11).

1.2) Superestimativa da projeção de novos entrantes:

1.2.4) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

1.2.5) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019; e

1.2.6) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019.

2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das polícias previdenciárias.

2.1) Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral:

2.1.9) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.1.10) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.1.11) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.1.12) senhores ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheiros Efetivos da Paranaprevidência, que, na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019 – Conselho de Administração (página 1 da peça 11);

2.1.13) senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, que, em nome do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, elaborou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DREV/Atuária n.º 114/2019;

2.1.14) senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, que, como responsável pelo Departamento, ratificou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.1.15) senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência, que, acatando a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13), homologou a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (páginas 9 e 10 da peça 13); e

2.1.16) senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração, ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), nos termos da Resolução n.º 019/2019 – Conselho Diretor (página 73 da peça 11).

2.2) Ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais:

2.2.9) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.2.10) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.2.11) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.2.12) senhores ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheiros Efetivos da Paranaprevidência, que, na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019 – Conselho de Administração (página 1 da peça 11);

2.2.13) senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, que, em nome do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, elaborou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DREV/Atuária n.º 114/2019;

2.2.14) senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, que, como responsável pelo Departamento, ratificou a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019;

2.2.15) senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência, que, acatando a Nota Técnica n.º 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13), homologou a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (páginas 9 e 10 da peça 13); e

2.2.16) senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração, ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), nos termos da Resolução n.º 019/2019 – Conselho Diretor (página 73 da peça 11).

3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/2018.

3.1) Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas:

3.1.7) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis pela proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018;

3.1.8) senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Paranaprevidência de 1º/1/2015 a 21/1/2019, que, na qualidade de responsável pela execução das ações de elaboração do cálculo atuarial, avalizou a proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), conforme documento assinado em 30/5/2018 (página 16 da peça 7);

3.1.9) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência de 30/5/2018 e 21/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, encaminhando à Secretaria do Estado da Fazenda a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018, nos termos do Ofício n.º 100/2018 – PRPRES/PRES (página 17 da peça 7);

3.1.10) senhores MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, EDSON WASEM, Diretor de Previdência, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, Diretor de Administração, e DORIVAL FERREIRA DIAS, Diretor de Finanças e Patrimônio, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2018, aprovaram as hipóteses atuariais utilizadas na avaliação atuarial, nos termos da Resolução n.º 201/2018 – Conselho Diretor (página 74 da peça 11);

3.1.11) senhor JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor de Seguridade Funcional da Paranaprevidência, que, como responsável pelo acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, opinou pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), nos termos da Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13); e

3.1.12) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, aprovando a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13), considerou regular a proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018).

3.2) Plano de Amortização do Deficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/08:

3.2.6) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis pela proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018;

3.2.7) senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Paranaprevidência de 1º/1/2015 a 21/1/2019, que, na qualidade de responsável pela execução das ações de elaboração do cálculo atuarial, avalizou a proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), conforme documento assinado em 30/5/2018 (página 16 da peça 7);

3.2.8) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, encaminhando à Secretaria de Estado da Fazenda a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018, nos termos do Ofício n.º 100/2018 – PRPREV/PRES (página 17 da peça 7);

3.2.9) senhor JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor de Seguridade Funcional da ParanaPrevidência, que, como responsável pelo acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, opinou pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), nos termos da Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13); e

3.2.10) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, aprovando a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13), considerou regular a proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018).

3.3) Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.º 19.790/2018:

3.3.6) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da ParanaPrevidência, que, como responsáveis pela proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018;

3.3.7) senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da ParanaPrevidência de 1º/1/2015 a 2/1/2019, que, na qualidade de responsável pelas execuções das ações de elaboração do cálculo atuarial, avalizou a proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), conforme documento assinado em 30/5/2018 (página 16 da peça 7);

3.3.8) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, encaminhando à Secretaria de Estado da Fazenda a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018, nos termos do Ofício n.º 100/2018 – PRPREV/PRES (página 17 da peça 7);

3.3.9) senhor JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor de Seguridade Funcional da ParanaPrevidência, que, como responsável pelo acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, opinou pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), nos termos da Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13); e

3.3.10) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, aprovando a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13), considerou regular a proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018).

3.4) Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira:

3.4.5) senhor LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, servidor da Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda, que, como integrante da Coordenação do Orçamento Estadual, emitiu documento afirmando a viabilidade do novo plano de amortização, nos termos da Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7);

3.4.6) senhora MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, que, ratificando a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7), atestou a viabilidade do novo plano de amortização;

3.4.7) senhor DAVID ALMEIDA SANTOS, Coordenador do Tesouro Estadual, que, ratificando a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7), atestou a viabilidade do novo plano de amortização (página 29 da peça 7); e

3.4.8) senhor JOSÉ LUIZ BOVO, Secretário de Estado da Fazenda, que, avaliando a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7), encaminhou o projeto de lei sobre o novo plano de custeio à Secretaria de Estado da Casa Civil.

3.5) Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social:

3.5.4) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, embora responsável pela formulação de diretrizes para a política estadual de seguridade funcional, deixou de encaminhar a Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018 – que fundamentou o novo plano de custeio – à Secretaria de Previdência Social;

3.5.5) senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO, Procurador do Estado, e senhora SÍLVIA FÁTIMA SOARES, Assistente Técnica, que, em nome do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil (NJA/CC), elaboraram documento atestando a regularidade formal do projeto de lei que trata do novo plano de custeio, conforme Relatório n.º 1076/2018 – CTL/CC (páginas 32 e 33 da peça 7); e

3.5.6) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da ParanaPrevidência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, não encaminhou o plano de custeio ao Conselho de Administração e à Secretaria de Previdência Social.

Diante disso, a equipe de fiscalização defendeu que os agentes sejam condenados ao pagamento de multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “d” [25] – imputada especificamente ao senhor ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL –, e inciso IV, alínea “g” [26] – imputada a todos os demais –, combinado com o seu § 2º [27], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Além disso, propôs a expedição de determinação à ParanaPrevidência e à Secretaria de Estado de Administração e Previdência “para que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija as irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando a legislação vigente”.

– III –

JUSTIFICATIVAS DOS RESPONSÁVEIS

No quadro a seguir, a síntese das manifestações dos responsáveis, da ParanaPrevidência e da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

NOME	JUSTIFICATIVAS
ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO (peça 100)	Em manifestação conjunta, os integrantes do Conselho de Administração da ParanaPrevidência em 2019 sustentaram que: 1) não há nexos causal entre a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 e a suposta existência de irregularidades no plano de custeio, visto que o documento é limitado à exposição das projeções atuariais decorrentes da Lei Estadual n.º 19.790/2018; 2) referida Nota Técnica atendia às determinações legais aplicáveis – destacando-se que, não tendo sido invalidada a Lei Estadual n.º 19.790/2018, era dever do Conselho considerá-la na sua análise –, razão pela qual foi aprovada pelo órgão; 3) não cabia ao Conselho de Administração aprovar a avaliação atuarial que fundamentou o plano de custeio, já que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 12, alíneas “d” e “j”, da Lei Estadual n.º 12.398/1998[28]; 4) a nota técnica que tratou da readequação do plano de custeio (DPREV/Atuária n.º 112/2018) visava apenas a apresentar cenários para tomada de decisão do governo estadual, que é o responsável por promover a política previdenciária – não cabendo, nesse contexto, interferência do Conselho de Administração da ParanaPrevidência; 5) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspeção que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema); e 6) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/2018 foi aprovada.
EDSON WASEM (peça 102)	O Diretor de Previdência da ParanaPrevidência no período de 1º/1/2015 a 2/1/2019 defendeu que: 1) no exercício de suas atribuições, encaminhou somente a proposta de nota técnica atuarial à Secretaria de Estado da Fazenda, a qual se tratava de estudo preliminar que visava a equacionar o déficit atuarial apontado em notas técnicas anteriores e a embasar estudos e análises posteriores; 2) haja vista que a edição de nota técnica é, nos termos do Decreto Estadual n.º 9.845/2013[29], ato administrativo complexo – dependente da aprovação conjunta do Conselho Diretor e do Conselho de Administração da ParanaPrevidência, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Administração e Previdência –, a proposta encaminhada não consistiu na avaliação de nota técnica; 3) desse modo, não existe, juridicamente, a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUARIAL n.º 112/2018 – assim citada pela 5ª Inspeção; 4) em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830, o Estado do Paraná não é obrigado a adotar o regramento contido na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, assim como a União não pode aplicar sanções por eventuais descumprimentos do referido regulamento; 5) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspeção que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema); 6) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência; 7) em relação à “extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas”, a proposta encaminhada apresentou modelo alternativo de Custeio Suplementar ao Fundo de Previdência, elaborada após (i) a constatação de que a contrapartida do Estado sobre as receitas contributivas dos segurados era quantitativamente insuficiente em relação às previsões da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 34/2015 e (ii) a Procuradoria-Geral do Estado posicionar-se contra referida contrapartida; 8) em relação ao “plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social”, a proposta encaminhada teve o mesmo fundamento técnico da Lei Estadual n.º 17.435/2012, no sentido de que os repasses do Custeio Suplementar – projetados indefinidamente, acima do

NOME	JUSTIFICATIVAS
CELSE BENEDITO DA SILVA, ÉLIO JOÃO VENTURA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI (peça 105)	período de 35 anos – crescem à medida que o Estado diminui sua contribuição ao Fundo Financeiro, cabendo à lei estadual a modificação do prazo, em caso de necessidade técnica; e 9) em face do caráter meramente propositivo dos estudos encaminhados à Secretaria de Fazenda, não pode ser responsabilizado na presente tomada de contas extraordinária. Em manifestação conjunta, os integrantes do Conselho Diretor da Parana Previdência em 2019 afirmaram que: 1) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspeção que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema); 2) antes e, especialmente, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a regulação da definição de equilíbrio atuarial e de mecanismos de equacionamento de déficits deve observar a “legalidade plena”, não cabendo a portarias e demais atos infralegais federais a limitação da estruturação dos regimes próprios de previdência de outros entes federativos; 3) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual as leis estaduais que regulam a questão foram aprovadas; 4) a Resolução n.º 019/2019 – Conselho Diretor (pela qual foi aprovada a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 – Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019) atendia às determinações legais aplicáveis, de modo que era dever do Conselho considerar na sua análise todas as leis estaduais referentes ao custeio do regime próprio[30] –, razão pela qual foi aprovada pelo órgão; 5) tendo cumprido o estrito dever de observar a legislação incidente, não podem os membros do Conselho Diretor sofrer nenhuma punição em razão de sua conduta; 6) não houve omissão dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS e ÉLIO JOÃO VENTURA em “supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais”, de modo que lhes imputar irregularidade tanto pela ausência de supervisão na elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 quanto pela sua aprovação seria ato bis in idem; 7) em relação à irregularidade imputada ao senhor JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI[31], a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional teve o condão de atestar, após análise técnica, que a proposta de reformulação do plano de custeio (Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018) atendia às formalidades determinadas pela legislação estadual até então vigente, não tendo referida Informação qualquer impacto direta ou logicamente necessário na edição da Lei Estadual n.º 19.790/2018; e 8) a questão acerca da extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas era matéria controvertida, em razão da interpretação da Lei Estadual n.º 17.435/2012 e do posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado contra referida contrapartida (Informação n.º 2/2015 – NJA/PGE/SEFA), o qual consistia em diretriz a ser seguida pelo Estado.
PARANAPREVIDÊNCIA (peça 107)	A entidade, por meio de seu então Diretor-Presidente, senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, argumentou, preliminarmente, que: 1) não há interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno[32] amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; 2) não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.º 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária meio inadequado, portanto, para o controle em tese de lei formal; 3) além disso, os apontamentos da 5ª Inspeção de Controle Externo foram apresentados pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pela 3ª Inspeção de Controle Externo à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná quando da tramitação do projeto de lei que originou a Lei Estadual n.º 19.790/2018, porém não foram acolhidos pelo órgão legislativo; e

NOME	JUSTIFICATIVAS
	4) não há legitimidade passiva por parte da Parana Previdência, visto que eventuais ilegalidades ou irregularidades (i) no plano de custeio, (ii) no conjunto de alíquotas normais e suplementares ou (iii) nos aportes para financiamento do plano de benefícios seriam vícios da própria Lei Estadual n.º 19.790/2018, e não da atuação da entidade, cuja atribuição na matéria é somente a de subsidiar o ente com informações técnicas para a formulação de políticas públicas previdenciárias. No mérito, a entidade sustentou que: 1) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social e em determinados dispositivos da Lei n.º 9.717/1998 contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspeção que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema), além de outras; 2) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/2018 foi aprovada; 3) antes e, especialmente, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a regulação da definição de equilíbrio atuarial e de mecanismos de equacionamento de déficits deve observar a “legalidade plena”, não cabendo a portarias e demais atos infralegais federais a limitação da estruturação dos regimes próprios de previdência de outros entes federativos; 4) o Regime Próprio de Previdência Social, em razão de sua natureza e peculiaridades, exige a utilização da hipótese de gerações futuras nas avaliações atuariais, cujos eventuais erros parciais são corrigidos mediante o constante acompanhamento de sua aderência: negar tal hipótese levaria a erro certo, pois dificultaria gravemente qualquer projeção de gasto previdenciário ou previsão das repercussões dos custos com pessoal na receita corrente líquida do Estado; 5) a inobservância dos reflexos das gerações futuras em longo prazo tende a distorcer a real necessidade contributiva por parte do Tesouro Estadual, com possíveis onerações desnecessárias a todos os Poderes do Estado, além de potencialmente violar, em parte, os termos dos §§ 1º e 2º do artigo 70 da Lei n.º 12.398/1998[33]; 6) não houve superestimativa da projeção de novos entrantes no regime previdenciário: a projeção, ao contrário, é de redução do quantitativo de servidores efetivos ao longo do período 2018-2048; 7) a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019, item 3.4.6, demonstra o constante acompanhamento técnico da “premissa de gerações futuras”, não se mostrando correta, assim, a alegação da 5ª Inspeção de Controle Externo de que a entidade não se teria adequadamente em suas projeções e em seus resultados aos dados dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; 8) a possível demonstração de que o Estado possui viabilidade orçamentário-financeira para custear provimentos de servidores no futuro é independente da realização de projeções e cálculos atuariais, visto que projeções eventuais não geram o dever de a Administração contratar ou repor os servidores, de modo que não se sustenta o argumento da equipe de fiscalização de que inexistiria compatibilidade demonstrada entre a previsão de provimentos e a viabilidade de custeio de tais despesas; 9) em relação aos “resultados atuariais decorrentes da hipótese de gerações futuras” – supostamente fictos –, a alteração no valor da provisão matemática em relação à geração futura provém da aplicação do Custeio Suplementar, de acordo com o caput do artigo 20 da Lei Estadual n.º 17.435/2012[34], e não da hipótese de reposição de servidores, de modo que inexistem as supostas distorções nos resultados: a divergência de valores decorre de interpretação distinta das notas técnicas atuariais, assim como da não observância pela 5ª Inspeção de Controle Externo da legislação estadual vigente; 10) quanto à “ausência de demonstração da adequabilidade da base cadastral”, em 2009 foi promovida, com mediação da própria Parana Previdência, a atualização cadastral de servidores ativos de todos os Poderes, e, após 2009, a responsabilidade pela atualização dos dados recaiu sobre os respectivos órgãos de origem;

NOME	JUSTIFICATIVAS
	11) a partir de 2018, o Poder Executivo, em razão do advento do “eSocial”, iniciou o recadastramento de servidores ativos e, com relação aos inativos, o recadastramento começou em 2019, com periodicidade anual; 12) nos termos da Lei n.º 12.398/1998, é obrigação do servidor inativo comunicar a necessidade de alteração de seus dados cadastrais ou de seus dependentes; 13) anualmente ocorre o recadastramento dos pensionistas, a fim de que haja a contínua atualização de dados, a comprovação das condições para manutenção dos benefícios e a realização de prova de vida (a qual também é efetuada por meio do cruzamento de dados cadastrais registrados em outros sistemas); 14) a necessidade de demonstração da adequabilidade da base cadastral, conforme prevista na Portaria n.º 403 do Ministério da Previdência, é regra destinada a bases inconsistentes, o que não é o caso do Estado do Paraná, cujo sistema de manutenção das informações cadastrais é robusto; 15) nos pareceres atuariais e notas técnicas, desse modo, há o registro claro de que a base de dados utilizada é ampla a todos os Poderes e de conteúdo consistente; 16) as avaliações atuariais da ParanaPrevidência, realizadas na vigência da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, observaram os parâmetros mínimos e máximos até então estabelecidos, mostrando-se compatíveis com os critérios de custeio estabelecido pela Lei Estadual n.º 17.435/2012; 17) foram realizados estudos e testes de aderência, os quais não foram, entretanto, formalizados em relatórios para apresentação em meios externos à ParanaPrevidência, visto que sua utilização se limitou ao âmbito interno com o objetivo de demonstrar a tendência e o impacto nos cálculos necessários; 18) acerca da tábua de mortalidade, verifica-se efetivo aumento na expectativa de sobrevivência da população, cuja alteração paramétrica decorrente vem sendo proposta pelo Setor de Atuária, o qual, inclusive, deverá elaborar “relatório externo” na avaliação do encerramento do exercício de 2019 a fim de demonstrar os procedimentos já realizados internamente quanto à comprovação da adequação (i) do Regime Próprio às características da massa de seus beneficiários e (ii) dos testes de aderência das hipóteses atuariais; 19) os principais parâmetros utilizados nas avaliações atuariais efetuadas pela ParanaPrevidência possuem maior rigor que os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social e aplicados pela maioria de outros regimes próprios; 20) a utilização da premissa de recomposição de perdas inflacionárias registrada na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019 (na ordem de 13,5%), assim como todas as demais premissas e parâmetros, converge com o objetivo de proporcionar ao Estado o melhor embasamento possível em relação aos seus compromissos previdenciários futuros; 21) a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 112/2018 consistiu em proposta contendo modelo alternativo de Custeio Suplementar ao Fundo de Previdência, elaborada após (i) a constatação de que a contrapartida do Estado sobre as receitas contributivas dos segurados era quantitativamente insuficiente em relação às previsões da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 34/2015 e (ii) a Procuradoria-Geral do Estado posicionar-se contra referida contrapartida; 22) a Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018, não obstante a nomenclatura adotada, não se enquadra nas hipóteses contidas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do artigo 12 da Lei 12.398/1998; e 23) referida nota técnica teve o mesmo fundamento da Lei Estadual n.º 17.435/2012, no sentido de que os repasses do Custeio Suplementar – projetados indefinidamente, acima do período de 35 anos – crescem à medida que o Estado diminui sua contribuição ao Fundo Financeiro, cabendo à lei estadual a modificação do prazo, em caso de necessidade técnica.
JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO (peça 110)	O Diretor de Administração da ParanaPrevidência entre 30/5/2018 e 2/1/2019 alegou que, em razão do período em que ocupou o cargo, não possui legitimidade passiva para responder por atos e omissões de gestões anteriores ou posteriores.

NOME	JUSTIFICATIVAS
	Além disso, ratificou a íntegra das justificativas apresentadas pelo Conselho de Administração (peça 100), pelo Conselho Diretor (peça 105) e pela ParanaPrevidência (peça 107).
FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 112)	O Secretário de Estado de Administração e da Previdência entre 13/6/2017 e 31/12/2018 ratificou os termos da manifestação do Conselho de Administração da ParanaPrevidência (peça 100), defendendo, além disso, que: 1) a extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas não ocorreu por ato de competência da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, mas sim por deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, por meio da edição da Lei Estadual n.º 19.790/2018; 2) responsabilizar o então Secretário de Administração e Previdência pelo modelo de custeio inserido na Lei Estadual n.º 19.790/2018 seria uma forma de o Tribunal de Contas do Estado censurar a soberania da lei por via oblíqua; 3) a necessidade de extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas era o posicionamento oficial da Procuradoria-Geral do Estado (Informação n.º 2/2015 – NJA/PGE/SEFA), a qual consistia em diretriz a ser seguida pelo Estado; 4) a Informação n.º 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional teve o condão de apontar que a proposta de reformulação do plano de custeio atendia às formalidades exigidas pela legislação estadual até então vigente, não tendo referida Informação impacto determinante na edição da Lei Estadual n.º 19.790/2018 5) a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 112/2018 observa os termos da Lei Estadual n.º 18.469/2014; e 6) viola o pacto federativo exigir-se que notas técnicas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado – e outras modalidades que integram o processo legislativo estadual da área previdenciária – sejam autorizadas previamente pela Secretaria de Previdência Social, órgão integrante da União.
PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA (peça 114)	O Atuário Pleno e o Atuário Sênior da ParanaPrevidência ratificaram a íntegra das justificativas apresentadas pela entidade previdenciária (peça 107).
LUIZ PAULO BUDAL e MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116)	O servidor da Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda afirmaram, preliminarmente, que: 1) não há interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno, amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; 2) o fundamento da manifestação inicial da 5ª Inspeção de Controle Externo restringe-se a mera divergência metodológica quanto à confecção das notas atuariais impugnadas, e não esclarece qual seria o efetivo prejuízo suportado pelo erário a partir da alegada inobservância de critérios técnicos, não subsistindo, assim, nenhuma base legal para a instauração e o processamento da presente tomada de contas extraordinária; e 3) não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.º 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária, portanto, meio inadequado para o controle em tese de lei formal. No mérito, sustentaram que: 1) a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda foi ratificada porque demonstrava, com adequação técnica, (i) a necessidade de se realizar o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio, (ii) que o então valor dispendido para custear o Regime Próprio extrapolava o montante de investimentos previstos no orçamento do Estado, (iii) a viabilidade do projeto do novo plano de custeio, (iv) a existência de reserva orçamentária no exercício de 2018 apta a atender aos aportes previstos para o custeio suplementar do Fundo de Previdência e (v) a possibilidade de que, para os exercícios subsequentes, fossem provisionados nas respectivas leis orçamentárias os valores necessários; 2) não houve descumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a ParanaPrevidência, nos termos da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 112/2018, esclareceu de modo

NOME	JUSTIFICATIVAS
	expresso qual seria o impacto das “contribuições suplementares” que o novo plano de custeio imporia aos exercícios de 2018 e subsequentes; 3) a Secretaria de Estado da Fazenda expressamente demonstrou a existência da adequação orçamentária e financeira entre o plano de custeio e as previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de referência, indicando que havia recursos orçamentários suficientes em relação às despesas de 2018, os quais foram alocados por meio de “suplementação orçamentária”; 4) para os exercícios posteriores ao de 2018, os provisionamentos destinados ao plano de custeio foram previstos nas leis orçamentárias dos exercícios de 2019 e 2020 (leis estaduais n.º 19.766/2018 e n.º 20.078/2019), cujo valor estimado foi calculado com fundamento na expectativa de execução da folha de pagamento do Fundo Previdenciário; 5) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, antes mesmo da aprovação do novo plano de custeio, apresentou-se estudo sobre a então situação do Regime Próprio, com demonstrações (i) de desequilíbrio financeiro e atuarial da previdência estadual e (ii) da necessidade de modificação do marco legal da questão; 6) haja vista a necessidade de equilibrar as receitas e despesas primárias do quadro fiscal do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda considerou, em seus atos, o impacto do novo plano de custeio nas metas fiscais do Estado, com a escopo de que o ente pudesse observar as diretrizes orçamentárias legalmente vigentes; 7) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/2018 foi aprovada; 8) ao exigir que a Administração elabore um novo plano de custeio a ser aprovado pela Assembleia Legislativa – em substituição ao ora contido na Lei Estadual n.º 19.790/2018 –, a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas ultrapassa a limitação de suas atribuições previstas regimentalmente, infringindo o princípio constitucional da separação dos poderes; e 9) considerando que a irregularidade de contas demanda comprovação efetiva de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão da Administração, e considerando também que tais hipóteses não estão configuradas nos fatos analisados no presente processo – em razão da inexistência de nexo causal entre as imputações e as condutas –, não há a possibilidade de o Tribunal concluir pela irregularidade das contas ou de aplicar sanções aos agentes da Secretaria de Estado da Fazenda.
MARLUS DE OLIVEIRA (peça 118)	O Diretor-Presidente da ParanaPrevidência entre 30/5/2018 e 2/1/2019 alegou que, em razão do período em que ocupou o cargo, não possui legitimidade passiva para responder por atos e omissões de gestões anteriores ou posteriores. Além disso, ratificou a íntegra das justificativas apresentadas pelo Conselho de Administração (peça 100), pelo Conselho Diretor (peça 105) e pela ParanaPrevidência (peça 107).
BRÁULIO FLEURY, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES e SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (peça 120)	Os senhores REINHOLD STEPHANES e BRÁULIO FLEURY e a senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, argumentaram, preliminarmente, que: 1) não há interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; 2) o fundamento da manifestação inicial da 5ª Inspeção de Controle Externo restringe-se a mera divergência metodológica quanto à confecção das notas atuariais impugnadas, e não esclarece qual seria o efetivo prejuízo suportado pelo erário a partir da alegada inobservância de critérios técnicos, não subsistindo, assim, nenhuma base legal para a instauração e o processamento da presente tomada de contas extraordinária; e 3) não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.º 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária meio inadequado, portanto, para o controle em tese de lei formal.

NOME	JUSTIFICATIVAS
	No mérito, defenderam que: 1) não há nexo causal entre a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 e a suposta existência de irregularidades no plano de custeio, visto que o documento é limitado à exposição das projeções atuariais decorrentes da Lei Estadual n.º 19.790/2018; 2) referida Nota Técnica atendia às determinações legais aplicáveis – destacando-se que, não tendo sido invalidada a Lei Estadual n.º 19.790/2018, era dever da Secretaria considerá-la na sua análise –, razão pela qual foi aprovada pelo órgão; 3) as regras fixadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos e conclusões (inclusive punitivas) da Inspeção que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830 (referente ao tema); 4) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/2018 foi aprovada; 5) o Regime Próprio de Previdência Social, em razão de sua natureza e peculiaridades, exige a utilização da hipótese de gerações futuras nas avaliações atuariais, cujos eventuais erros parciais são corrigidos por meio do constante acompanhamento de sua aderência: negar tal hipótese levaria a erro certo, pois dificultaria gravemente qualquer projeção de gasto previdenciário ou previsão das repercussões dos custos com pessoal na receita corrente líquida do Estado; 6) não houve superestimativa da projeção de novos entrantes no regime previdenciário: a projeção, ao contrário, é de redução do quantitativo de servidores efetivos ao longo do período 2018-2048; 7) a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019, item 3.4.6, demonstra o constante acompanhamento técnico da “premissa de gerações futuras”, não se mostrando correta, assim, a alegação da 5ª Inspeção de Controle Externo de que a entidade não se teria adequadamente em suas projeções e em seus resultados aos dados dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; 8) a possível demonstração de que o Estado possui viabilidade orçamentário-financeira para custear provimentos de servidores no futuro é independente da realização de projeções e cálculos atuariais, visto que projeções eventuais não geram o dever de a Administração contratar ou repor os servidores, de modo que não se sustenta o argumento da equipe de fiscalização de que inexistiria compatibilidade demonstrada entre a previsão de provimentos e a viabilidade de custeio de tais despesas; 9) em relação aos “resultados atuariais decorrentes da hipótese de gerações futuras” – supostamente fictos –, a alteração no valor da provisão matemática em relação à geração futura decorre da aplicação do Custeio Suplementar, de acordo com o artigo 20 da Lei Estadual n.º 17.435/2012, e não da hipótese de reposição de servidores, de modo que inexistem as supostas distorções nos resultados: a divergência de valores decorre de interpretação distinta das notas técnicas atuariais, assim como da não observância pela 5ª Inspeção de Controle Externo da legislação estadual vigente; 10) a base cadastral dos servidores e segurados do Executivo é continuamente atualizada, permitindo reavaliações, estudos atuariais e precificação do passivo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social; 11) a responsabilidade de atualização contínua dos dados dos servidores e segurados oriundos de outros Poderes – ocorrida anualmente – é do respectivo órgão de origem; 12) a partir de 2018, o Poder Executivo, em razão do advento do “eSocial”, iniciou o cadastramento de servidores ativos; 13) anualmente ocorre o cadastramento dos pensionistas, a fim de que haja a contínua atualização de dados, a comprovação das condições para manutenção dos benefícios e a realização de prova de vida (a qual também é efetivada por meio do cruzamento de dados cadastrais registrados em outros sistemas);

NOME	JUSTIFICATIVAS
	14) foram realizados estudos e testes de aderência, os quais não foram, entretanto, formalizados em relatórios para apresentação em meios externos à Parana Previdência, visto que sua utilização se limitou ao âmbito interno com o objetivo de demonstrar a tendência e o impacto nos cálculos necessários; 15) o Setor de Atuarialidade deverá elaborar "relatório externo" na avaliação do encerramento do exercício de 2019 a fim de demonstrar os procedimentos já realizados tendentes à adequação dos testes de aderência das hipóteses atuariais; 16) os principais parâmetros utilizados nas avaliações atuariais efetuadas pela Parana Previdência possuem maior rigor que os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social e utilizados pela maioria de outros regimes próprios; 17) a utilização da premissa de recomposição de perdas inflacionárias registrada na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 114/2019 (na ordem de 13,5%), assim como todas as demais premissas e parâmetros, converge com o objetivo de proporcionar ao Estado o melhor embasamento possível em relação aos seus compromissos previdenciários futuros; 18) ao exigir que a Administração elabore um novo plano de custeio a ser aprovado pela Assembleia Legislativa – em substituição ao ora contido na Lei Estadual n.º 19.790/2018 –, a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas ultrapassa a limitação de suas atribuições previstas regimentalmente, infringindo o princípio constitucional da separação dos poderes; 19) considerando que a irregularidade de contas demanda comprovação efetiva de danos ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão da Administração, e considerando também que tais hipóteses não estão configuradas nos fatos analisados no presente processo, não há a possibilidade de o Tribunal concluir pela irregularidade das contas ou de aplicar sanções aos agentes da Secretaria da Administração e da Previdência; 20) a Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 112/2018 consistiu em proposta contendo modelo alternativo de plano de custeio ao Fundo de Previdência e, não obstante a nomenclatura adotada, não se enquadra nas hipóteses contidas nas alíneas "d" e "j" do inciso I do artigo 12 da Lei 12.398/1998; 21) na hipótese de ter havido alguma inconsistência na Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018 a ponto de macular a Lei Estadual n.º 19.790/2018, tal fato não pode ser atribuído aos respectivos agentes da Secretaria da Administração e da Previdência; e 22) caso o Tribunal aplique as sanções propostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, haverá violação ao princípio da legalidade, já que a norma presente no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal não pode ser usada para censurar a conduta de agentes que observaram as leis estaduais em vez de normas infralegais oriundas da União (Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social), as quais, inclusive, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122)	O Procurador do Estado alegou, preliminarmente, que: 1) não há interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; 2) o fundamento da manifestação inicial da 5ª Inspeção de Controle Externo restringe-se a mera divergência metodológica quanto à confecção das notas atuariais impugnadas, e não esclarece qual seria o efetivo prejuízo suportado pelo erário a partir da alegada inobservância de critérios técnicos, não subsistindo, assim, nenhuma base legal para a instauração e o processamento da presente tomada de contas extraordinária; e 3) não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.º 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária meio inadequado, portanto, para o controle em tese de lei formal.

NOME	JUSTIFICATIVAS
	No mérito, defendeu que: 1) o Relatório n.º 1076/2018 – CTL/CC atendeu a todas as regularidades formais, já que foi exarado com observância dos requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 2º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 11.888/2014[35] – possibilitando, assim, a avaliação pertinente da matéria pela autoridade competente; 2) competia à Diretoria Jurídica da entidade – e, portanto, não ao Procurador do Estado – avaliar a eventual deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da Parana Previdência; 3) a Diretoria Jurídica, verificando e atestando a regularidade e constitucionalidade do projeto de lei que readequou o plano de custeio, referendou tal proposta sem apontar a necessidade de sua aprovação pelo colegiado da Parana Previdência, conforme Informação n.º 001/2018/DJ/AT-GAB; 4) ainda que o Projeto de Lei em questão não tenha sido encaminhado aos órgãos colegiados da Parana Previdência, não existiu nenhum prejuízo decorrente do teor do Relatório n.º 1076/2018 – CTL/CC, na medida em que a proposta foi posteriormente aprovada pela Assembleia Legislativa; e 5) desse modo, não se pode imputar nenhuma responsabilização ao Procurador do Estado, "ainda que este tenha participado do processo de formação da proposta pelo Poder Executivo, exceto se comprovada má-fé, o que, por certo, não é o caso".
SÍLVIA SOARES (peça 124)	A Assistente Técnica do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil apresentou justificativas com o mesmo conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122).
JOSÉ LUIZ BOVO (peça 126)	O Secretário de Estado da Fazenda entre 27/4/2018 e 31/12/2018 apresentou justificativas com o mesmo conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo senhor LUIZ PAULO BUDAL e pela senhora MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116).
DAVID ALMEIDA SANTOS (peça 134)	O Coordenador do Tesouro Estadual entre 4/4/2017 e 31/12/2018 defendeu que: 1) não há nexo de causalidade entre a conduta supostamente irregular do então Coordenador (que ratificou a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda, sem atender, segundo a equipe de fiscalização do Tribunal, os critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal) e as atribuições do cargo (coordenar e orientar a execução da política financeira do Poder Executivo), na medida em que a matéria apontada é de natureza essencialmente atuarial, e as notas técnicas respectivas não faziam referência à execução financeira; 2) a Coordenação do Orçamento Estadual emitiu a Informação n.º 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda atestando que haveria, em caso de necessidade de execução financeira, reserva orçamentária para o novo plano de custeio proposto; 3) após a emissão, referida Informação foi encaminhada à Coordenação do Tesouro Estadual somente para ciência e informação, não tendo a Coordenação tomado, após tal encaminhamento, qualquer espécie de ato decisório material; 4) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.º 19.790/2018 foi aprovada; e 5) seguindo o regular trâmite legislativo, o Projeto de Lei n.º 402/2018, que propunha a reformulação do plano de custeio do Regime Próprio, foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a qual ratificou que as previsões normativas propostas não afrontavam a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não geravam qualquer despesa imediata.
DORIVAL FERREIRA DIAS (peça 170)	O Diretor de Finanças e Patrimônio da Parana Previdência entre 30/5/2018 e 2/1/2019 alegou que, em razão do período em que ocupou o cargo, não possui legitimidade passiva para responder por atos e omissões de gestões anteriores ou posteriores. Além disso, ratificou a íntegra das justificativas do Conselho de Administração (peça 100), do Conselho Diretor (peça 105) e da Parana Previdência (peça 107).

– IV –

MANIFESTAÇÕES CONCLUSIVAS

Pela Instrução n.º 18/20 – 5ICE (peça 173), a 5ª Inspeção de Controle Externo, em face das alegações descritas no tópico anterior, ratificou integralmente os fundamentos expostos na peça inicial da tomada de contas extraordinária, defendendo a responsabilização de todos os agentes citados, haja vista o potencial dano ao erário decorrente das irregularidades constatadas nas notas técnicas atuariais e no Plano de Custeio.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 36/21 – 2PC (peça 174), corroborou o entendimento da Inspeção.

Entretanto, com a superveniência do Projeto de Lei n.º 189/2021[36], de autoria do Poder Executivo do Estado do Paraná, solicitei à 5ª Inspeção de Controle Externo novos esclarecimentos sobre a matéria, nos seguintes termos:

Considerando que o Poder Executivo enviou à Assembleia novo projeto de lei, que prevê a revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Paraná, encaminho os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo a fim de que aponte se foram corrigidas as falhas inicialmente apontadas (peça 3), indicando as correções que ainda se fazem necessárias e eventuais alterações nas propostas constantes de sua Instrução n.º 18/20 (peça 173) [destaque].

No entanto, conforme Informação n.º 16/21 – 5ICE (peça 179), a 5ª Inspeção de Controle Externo argumentou que não poderia atender à solicitação, visto que, a seu entender, os fatos e atos administrativos tratados na presente tomada de contas extraordinária devem ser analisados com base nas normas e nos parâmetros vigentes no momento da elaboração das notas atuariais e do Plano de Custeio impugnados (tempus regit actum). Além disso, destacou que o escopo de fiscalização e a matriz de responsabilização delimitados na peça inicial não poderiam ser ampliados – o que ocorreria caso se discutisse, nos presentes autos, o conteúdo do Projeto de Lei n.º 189/2021.

Nestes termos, a Informação:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta por esta 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, tendo em vista a existência de inconformidades nas Notas Técnicas Atuariais e no Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual n.º 19.790/2018, bem como a ausência de materialização de elementos que embasam a tomada de decisões das políticas previdenciárias.

Após instrução do feito, a Relatoria por meio do Despacho n.º 351/21 (peça 177) encaminha novamente os autos à 5ª ICE para manifestação acerca do novo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná (convertido na Lei Estadual n.º 20.635, de 6 de julho de 2021), que prevê a revisão e a reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores – RPPS, a fim de que esta unidade “aponte se foram corrigidas as falhas inicialmente apontadas, indicando as correções que ainda se fazem necessárias e eventuais alterações nas propostas constantes de sua Instrução n.º 18/2020 (peça 173)”.

No entanto, apesar da louvável preocupação demonstrada pelo ilustre Relator, há impossibilidades de ordem jurídica (material e processual) e de técnica legislativa para a realização do cotejo proposto. Explica-se.

A administração previdenciária estadual exercida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, ao exarar e justificar os fatos/atos administrativos objetos da presente Tomada de Contas Extraordinária, buscou o fundamento de validade para eles em preceitos normativos vigentes, anteriores à Lei em comento.

Da mesma forma, as irregularidades encontradas na avaliação atuarial do exercício de 2018 (Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019) e no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/2018, objetos desta Tomada de Contas Extraordinária, são decorrentes do seu confronto com os critérios normativos vigentes à época.

Nesse ensejo, as premissas atuariais deveriam obedecer aos limites mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria MPS n.º 403/2008, isso, claro, sem esquecer de que tais premissas devem ser objeto de estudo que indique aderência à massa segurada.

Já a proposta de adequação do plano de custeio que tramitou recentemente na Assembleia Legislativa foi elaborada em outro cenário. Como se sabe, ocorreram mudanças estruturais no sistema previdenciário nacional iniciadas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n.º 103/2019) e incorporadas ao RPPS paranaense pela Emenda à Constituição do Estado n.º 45/2019, pela Lei Estadual n.º 20.122/2019 e pela Lei Complementar n.º 133/2021.

Ademais, a Portaria MPS n.º 403/2008 foi inteiramente revogada pela Portaria MF n.º 464/2018, a qual reformulou todo sistema normativo aplicável às avaliações atuariais e parâmetros para a definição do plano de custeio e equacionamento do déficit atuarial. Nessa toada, foram publicadas 10 Instruções Normativas pela Secretaria de Previdência, de modo a regulamentar a citada Portaria.

Tal circunstância impede verificar a correção das irregularidades anteriormente apontadas pela proposta de novo plano de custeio, sob pena de vulneração do princípio do tempus regit actum.

Assim, é necessário aferir a adequabilidade dos atos jurídicos sob o prisma da legislação em vigor, quando foram elaborados, uma vez que os efeitos de uma nova norma previdenciária não apagam os danos causados anteriormente.

Ao aplicar e interpretar uma norma (bem como, os atos administrativos dela decorrentes), determina-se o seu alcance e sentido; interpretá-la novamente, noutro giro, equivale à edição de norma nova, cuja aplicação concreta, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve se projetar para o futuro e jamais retroagir ao momento da edição da norma interpretada.

Logo, a construção do cenário retratado na Tomada de Contas Extraordinária em tela é medida que se impõe para os devidos fins de direito, pois os fatos/atos administrativos questionados foram exarados em desconformidade ao parâmetro vigente, e o mero fato de haver alteração legislativa acerca do tema não os regulariza.

Ainda no campo da impossibilidade material, constata-se que os vícios da presente demanda acarretam grave lesão ao interesse público, diante de inconsistências nas avaliações atuariais e no plano de custeio definido pela Lei Estadual n.º 19.790/2018. Dessa feita, não é possível convalidar os atos já praticados, conforme leciona a doutrina, ao dispor acerca do artigo 55 da Lei de Processo Administrativo Federal[37]:

“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízos a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”. (MARINELA, 2013, p. 321)

Essas limitações de cunho material se somam, ainda, a impeditivos de ordem processual intrínsecos ao procedimento de Tomada de Contas Extraordinárias, uma vez que referido expediente é construído sob premissas de fiscalização estáveis, como, por exemplo: responsáveis determinados; quantificação do dano; obtenção do respectivo ressarcimento ou correção de rumos na gestão pública, não cabendo ampliação do escopo de fiscalização, sob pena de vulneração do contraditório e ampla defesa, além de ampliação indevida da matriz de responsabilidades já formatada.

Não se descuida da importância da análise das novas balizas traçadas pela Lei Estadual n.º 20.635/2021, a qual deverá ser inserida no Plano Anual de Fiscalização desta Inspeção, com os devidos encaminhamentos, de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos – NBASPs[38], a qual passará pelo rito ordinário de levantamento, planejamento e execução.

Exige-se, assim, um trabalho aprofundado (da mesma forma dos trabalhos que antecederam a abertura desta demanda), a fim de que se possa averiguar a compatibilização com o ordenamento jurídico vigente na data de elaboração dos estudos.

Nesse sentido, caso haja análise dos novos fatos/atos, identificando-se a permanência dos vícios apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária, haveria obrigação de apontar o rol dos responsáveis pelos atos administrativos que subsidiaram a proposta de alteração de Plano de Custeio, recorrendo acerca do nexo causal e imputando responsabilidades.

Ocorre que, no interregno entre os fatos da presente demanda e da elaboração do novo Plano de Custeio, alguns cargos da cadeia de aprovação foram alterados, como por exemplo, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Assim, caso se ampliasse o objeto do processo, seria necessária a manifestação de outras autoridades que não estão no polo passivo, com a concessão de prazo para contraditório, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, uma vez que o feito já se encontra saneado e apto a ser julgado.

Como se verifica, a demanda apresenta trinta e dois interessados, os quais foram regularmente citados e puderam apresentar a sua defesa, o que, por si só, já torna a análise processual bastante complexa.

Não há benefício algum em possibilitar o ingresso de novas autoridades, relacionadas a fatos supervenientes ao relatado. Pelo contrário, causaria tumulto processual.

Ademais, o Ministério Público de Contas já emitiu Parecer. Em havendo novos fatos, pedido de imposição de sanções e responsabilidades e ampliação do polo passivo, o parquet deveria, necessariamente, ser novamente ouvido.

Adotar um fato novo invertiria a lógica estruturante do referido expediente de controle externo, uma vez que, pelo artigo 236 do Regimento Interno – TCE/PR, a Tomada de Contas Extraordinária visa apurar justamente “a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção” os quais foram praticados dentro de um contexto temporal, espacial e normativo vigente à época da sua feitura.

Dessa maneira, referidos fatos/atos administrativos devem ser analisados sob o viés interpretativo do real alcance das teses contemporâneas à sua prática para aferir a sua higidez jurídica e consolidar a posição a ser seguida e sua potencial modulação deve se dar por parte do Colegiado desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, esta Inspeção encontra-se impossibilitada de atender o contido no Despacho do eminente Relator, diante das citadas limitações materiais e processuais [destaque].

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise da matéria em discussão neste processo.

– I –

PRELIMINARES

Conforme relatado, os responsáveis suscitaram as seguintes preliminares:

- 1) inexistência de interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo;
- 2) inexistência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita; e
- 3) inexistência de legitimidade passiva por parte da ParanaPrevidência e dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO e DORIVAL FERREIRA DIAS.

Passo à análise das preliminares.

Inicialmente, destaco que o processo no âmbito do Tribunal de Contas não segue as exatas balizas do processo civil, de forma que não se aplicam à Inspeção as regras atinentes ao “autor da ação” no processo civil.

A Inspeção é unidade técnica inserida na própria estrutura do Tribunal de Contas, que, diferentemente do Poder Judiciário, não precisa ser provocado por um terceiro (autor) para exercer suas atribuições constitucionais como órgão de controle externo da Administração Pública.

Feitas essas observações, analiso cada uma das preliminares, com as devidas adaptações.

- 1) Inexistência de interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo.

A ParanaPrevidência (peça 107), o senhor LUIZ PAULO BUDAL e a senhora MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116), o senhor BRÁULIO FLEURY, a senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, o senhor REINHOLD STEPHANES e a Secretaria da Administração e da Previdência (peça 120) e o senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122) argumentaram que não há interesse processual por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno amolda-se aos fatos indicados pela equipe de fiscalização.

Efetivamente, a competência da Inspeção para propor e instruir tomada de contas extraordinária está prevista no artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno:

Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

[...]

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

O dispositivo anterior deve ser interpretado em conjunto com o artigo 236, incisos III e IV, do mesmo Regimento:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A 5a Inspeção de Controle Externo, em sua manifestação inicial (peça 3), entendeu que as diversas notas técnicas atuariais elaboradas pela Paranaprevidência e o plano de custeio decorrente do Projeto de Lei n.º 402/2018 – cujo conteúdo havia sido inicialmente desenvolvido por agentes públicos citados – apresentaram irregularidades e ilegalidades que potencialmente causariam dano ao erário, oriundo do desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a equipe de fiscalização, caso a avaliação atuarial seja realizada fora dos parâmetros técnico-normativos vigentes, haverá graves equívocos no dimensionamento dos compromissos previdenciários, implicado, por consequência, a inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição da República.

De modo específico, em suas instruções, a 5a Inspeção de Controle Externo reiterou que o Projeto de Lei n.º 402/2018 não foi acompanhado de adequado estudo de viabilidade orçamentária e financeira, em desacordo com a Lei n.º 9.717/1998, com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o artigo 19, § 2º, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Além disso, a equipe de fiscalização expressamente destacou que os aportes suplementares definidos de forma progressiva permitiram que houvesse, no exercício de 2019, o déficit de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) no Fundo de Previdência (página 10 da peça 173).

Assim, para apurar a legalidade dos atos, legitimidade e economicidade dos atos administrativos em questão, atuou a Inspeção conforme suas atribuições regimentais, propondo e instruindo a presente tomada de contas extraordinária.

Por conseguinte, afastou a preliminar suscitada.

2) Inexistência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.

A Paranaprevidência (peça 107), o senhor LUIZ PAULO BUDAL e a senhora MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116), o senhor BRÁULIO FLEURY, a senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, o senhor REINHOLD STEPHANES e a Secretária da Administração e da Previdência (peça 120) e o senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122) argumentaram que a tomada de contas extraordinária não seria o meio adequado para impugnar um plano de custeio integrante de lei tramitada e sancionada de acordo com o devido processo legislativo.

Com a devida vênia aos citados, compreendo que a preliminar, nos termos em que foi suscitada, não é apta a impedir o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Evidentemente que a tomada de contas extraordinária não é o meio próprio para impugnar a constitucionalidade formal ou material de uma lei.

Entretanto, a 5a Inspeção de Controle Externo indicou diversas irregularidades nos atos administrativos que antecederam a aprovação do Projeto de Lei n.º 402/2018 e sua conversão na Lei Estadual n.º 19.790/2018.

Não havendo dúvidas de que o Tribunal de Contas tem competência para apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos administrativos, não acolho a preliminar suscitada.

3) Inexistência de legitimidade passiva.

A Paranaprevidência (peça 107) argumentou que não deve estar no polo passivo do presente processo, visto que as irregularidades descritas pela equipe de fiscalização seriam vícios da própria Lei Estadual n.º 19.790/2018, e não da atuação administrativa da entidade.

Todavia, a meu ver, a 5a Inspeção de Controle Externo expressamente indicou que as impropriedades do plano de custeio e dos aportes para financiamento do plano de benefícios foram originadas da Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018, elaborada pela Paranaprevidência:

O referido estudo atuarial previu a extinção da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas, sem, no entanto, observar os ditames do artigo 25, inciso I, da Portaria MPS n.º 403/2008, uma vez que ocorreu a extinção de receita do Fundo de Previdência sem possuir, nos últimos cinco exercícios, Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 (Item n.º 3.3.1).

Ademais, o equacionamento do déficit atuarial proposto na Nota Técnica n.º 112/2018 extrapola o lapso temporal de 35 (trinta e cinco) anos permitido pelo artigo 18, §1º, da Portaria MPS n.º 403/2008. Para além, os aportes suplementares fixados pelo novo Plano de Custeio perduram por tempo indefinido.

[...]

Outrossim, por se tratar de proposta de readequação do Plano de Custeio, a Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018 deveria ser encaminhada para deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV, conforme exposto no Item 3.3.5 [páginas 9 e 10 da peça 173].

Assim, como em referida nota atuarial consta a proposta de equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência, é cabível, em tese – se verificadas, no mérito, irregularidades –, a responsabilização de todos os agentes públicos que participaram da cadeia de formação de tal nota, conforme defendeu a equipe de fiscalização.

Por fim, em relação aos senhores MARLUS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO e DORIVAL FERREIRA DIAS, esclareço que – conforme relatado – a 5a Inspeção de Controle Externo propôs a responsabilização de referidos agentes pelo fato de que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2018, aprovaram as hipóteses atuariais utilizadas na avaliação atuarial, nos termos da Resolução n.º 201/2018 – Conselho Diretor. Assim, circunscrito a isso, persiste legitimidade passiva em relação aos citados.

Desse modo, afastou a preliminar suscitada.

– II –

MÉRITO

Passo à análise do mérito.

1) UTILIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE GERAÇÃO FUTURA.

A controvérsia se refere, em síntese, à utilização de valores referentes a gerações futuras para a consolidação do resultado atuarial do RPPS paranaense – o que, segundo a equipe de fiscalização, representa grave irregularidade, visto que a Paranaprevidência deveria limitar-se a considerar apenas a geração atual (ou seja, os servidores já vinculados ao regime próprio na data-base da avaliação).

Já de início, esclareço que, a meu juízo, não houve a irregularidade referida na peça inicial.

Exponho, a seguir, minhas razões.

1.1) Declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998 e consequente invalidade da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

De acordo com a 5a Inspeção, a prática de consolidar os resultados atuariais da geração atual com gerações futuras representaria violação da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social – mais especificamente, de seu artigo 17, § 7º:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

[...]

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014) [destaque].

A Paranaprevidência, por sua vez, sustentou que o Estado do Paraná possui autonomia para legislar sobre matéria previdenciária, o que tornaria a referida portaria inaplicável ao caso (páginas 8 a 12 da peça 107):

31. As supostas irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização do TCE cingem-se a violações da revogada Portaria nº 403/08, do então Ministério da Previdência Social.

32. Portanto, torna-se imprescindível o debate sobre a própria constitucionalidade da Lei nº 9.717/1998 que, ao atribuir competência à União para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento, ofende o pacto federativo e a autonomia dos Estados membros, contrariando os limites estabelecidos no art. 24 da Constituição Federal à competência legislativa concorrente da União, que se limita ao estabelecimento de normas gerais.

33. Nesse sentido, tem-se a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária – ACO nº 830, proposta pela PARANAPREVIDÊNCIA e Estado do Paraná contra a União, na qual foi reconhecida, em sede de liminar, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/1998 e do controle exercido pela União sobre os RPPS.

34. O Ministro Marco Aurélio, relator da ACO nº 830, concedeu a antecipação de tutela para afastar “o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9717/98, até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o artigo 7º dessa lei”.

35. Destaca-se o seguinte trecho da fundamentação da decisão:

“Constato, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas – que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (Grifou-se)

36. O entendimento exposto pelo Ministro Marco Aurélio é absolutamente extensivo aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência, tal como a revogada portaria nº 403/08, pois esta, juntamente com a Lei nº 9.717/98, extrapola o conceito de “normas gerais” a que se referem os §§ 1º ao 4º do art. 24 da Constituição Federal.

37. A liberdade de atuação do ente federado na confecção de ponderações e projeções atuariais não pode encontrar o seu limite nas determinações contidas na Portaria nº 403/2008, sob pena de violação ao Pacto Federativo.

38. O Pacto Federativo está definido na Constituição de 1988 pelos art. 1º e art. 18 que afirmam:

“Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]”

“Art. 18, CF: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição

39. O próprio STF comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001.

PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACO 2634 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 06/05/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019

40. A propósito, a controvérsia a respeito da possibilidade de limitação do ente federado via portarias e atos infralegais emitidos pelo Ministério da Previdência sempre existiu.

41. Inclusive, é em razão disso que a Reforma da Previdência promovida pela EC nº 103/19 tratou desse assunto, tornando mandamento constitucional que os assuntos outrora tratados na Portaria nº 403/2008 passem a ser regulados por lei complementar, é o que se observa do § 22, do art. 40, da CF:

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;
- II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
- III - fiscalização pela União e controle externo e social;
- IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
- V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
- VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;
- VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
- VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
- IX - condições para adesão a consórcio público;
- X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Grifou-se)

42. Por sinal há um grande paradoxo, que é o fato da União se imiscuir nos sistemas previdenciários estaduais e municipais (Portaria nº 403) e sequer a seguir. Não possui, por exemplo, unidade gestora ou plano de equacionamento que tanto exige dos demais entes. Assim, ao utilizar a Portaria nº 403, desprestigia-se o próprio estado do Paraná que é quem ainda, é tido como referência para os modelos de gestão previdenciária.

43. Daí a prova de que, a despeito do trabalho desenvolvido pela Inspecção, os fundamentos em que se escora (Portaria MPS nº 403) são: i) ilegais, ii) violam decisão judicial proferida na ACO 830 iii) fere a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre a sua previdência e iv) da mesma forma, ignora e desrespeita todo o processo legislativo para aprovação da Lei nº 19.790/18 perante a ALEP, incluído os pareceres das Comissões temáticas.

Em resposta a tais argumentos (peça 173), a Inspecção defendeu o seguinte:

Em matéria previdenciária, o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Desta forma, o §1º do mencionado artigo determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União será de definir normas gerais.

Nesse ensejo, foi editada a Lei Federal nº 9.717/1998 a qual dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos. Em seu artigo 9º, prevê-se a atribuição da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho de estabelecer e publicar parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, os quais devem ser observados na organização da entidade gestora e na elaboração de avaliações atuariais.

De forma a cumprir o estabelecido pela referida norma, foi elaborada a Portaria MPS nº 403/2008, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 464/2018, dispondo sobre "as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social".

Trata-se, portanto, de normas gerais que encontram amparo constitucional e consonância com o princípio da autonomia federativa. Para reforçar a competência da União no estabelecimento de normas gerais, a Reforma da Previdência previu a instituição de lei complementar federal para regular o assunto e, até que esta seja elaborada, aplicam-se o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019).

Na peça nº 105, os membros do Conselho Diretor da PRPREV também alegam que a EC 103/2019 exige lei complementar para estabelecer normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade em sua gestão. Ocorre que não foi mencionado que a mesma Emenda Constitucional determina que, até o advento da referida lei complementar, as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/1998 permanecem em vigor. Ou seja, os critérios utilizados para imputar responsabilidade aos interessados permanecem vigentes e exigíveis.

De outro lado, apesar de os imputados tentarem deslegitimar a competência regulamentar da União, através do extinto Ministério da Previdência Social e da agora Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (vinculada ao Ministério da Economia), a própria Nota Técnica Atuarial nº 114/2019 menciona a observância dos parâmetros definidos pelas mencionadas pastas ministeriais:

"Os cálculos elaborados levam em consideração os parâmetros atuariais mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria MPS nº 403/2008 e demais orientações legislativas sobre a matéria, em especial a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.717/1998".

Mostra-se incoerente, portanto, o posicionamento apresentado no contraditório da PRPREV (peça 107), refutando a aplicabilidade da normativa por eles utilizada em seus estudos atuariais.

Ademais, não há legislação do Estado do Paraná que discipline os parâmetros de elaboração das premissas atuariais. Dessa maneira, espera-se que os estudos possam ser elaborados ao livre critério dos atuários? Em matéria de competência concorrente, caso o Estado não discipline normas específicas, prevalecem as gerais. Por todos argumentos aqui trazidos, deve-se afastar a alegação de que há violação da autonomia federativa do Estado do Paraná.

A meu juízo, a solução da controvérsia deve partir da seguinte premissa: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária nº 830/PR, declarou inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 9.717/1998 (na redação anterior à Lei nº 13.846/2019), por considerá-lo incompatível com a autonomia dos entes federativos na gestão de seus regimes próprios de previdência social.

É no seguinte sentido a ementa do acórdão:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE.

1 - A União, os Estados e o Distrito Federal são competentes, de forma concorrente, para legislar sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal. A competência da União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo diploma legal.

2 - Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado do Paraná qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998, em razão "da não instituição das contribuições sobre proventos e pensões; da desobediência do limite mínimo de contribuição de 11% dos segurados e do ente e da concessão de benefícios em desacordo com o disposto na referida Lei". Honorários sucumbenciais, fixados, em desfavor da União, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015 [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Cível Originária nº 830/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Sessão Virtual de 5/2/2021 a 12/2/2021. Destaque!].

Observo que o artigo 9º da Lei nº 9.717/1998 (na redação anterior à Lei nº 13.846/2019) previa a competência da União para estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

No voto vencedor que guiou a decisão do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Alexandre de Moraes asseverou que a Lei nº 9.717/1998 incorreu em desvio de finalidade ao estabelecer regras que extrapolam a regulação de caráter geral acerca da organização e do funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Transcrevo trecho do voto:

A pretensão central do Estado-Autor, voltada à determinação de que a União se abstenha de fazer incidir qualquer sanção, em razão de supostas irregularidades Lei Estadual 12.398/1998, tem como causa de pedir a assertiva da inconstitucionalidade da Lei 9.717/1998, em relação aos dispositivos que criam deveres aos Estados-Membros na administração de seus Regimes Próprios de Previdência Social e cominam sanções em caso de descumprimento.

Como consequência, também se teriam por inválidos os atos normativos editados com o intuito de regulamentar a referida legislação, com destaque para o Decreto 3.788/2001, que, de sua parte, institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, a ser fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com base no qual se atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na citada Lei 9.717/1998.

Em tal contexto, não passa despercebido que, para o deslinde do objeto principal desta Ação Civil Originária, se faz necessário, inicialmente, proceder ao controle difuso de constitucionalidade da Lei 9.717/1998, na redação anterior à Lei 13.846/2019.

Com efeito, os entes federativos exerceram competência legislativa plena em matéria previdenciária relativa aos servidores públicos até a edição, pela União, da Lei 9.717/1998, que dispôs sobre as regras de caráter geral para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social de todos os entes da federação, com fundamento no artigo 24, XII, da Constituição Federal.

A lei referida, na redação anterior à Lei 13.846/2019, prevê, em seu artigo 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, "a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei", e o "estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei".

A fim de operacionalizar a fiscalização pela União, foi editado, em 2001, Decreto 3.788, que criou à época o Certificado de Regularidade Previdenciária, que nada mais é que um documento a ser fornecido aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, com o objetivo de atestar o cumprimento de todos os critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sem tal Certificado de Regularidade Previdenciária, o ente federado ficaria impedido: de receber da Administração direta e indireta da União repasses financeiros de transferências voluntárias e subvenções; de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; de receber empréstimos, financiamentos e avais de instituições financeiras federais; e de receber pagamentos do RGPS de valores devidos do regime de compensação previdenciária (Lei 9.796/1999).

No entanto, em desvio da finalidade para a qual foi editada, constata-se do corpo da Lei 9.717/1998, na redação anterior à Lei 13.846/2019, a presença de regras que não se limitam à regulamentação de caráter geral acerca da organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

Outrossim, foram definidas regras impositivas de deveres específicos a serem cumpridos pelos entes responsáveis pela administração dos regimes próprios de previdência social, com destaque para os previstos nos seus artigos 1º e 6º, com expressa previsão de sanções em caso de descumprimento desses deveres, por sua vez definidas no artigo 7º da mesma legislação. Com isso, houve usurpação da autonomia concedida aos entes federativos para gerirem seus regimes próprios de previdência social, o que também foi garantido pela Constituição Federal.

Importante o registro de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, seguindo essa trilha, firmou orientação no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.727/1998, na redação anterior à Lei 13.846/2019, e o Decreto 3.788/2001, extrapolou a competência legislativa para edição de normas de caráter geral sobre previdência social.

Importante destacar que, na decisão, o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei n.º 9.717/1998 como também reconheceu a invalidade dos atos editados para regulamentar as respectivas normas – dentre os quais, a Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, é claro o eminente Ministro ao afastar a vigência de “premissas positivadas no ordenamento jurídico de forma inadequada”.

De todo esse quadro, tira-se a conclusão da ilegalidade da recusa em se expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do Estado-Autor, justamente porque fundada no suposto descumprimento dos deveres impostos aos entes federados nos mencionados dispositivos da Lei 9.717/1998, cuja inconstitucionalidade ora se reconhece, ainda que do modo prejudicial. O mesmo se diz em relação aos demais atos administrativos, também atacados pelo autor, e que decorrem do alegado descumprimento desses mesmos deveres.

Mesmo que se reconheça a seriedade com que os responsáveis pela administração dos regimes próprios de previdência social devam cuidar do capital gerado pelo sistema contributivo tal tema não comporta valoração nesta ação civil originária, devendo ser objeto de via processual adequada a ser proposta em face de juízo competente. Como realçado, a recusa da expedição do certificado de regularidade previdenciária vincula-se, exclusivamente, a premissas positivadas no ordenamento jurídico de forma inadequada, razão pela qual deve ser afastada [destaque].

Ainda que o caso em referência trate da expedição de certificado de regularidade previdenciária – regulamentada pelo Decreto n.º 3.788/2001 –, não há dúvidas de que o raciocínio se aplica também à norma indicada pela 5ª Inspeção para fundamentar a presente indicação de irregularidade, visto que a Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social é diretamente fundada no artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a base legal expressa no texto normativo:



PORTARIA Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

Atualizada até 29/12/2014

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Fonte: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>>. Destaquei.

É indiscutível, assim, não ser possível que este Tribunal sancione agentes públicos – seja julgando contas irregulares, seja aplicando multas – pelo suposto descumprimento de norma juridicamente inválida.

Nesse sentido, pedindo máxima vênua ao eminente Conselheiro Durval Amaral, não me parece correto afirmar que “a decisão da Suprema Corte se limitou a afastar a aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998”: como se observa da fundamentação do acórdão, o Supremo Tribunal Federal afastou a juridicidade de todas as normas regulamentadoras do artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998 – como consequência da declaração de inconstitucionalidade –, impossibilitando a aplicação de sanções de qualquer natureza pela inobservância de tais regras. A menção ao artigo 7º da lei na ementa do acórdão trata simplesmente da solução daquele caso concreto, em que o Estado do Paraná pleiteava, especificamente, a não aplicação das sanções previstas no referido dispositivo.

Além disso, independentemente da declaração de inconstitucionalidade das normas, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar incabível a aplicação de sanções pelo simples descumprimento da referida Portaria n.º 403/2008, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, diante da ausência de autorização legal estrita e específica para tais punições.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do Agravo Regimental em Ação Cível Ordinária n.º 2829:

Segundo entendimento defendido pela União, a alteração dos parâmetros da segregação da massa de segurados e beneficiários do regime previdenciário catarinense sem a devida autorização antecedente do órgão federal viola a determinação constante da Portaria MPS 403/2008, justificando, consecutivamente, a suspensão da emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto 3.788/2001, o que implicaria na situação de irregularidade no critério “equilíbrio financeiro atuarial”, do regime próprio de previdência do Estado. Entretanto, tal qual assentei na decisão agravada, tenho que não merece persistir a sanção que vem sendo aplicada ao Estado-recorrido.

Isso porque a infração a ele imputada, consubstanciada na alteração dos parâmetros de segregação da massa sem autorização prévia da SPPS, reflete obrigação contida tão somente em Portaria do Ministério da Previdência, e não decorrente de leis gerais editadas no exercício da mencionada competência legislativa concorrente. Com efeito, em que pese o valor jurídico desse tipo de norma para a estruturação e organização da Administração Pública, representação legítima do exercício regular de suas funções estatais, falta-lhe robustez formal suficiente a ensejar a aplicação da sanção imputada ao autor e ora questionada, à margem da legalidade estrita.

Aceitar essas determinações de caráter punitivo, tal como o é a inscrição de ente federado em sistema de inadimplência, a partir de disposições contidas apenas em normas infra legais – tal como a Portaria – põe em xeque o próprio princípio constitucional da legalidade.

Com efeito, no texto constitucional, o princípio da legalidade é previsto nos arts. 5º, II (para os particulares) e 37, caput (para a Administração Pública), todos da CRFB/1988, destacando-se como princípio basilar aplicável a todos os entes e poderes da Administração.

O valor de tal princípio exsurge ainda mais importante quando se trata de direito sancionador, ainda que em vertente administrativa e não penal, uma vez que representa restrição na esfera jurídica dos sancionados, o que apenas pode decorrer a partir de autorização legal estrita e específica.

[...]

Não se teria por ofendido o princípio da legalidade no caso de a Portaria servir apenas como detalhamento ou regulamentação da aplicação de sanções já previstas em lei para infrações nesse mesmo meio prevista. Contudo, não é o que ocorre no caso dos autos [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Ação Cível Ordinária nº 2829. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 20 de outubro de 2017. Destaquei].

Segundo o mesmo raciocínio, tampouco se cogitaria do exercício do direito sancionador com fundamento tão somente na eventual desconformidade de atos com diretrizes apresentadas em “nota técnica” – como, por exemplo, a Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF (mencionada na peça inicial) –, ante a natureza essencialmente orientativa de tal documento. Destaque-se, além disso, que a referida nota técnica visava a disciplinar a aplicação de regras incompatíveis com a ordem constitucional, esvaziando ainda mais o eventual valor normativo que a ela se queira atribuir.

É, aliás, a incompatibilidade da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social com a ordem constitucional que afasta qualquer possibilidade de aplicação do brocardo “tempus regit actum” ao caso: não tendo o Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos da decisão no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830/PR, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade afeta de forma retroativa as relações jurídicas decorrentes da norma impugnada – acarretando o reconhecimento de vício de origem da mencionada Portaria –, não se concebendo, consequentemente, a análise dos fatos pelos parâmetros propostos pela equipe de fiscalização.

Embora se reconheça a relevância das alterações legislativas listadas pelo eminente Conselheiro em seu voto divergente (particularmente a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei n.º 13.846/2019), deve-se destacar que elas não têm relação direta com o objeto desta discussão – ou seja, a validade e aplicabilidade da Portaria MPS n.º 403/2008. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, fez menção expressa de que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 9.717/1998 refere-se estritamente à redação anterior à dada pela Lei n.º 13.846/2019 – que é a versão a ser considerada no presente exame, já que dela decorreu a edição da aludida Portaria –, não se questionando a juridicidade da nova lei e das normas infralegais que a regulamentaram.

Por esses motivos, considerando a manifesta invalidade da norma infralegal supostamente descumprida, entendo não ser possível considerar indevida a utilização da hipótese de geração futura – muito menos impor, como sanção, a multa sugerida –, razão pela qual voto pela regularidade do item.

Por fim, observo que os Acórdãos de Parecer Prévio 223/16, 548/17 e 287/18, adotados por este Tribunal na apreciação das contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado, são anteriores à aludida decisão do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o mérito do pedido objeto da ACO 830-PR. Assim, penso que as decisões anteriores deste Tribunal de Contas, no que se refere à hipótese de geração futura, devam ser mitigadas à luz do posterior entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em 2021.

1.2) Superveniência da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda: expressa autorização para a utilização da hipótese de geração futura, observados os parâmetros prudenciais fixados em seu artigo 24.

Não obstante a Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda tenha como fundamento a mesma norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o próprio órgão encarregado da fiscalização dos regimes próprios de previdência social avançou em seu entendimento teórico, introduzindo, nos termos das normas regulamentadoras fixadas na portaria, a possibilidade de utilização da hipótese de geração futura, desde que observados parâmetros prudenciais.

Conforme entendimento apresentado pela ParanaPrevidência (peça 107), as análises de premissas e parâmetros atuariais desenvolvidos pela entidade sempre visaram a mensurar o compromisso previdenciário do RPPS ao longo do tempo, mediante planos de custeio adequados e coerentes e estudos permanentes sobre os distintos cenários possíveis a longo prazo. Nesse sentido, as projeções atuariais jamais estimariam quantitativos potencialmente divergentes da realidade do Estado do Paraná.

Nesses termos, a Parana Previdência sustentou que, não obstante a base normativa adotada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social), a presente tomada de contas extraordinária deve ser arquivada ou, então, ensejar o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis, haja vista os diversos resultados adequados comprovadamente obtidos pelo RPPS paranaense nos últimos exercícios e o advento de novo regulamento geral editado pela União (Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda), que revogou a normativa anterior e passou a prever expressamente a adequação das premissas adotadas pela entidade – incidindo, no caso concreto, o princípio da retroatividade benéfica.

Efetivamente, a Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda trouxe novas regras para as avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social, para os parâmetros de seus respectivos planos de custeio e para os equacionamentos de déficits atuariais.

Entre as novas normas relativas às hipóteses atuariais, destaca-se a imposição de que as avaliações atuariais contemplem “as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos”, nos termos do artigo 22 da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda:

Art. 22. A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Esse regulamento, em seu artigo 24, também possibilitou expressamente a aplicação da hipótese de reposição de segurados ativos (geração futura) impacte os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, desde que observados os parâmetros indicados em referida Portaria e em instruções normativas da Secretaria de Previdência:

Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:

I - não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial;

II - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repositos para fins de projeções atuariais;

III - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição; e

IV - deverá ser fundamentada nas informações e na manifestação encaminhada pelos representantes do ente federativo, na forma do art. 16.

§ 1º As formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial conterá a explicitação dos critérios definidos pela NTA e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.

Além disso, a Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda abriu a possibilidade de que, considerando invariavelmente o porte e o perfil de risco atuarial do RPPS, sejam aplicados modelos atuariais e parametrizações diferentes daqueles inicialmente previstos na regulamentação geral, os quais devem ser analisados e aprovados previamente pela Secretaria de Previdência. No entanto, nesses casos, a unidade gestora necessita demonstrar que o ente federativo possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal e que o modelo diferenciado proporcionará efetivo equilíbrio financeiro e atuarial[39] – o que efetivamente a Parana Previdência conseguiu, ao ter sua estruturação atuarial e sua proposta de revisão do plano de custeio aprovadas, nos termos do Parecer SEI n.º 20153/2020 do Ministério da Economia[40].

A despeito da eventual controvérsia jurídico-formal relativa à legalidade da utilização da hipótese de gerações futuras no período analisado na presente tomada de contas, é certo que, utilizando a hipótese de gerações futuras em sua estruturação atuarial por diversos exercícios, o Regime Próprio do Estado do Paraná desenvolveu matriz de risco estável e madura – nos termos do artigo 77 da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda[41] –, considerando (i) a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia[42] e (ii) o nível de seu atual Indicador de Situação Previdenciária (ISP) (classe “B”)[43].

Também é certo que as práticas de gestão previdenciária relativas a controle interno e governança foram cumpridas pela Parana Previdência, a qual, no escopo de modernização da gestão do RPPS, obteve certificação no sistema Pró-Gestão de Governança do Ministério da Previdência e Trabalho[44].

De acordo com a entidade, essas certificações, referentes à matriz de risco do RPPS, indicariam a correta sistematização da aderência das premissas e dos parâmetros utilizados em relação ao perfil demográfico e econômico do Estado do Paraná, cuja razoabilidade foi reconhecida pelo Ministério da Economia no Parecer SEI n.º 20153/2020[45].

Desse modo, na projeção e no estabelecimento de um plano de custeio, a Parana Previdência defendeu a possibilidade técnica, atual e pretérita, da utilização da premissa de geração futura, ainda que esta não convergisse com planos de amortização tipicamente elencados na então vigente Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social: assim, quando a gestora do RPPS comprova que os modelos típicos são insuficientes para equacionar os déficits ao longo do tempo, deve-se adotar hipótese alternativa razoável do ponto de vista da ciência atuarial. Segundo a entidade previdenciária, a base empírica do Regime Próprio paranaense permitiria que planos de custeio fossem desenvolvidos considerando a solvência do Estado: o “futuro do Estado” consistiria, desse modo, em ferramenta de dimensionamento do compromisso do presente, desde que sejam realizadas avaliações periódicas em relação à permanência da aderência das hipóteses aplicadas.

Finalmente, observo que a não utilização da hipótese de geração futura é indiferente para a Parana Previdência, como gestora da previdência do Estado, considerada em si mesma. Na verdade, não estabelecer a possibilidade de se considerar as contribuições dos futuros servidores tem como consequência onerar o Estado, reduzindo a disponibilidade de recursos financeiros que seriam aplicados nas mais diversas atividades para atendimento do público em geral – saúde, educação, segurança –, vinculando-os ao pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores.

2) SUPOSTA SUPERESTIMATIVA DE NOVOS ENTRANTES.

Segundo a equipe de fiscalização, a Parana Previdência teria projetado um significativo aumento do número de servidores ativos vinculados ao Fundo de Previdência do RPPS nos 30 anos subsequentes à avaliação atuarial – de 85.807 servidores em 2018 para 121.799 em 2048 –, sem demonstrar a compatibilidade da previsão de provimentos com a capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná para arcar com as respectivas despesas.

Tal prática também se verificaria nas estimativas recentes da entidade previdenciária – referentes aos exercícios de 2015 a 2017 –, quando o número de servidores que efetivamente ingressaram no sistema foi menor do que o projetado nas notas técnicas atuariais.

Haveria, além disso, inconsistências nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) dos exercícios de 2014 a 2018 – com informações conflitantes a respeito do real número de novos servidores em cada ano – e nos resultados atuariais relativos a gerações futuras atribuídos em cada avaliação, com expressivas alterações de valores de um exercício para o outro.

Destacando que o relato da equipe de fiscalização contempla situações distintas (ainda que em torno de um mesmo assunto), divido a análise em três partes para sua melhor compreensão.

2.1) Projeção de novos servidores no período de 2018 a 2048.

Trata-se aqui, a meu ver, do ponto mais sensível da discussão proposta pela equipe de fiscalização: em exame da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019, verifica-se nitidamente que a Parana Previdência NÃO projetou aumento do número de servidores ativos no período de 2018 a 2048: a entidade estimou, na realidade, uma redução de 2,71% – de 146.475 servidores ativos em 2018 para 142.500 em 2048.

Explico.

Conforme descrito na peça inicial, o RPPS paranaense estrutura-se na atualidade em três fundos previdenciários: o Fundo de Previdência, contemplando os segurados civis (e seus dependentes) com ingresso no serviço público estadual após 31/12/2003 e os com idade igual ou superior a 73 anos até 30/6/2015 (ainda que o ingresso do servidor tenha ocorrido antes de 31/12/2003), o Fundo Financeiro, abrangendo os segurados civis (e seus dependentes) que ingressaram no serviço público estadual até 31/12/2003 (excluídos aqueles que contavam com idade igual ou superior a 73 anos até 30/6/2015), e o Fundo Militar, abrangendo os segurados militares estaduais e seus dependentes.

O regramento de tais fundos consta dos artigos 12 a 14 da Lei Estadual n.º 17.435/2012:

Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (Redação dada pela Lei 18.635 de 06/07/2021)

§1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência. (Redação dada pela Lei 18.635 de 30/04/2015)

§2º Em razão do novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o caput deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como as Instituições de Ensino Superior e a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei 20.635 de 06/07/2021)

Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (Redação dada pela Lei 20.635 de 06/07/2021)

Parágrafo único. Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo Financeiro.

Art. 14. O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos proventos de inatividade e pensões militares da forma da Lei específica do Sistema de Proteção Social dos Militares Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 20.635 de 06/07/2021)

Como se observa, a tendência do RPPS paranaense é de extinguir o Fundo Financeiro nos próximos anos, considerando que, desde 1º/1/2004, todos os novos servidores civis estaduais são vinculados ao Fundo de Previdência.

É daí que advém, parece-me, a controvérsia suscitada nesta tomada de contas extraordinária: como a reposição dos servidores atualmente contemplados pelo Fundo Financeiro se dará por servidores obrigatoriamente vinculados ao Fundo de Previdência, é evidente que o esvaziamento do primeiro fundo será acompanhado do incremento do segundo – em movimento de “migração” entre os dois sistemas –, com um deles – o Fundo de Previdência – passando gradualmente a concentrar todos os segurados civis do Estado do Paraná.

Nesse cenário, não se pode confundir a expansão da quantidade de servidores vinculados ao Fundo de Previdência com o aumento do número total de servidores civis ativos, tendo em vista que o primeiro fato já decorreria da simples reposição dos servidores vinculados ao Fundo Financeiro.

Examinando os números concretos, verifico que a Parana Previdência, pela Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019, separou as projeções de servidores ativos e de beneficiários no período de 2018 a 2048 em três tabelas, pertinentes a cada um dos fundos previdenciários – Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar:

3.5. PROJEÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATIVOS E BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Ano	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Invalidez	Total de Beneficiários
2018	85.807	30.864	10.060	1.588	42.512
2019	85.635	29.887	10.414	1.706	42.008
2020	84.299	30.062	10.723	1.823	42.608
2021	83.090	30.103	10.990	1.939	43.033
2022	86.400	30.079	11.225	2.060	43.364
2023	89.600	30.157	11.432	2.188	43.776
2024	93.161	29.869	11.618	2.323	43.810
2025	96.326	29.978	11.790	2.465	44.232
2026	98.816	30.769	11.958	2.611	45.337
2027	100.431	32.447	12.131	2.758	47.335
2028	101.673	34.511	12.318	2.905	49.734
2029	102.784	36.719	12.529	3.052	52.300
2030	104.181	38.652	12.773	3.199	54.624
2031	105.505	40.663	13.058	3.346	57.067
2032	106.423	43.081	13.391	3.491	59.963
2033	107.275	45.560	13.775	3.634	62.969
2034	108.039	48.114	14.208	3.774	66.097
2035	108.932	50.517	14.689	3.912	69.119
2036	110.055	52.658	15.214	4.049	71.921
2037	111.023	54.914	15.778	4.182	74.874
2038	111.944	57.168	16.377	4.313	77.857
2039	112.907	59.323	17.005	4.440	80.769
2040	113.901	61.384	17.659	4.564	83.606
2041	115.036	63.231	18.333	4.683	86.247
2042	116.142	65.028	19.024	4.800	88.852
2043	117.275	66.714	19.727	4.913	91.354
2044	118.376	68.343	20.441	5.023	93.807
2045	119.277	70.080	21.162	5.129	96.371
2046	120.158	71.741	21.888	5.232	98.861
2047	121.007	73.337	22.615	5.331	101.282
2048	121.799	74.890	23.340	5.427	103.657

Fonte: página 201 da peça 4.

4.5. PROJEÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATIVOS E BENEFICIÁRIOS DO FUNDO FINANCEIRO:

Ano	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Invalidez	Total de Beneficiários
2018	40.517	47.704	9.863	1.202	58.769
2019	35.892	51.059	10.595	1.286	62.940
2020	31.497	54.108	11.346	1.357	66.812
2021	26.907	57.272	12.111	1.416	70.799
2022	23.321	59.344	12.883	1.464	73.691
2023	20.430	60.633	13.654	1.500	75.787
2024	18.203	61.162	14.415	1.530	77.107
2025	15.621	61.950	15.156	1.551	78.657
2026	12.885	62.797	15.867	1.561	80.225
2027	10.356	63.342	16.536	1.562	81.440
2028	8.337	63.283	17.153	1.554	81.990
2029	6.738	62.713	17.707	1.538	81.958
2030	5.309	61.888	18.187	1.515	81.590
2031	4.061	60.804	18.586	1.484	80.875
2032	3.004	59.460	18.897	1.448	79.805
2033	2.207	57.796	19.116	1.406	78.318
2034	1.658	55.833	19.243	1.361	76.437
2035	1.254	53.687	19.283	1.313	74.282
2036	925	51.439	19.238	1.263	71.939
2037	677	49.096	19.114	1.211	69.421
2038	448	46.733	18.915	1.157	66.805
2039	318	44.280	18.648	1.103	64.030
2040	211	41.823	18.317	1.048	61.188
2041	138	39.365	17.929	993	58.286
2042	89	36.922	17.488	938	55.348
2043	51	34.516	16.999	883	52.399
2044	30	32.150	16.464	829	49.443
2045	14	29.843	15.887	776	46.506
2046	7	27.597	15.273	724	43.593
2047	5	25.420	14.625	673	40.718
2048	-	23.328	13.948	623	37.898

Fonte: página 209 da peça 4.

5.5. PROJEÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATIVOS E BENEFICIÁRIOS DO FUNDO MILITAR:

Ano	Ativos	Reserva e Reforma	Pensionistas	Invalidez	Total de Beneficiários
2018	20.151	12.463	6.892	699	20.054
2019	20.191	12.976	6.870	741	20.587
2020	20.316	13.393	6.846	782	21.021
2021	20.256	13.984	6.822	823	21.629
2022	20.215	14.546	6.796	863	22.205
2023	20.058	15.214	6.770	902	22.886
2024	20.082	15.690	6.744	941	23.374
2025	20.298	15.963	6.717	980	23.660
2026	20.676	16.061	6.692	1.021	23.774
2027	21.086	16.114	6.667	1.064	23.844
2028	21.588	16.060	6.644	1.110	23.813
2029	22.004	16.078	6.622	1.159	23.860
2030	22.337	16.165	6.604	1.211	23.979
2031	22.415	16.493	6.590	1.263	24.345
2032	22.585	16.714	6.579	1.316	24.609
2033	22.621	17.054	6.574	1.370	24.998
2034	22.919	17.115	6.574	1.426	25.115
2035	23.066	17.308	6.578	1.484	25.370
2036	23.141	17.556	6.589	1.542	25.687
2037	22.622	18.385	6.605	1.598	26.587
2038	22.311	18.987	6.626	1.650	27.263
2039	21.574	20.003	6.652	1.695	28.349
2040	21.299	20.540	6.681	1.738	28.959
2041	20.551	21.537	6.715	1.772	30.024
2042	20.246	22.074	6.751	1.801	30.626
2043	20.087	22.449	6.788	1.826	31.062
2044	20.362	22.369	6.824	1.850	31.043
2045	20.549	22.355	6.860	1.874	31.089
2046	20.669	22.388	6.894	1.897	31.178
2047	20.701	22.490	6.923	1.918	31.331
2048	20.701	22.607	6.947	1.938	31.492

Fonte: página 217 da peça 4.

Para melhor visualização dos dados, consolidei as estimativas em uma única tabela, com a indicação do número total de servidores ativos que a ParanaPrevidência projetou para cada ano, distinguindo o fundo a que se vinculam para efeito de aposentadoria (servidores civis) e de transferência para reserva ou reforma (militares).

QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS

Ano	Servidores Civis			Militares	Total civis e militares
	Fundo de Previdência	Fundo Financeiro	Total Civis	Fundo Militar	
2018	85.807	40.517	126.324	20.151	146.475
2019	85.635	35.892	121.527	20.191	141.718
2020	84.299	31.497	115.796	20.316	136.112
2021	83.090	26.907	109.997	20.256	130.253
2022	86.400	23.321	109.721	20.215	129.936
2023	89.600	20.430	110.030	20.058	130.088
2024	93.161	18.203	111.364	20.082	131.446
2025	96.326	15.621	111.947	20.298	132.245
2026	98.816	12.885	111.701	20.676	132.377
2027	100.431	10.356	110.787	21.086	131.873
2028	101.673	8.337	110.010	21.588	131.598
2029	102.784	6.738	109.522	22.004	131.526
2030	104.181	5.309	109.490	22.337	131.827
2031	105.505	4.061	109.566	22.415	131.981
2032	106.423	3.004	109.427	22.585	132.012
2033	107.275	2.207	109.482	22.621	132.103
2034	108.039	1.658	109.697	22.919	132.616
2035	108.932	1.254	110.186	23.066	133.252
2036	110.055	925	110.980	23.141	134.121
2037	111.023	677	111.700	22.622	134.322
2038	111.944	448	112.392	22.311	134.703
2039	112.907	318	113.225	21.574	134.799
2040	113.901	211	114.112	21.299	135.411
2041	115.036	138	115.174	20.551	135.725
2042	116.142	89	116.231	20.246	136.477
2043	117.275	51	117.326	20.087	137.413
2044	118.376	30	118.406	20.362	138.768
2045	119.277	14	119.291	20.549	139.840
2046	120.158	7	120.165	20.669	140.834
2047	121.007	5	121.012	20.701	141.713
2048	121.799	0	121.799	20.701	142.500

Fonte: páginas 201, 209 e 217 da peça 4.

As projeções da Parana Previdência confirmam o que prevê a lei: com a gradual extinção do Fundo Financeiro, todos os servidores civis passam, de forma progressiva, a ser vinculados ao Fundo de Previdência. Se, em 2018, tem-se o Fundo de Previdência contemplando 67,9% dos segurados civis do Estado – com o Fundo Financeiro atendendo a 32,1% desses servidores –, em 2048 a vinculação é estimada em 100%, encerrando-se, assim, o movimento de “migração” pretendido em lei.

Observa-se claramente que o aumento da quantidade de servidores vinculados ao Fundo de Previdência não é seguido do aumento do número total de servidores civis ativos: embora aquele passe a atender a 42% mais segurados – de 85.807 em 2018 para 121.799 em 2048 –, a quantidade total de servidores ativos reduz-se em 3,58%: de 126.324 em 2018 para 121.799 em 2048.

Considerando também os agentes ativos vinculados ao Fundo Militar, observa-se que a redução do número total de segurados é de 2,71% – de 146.475 em 2018 para 142.500 em 2048 –, atestando a informação anunciada no início deste subitem.

Torna-se evidente, portanto, que a premissa apresentada na peça inicial – a de que foi projetado aumento do número de servidores ativos nos próximos anos – não condiz com a realidade.

A equipe de fiscalização, ao indicar a suposta irregularidade, sustentou que a projeção da Parana Previdência é no sentido de “crescimento do quantitativo de segurados ativos do Fundo de Previdência, de aproximadamente 42% no período de 2018 a 2048” (página 12 da peça 3) – o que é verdadeiro, tendo em vista que, conforme exposto na tabela, o Fundo de Previdência passará a abranger 100% dos segurados civis do RPPS paranaense.

Sugeriu a Inspeção, entretanto, que tal crescimento implicaria violação do artigo 7º, § 2º, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, que dispõe o seguinte:

Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

[...]

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial (Redação dada pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013) [destaque!]

Sem adentrar novamente na discussão sobre a validade da Portaria (assunto explorado no item anterior), julgo estar demonstrado que a expectativa de reposição de servidores não resultou em aumento da massa de segurados ativos – pelo contrário, previu-se a sua diminuição –, não sendo possível, consequentemente, indicar qualquer infração àquela norma. Houve, aparentemente, confusão entre o número de servidores vinculados ao Fundo de Previdência – de fato em expansão, à conta da gradual descontinuação do Fundo Financeiro – e o número total de servidores civis ativos estaduais.

Nesse sentido, transcrevo trecho das justificativas apresentadas pela Parana Previdência (páginas 16 e 17 da peça 107):

67. Pois bem, explica-se que os servidores civis vinculados ao RPPS do Estado do Paraná estão divididos em dois fundos previdenciários, o Fundo Financeiro, de repartição simples e sem ingresso de novos servidores, e o Fundo de Previdência, de capitalização e perene, ou seja, todos os novos servidores estaduais vinculam-se a este fundo.

68. O total de servidores civis ativos da base cadastral na elaboração da citada Nota Técnica era de 85.807, vinculados ao Fundo de Previdência, e de 40.517 servidores vinculados ao Fundo Financeiro. Portanto, um total de 126.324 servidores civis.

69. Um exercício do raciocínio lógico indica que mesmo os servidores vinculados ao Fundo Financeiro tendem a ser repostos em algum momento, de forma parcial ou integral, mas, obviamente não no mesmo fundo, já que este é em extinção, portanto, no Fundo de Previdência, o fundo perene.

70. Deste modo, ao contrário do observado no relatório da 5ª ICE, a projeção é na verdade de redução do quantitativo de servidores ao longo do tempo, dos efetivos 126.324 para 121.799 no período de 2018 a 2048 [destaque!].

71. De fato, atualmente há indicativo de que o quantitativo futuro de servidores possa ser menor ao atualmente previsto, o que é e será, constantemente, ajustado pela observação da base cadastral estadual.

Ao analisar a manifestação da Parana Previdência, a 5ª Inspeção não refutou especificamente tais argumentos – embora tenha mantido a irregularidade do item –, limitando-se a fazer considerações sobre as inconsistências das informações relativas aos ingressos de novos servidores (páginas 15 e 16 da peça 173):

Conforme os documentos anexados à presente Tomada de Contas Extraordinária, ficou comprovado que o número de servidores públicos que ingressaram no RPPS estadual é muito inferior ao estimado pela equipe de atuação da PRPREV.

Tal fato não foi refutado pela entidade gestora do RPPS (peça 107), a qual não justificou a manutenção da projeção de entrantes em números elevados. Ademais, não foi feita qualquer consideração a respeito das inconsistências apresentadas nos Demonstrativos de Resultados das Avaliações Atuariais – DRAAs, em que o número ocorrido de novos segurados, nos exercícios de 2014 a 2018, apresentou inconsistências.

Cabe acrescentar que a prática de superestimar o quantitativo de novos servidores impacta o resultado atuarial do Plano de Previdência, já que a PRPREV o utiliza em desconformidade ao disposto no artigo 17, §7º, da Portaria MPS n.º 403/2008, incluindo o superávit relativo às gerações futuras no resultado atuarial da geração atual.

A PRPREV também cita o Parecer Técnico MPS/SPPS/CGACI/CCOAT n.º 011/2015 como argumento de que a Secretaria de Previdência Social teria avalizado a utilização da hipótese de geração futura no Plano de Custeio definido pela Lei Estadual n.º 18.469/2015. Ocorre que tal documento traz severas críticas à forma como a mencionada Lei foi elaborada.

Ou seja, referido Parecer, além de não justificar as irregularidades encontradas nos estudos atuariais, corrobora com inúmeros argumentos trazidos na exordial, como por exemplo: a) aprovação da Lei Estadual n.º 18.469/2015 sem apresentação de elementos que permitissem à Secretaria de Previdência Social manifestar-se previamente pela sua adequação, em ofensa ao artigo 22 da Portaria MPS n.º 403/2008; b) postergação do início dos aportes suplementares para equacionamento do déficit atuarial e duração por prazo superior a 35 anos; c) não observância dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade; e d) descapitalização do Fundo de Previdência, em desacordo com o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por conseguinte, a irregularidade referente a esse item deve ser mantida.

Sem prejuízo da análise de tais inconsistências nos subitens seguintes do voto, fato é que quanto à alegada projeção do aumento da massa de segurados ativos – objeto da norma supostamente violada, nos termos da peça inicial – nada foi efetivamente demonstrado.

Quanto à estimativa em si, noto que a premissa da Parana Previdência é de reduzir a quantidade de servidores civis ativos de 2018 (126.324) a 2022 (109.721) para, então, manter a quantidade em patamar estável até 2034 (109.697), quando gradualmente seria aumentada até 2048 (121.799). Não se observa, assim, grande variação do quadro nas próximas décadas.

O quantitativo total de civis e militares passa de 146.475 (em 2018) para 129.936 (em 2022), atingindo 132.616 (em 2034), 135.411 (em 2040) e 142.500 (em 2048).

O gráfico apresentado na Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 (página 188 da peça 4) ilustra bem o cenário de estabilidade:

1.7. EVOLUÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO RPPS DO ESTADO



Fonte: página 188 da peça 4.

A meu juízo, tal premissa – a de ausência de grandes variações da quantidade de servidores estaduais nos próximos anos – não pode ser considerada desarrazoada, até porque não sugere modificações relevantes na estrutura da Administração Pública estadual.

Por todas essas razões, afasto a irregularidade.

2.2) Inconsistências das projeções de curto prazo e das informações registradas nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

Estes fatos, ao contrário dos abordados no subitem anterior, tratam de um período curto: de 2013 a 2018. Alegou a equipe da 5ª Inspeção que, para cada um dos anos, a Parana Previdência projetou a entrada de determinado número de novos servidores no Fundo de Previdência; analisando-se os Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do Estado, entretanto, verifica-se que tais expectativas não se confirmaram, tendo ocorrido o ingresso de menos servidores naqueles exercícios do que o previsto.

Haveria, além disso, incertezas quanto ao próprio número de novos servidores durante o período, já que cada DRAA registra uma informação diferente a depender do exercício.

Examinando os documentos, parece-me que, de fato, as estimativas de curto prazo da entidade previdenciária quanto ao ingresso de servidores acabaram não se realizando com precisão. Além disso, verifica-se que os dados reproduzidos nos DRAAs são conflitantes entre si, o que dificulta que se apure a exata medida da imprecisão das projeções.

A respeito do tema, faço quatro ponderações.

A primeira é a de que, a meu entender, este tópico está diretamente relacionado ao item anterior do voto – ou seja, a utilização da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial. Ao que parece, a equipe de fiscalização visou, com as presentes indicações de irregularidade, a reforçar a tese defendida quanto à impossibilidade de tal prática pelo suposto descumprimento da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Essencial destacar, entretanto, que a incompatibilidade desse ato infragale com a ordem constitucional já foi pormenorizadamente demonstrada no item 1 do voto, o que, sem dúvida, ameniza eventual gravidade que se queira atribuir às presentes falhas. Em outros termos: tendo a Inspeção sugerido que as superestimativas impactariam o valor do superávit alegadamente ficto e que isso, em si, já configuraria irregularidade – por decorrer do uso da hipótese de geração futura –, a impossibilidade de se apenar por aquele fato (diante da invalidade da norma em tese violada) já enfraqueceria o exercício do direito sancionador neste caso.

A segunda ponderação é no sentido de que, a despeito de caber à entidade previdenciária a realização de estimativas de novos servidores estaduais, os provimentos dependem efetivamente de decisões superiores dos órgãos da Administração Pública, não estando na esfera de controle dos técnicos e atuários a tradução na realidade das projeções – elaboradas em tese, evidentemente –, o que tornariam excessivas as sanções nos moldes propostos.

A terceira ponderação é a de que, pela avaliação atuarial relativa ao exercício de 2016 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 101/17), a Parana Previdência buscou readequar as suas estimativas: se até então (desde 2013, pelo menos) ela projetava a entrada de 6.500 novos servidores por ano, a entidade passou a considerar 2.000 novos ingressos; já a partir das avaliações atuariais referentes aos exercícios de 2017 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 106/2018) e de 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), a Parana Previdência passou a projetar 1.000 novos servidores nos anos seguintes:

Nota Técnica DPREV/Atuária	Projeção para 2017	Projeção para 2018	Projeção para 2019	Projeção para 2020	Projeção para 2021
101/17[46]	2.000	2.000	—	—	—
106/18[47]	—	1.000	1.000	1.000	1.000
114/19[48]	—	—	1.000	1.000	1.000

Perceba-se que, diante da incompatibilidade das estimativas com os reais provimentos, a entidade diminuiu drasticamente o quantitativo previsto já em 2016, tornando razoável o argumento de que ela constantemente busca ajustar e adaptar seus parâmetros de cálculo – não tendo as imprecisões anteriores decorrido de má-fé ou de erro grosseiro –, o que, a meu ver, por critério de razoabilidade, possibilita que o fato seja convertido em causa de ressalva das contas.

A quarta e última ponderação é no sentido de que, a meu juízo, as inconsistências nos DRAAs não possuem gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multa aos agentes públicos. Para fins de proporcionalidade, compara-se a situação às verificadas em prestações de contas anuais em que este Tribunal, diante da identificação de divergências contábeis de baixa monta – não se identificando indícios de dano ao erário (tal como neste caso) –, tem o entendimento predominante de apor ressalvas ao item.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal indique ressalvas às contas dos senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, atuários responsáveis pelas falhas nas projeções e nas informações de que tratam os DRAAs.

2.3) Variação dos resultados atuariais atribuídos às gerações futuras. Além de questionar a utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial – tema já explorado no item anterior deste voto –, a Inspeção contestou o próprio valor financeiro atribuído àquelas gerações em cada avaliação, afirmando que os números variaram significativamente de um exercício para o outro. Sugeriu a equipe de fiscalização que as variações, na realidade, têm o objetivo de “equilibrar” o resultado atuarial da geração atual – que também oscila no período –, evitando-se, assim, o registro de déficits.

Observe-se o resultado atribuído às gerações futuras no Plano de Previdência em relação a cada exercício:

Exercício	Nota Técnica DPREV/Atuária	Resultado atuarial da geração futura
2013	022/14	R\$ 4.765.937.999,68
2014	032/15	R\$ 6.633.052.134,12
2015	057/16	R\$ 21.629.262.263,57
2016	101/17	R\$ 25.084.283.815,63
2017	106/18	R\$ 14.843.532.807,66
2018	114/19	R\$ 5.833.030.150,74

Examinando as notas técnicas atuariais de cada exercício (peça 4), no entanto, verifico que tais variações de valores decorrem, fundamentalmente, de alterações das estimativas de repasses do Estado do Paraná, considerando a edição de novas normas naquele período – e não dos números atribuídos aos servidores em si. Veja-se que a Parana Previdência, ao consolidar os resultados relativos às gerações futuras, separa os valores das contribuições correspondentes ao ente e aos servidores:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
	GRUPO FECHADO Geração Atual	Gerações Futuras	GRUPO ABERTO Consolidado
DESCRIÇÃO	VALORES	VALORES	VALORES
(*) VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS	44.260.874.722,35	73.183.276.340,91	117.444.151.063,26
ATIVO	7.920.633.154,28		7.920.633.154,28
PMBC	8.262.528.129,88		8.262.528.129,88
VABF - CONCEDIDOS	12.470.033.470,74		12.470.033.470,74
(-) VACF - CONCEDIDO ENTE	(4.207.505.340,86)		(4.207.505.340,86)
(-) VCCF - CONCEDIDO APOSENTADOS E PENSIONISTAS		-	-
PMBaC	4.795.362.236,32	(4.765.937.999,68)	29.424.236,64
VABF - A CONCEDER	18.003.374.013,98	19.026.655.348,94	37.030.029.362,91
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	(8.339.315.558,20)	(15.742.432.951,12)	(24.081.748.509,32)
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(4.868.696.219,46)	(8.050.160.397,50)	(12.918.856.616,96)
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	13.057.890.366,21	(4.765.937.999,68)	8.291.952.366,52
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	609.468.149,69	-	609.468.149,69
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR		-	-
RESULTADO ATUARIAL:			
(Déficit Atuarial, Superávit Atuarial ou Equilíbrio Atuarial)	(4.527.789.062,23)	4.765.937.999,68	238.148.937,45

Fonte: página 13 da peça 4. Destaquei.

Dessa tabela, referente à avaliação atuarial de 2013, verifica-se que o total da provisão matemática relativa às gerações futuras é de R\$ 4.765.937.999,68 (encargos subtraídos das receitas); especificamente quanto à contribuição estimada dos servidores ativos – parte das receitas que custearão o regime –, o valor é de R\$ 8.050.160.397,50. À contribuição do Estado, por sua vez, atribuiu-se o valor de R\$ 15.742.432.951,12.

Quanto ao exercício de 2015 – em relação ao qual a Inspeção indicou grande discrepância se comparado com 2013 e 2014 –, nota-se que, de fato, o total da provisão matemática das gerações futuras passa a ser R\$ 21.629.262.263,57; já a contribuição atribuída aos servidores permanece estável, de R\$ 7.883.842.649,81. O que causa a discrepância é a fração do Estado, que passa a representar o valor de R\$ 32.047.406.948,59:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
	GRUPO FECHADO Geração Atual	Gerações Futuras	GRUPO ABERTO Consolidado
DESCRIÇÃO	VALORES	VALORES	VALORES
(*) VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS	60.814.556.201,95	71.671.296.816,46	132.485.853.018,41
ATIVO	8.505.070.560,07		8.505.070.560,07
PMBC	25.437.880.039,84		25.437.880.039,84
VABF - CONCEDIDOS	28.159.197.640,22		28.159.197.640,22
(-) VACF - CONCEDIDO ENTE	(1.735.745.682,97)		(1.735.745.682,97)
(-) VCCF - CONCEDIDO APOSENTADOS E PENSIONISTAS	(985.571.917,41)		(985.571.917,41)
PMBaC	5.455.685.887,04	(21.629.262.263,57)	(16.173.576.376,53)
VABF - A CONCEDER	26.500.659.810,97	18.301.987.334,83	44.802.647.145,80
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	(13.427.849.648,34)	(32.047.406.948,59)	(45.475.256.596,93)
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(7.617.124.275,59)	(7.883.842.649,81)	(15.500.966.925,40)
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	30.893.565.926,88	(21.629.262.263,57)	9.264.303.663,31
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	819.897.861,77	-	819.897.861,77
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR		-	-
RESULTADO ATUARIAL:			
(Déficit Atuarial, Superávit Atuarial ou Equilíbrio Atuarial)	(21.568.597.505,04)	21.629.262.263,57	60.664.758,53

Fonte: página 82 da peça 4. Destaquei.

Segundo a Parana Previdência, o aumento da participação do Estado é decorrente da migração de massa prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual n.º 18.469/2015[49] – pela qual houve a transferência de beneficiários do Fundo Financeiro ao Fundo de Previdência –, o que motivou a previsão de utilização das contribuições suplementares de que trata o artigo 20, § 1º, da Lei Estadual n.º 17.435/2012 (com a redação dada pela referida Lei Estadual n.º 18.469/2015)[50]:

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, aportes mensais e escalonados. (Redação dada pela Lei 19790 de 20/12/2018)

[...]

§ 1º Os aportes dos valores de que trata o caput deste artigo deverão iniciar no mínimo a partir de 2030 e serão fixados no mínimo em 1% (um por cento) do total mensal da folha de pagamentos do Fundo de Previdência, acrescido de 1% (um por cento) ao ano a partir de 2031, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) de 2051 em diante. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Nestes termos, as justificativas da entidade (páginas 18 a 20 da peça 107):

78. Para facilitar a compreensão, veja-se exclusivamente a diferença suscitada entre os exercícios de 2014 e 2015. O real valor projetado de contribuição previdenciária das gerações futuras de servidores é, na verdade, de R\$ 7.086.705.018,30, em 2014, e de R\$ 7.883.842.649,81, em 2015, item 3.4.6 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 032/2015 e item 3.4.5 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 057/2016, respectivamente.

	Gerações Futuras	Gerações Futuras
DESCRIÇÃO	VALORES 2014	VALORES 2015
PMBaC	(6.633.052.134,12)	(21.629.262.263,57)
VABF - A CONCEDER	16.443.495.490,35	18.301.987.334,83
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	(15.989.842.606,18)	(32.047.406.948,59)
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(7.086.705.018,30)	(7.883.842.649,81)

79. A diferença que o relatório do TCE observa na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder das gerações futuras, de R\$ 6.633.052.134,13 em 2014, para R\$ 21.629.262.263,57 em 2015, é proveniente quase que unicamente das contribuições do Estado. Especificamente devido a migração de massa estabelecida pela Lei 18.469/2015 a qual resultou na previsão de utilização das Contribuições Suplementares, conforme Lei 17.435/2012.

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuariamente, pelo decréscimo ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

80. O valor presente do repasse destes valores futuros é descrito no item 3.2.2 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 057/2016.

3.2.2. RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Receitas (R\$)	% Folha de Ativos
Servidores Ativos-Contribuição	14.573.443.832,03	11,0%
Estado-Contrapartida Ativos	26.609.203.851,63	20,1%
Servidores Aposent./Pens.-Contribuição	1.913.095.010,79	1,4%
Estado-Contrapartida Aposent./Pens.	3.581.609.156,94	2,7%
Estado-Contribuição Suplementar	17.020.189.271,33	12,8%
Compensação Previdenciária	819.897.861,77	0,6%
Total de Receitas	64.517.438.984,49	48,7%

81. O fluxo atuarial contido no item 3.3 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 057/2016 demonstra a previsão de início do Custeio Suplementar previsto no art. 20 da Lei 17.435/2012.

[Nota do Relator: tabelas às páginas 19 e 20 da peça 107]

82. Desta forma, esclarece-se que a alteração no valor da provisão matemática em relação à geração futura, decorre da aplicação do Custeio Suplementar, art. 20 da Lei 17.435/2012, e não da hipótese utilizada de reposição de servidores.

E, de fato, examinando os valores atribuídos às gerações futuras nas notas técnicas atuariais apenas quanto às contribuições dos servidores – objeto de observação específica da equipe de fiscalização, que questionou a variação brusca dos resultados de um exercício para o outro, “sem alterar, contudo, a quantidade estimada de novos entrantes” (página 15 da peça 3) –, verifico que a variação não é tão significativa quanto se aventou na peça inicial:

Exercício	Nota DPREV/Atuária	Técnica	Contribuição dos servidores (geração futura)
2013	022/14		R\$ 8.050.160.397,50
2014	032/15		R\$ 7.086.705.018,30
2015	057/16		R\$ 7.883.842.649,81
2016	101/17		R\$ 8.929.818.563,34
2017	106/18		R\$ 9.379.806.375,95
2018	114/19		R\$ 9.519.547.418,11

A variação da participação do Estado, por sua vez, é a seguinte:

Exercício	Nota DPREV/Atuária	Técnica	Repasse do Estado do Paraná (geração futura)
2013	022/14		R\$ 15.742.432.951,12
2014	032/15		R\$ 15.989.842.606,18
2015	057/16		R\$ 32.047.406.948,59
2016	101/17		R\$ 37.831.734.573,69
2017	106/18		R\$ 26.129.202.977,10
2018	114/19		R\$ 18.441.099.781,08

Nesse cenário, parecem-me razoáveis as justificativas apresentadas pela Parana Previdência, no sentido de que as consideráveis oscilações decorreram das projeções de contribuições do Estado e não da superestimativa de valores oriundos da contribuição dos servidores. Essas contribuições suplementares do Estado são previstas na Lei Estadual n.º 17.435/2012 para suportar os pagamentos dos benefícios previdenciários decorrentes da migração de massa estabelecida pela Lei Estadual n.º 18.469/2015. Evidentemente, as contribuições suplementares são exatamente as necessárias para “zerar” eventual déficit.

Por esses motivos, julgo que a irregularidade deve ser afastada.

3) ADEQUABILIDADE DA BASE CADASTRAL.

A 5ª Inspeção de Controle Externo alegou que a Parana Previdência, nas notas técnicas de 2019 e dos anos anteriores, não realizou a adequada avaliação da qualidade da base cadastral dos segurados do Regime Próprio, não observando, desse modo, o artigo 13 da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Entretanto, analisando as justificativas trazidas pela entidade – que visam a demonstrar a atualização e a robustez de seu sistema de manutenção de informações –, não há indicativos de que a base cadastral contivesse falhas ou inconsistências materiais.

De acordo com a Parana Previdência (peça 107), a atualização dos dados cadastrais consiste em exigência a ser atendida por diferentes atores, inclusive em razão de previsão legal.

Embora a entidade tenha reconhecido que a última atualização cadastral de servidores ativos de todos os Poderes promovida com mediação da própria Parana Previdência tenha ocorrido em 2009, deve-se registrar que, desde então, a responsabilidade pela atualização dos dados recai sobre os respectivos órgãos e entidades de origem.

Além disso, ainda no ano de 2018 (antes, portanto, da instauração da presente tomada de contas extraordinária), o Poder Executivo do Estado do Paraná, em face do advento do sistema “eSocial”, iniciou o recadastramento dos servidores ativos. O recadastramento dos servidores inativos, a seu turno, iniciou-se em 2019, com periodicidade de atualização anual.

Segundo a entidade, a adequação e a atualização dos dados, no caso do Poder Executivo (no qual está a maior parcela dos servidores ativos e inativos), são obtidas por meio de sistemas que integram informações cadastrais com a execução de folhas de pagamento e com a realização de concessões de benefícios.

Adicionalmente, os próprios servidores inativos devem, por previsão da Lei Estadual n.º 12.398/98[51], comunicar ao Regime Próprio as eventuais alterações de seus dados cadastrais ou de seus dependentes.

Quanto aos pensionistas, a Parana Previdência esclareceu que o recadastramento ocorre anualmente, o que permite que haja a atualização permanente dos dados, a comprovação das condições para manutenção dos benefícios e a realização de prova de vida.

Por consequência, mostra-se verossímil, a meu juízo, a conclusão da Parana Previdência no sentido de que a base cadastral necessária para as reavaliações e para os estudos atuariais se encontra adequadamente atualizada, considerando como presumivelmente atualizadas as informações cadastrais originadas dos Poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, os quais, por convênios firmados, devem disponibilizar à gestora do RPPS as alterações cadastrais e remuneratórias dos servidores. Nesse sentido, do ponto de vista prático e operacional, não seria viável, a princípio, que a Parana Previdência duvidasse da veracidade dos dados encaminhados pelos órgãos e entidades externos.

A situação aplicada ao quadro de servidores deste Tribunal vinculados ao Regime Próprio, citada pela entidade previdenciária, elucida a presente questão (peça 107, página 23):

Veja-se como próprio exemplo a base cadastral encaminhada anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado. Possui identificação dos servidores, data de nascimento, sexo, remuneração, cargo, data de início do vínculo, entre outras. É extraída da mesma base cadastral que gera a Folha de pagamentos destes servidores, não indica distorções na informação e guardam conformidade com anos anteriores, portanto, é de se presumir que a base é consistente.

Por fim, além do recadastramento, a Parana Previdência informou que outras formas de verificação dos dados dos inativos são continuamente utilizadas, como o cruzamento de dados cadastrais com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOB), com o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e com o arquivo de retorno do sistema Qualificação Cadastral (o qual permite análises por CPF).

Assim, não é razoável, a meu ver, sancionar os responsáveis quando se verifica que não apenas a atualização dos dados é efetivamente realizada pela Parana Previdência como também referida situação evoluiu nos anos de 2018 e 2019, corroborando o entendimento pela consistência das informações cadastrais.

Portanto, com a devida vênia à 5ª Inspeção de Controle Externo, entendo que não foram demonstradas falhas materiais nem indicados riscos efetivos decorrentes do modo pelo qual a Parana Previdência vem elaborando e mantendo suas bases cadastrais, de modo que não se sustenta a tese de que não existiriam elementos suficientes aptos a embasar a tomada de decisão das políticas previdenciárias.

Além disso, a ausência de indicador da lei efetivamente infringida, na presente questão levantada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, torna inadequada, a meu juízo, a aplicação de multa com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face dessas considerações, haja vista a ausência de explicações completas na Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019 referentes à avaliação da qualidade da base cadastral, converto o item em causa de ressalva das contas dos senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Parana Previdência, e FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Presidente da entidade desde 21/2/2019 – agentes públicos responsáveis, a meu ver, pela falha no documento técnico (no caso dos atuários) e pela falta de um banco de dados próprio da entidade que contivesse todas as informações necessárias à análise atuarial, de forma a não depender dos sistemas de outros órgãos e entidades (no caso do gestor).

4) TESTES DE ADERÊNCIA.

Conforme relatado, a equipe de fiscalização apontou que a Parana Previdência teria deixado de comprovar a realização de testes de aderência certificados de que as distintas hipóteses (biométricas, demográficas, econômicas e financeiras) utilizadas nas recentes avaliações atuariais seriam adequadas às características dos segurados do Regime Próprio – violando-se, assim, o artigo 5º da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

No entanto, entendo que as explicações trazidas pela entidade previdenciária permitem o afastamento da irregularidade do item.

A Parana Previdência esclareceu que as avaliações atuariais feitas pela entidade, quando ainda vigia a Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, efetivamente atenderam aos parâmetros mínimos e máximos exigidos em relação às hipóteses – possuindo, na realidade, maior rigor do que as disposições regulamentares impostas pelo órgão federal –, de modo que as respectivas avaliações atuariais não foram embasadas em informações descompassadas.

A esse respeito, a entidade exemplifica que, desde 1998 (ano da instituição do plano de custeio para os fundos previdenciários), houve diferentes parâmetros aplicados para a tábua de mortalidade: CSO-58 (1998), AT-49 (2002), GAM-83 (2004) e AT-83 M (2012) (páginas 24 a 26 da peça 107):

105. As avaliações são realizadas com técnicas adequadas e com os elementos atuariais necessários, de forma a proporcionar a correta avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.

106. Essas avaliações atuariais, realizadas na vigência da Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, foram desenvolvidas observando os parâmetros mínimos e máximos até então estabelecidos, descritos nos relatórios das avaliações de encerramento de exercício, compatível com os critérios de custeio estabelecido pela Lei 17.435/2012, de 21/12/2012 e suas alterações.

107. Estudos e testes de aderência foram feitos, mas não em forma de relatórios com vistas a justificativas externas. Foram feitos para consumo interno, para demonstrar a tendência e o impacto no cálculo e embasar a escolha de parâmetros. Outros estudos e análises que embasaram demais premissas foram desenvolvidos diretamente em planilha eletrônica e em programa desenvolvido na linguagem C, e utilizados diretamente no processamento da avaliação atuarial dos Fundos Previdenciários.

108. Especificamente sobre a tábua de mortalidade, entende-se que há, incontestavelmente, aumento na expectativa de sobrevida da população em geral e o Setor de Atuária vem sim, gradativamente, propondo esta alteração paramétrica.

109. Veja-se, que em 1998, na instituição do plano de custeio para os Fundos Previdenciários, utilizava-se como parâmetro biométrico a tábua de mortalidade a CSO-58, posteriormente, em 2002, alterou-se para AT-49, em seguida para a GAM-83 em 2004, e com a edição das Lei-PR 17.435/2012, passou-se a utilizar a tábua AT-83 M.

110. A partir da edição Portaria MF 464, de 19/11/2018, com a Instrução Normativa SPREV Nº 9, DE 21/12/2018, deverá ser elaborado um relatório de análise das hipóteses para comprovação da adequação às características da massa de beneficiários do RPPS do Estado que passará a ser exigido a partir de 31/07/2020.

111. O atendimento a este quesito, do ponto de vista do Setor de Atuária da PARANAPREVIDÊNCIA, consistirá em elaborar um relatório externo demonstrando os procedimentos que já são feitos internamente pelo Setor.

112. Cabe destaque o contido no item 4.7 do Parecer Atuarial de encerramento do exercício de 2018, constante da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019:

“4.7. PORTARIA DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA Nº 464/2018

Em 19 de novembro de 2018, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 464, que traz extensa regulamentação aos RPPS no seu processo de Avaliação Atuarial.

Esta Portaria tem sua aplicação obrigatória somente para o encerramento do exercício de 2019, portanto esta Avaliação ainda não contempla os efeitos desta nova regulamentação.

Neste sentido, importante salientar que a aplicação dos novos critérios contidos na Portaria MF nº 464/2018 deverão implicar em modificação expressiva nos resultados dos cálculos atuariais no encerramento do exercício de 2019, como a aplicação de taxa de juros para apuração dos valores atuariais referentes a fundos financiados por repartição simples, itens 4.2.4 e 5.2.4. Ainda podendo contemplar alterações em diversos parâmetros, como tábuas de mortalidade, meta atuarial, gerações futuras, método de cálculo, entre outras.”

113. Deste modo, como já previamente alertado na Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, durante este exercício, o Setor de Atuária da PARANAPREVIDÊNCIA pretende apresentar relatório dos testes de aderência das hipóteses atuariais a serem utilizadas já na avaliação de encerramento do exercício de 2019, se possível. Ressaltando que os parâmetros até então utilizados nas avaliações atuariais sempre foram provenientes de testes de aderência elaborados pelo Setor, são consistentes e tendem a refletir os compromissos previdenciários do Estado ao longo dos anos.

114. Veja-se ainda, que os principais parâmetros utilizados nas avaliações atuariais efetuadas pela PRPREV possuem maior rigor que os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº 403/2008, e que são utilizados nos seus limites, pela grande maioria das avaliações atuariais dos demais RPPS.

Parâmetro	Portaria nº 403/2008	Avaliação Atuarial PRPREV
Expectativa de sobrevida aos 55 anos	26,37 anos (IBGE2017)	26,77 (AT-83M)
Crescimento Salarial	1% ao ano (mínimo)	2,5% ao ano
Taxa de Juros	6% ao ano (máximo)	5,5% ao ano

115. Ainda neste sentido, como instrumento de projeção atuarial dos compromissos do Estado com o RPPS, destaca-se o contido no item 2.1 da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019.

2.1. PARÂMETROS ATUARIAIS

Item	Descrição	Parâmetro Utilizado
A	Tábua de Mortalidade Geral	AT-83, M
B	Tábua de Mortalidade Inválidos	AT-83, M
C	Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas – FP e FF Light Média – FM
D	Crescimento Salarial Anual por Mérito	2,50% - FP e FF 1,01% - FM
E	Taxa de Juros Atuarial Anual	5,50% - FP 0,00% - FF e FM
F	Geração Futura com Base na Média dos Últimos Anos	10 ANOS – FP e FM NULA - FF
G	Rotatividade	NULA
H	Fatos de Capacidade	NULO
I	Composição Familiar	Experiência Fundos de Pensão do Estado do Paraná
J	Tempo Anterior ao Estado	Experiência Estado do Paraná (Atualizada em 2013)
K	Regime Financeiro	Capitalização – FP Repartição Simples – FF e FM
L	Método Atuarial de Avaliação	Agregado
M	Índice de Atualização das Remunerações	NULO
N	Índice Inflacionário	Não considerado nos Cálculos

Os parâmetros acima descritos obedecem aos limites mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº403/2008 do MPS, bem como parâmetros contidos na NTDPREV/ATUÁRIA 005/2012 que acompanhou o projeto de reestruturação dos fundos previdenciários do RPPS do Estado.

Quanto ao item “M”, para efeito de projeção atuarial, o índice foi considerado nulo no exercício de 2019 e com reposição escalonada a partir de 2020, das perdas inflacionárias referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

116. Especificamente o item “M” destacado, implica em uma previsão de recomposição de perdas inflacionárias ao equivalente a 13,5%, percentual projetado de majoração dos compromissos do Estado com o RPPS, a todos os fundos.

117. Sendo assim, reitera-se que a utilização da premissa de recomposição de perdas inflacionárias utilizada na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, assim como todas as demais premissas e parâmetros, são determinadas com o único intuito de proporcionar ao Estado, o melhor embasamento possível em relação aos seus compromissos previdenciários futuros [destaque].

Por consequência, pode-se presumir que a ParanaPrevidência vem procedendo à contínua e sistemática análise da aderência das premissas aplicáveis. E, com a devida vênha à 5a Inspeção de Controle Externo, não houve indicações de que a entidade, efetivamente, teria deixado de proceder aos testes de aderência devidos. Sobre a questão, o Ministério da Economia, em seu Parecer SEI nº 20153/2020, analisando a adequação das tábuas entre 2014 e 2019, registrou:

Das tábuas biométricas que fundamentaram os cálculos dos compromissos previdenciários no estabelecimento da expectativa de vida e probabilidade de entrada em invalidez, mais especificamente, o RPPS sem distinção da mortalidade de válidos e inválidos, para realização do teste de aderência das tábuas biométricas, utilizou-se uma base cadastral de servidores civis e militares, ativos em 01/01/2014, e o acompanhamento dos eventos de morte e invalidez deste grupo até a data de 31/12/2019. O teste de aderência utilizado para determinação destes parâmetros foi o qui-quadrado (χ^2) com nível de significância de 5% conforme documento (12548414).

[...]

Visto que não há parâmetros mínimos de testes de aderência a serem realizados pelo RPPS para definição de uma tábua biométrica, o parâmetro apresentado se encontra razoável. Entretanto, recomenda-se que o relatório apresente mais de uma opção de teste de aderência, visto que a população coberta tem quantidade suficientes para mensurações e estimativas [páginas 8 e 9; destaque].

É fato, entretanto, que, na época analisada nos presentes autos, os estudos e testes de aderência não foram, de acordo com as justificativas da entidade, formalizados em relatórios para apresentação em meios externos.

Todavia, como a utilização desses testes visava a demonstrar a tendência e o impacto nos cálculos atuariais necessários, sendo limitados, naquele tempo, ao âmbito interno do Regime Próprio, entendendo não ter havido infração ao artigo 5º Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, o qual exigia que a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial elegessem “conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS”.

Portanto, a publicação dos testes realizados pela gestora do Regime Próprio não se enquadrava, a meu ver, nas exigências impostas por referida regulamentação, apontada pela 5a Inspeção de Controle Externo no presente item. Nesses termos, afasto a irregularidade.

5) ELABORAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N.º 19.790/2018.

Entendo que tais fatos, descritos detalhadamente no item 3 da “parte I” do relatório, tratam de situações que, por sua relevante repercussão constitucional, exigem especial reflexão deste Tribunal de Contas.

Na peça inicial da presente tomada de contas extraordinária (peça 3), foram expostas diversas irregularidades no conteúdo da Lei Estadual n.º 19.790/2018, referente à revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Diante desses fatos, sugeriu-se a responsabilização de agentes públicos envolvidos na elaboração de documentos técnicos que fundamentaram e atestaram a viabilidade do novo plano de custeio (páginas 40 a 68) – agentes, em sua maioria, vinculados à ParanaPrevidência, instituição voltada à gestão do Regime Próprio.

No entanto, é fundamental destacar que a revisão do plano de custeio do RPPS paranaense é, antes de tudo, resultado de processo político-constitucional cujos principais responsáveis são o chefe do Poder Executivo estadual e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Estadual n.º 19.790/2018 tem origem no Projeto de Lei n.º 402/2018, encaminhado à Assembleia pela então Governadora do Estado, Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Borghetti[52]. Em 10 de julho de 2018, conforme Mensagem n.º 35/2018 (páginas 102 a 105 da peça 7), a senhora Governadora apresentou ao Presidente da Assembleia Legislativa, Excelentíssimo Senhor Deputado Ademair Traiano, as razões pelas quais o plano de custeio do regime previdenciário estadual deveria, a seu entender, ser modificado, nos moldes definidos no referido projeto de lei.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, o projeto recebeu parecer favorável em 10 de dezembro de 2018[53].

Nessa mesma data, a senhora Governadora apresentou emenda ao projeto, conforme Mensagem n.º 58/2018[54] – proposta aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça em 12 de dezembro de 2018[55].

Em 13 de dezembro de 2018, o projeto de lei foi examinado e aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia[56].

Posteriormente, apresentadas em plenário duas emendas – ambas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça[57] –, o projeto foi à deliberação final dos senhores deputados, que o aprovaram na sessão do dia 19 de dezembro de 2018[58]. Por fim, a senhora Governadora do Estado, em 20 de dezembro de 2018, sancionou o projeto e o converteu em lei[59].

Como se verifica desse breve relato, o plano de custeio questionado foi obra de vários agentes públicos, que, em maior ou menor medida, contribuíram para a elaboração e aprovação do Projeto de Lei n.º 402/2018.

Em tal contexto, parece-me evidente a impossibilidade de se afastar a responsabilidade da então Governadora do Estado do Paraná e dos senhores parlamentares pelos fatos indicados pela 5a Inspeção de Controle Externo: a primeira, na qualidade de chefe do Poder Executivo estadual, definiu os termos da reformulação do plano de custeio, deu início ao processo legislativo – no exercício da competência privativa prevista no artigo 66, inciso II, da Constituição do Paraná[60]

– e, posteriormente, sancionou o projeto e o converteu em lei; os segundos, na qualidade de membros do órgão colegiado responsável pela deliberação da matéria, discutiram o projeto, contribuíram para seu aperfeiçoamento – como se observa, por exemplo, da apresentação, deliberação e aprovação de emendas ao texto original –, atestaram sua juridicidade – conforme se verifica, em especial, dos pareceres favoráveis das comissões temáticas – e, por fim, aprovaram o plano de custeio, com todas as falhas e irregularidades que eventualmente contivesse.

Não me parece razoável, com a devida vênia, que este Tribunal limite a culpabilização pelas irregularidades apenas a agentes da Paranaprevidência e de secretarias estaduais, enquanto os principais responsáveis pela criação e inserção do plano de custeio no ordenamento jurídico – agentes sem os quais, frise-se, não se viabilizaria jurídica ou politicamente a Lei Estadual n.º 19.790/2018 – não têm suas condutas avaliadas.

Sobre esse ponto específico, são necessárias algumas observações – em especial, para justificar por que, apesar do exposto, não determinei o ingresso de tais agentes públicos neste processo.

Em relação à Governadora do Estado, entendo que suas ações de gestão previdenciária já foram examinadas por este Tribunal no foro adequado para responsabilização política do chefe do Poder Executivo – ou seja, na ocasião da apreciação das contas anuais, conforme competência prevista nos artigos 71, inciso I, da Constituição da República[61] e 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná[62].

No caso, as contas da senhora Maria Aparecida Borghetti referentes ao exercício de 2018 foram apreciadas nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 493/19 do Pleno[63], pelo qual o Tribunal considerou-as regulares com ressalvas. Na sessão de julgamento, houve discussão específica sobre as condutas dos chefes do Poder Executivo estadual[64] em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, envolvendo, em especial, o equacionamento do déficit atuarial e a formulação de novo plano de custeio.

Examinando a matéria, o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto no sentido de recomendar a irregularidade das contas dos gestores em razão dos problemas na condução da política previdenciária estadual, nos seguintes termos[65]:

Em que pese o posicionamento contrário do Ilustre Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendo que deve ser recomendada a irregularidade das contas, de ambos os gestores, em virtude dos apontamentos que passo a apresentar, seguido de uma proposta de abertura de incidente de prejudicado.

1. Gestão Previdenciária

No julgamento das contas do governador de 2017, apresentei voto vencido pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, dentre outros motivos, pela “ausência de reconhecimento contábil e de repasse das obrigações patronais incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas” e “ausência de providências quanto ao resultado financeiro deficitário e ao déficit atuarial no Fundo de Previdência, visando seu equacionamento” (Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/2018, fls. 133 e 134).

Importante acrescentar que o mesmo conteúdo dessa irregularidade constou, sob a forma de determinação, das sucessivas decisões nas prestações de contas dos últimos exercícios, desde 2015, todas elas revelando a preocupação com o equilíbrio atuarial e com a ausência de medidas por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme retratado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 285/19 (peça 127, fls. 17 e 18).

Nas presentes contas de 2018, indica a Instrução nº 685/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 126), que teria havido uma evolução do déficit atuarial apresentado no exercício anterior, de R\$ 16,59 bilhões, para um resultado positivo de R\$ 70,45 milhões, em virtude da reestruturação levada a efeito pela Lei n.º 19.790, de 20/12/2018.

Ocorre, contudo, que essa lei, ao invés de equacionar, de fato, o referido déficit, acaba por agravar a situação previdenciária dos servidores públicos do Estado, ao mesmo tempo em que, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 285/19, fl. 18, “escancarou a inadimplência estatal e a falta de comprometimento com as finanças públicas, produzindo verdadeira peça de ficção, ao prever um plano de amortização cuja probabilidade de adimplemento é quase inexistente” (com destaque no original). Por esse motivo, aliás, o Ministério Público de Contas chegou a classificar o plano como “absolutamente irreal e fantasioso”.

Por brevidade, reporto-me aos fundamentos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, instaurada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que, de forma clara e objetiva, apontou as seguintes irregularidades na referida lei, tanto quanto às notas técnicas que a embasaram, como com relação ao seu plano de custeio:

3.1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais:

3.1.1) Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; e

3.1.2) Superestimativa da projeção de novos entrantes.

3.2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias:

3.2.1) Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral; e

3.2.2) Ausência de testes de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais.

3.3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/18:

3.3.1) Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas;

3.3.2) Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/08;

3.3.3) Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.º 19.790/18;

3.3.4) Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e

3.3.5) Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social.

Destaque-se, dessas irregularidades, em apertada síntese, que, a fim de gerar uma receita extra de R\$ 5,83 bilhões, foram consideradas gerações futuras, em desrespeito aos arts. 17, § 7º e 7º, §§ 2º e 3º, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social, que proíbem essa prática, com a agravante de ter sido superestimado o aumento do número de servidores a serem admitidos e de se ter tratado de forma inconsistente o valor que seria resultante dessas novas admissões, além de se ter extinguido a contribuição patronal de ativos e pensionistas, sem observância do índice de cobertura de 1,25, exigido pelo art. 21, I, da mesma portaria,

nem do prazo máximo de 35 anos para a cobertura do déficit atuarial (art. 18, §1º), que, de acordo com essa lei, seria amortizado por aportes suplementares incidentes sobre a folha de benefícios, com alíquotas crescentes, de 0,5% até 58%, e prazo até 2092, o que gera, por sua vez, uma redução na disponibilidade de recursos do fundo, de R\$ 1,73 bilhão, de 2018 a 2022, e, por outro lado, um incremento gradativo do valor nominal da contribuição que chegará a 147 vezes a atual, ou seja, de R\$ 28,8 milhões em 2019, para 4,23 bilhões em 2046.

Menciona a tomada de contas extraordinária, ainda, que os referidos aportes suplementares constituem despesa continuada de caráter obrigatório, o que implica a necessária observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatando-se, por esse motivo, a inexistência de: “a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa; c) premissas e metodologia de cálculo utilizadas; d) demonstração da origem dos recursos para seu custeio das despesas criadas pelo novo plano de custeio; e) ato acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” (fl. 35 da peça 3 dos autos n.º 712251/19, com destaque no original).

Dentro desse contexto, importante destacar que, conforme indicado no parecer do Ministério Público de Contas, nas fls. 13 e 14, a 3ª Inspeção de Controle Externo já havia apontado essas irregularidades, em documento denominado “Análise Preliminar sobre a Alteração do Plano de Custeio do Regime Próprio do Estado do Paraná”, encaminhado para ciência da Ex-Governadora mediante Ofício n.º 33/18, dessa mesma Inspeção, subscrito pelo seu superintendente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, datado de 09/08/2018.

Também o Ministério Público Estadual, com base nos mesmos apontamentos da 3ª ICE, encaminhou ao presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa o Ofício n.º 1198/2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivonei Sfoglia, datado de 09/10/2018, solicitando a desaprovação da proposta legislativa, por entender que, “da forma como foi elaborada, cria maiores e talvez irreversíveis danos ao sistema previdenciário estadual”.

Vale transcrever, do mencionado ofício, os seguintes excertos:

(...) dentre os apontados problemas, cogita-se da extinção das contribuições patronais incidentes sobre a folha de inativos e pensionistas, que o Poder Executivo sempre descumpriu, embora utilizara de tal promessa de adimplementos para conferir juridicidade à mudança legislativa operada por meio da Lei Estadual n.º 18.469, de 30 de abril de 2015, instrumento que atualmente é objeto de ação objetiva patrocinada pela Procuradoria-Geral de Justiça, com pedido de tutela provisória de urgência (TJPR, OE, ADI n.º 1747504-8, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, s/julgamento).

Pior, o projeto ainda contempla censurável hipótese de compensação (art. 7º, §2º), estabelecendo, para efeito do equacionamento do sistema previdenciário, lapso temporal absurdamente elástico (75 anos), acrescente-se, a depender das forças orçamentárias e financeiras do Estado do Paraná (art. 4º), de modo que esse conjunto se apresenta em franca desarmonia com o disposto no art. 35, caput, da Constituição do Paraná. Com o devido respeito, nos termos em que redigidos, a única preocupação que não se vê – na proposta – é com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, constatação, aliás, que realça a prática não republicana de sempre se postergar os problemas para as futuras administrações. Vejamos: apenas a título exemplificativo, compromete-se o Estado do Paraná, no ano de 2018, com aporte suplementar de 0,5% (meio por cento) ao mês, percentual incidente sobre o valor total da folha de benefícios do fundo de previdência (art. 4º, §1º); já em 2047, anote-se, tal percentual alcançará o patamar de 58% (cinquenta e oito por cento), momento, a rigor, em que será ainda maior o número de aposentados e pensionistas do Estado. Em síntese, se hoje, com contribuição no importe de 11% (onze por cento), o Executivo está em mora, como esperar um “milagre financeiro” que propicie, no futuro, aportes de 58%? (grifos e destaques no original)

Acrescente-se que os aportes suplementares, como cobertura de insuficiência financeira do fundo previdenciário, devem, obrigatoriamente, compor a despesa de pessoal, historicamente próxima aos limites prudenciais, o que redundará, certamente, na sua incompatibilidade com a hipótese de gerações futuras, que projeta em significativo incremento no número de servidores do Estado, dada a limitação de 49% da receita corrente líquida, prevista no art. 20, II, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda com relação ao conjunto de manifestações exaradas, contrárias ao referido projeto, é importante mencionar que, em virtude da falta do seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Social, poderá o Estado do Paraná sofrer graves sanções, previstas no art. 7º da Lei n.º 9.717/98, não aplicadas até agora, apenas, em virtude de ordem judicial em tutela provisória.

Feitas essas considerações, entendo que o item é causa de irregularidade das contas.

Além da reiteração da irregularidade, convertida em causa de ressalva, por maioria de votos, na apreciação das contas de 2017, verifica-se novo descumprimento de determinação e de motivo de ressalva consignados em sucessivas prestações de contas anteriores, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/05, agravado pelo fato de que, para além da inadimplência de contribuições devidas, no exercício em exame, o tratamento dado à matéria pelo Poder Executivo Estadual configura efetiva distorção da realidade em que se encontra o regime previdenciário, indicando uma situação de superávit atuarial absolutamente irreal, sem qualquer respaldo em informações e projeções confiáveis, agravada com a supressão da contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas, que se encontrava, historicamente, sem nenhum recolhimento da parte do Poder Executivo, exclusivamente.

Dentro desse contexto, o fato de encontrar-se em tramitação a TCE n.º 712251/19 não impede esse veredito, mas, ao contrário, confirma-o.

Trata-se, evidentemente, de assunto de alta relevância, afeto à gestão do Chefe do Poder Executivo, que sequer compõe o polo passivo desse outro processo, e cujo impacto nas contas de 2018 é absolutamente inafastável, tendo como agravante o encaminhamento do novo plano de custeio à Assembleia Legislativa, pela Ex-Governadora, no exercício da competência privativa que lhe é atribuída pelo art. 66, II, da Constituição Estadual.

Ressalte-se a absoluta impossibilidade da retirada do encaminhamento da Lei n.º 19.790/18 do escopo das presentes contas, dada sua inafastável relevância como item de avaliação das contas de Governo, que consolida a política pública do Estado com relação à matéria previdenciária, não se tratando, portanto, de isolado ato de gestão, o que exige, neste processo, sua apreciação específica.

Por outro lado, as evidências trazidas nas várias manifestações mencionadas, do Ministério Público de Contas, do Ministério Público Estadual, da 3ª e da 5ª Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, comprovam, de forma extrema de dúvida, simultaneamente, a irregularidade da proposta legislativa que resultou na Lei nº 19.790/18 e o inadimplemento quanto às obrigações e deveres impostos por esta Corte especificamente ao Chefe de Governo, o que impede tratamento diverso à matéria.

Fica ressalvada, assim, à referida tomada de contas extraordinária a delimitação das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos com relação aos atos de competência de cada um deles, sem prejuízo de que, neste processo de prestação de contas, seja atribuído aos Chefes do Poder Executivo do Estado a irregularidade pela omissão na adoção de providências, agravada pelo encaminhamento da referida proposta, para deliberação do Poder Legislativo, sem as cautelas que a situação exigia.

Para efeito de delimitação de responsabilidade, verifica-se, por parte do ex-Governador Sr. Carlos Alberto Richa, o reiterado não atendimento à determinação desta Corte, referente, tanto ao recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, como à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado, devendo ser imposta, por esse motivo, a multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com relação à ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti, embora o não atendimento às determinações não seja reiterado, visto que assumiu o Governo do Estado em 06/04/2018, essa omissão é agravada pelo fato de ter sido ela a responsável pelo encaminhamento do projeto que resultou na Lei nº 19.790/18, motivo pelo qual em relação a ela deve ser aplicada a multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo da Lei Orgânica deste Tribunal, diante do descumprimento, mediante conduta ativa, do disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do equilíbrio financeiro e atuarial aos regimes próprios de previdência [destaque].

Entretanto, o voto divergente acabou vencido na deliberação colegiada, prevalecendo o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Assim, parece-me claro que o Tribunal já apreciou especificamente as ações da senhora Governadora neste caso – ou seja, o encaminhamento à Assembleia e a sanção do projeto de lei que previu o plano de custeio impugnado pela 5ª Inspeção de Controle Externo –, tendo decidido, de forma definitiva, não lhe imputar irregularidades.

Quanto aos parlamentares, evidente que o Tribunal de Contas não tem competência constitucional para responsabilizá-los pela prática de atos políticos de Estado – como a proposição, discussão e aprovação de projetos de lei –, conforme dispõe o artigo 53, caput, da Constituição da República[66] (reproduzido, por simetria, no artigo 57, caput, da Constituição do Paraná[67]).

Impossibilitada a punição dos agentes com responsabilidade elementar pela edição da Lei Estadual nº 19.790/2018, restaria apenas penalizar os servidores da entidade previdenciária, autores das avaliações atuariais indicadas na peça inicial da tomada de contas – medida que, a meu juízo, não seria justa, por dois principais motivos.

Primeiro porque não é razoável supor que todos os agentes políticos envolvidos na elaboração e aprovação do projeto de lei – Governadora e Deputados Estaduais – tenham sido "ludibriados" pela equipe técnica da ParanaPrevidência e, por essa razão, "induzidos" a defender ou endossar um plano de custeio seriamente comprometido; em relação ao Poder Executivo, destaque-se que a sustentabilidade orçamentário-financeira do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná foi objeto de sucessivas determinações e recomendações deste Tribunal em pareceres prévios emitidos nos anos anteriores ao da aprovação do projeto de lei, como, por exemplo:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 287/18 – TRIBUNAL PLENO[68]

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas, sem prejuízo das seguintes ressalvas, determinações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno, recomendações e encaminhamentos, nos termos adiante resumidos:

8.1. RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES

[...]

17. Não apresentação de plano de equacionamento face aos resultados significativamente deficitários do Regime de Previdência Próprio, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, determinando-se a adoção de providências quanto ao equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação [Item 2.5.2];

18. Descumprimento ao disposto nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e 548/17 – STP quanto a determinações de reconhecimento, no passivo do Balanço Patrimonial, do déficit atuarial apurado em obediência à Nota Técnica Atuarial nº 111/2018, com vista a atualizar o déficit no Fundo de Previdência, determinando-se sua implementação [Item 2.5.6];

[...]

8.3. DETERMINAÇÕES

[...]

7. Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [Item 2.5.7].

[...]

8.4. RECOMENDAÇÕES

[...]

12. Encaminhar as Notas Técnicas em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 5º, nos arts. 23, 24 e 25, da Portaria nº 403/2008 – MPAS, para aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, das avaliações atuariais anuais e das que acompanham o projeto de Plano de Custeio e alterações [Item 2.5.2.1];

Nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 548/17 – TRIBUNAL PLENO[69]

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno:

[...]

DETERMINAÇÕES

[...]

7. A Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

[...]

21. À PARANAPREVIDÊNCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

Outro exemplo:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 223/16 – TRIBUNAL PLENO[70]

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos adiante resumidos:

[...]

21. Ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015;

22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

Especificamente nesse último acórdão, aliás, houve a menção a fatos que remetem às irregularidades indicadas pela Inspeção no "item 3" desta tomada de contas extraordinária:

Ressalte-se, contudo, que, em momento posterior à edição da Lei nº 18.469/15, o Ministério da Previdência Social, órgão que, como mencionado, possui atribuição legal e técnica para orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência, encaminhou ao Senhor Governador, por meio do Ofício nº 230/2015/SPPS/MPS, datado de 11/05/2015, o já mencionado Parecer Técnico nº 011/2015 (peça nº 09 dos autos nº 387526/15), contendo severas restrições técnicas aos critérios adotados pela Nota Técnica Atuarial que embasou a referida lei, indicando que a revisão da segregação das massas se encontra em desacordo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná, previsto pelo art. 40 da Constituição Federal.

Dentre as referidas restrições, algumas, inclusive, já citadas, é possível destacar: situação deficitária e proposta de postergação, em ao menos 20 anos, para início do aporte de crescentes contribuições suplementares para o restabelecimento do equilíbrio, por prazo superior aos 35 anos permitidos pelo art. 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/2008; a partir de 2045, as contribuições suplementares se tomam superiores às contribuições normais por parte do ente público, podendo chegar ao dobro destas, implicando na transferência das atuais insuficiências de recursos às gerações futuras; descapitalização do Fundo de Previdência, de R\$ 7,338 bilhões em 2015, para R\$ 4,271 bilhões em 2021, sendo R\$ 1 bilhão no primeiro ano; previsão de superávit atuarial insuficiente para suportar a transferência de 33.566 servidores ao custo mensal de R\$ 142 milhões.

Depreende-se, da leitura do contido no referido Parecer Técnico nº 011/2015, que o novo modelo busca estabelecer o equilíbrio do Fundo Previdenciário com base em crescentes contribuições suplementares por parte do Estado, fato que muito o aproxima a um fundo de repartição simples, como é o Fundo Financeiro, dependente de repasses do Estado; e diferentemente de um fundo de capitalização, que deveria ser capaz de manter-se com recursos próprios [destaque].

Dessa maneira, é indiscutível que a senhora Governadora e sua equipe tinham plena ciência da situação e dos problemas do regime previdenciário estadual, considerando as reiteradas comunicações e orientações deste Tribunal de Contas ao longo de vários anos – destacando-se que, embora a senhora Maria Aparecida Borghetti tenha assumido a chefia do Executivo apenas em 6/4/2018, já compunha a gestão, na qualidade de Vice-Governadora, desde 1º/1/2015 –, não sendo legítimo, portanto, justificar que a tomada de decisão da política previdenciária baseou-se apenas nos documentos técnico-atuariais da ParanaPrevidência.

O mesmo raciocínio se estende ao Poder Legislativo: além de ser o destinatário dos pareceres prévios do Tribunal – não podendo seus integrantes, por consequência, alegar desconhecimento da matéria –, fato é que possui seu corpo técnico próprio, com organização e atuação independentes da estrutura do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta. Especificamente quanto ao plano de custeio em discussão, relembre-se que o projeto de lei foi apreciado por comissões temáticas permanentes da Assembleia Legislativa do Paraná – Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Tributação –, responsáveis por examinar a “constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições”[71] e “os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”[72] – quesitos, neste caso, aprovados pelas comissões.

Além disso, os senhores parlamentares tiveram acesso à Nota Técnica n.º 01/2018 do Ministério Público do Paraná[73] – pela qual a instituição manifestou-se pela desaprovção do projeto de lei, argumentando que ele “cria maiores (e talvez irreversíveis) danos ao sistema previdenciário estadual” – e à “Análise Preliminar Sobre a Alteração do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná” deste Tribunal[74] – pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo, em primeiro exame do projeto de lei, antecipou várias das supostas irregularidades que, posteriormente, basearam a instauração desta tomada de contas –, optando, ainda assim, pela aprovação da proposição legislativa.

Não faço essa breve retrospectiva para avaliar ou julgar a atuação da senhora Governadora e dos senhores Deputados, mas para deixar claro que a aprovação do plano de custeio foi uma escolha da alta direção político-constitucional do Estado do Paraná – que, em seus processos de tomada de decisão, teve à disposição diversos outros estudos e informações além dos oferecidos pela ParanaPrevidência.

E disso decorre o segundo motivo pelo qual, a meu juízo, não seria justa a penalização dos agentes da entidade previdenciária e das secretarias neste ponto específico: sendo sua atuação no caso essencialmente técnica – atribuindo-se todo o efetivo poder decisório aos agentes políticos –, deve-se considerar, para fins de definição de responsabilidades, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

A interpretação do dispositivo é condicionada ao alcance do “dolo ou erro grosseiro” para a concretização da irregularidade, sendo certo que a punição ao agente não poderá ser mais severa do que àqueles que efetivamente tinham o poder de decisão no caso concreto, sob pena de inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O advogado é passível de responsabilização “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional.

2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.

3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador.

[...]

VOTO

[...]

Com o veto aos parâmetros estabelecidos no §1º do artigo 28 na LINDB, a delimitação do conceito de erro grosseiro mantem-se candente, de modo que a densidade normativa da expressão mantém-se a cargo da doutrina e da jurisprudência judicial e administrativa. No entanto, o posicionamento do Tribunal de Contas da União tampouco tem se mostrado homogêneo, oscilando entre a classificação tripartite de erro leve, sem qualificação e grosseiro, sendo este associado à culpa grave (Tomada de Contas Especial da FUNASA, Ac. nº 2.391/18) e a atuação lastreada em “especial zelo” ou na figura do “administrador médio” (Tomada de Contas Especial da Petrobras, Ac. Nº 2.677/18).

Ainda que a abstração dos termos legais empregados justifique a falta de uniformidade na aplicação do instituto, não se pode admitir que a interpretação do conceito de erro grosseiro para fins de responsabilização do parecerista seja mais severa que aquele capaz de justificar a imputação do administrador público, a quem cabe a decisão final [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 35.196. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 12 nov. 2019. DJe 022. Brasília, 5 fev. 2020. Destaques].

Por consequência, não se responsabilizando os agentes políticos que elaboraram e aprovaram o plano de custeio – que, destaque-se novamente, tinham como subsídio para tomada de decisão outros elementos de informação, fornecidos por outras instituições estaduais (Ministério Público e Tribunal de Contas) –, julgo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não seria razoável ou proporcional punir somente os agentes sem efetivo poder decisório.

Por todos esses motivos, afasto as irregularidades atribuídas no item “3” do tópico “II” do relatório.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as contas dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da entidade (conforme item 3 do voto), PAULO ROBERTO CALDART, Atuarial Pleno (conforme itens 2.2 e 3 do voto), e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuarial Sênior (conforme itens 2.2 e 3 do voto); e

2) julgue regulares as contas dos demais responsáveis.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

[...]

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

2. “A utilização da hipótese atuarial de gerações futuras como instrumento que permita subestimar os compromissos atuariais e reduzir o plano de custeio do RPPS não atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e atualmente encontra-se vedada pela Portaria MPS nº 403, de 2008, no art. 17, § 7º”.

3. Observação da equipe de fiscalização na nota “1” da coluna “gerações futuras”: “apesar de poder ser estimado, é vedada a utilização do resultado atuarial de gerações futuras, que não pode ser somado ao resultado atuarial da geração atual”.

4. Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

[...]

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

5. Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

6. Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuarial responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

7. Art. 2. A Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

II - o art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

§ 1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência.

[...]

8. Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPSS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/13)

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/13);

9. Conforme definido pelo artigo 2º, inciso XXIII, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social.

10. A nota “45” da coluna “Índice de Cobertura” trata da transcrição do artigo 25, inciso I, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social, já reproduzido na nota “8” deste relatório.

11. Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

12. Art. 4º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão financiados da seguinte forma:

I - o Fundo de Previdência pela adoção gradual do regime financeiro de capitalização, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão;

13. De acordo com a Inspeção, índice correspondente à “Projeção Receitas/Despesas do Fundo de Previdência (R\$ 2.208,7 milhões (contribuição patronal ordinária) + R\$ 4.232,3 milhões (contribuição suplementar)) / R\$ 7,30 bilhões (folha de benefícios do Fundo de Previdência)” (página 32 da peça 3).

14. Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

[...]

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

15. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

16. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

17. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

18. Art. 15. Compete ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior acompanhar e fiscalizar a gestão do RPPS paranaense e, especificamente:

I - aprovar:

[...]

d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;

19. Art. 28. O Conselho Diretor funciona, colegiadamente, para:

[...]

II - por iniciativa do Diretor-Presidente, deliberar sobre as matérias de que cuidam os incisos I a IV do art. 15;

20. Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

[...]

d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares, de Custeio, e de Aplicações e Investimentos;

21. Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPDS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

[...]

22. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

23. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos para a União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

24. Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos para a União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

26. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

27. Art. 87. [...]

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

28. Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

[...]

I - aprovar:

[...]

d) a Nota Técnica Médico-Hospitalar, de Custeio e de Aplicações e Investimento;

[...]

j) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de benefício Previdenciários e de serviços Médicos-Hospitalares;

29. Art. 15. Compete ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior acompanhar e fiscalizar a gestão do RPPS paranaense e, especificamente:

I - aprovar:

[...]

d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;

Art. 18. Será encaminhado ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração as informações do exercício financeiro anual, na forma e prazos previstos na legislação pertinente, os seguintes documentos:

[...]

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação de regência;

Art. 19. Será encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração, as informações do exercício financeiro anual, relativas aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, na forma e prazos previstos na legislação pertinente, os seguintes documentos:

[...]

b) os pareceres atuariais, da auditoria externa independente e Conselho Fiscal.

30. O Conselho Diretor cita, especialmente, as leis estaduais n.º 17.435/2012, n.º 18.469/2014 e n.º 19.790/2018 (página 14 da peça 105).

31. Conforme relatado, por ter opinado “pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 112/2018), nos termos da Informação n.º 93/2018 – Departamento de Segurança Funcional”.

32. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

33. Art. 70. [...]

§ 1º. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado deverá ser precedido de estudo atuarial para a necessária compatibilização dos respectivos Planos de Custeio Atuarial.

§ 2º. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer após procedidos os necessários estudos atuariais para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Estado e beneficiários, bem como a adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

34. Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decréscimo ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

35. De acordo com o senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (páginas 4 e 5 da peça 122): “Segundo dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 11.888/2014, o protocolo contendo minutas de Decreto e de Anteprojeto de Lei apresentados para deliberação da Chefia do Executivo Estadual deverão conter:

I - propostas de Decreto ou de Anteprojeto de Lei, com a exposição de motivos;

II - justificativa do Titular do Órgão ou da Entidade interessada em relação à proposta;

III - parecer jurídico sobre a constitucionalidade, legalidade e a regularidade formal do ato proposto, elaborado pela assessoria jurídica do Órgão ou Entidade proponente, apontando as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição;

IV - parecer do setor técnico que tenha solicitado a edição do ato, indicando os seus fundamentos, se for o caso;

V - informação do ordenador de despesa do Órgão ou Entidade interessada sobre o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 4.320/1964, se for o caso”.

36. Projeto de Lei n.º 189/2021. Disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa/legislativa/proposicao?idProposicao=98568>.

Acesso em: 18 nov. 2021.

37. Lei Federal n.º 9.784/99.

38. Resolução n.º 76/2020 – TCE/PR.

39. Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

[...]

§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados:

I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e

II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria.

[...]

Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

40. Disponível em:

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=9303. Último acesso em: 6 maio 2022.

41. Art. 77. A Secretaria de Previdência estabelecerá perfil de risco atuarial dos RPPS, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

§ 1º Além dos elementos referidos no caput, a matriz de risco de que trata este artigo poderá embasar-se, dentre outros:

I - no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e

II - na obtenção de certificação institucional em um dos níveis de aderência do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

§ 2º A partir da definição do porte e do perfil de risco atuarial de cada RPPS, poderão ser aplicados, conforme previsto no § 2º do art. 2º, parâmetros distintos dos estabelecidos nesta Portaria, conforme critérios definidos por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, e poderão ser apresentados modelos de estruturação atuarial nos termos do art. 61.

§ 3º A Secretaria de Previdência publicará relação dos RPPS por grupo de risco atuarial, a qual terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes à sua publicação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, os indicadores utilizados para classificação do risco atuarial dos RPPS poderão ser atualizados anualmente, para:

I - acompanhamento das informações e verificação da necessidade de alterações e aperfeiçoamentos da metodologia utilizada a serem promovidos na próxima revisão da relação dos RPPS por grupo de risco; e

II - identificação de fato relevante para a situação financeira e atuarial do RPPS que venha a colocar em risco de solvência e liquidez o plano de benefícios.

§ 5º Na situação de que trata o inciso II do § 4º, o RPPS poderá ter seu grupo de risco atuarial alterado,

excepcionalmente, em prazo inferior àquele previsto no 3º, sendo comunicado, pela Secretaria de Previdência, dos efeitos dessa reclassificação e dos prazos para adequação aos parâmetros do grupo para o qual foi realocado.

42. Disponível em:

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=7655. Último acesso em: 6 maio 2022.

43. Disponível em:

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=9305. Último acesso em: 6 maio 2022.

44. Disponível em:

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=8375. Último acesso em 6 maio 2022.

45. “Visto que não há parâmetros mínimos de testes de aderência a serem realizados pelo RPPS para definição de uma tábua biométrica, o parâmetro apresentado se encontra razoável. Entretanto, recomenda-se que o relatório apresente mais de uma opção de teste de aderência, visto que a população coberta tem quantidades suficientes para mensurações e estimativas”.

46. Página 122 da peça 4.

47. Página 162 da peça 4.

48. Página 200 da peça 4.

49. Art. 2. A Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

III - o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (NR)”

50. Dispositivos já superados pelas leis estaduais n.º 19.790/2018 e n.º 20.635/2021.

51. Art. 37. Respeitado o disposto no Art. 34, e seus parágrafos, os servidores públicos estaduais e os militares do Estado serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º. No ato de assunção do cargo público, o servidor ou militar preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para o efeito de também inscrevê-los, tudo acompanhado da documentação comprobatória.

§ 2º. As modificações na situação cadastral do servidor, do militar, ou de seus dependentes, e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas à PARANAPREVIDÊNCIA, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º. No ato de inscrição, o servidor ou militar declarará, obrigatoriamente, qual tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor estadual, apresentando a documentação correspondente.

§ 4º. O servidor terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

§ 5º. Aqueles que forem servidores públicos estaduais ativos e militares na data de formalização do Contrato de Gestão a que se referem os Arts. 5º e 6º, e referido no Art. 34, uma vez inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, deverão atender ao disposto nos §§ 3º e 4º, anteriores, respectivamente no prazo de 1 (um) mês e de 6 (seis) meses, a contar da notificação para tal fim.

§ 6º. Não atendidos os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º, caberá ao Estado tomar as providências necessárias a que o servidor promovia a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, ao Estado, após o que os ônus decorrentes da averbação correrão por conta do último.

52. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=I>. Páginas 2 a 4. Último acesso em: 21 nov. 2021.

53. Documentos disponíveis em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=I>. Páginas 55 a 60. Último acesso em: 21 nov. 2021.

54. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=I>. Página 61. Último acesso em: 21 nov. 2021.

55. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=I>. Páginas 64 a 66. Último acesso em: 21 nov. 2021.

56. Documentos disponíveis em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=I>. Páginas 73 a 77. Último acesso em: 21 nov. 2021.

57. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=I>. Páginas 83 a 86. Último acesso em: 21 nov. 2021.

58. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Página 96. Último acesso em: 21 nov. 2021.

59. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=I>. Página 105. Último acesso em: 21 nov. 2021.

60. Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

61. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

62. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

63. Processo n.º 407742/19, relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

64. Senhor Carlos Alberto Richa, no período de 1º/1/2018 a 5/4/2018, e senhora Maria Aparecida Borghetti, no período de 6/4/2018 a 31/12/2018.

65. Peça 129 dos autos n.º 407742/19.

66. Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

67. Art. 57. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

68. Processo n.º 314619/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

69. Processo n.º 208386/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo.

70. Processo n.º 330587/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

71. De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná: "Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições".

72. De acordo com o Regimento Interno da Assembleia: "Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre: I - os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

73. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=I>. Páginas 30 a 34. Último acesso em: 5 dez. 2021.

74. Documento disponível em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?eiCod=79532&tipo=I>. Páginas 36 a 41. Último acesso em: 5 dez. 2021.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 554687/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3273/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Ponta Grossa. Obras públicas. Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013 e Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013. Insuficiência de elementos técnicos para instrução dos procedimentos licitatórios e dos contratos. Inexecução contratual. Necessidade de retrabalho para conclusão das obras. Insuficiência de elementos técnicos em projetos entregues pela contratada. Não execução da garantia contratual. Dano ao erário. Irregularidade das contas com imposição de restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório de Fiscalização nº 1/2018[1], apresentado pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, referente à inspeção realizada no Município de Ponta Grossa em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 45/18 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, emitido no Requerimento Externo nº 820987/17.

A inspeção teve por objeto as obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo nº 602/2013, originado da Tomada de Preços nº 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo nº 603/2013, originado da Tomada de Preços nº 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.

A equipe de fiscalização apontou os seguintes achados, seus respectivos responsáveis e as sanções e recomendações cabíveis:

Achado 1: Insuficiência de elementos técnicos para instrução das Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013

Responsável: João Ney Marçal Junior, ex-Secretário Municipal de Planejamento (02/01/2013 a 31/10/2014)

Sanções:

- multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]

Recomendação:

- instrução das futuras contratações de obras públicas com os elementos técnicos mínimos necessários para a identificação clara do empreendimento, conforme Resolução nº 04/2006 deste Tribunal, de modo a possibilitar a máxima competitividade entre os participantes, com o fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração e evitar contratemplos e descontinuidades na execução do objeto

Achado 3: Necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013

Responsável: Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., empresa contratada para a execução dos objetos de ambos os contratos

Sanções:

- ressarcimento do dano, no valor de R\$ 26.732,47, sendo o montante de R\$ 2.537,27 relacionado ao Contrato nº 602/2013 e o montante de R\$ 24.195,20 relacionado ao Contrato nº 603/2013
- multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]

Recomendação:

- execução da garantia contratual para ressarcimento ao erário

Achado 5: Insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013

Responsável: Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013

Sanções:

- ressarcimento do dano, no valor de R\$ 1.902,00
- multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]

Recomendações:

- condicionar o aceite de projetos estruturais de futuros empreendimentos com base na entrega dos elementos mínimos preconizados pela OT-IBR 001/2006 do IBRAOP

- execução da garantia contratual para ressarcimento ao erário

Achado 6: Insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013

Responsável: Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concenrente ao Contrato nº 602/2013

Sanções:

- ressarcimento do dano, no valor de R\$ 1.477,94
- multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]

Recomendações:

- condicionar o aceite de projetos estruturais de futuros empreendimentos com base na entrega dos elementos mínimos preconizados pela OT-IBR 001/2006 do IBRAOP

- execução da garantia contratual para ressarcimento ao erário

Achado 7: Não execução da garantia nos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013

Responsável: Ciro Macedo Ribas Júnior, ex-Secretário Municipal de Planejamento (03/11/2014 a 31/12/2016)

Sanções:

- ressarcimento do dano, no valor de R\$ 77.744,39, referente às cartas de fiança prestadas em garantia no Contrato nº 603/2013 (R\$ 39.744,47) e no Contrato nº 602/2013 (R\$ 37.999,92)
- multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6]

Em atendimento ao Despacho nº 1456/18-GCILB[7], a CAUD emitiu a Informação nº 10/18[8], explicitando as razões pelas quais foram afastados o achado 2 (impossibilidade de conclusão dos objetos dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013) e o achado 4 (divergências entre as quantidades medidas e pagas nos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013 e as quantidades que efetivamente deveriam ter sido executadas), o que foi acolhido por intermédio do Despacho nº 1505/18-GCILB[9].

Citados, apresentaram defesa o Município de Ponta Grossa, por seu representante legal, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peça 64), e os Senhores João Ney Marçal Junior (peça 77), Maria Inês Joslin (peça 50), Marco Aurélio Wilt (peça 52) e Ciro Macedo Ribas Júnior (peças 66-72). Já a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 78).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 1757/19[10], reiterou as sanções propostas no Relatório de Fiscalização, salientando que, em relação ao achado 1, é cabível a aplicação de uma multa para cada um dos dois procedimentos licitatórios.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 632/19-2PC[11], corroborou a conclusão da unidade técnica.

Após a inclusão em pauta de julgamento, o processo foi retirado[12] para nova instrução, determinada pelo Despacho nº 131/20-GCILB[13], haja vista que a defesa apresentada pelo Senhor João Ney Marçal Junior não havia sido analisada pela unidade técnica.

Na Instrução nº 302/20[14], a CGM opinou pela irregularidade dos apontamentos, com a aplicação das sanções propostas no Relatório de Fiscalização, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 184/20-2PC[15].

Mediante o Despacho nº 1101/20-GCILB[16], foi verificado que não havia sido acostado aos autos o termo aditivo que promoveu a primeira prorrogação dos prazos de execução e de vigência do Contrato nº 602/2013, sendo, então, determinada a intimação do Município de Ponta Grossa para apresentação de cópia do documento faltante.

Com a juntada do documento à peça 99, determinou-se, por meio do Despacho nº 1276/20-GCILB[17], a intimação do Senhor João Ney Marçal Junior e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. para apresentarem suas razões de contraditório com relação aos fatos descritos no achado 7, assim como a intimação do Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões exaradas pela Coordenadoria a respeito desse apontamento.

O Senhor João Ney Marçal Junior manifestou-se às peças 107 e 142 e o Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior, à peça 109. Já a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., intimada por intermédio de seu representante legal, Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, administrador judicial da massa falida, deixou transcorrer o prazo in albis[18].

A CGM emitiu a Instrução nº 91/22[19], na qual concluiu, no que diz respeito ao achado 7, pela responsabilidade dos Senhores Ciro Macedo Ribas Júnior e João Ney Marçal Junior e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., devendo ser-lhes imputado o ressarcimento, de forma solidária, do valor de R\$ 77.744,39, além da aplicação de multa proporcional ao dano. Reputou cabível, ademais, a imposição ao Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], decorrente do não atendimento à solicitação de informações feita pelo Tribunal. Quanto aos demais achados, reiterou as sanções e medidas já sugeridas anteriormente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 296/22-2PC[21], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD no Município de Ponta Grossa teve por objeto apurar possíveis irregularidades em duas obras públicas.

A primeira diz respeito ao Contrato Administrativo nº 602/2013[22], originado da Tomada de Preços nº 34/2013, firmado com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., no montante de R\$ 760.005,11, tendo por objeto as obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani, com vigência inicial de 09/12/2013 a 04/11/2014[23], rescindido pelo município em 08/09/2016[24], em decorrência da inexecução do contrato por parte da empresa contratada.

A segunda refere-se ao Contrato Administrativo nº 603/2013[25], oriundo da Tomada de Preços nº 33/2013, também firmado com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., no importe de R\$ 794.869,74, tendo por objeto as obras de reforma e ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz, com vigência inicial de 09/12/2013 a 04/11/2014[26], rescindido pelo município em 17/08/2016[27], igualmente em virtude da inexecução do contrato pela contratada.

Realizados os trabalhos, a unidade técnica assinalou sete achados, dos quais dois (achados 2[28] e 4[29]), após manifestação dos gestores no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 7736/2018[30], restaram desconsiderados pela equipe de fiscalização[31].

Dito isso, passo à análise individualizada de cada um dos cinco achados finais que ensejaram a instauração da presente tomada de contas extraordinária.

2.1. ACHADO 1: INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A INSTRUTÃO DAS TOMADAS DE PREÇO Nº 33/2013 E Nº 34/2013 E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 602/2013 E Nº 603/2013

A equipe de fiscalização verificou que as tomadas de preços em questão não apresentaram os elementos técnicos mínimos preconizados na Tabela 6.1 da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

Foi identificada a ausência dos seguintes elementos:

- Desenho contemplando o Levantamento planialtimétrico (Levantamento Topográfico);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Levantamento Topográfico;
- Desenho contemplando a locação dos furos de sondagem (Sondagem);
- Memorial descrevendo as características do solo e o perfil geológico do terreno (Sondagem);
- Anotação de Responsabilidade Técnica da Sondagem;
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Arquitetônico;
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Terraplenagem;
- Memorial contemplando método construtivo e cálculo do dimensionamento (Projeto de Fundação);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Fundação;
- Memorial do Cálculo de dimensionamento (Projeto Estrutural);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Estrutural;
- Memorial do cálculo do dimensionamento das tubulações e do reservatório (Projeto de Instalações Hidráulicas);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Instalações Hidráulicas;
- Memorial contemplando a determinação do tipo de entrada de serviço e o cálculo do dimensionamento (Projeto de Instalações Elétricas);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Instalações Elétricas;
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Instalações Telefônicas;
- Desenho contemplando planta baixa, indicando tubulações, prumadas, reservatórios, caixa de hidrante, e/ou hidrante (Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio);
- Memorial do cálculo do dimensionamento das tubulações e do reservatório (Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndios);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndios;
- Anotação de Responsabilidade Técnica dos Projetos de Instalações Especiais - Lógica, CFTV, alarme e detecção de fumaças;
- Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários da obra (Orçamento).

De acordo com o Relatório de Inspeção, a falta desses elementos técnicos mínimos contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993[32], bem como no art. 5º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal[33].

Além da ofensa a esses dispositivos, a equipe ressaltou que o fato gera a) a possibilidade de redução da competitividade da licitação, em decorrência das incertezas quanto ao objeto a ser contratado, b) a indefinição quanto ao custo da obra, aos métodos executivos e aos prazos de execução e c) a possível necessidade de alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

Como responsável pela conduta irregular, o Relatório de Inspeção apontou o Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, que assinou os editais de licitação para as obras públicas em exame (Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013), instruídos sem a totalidade dos elementos técnicos exigidos pela normativa desta Corte, ao qual propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34].

No contraditório, o interessado admitiu que os projetos complementares mencionados não foram apresentados na ocasião das Tomadas de Preços, alegando que eram itens previstos nos Serviços Preliminares constantes do orçamento proposto e que, por exigência da planilha de trabalho, o vencedor deveria produzi-los, assim como seus memoriais e anotações de responsabilidade técnica.

Ressaltou que a equipe de engenheiros responsável pelos projetos arquitetônicos estaria à disposição para quaisquer esclarecimentos, antes da licitação e durante a execução das obras.

Argumentou, por outro lado, que a necessidade dessas reformas e ampliações requeriam agilidade, o que não seria atendido caso houvesse a contratação dos projetos referidos. Desse modo, defendeu que, como se tratava de unidades já existentes, os projetos desenvolvidos para atender às necessidades urgentes eram suficientes, constituindo a solução mais eficiente, diante da possibilidade de requerer os complementares no próprio processo, com preços referenciados nas tabelas oficiais.

Salientou, ademais, que os eventuais efeitos deletérios da falta desses projetos na fase do processo de licitação não ocorreram. De acordo com a defesa, a participação de muitos interessados e a oferta de significativo desconto nos valores máximos (em torno de 20%) confirmam não ter havido cerceamento à competição, assim como também não ocorreu indefinição quanto ao custo da obra, que era corriqueira e sem condições especiais, nem foi a ausência desses levantamentos prévios motivo de alterações nos contratos.

Em análise da defesa, a CGM manteve o encaminhamento sugerido no Relatório de Inspeção, destacando que devem ser impostas ao responsável duas multas, sendo uma para cada procedimento licitatório.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas.

Acompanho a instrução processual.

Quanto ao projeto básico, assim disciplina a Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;"

A Resolução-TCE/PR nº 04/2006[35], a seu turno, estabelece que:

"Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

II - referentes à fase de projeto:

- a) ART's dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);
- b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

Registre-se que a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, adotada pela normativa do Tribunal, visou a "uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores", fazendo-o nestes termos[36]:

"Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos."

No caso, consoante assinalou a unidade técnica, as licitações examinadas não observaram a resolução do Tribunal, referente à fase de projeto - para a qual deve ser elaborado um Projeto Básico das obras e, posteriormente, um Projeto Executivo, tanto para implantações como para ampliações ou reformas -, visto não terem apresentado todos os elementos técnicos mínimos para composição do processo de execução de obras públicas, fixados na orientação técnica do IBRAOP.

O fato foi, inclusive, admitido pela defesa, não sendo justificativa apta a afastar a efetiva inobservância das regras legais e normativas a alegação de que a equipe de engenheiros do município estaria disponível para esclarecer quaisquer dúvidas, porquanto todos os dados técnicos devem estar formal e previamente acessíveis aos potenciais interessados na participação do certame.

A despeito de terem ou não se concretizado os eventuais efeitos danosos que poderiam advir da irregularidade, assiste razão à equipe de fiscalização quando afirma que a ausência desses elementos técnicos mínimos tem o potencial de prejudicar a competitividade da licitação, diante da incerteza quanto ao objeto a ser contratado.

Além disso, evidencia-se a condição de insegurança para a própria Administração Pública quanto ao custo da obra, aos métodos executivos e aos prazos de execução, podendo tais indefinições implicar a necessidade de alterações contratuais em razão da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas.

Resta, portanto, caracterizada a irregularidade apontada, sob a responsabilidade do Senhor João Ney Marçal Junior, que, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento (02/01/2013 a 31/10/2014), subscreveu os editais de licitação para as obras públicas inspecionadas (Tomadas de Preços nº 33/2013[37] e nº 34/2013[38], as quais redundaram na assinatura dos Contratos nº 603/2013 e nº 602/2013, respectivamente), sem que estivessem devidamente instruídos com a totalidade dos elementos técnicos mínimos fixados pelo IBRAOP, conforme determinado pela Resolução nº 04/2006 deste Tribunal, ferindo, por conseguinte, as exigências da Lei de Licitações.

Diante da irregularidade, perpetrada em ambos os procedimentos licitatórios, deve ser imposta ao responsável, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39], em sua redação original[40], vigente quando da emissão dos editais[41] e da assinatura dos contratos[42].

Ainda, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa que, nas futuras contratações de obras públicas, observe a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, nos termos da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal[43].

2.2. ACHADO 3: NECESSIDADE DE RETRABALHO PARA A EXECUÇÃO DOS REMANESCENTES DOS CONTRATOS Nº 602/2013 E Nº 603/2013

Nesse ponto, a equipe de fiscalização indicou a necessidade de dispêndio de recursos, no montante total de R\$ 26.732,47, com retrabalho para a execução do remanescente do objeto dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013.

Quanto ao Contrato nº 602/2013, contabilizou-se o valor de R\$ 2.537,27, referente aos seguintes serviços medidos e pagos que não poderiam ser reaproveitados em futura execução do remanescente:

- 12 m² de barraco de obra (R\$ 1.521,36)
 - 8 m² de placa de obra (R\$ 889,60)
 - 1 verba destinada a taxas e emolumentos (R\$ 126,31)
- Já a soma concernente ao Contrato nº 603/2013 é de R\$ 12.771,23, decorrente dos seguintes serviços medidos e pagos que não poderiam ser reaproveitados em futura execução do remanescente:
- 184 m de tapume de madeira (R\$ 8.690,32)
 - 610 m² de locação de obra (R\$ 1.593,98)
 - 12 m² de barraco de obra (R\$ 1.467,36)
 - 8 m² de placa de obra (R\$ 892,00)
 - 1 verba destinada a taxas e emolumentos (R\$ 127,57)

A análise da equipe técnica abrangeu, também, o valor de R\$ 11.423,97, em relação aos seguintes serviços previstos na Tomada de Preços nº 019/2016, instaurada para conclusão do remanescente do objeto do Contrato nº 603/2013:

- Projeto estrutural (R\$ 5.707,27)
- Projeto hidráulico (R\$ 2.858,35)
- Projeto elétrico/telefônico/lógica (R\$ 2.858,35)

A responsabilidade pelo dano ao erário apurado nos termos acima foi imputada à empresa contratada, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., em razão da paralisação dos trabalhos antes da entrega definitiva das obras, que culminou na rescisão dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013 sem a conclusão de seus objetos e na consequente necessidade de contratação de novos fornecedores para a sua finalização.

Apesar de regularmente citada[44], a empresa não se manifestou nos autos[45], tal como ocorreu durante os processos administrativos de rescisão dos contratos[46], nos quais a contratada igualmente deixou de atender às notificações emitidas pelo município.

De se frisar que a sua conduta, ao abandonar as obras, impôs à Administração a necessidade de retrabalho dos serviços elencados pela equipe de fiscalização, com a realização de despesas que seriam desnecessárias caso os contratos tivessem sido integralmente cumpridos.

Assim, a teor do disposto no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47], resta configurado o dano ao erário, cabendo à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. restituir ao Município de Ponta Grossa os montantes de R\$ 2.537,27, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[48], e de R\$ 24.195,20, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[49], acrescidos dos encargos legais.

Deve, ainda, ser-lhe imposta multa proporcional ao dano, a qual, considerando o completo abandono das obras, sem a apresentação de qualquer justificativa, arbitro em 30%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[50].

2.3. ACHADO 5: INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS NO PROJETO ESTRUTURAL CONSTANTE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 603/2013

2.4. ACHADO 6: INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS NO PROJETO HIDRÁULICO CONSTANTE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 602/2013

Devido à semelhança de seu conteúdo, os achados 5 e 6 serão apreciados conjuntamente.

No achado 5, o Relatório de Inspeção assinalou que o projeto estrutural apresentado no Contrato nº 603/2013 foi aceito e pago pela administração sem a entrega do memorial de cálculo de dimensionamento.

E, no achado 6, foram apontados o aceite e o pagamento pelo projeto hidráulico entregue no Contrato nº 602/2013, estando ausente o memorial de cálculo de dimensionamento das tubulações e reservatório.

Esses documentos, segundo a equipe de fiscalização, constituem elementos técnicos mínimos de tais projetos, nos termos preconizados pela Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, cuja observância é estabelecida pela Resolução nº 04/2006 desta Corte[51].

De acordo com a equipe técnica, houve superfaturamento dos projetos, em razão da não entrega dos respectivos memoriais de cálculo de dimensionamento.

Por tais motivos, quanto ao projeto estrutural do Contrato nº 603/2013, foi sugerido o ressarcimento da quantia de R\$ 1.902,00, correspondente a 1/3 do valor medido e pago, considerada a proporção entre os três itens exigidos para esse tipo de projeto (os outros 2/3 representam o desenho e as especificações).

Já em relação ao projeto hidráulico do Contrato nº 602/2013, o Relatório de Fiscalização propôs a restituição ao erário municipal do montante de R\$ 1.477,94, referente a 1/3 do valor medido e pago, considerada, igualmente, a proporção entre os três itens exigidos para essa espécie de projeto (os outros 2/3 representam o desenho e as especificações).

A responsabilidade foi atribuída, quanto ao achado 5, à Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição[52] do Contrato nº 603/2013, e, quanto ao achado 6, ao Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição[53] do Contrato nº 602/2013, aos quais a equipe de fiscalização sugeriu, além do ressarcimento, a aplicação de multa proporcional ao dano.

Em sua defesa, a Senhora Maria Inês Joslin alegou que o aceite do projeto estrutural sem o memorial de cálculo de dimensionamento não significa que ele não exista, pois todos os detalhes, dimensionamentos e especificações constantes do referido projeto são conclusivos de cálculos feitos pelo profissional responsável, ficando evidente que o memorial foi elaborado.

Sustentou que a memória de cálculo, segundo a Associação Brasileira de Engenharia e Consultoria Estrutural – ABECE, não é essencial para validação de um projeto estrutural, tanto que a NBR 611/2003 – Projetos de Estrutura de Concreto não cita esse documento como um produto final, sendo a documentação nela prevista suficiente para que se possa avaliar a conformidade do projeto.

Defendeu que a entrega da memória de cálculo depende de prévio acordo com o contratante do projeto e da devida remuneração ao projetista, o que, no caso, não se verificou, haja vista a ausência de previsibilidade dessa entrega e de indícios de remuneração na documentação atinente ao contrato em questão.

Aduziu, por fim, não ter agido de má-fé e que não houve comprometimento à execução e à finalidade do objeto lícitado.

Por sua vez, o Senhor Marco Aurélio Wilt argumentou que não foi exigida a apresentação da memória de cálculo na instrução da tomada de preços, assim como também não constou no Caderno de Especificações da Obra, e que a falta dessa exigência dificultou a sua ação, enquanto fiscal do contrato, por não estar explícito, nos documentos a que tem acesso, que deveria ser anexada a memória de cálculo, tendo arguido desconhecer a OT-IBR 001/2006 do IBRAOP.

Sustentou que os elementos apresentados eram suficientes para avaliar a conformidade do projeto, sem que, para tanto, fosse necessário ter acesso à memória de cálculo, e que o fato de o documento não ter sido apresentado não significa que não tenha sido realizado, aduzindo que isso normalmente é feito por programas de computador.

Afirmou, por derradeiro, a ausência de má-fé na sua conduta, bem assim o não comprometimento da execução (montagem) dos serviços referentes ao projeto hidráulico e da finalidade do objeto lícitado.

Não obstante os argumentos trazidos pelos interessados, tenho, em concordância com o entendimento da CGM e do órgão ministerial, que a irregularidade dos itens permanece.

Conforme explicitou a unidade técnica, a NBR 6118 (Projeto de estruturas de concreto – Procedimento), em sua versão revisada (2014)[54], registra o seguinte: “5 Requisitos gerais de qualidade da estrutura e avaliação da conformidade do projeto (...)

5.2 Requisitos de qualidade do projeto (...)

5.2.3 Documentação da solução adotada

5.2.3.1 O produto final do projeto estrutural é constituído por desenhos, especificações e critérios de projeto. As especificações e os critérios de projeto podem constar nos próprios desenhos ou constituir documento separado.”

Indica, ademais, que:

“5.3 Avaliação da conformidade do projeto

5.3.1 A avaliação da conformidade do projeto deve ser realizada por profissional habilitado, independente e diferente do projetista, requerida e contratada pelo contratante, e registrada em documento específico, que acompanhará a documentação do projeto citada em 5.2.3.

(...)

25.1 Aceitação do projeto

Cabe ao contratante proceder ao recebimento do projeto, quando cumpridas as exigências desta Norma, em particular aquelas prescritas na Seção 5.

Verificada a existência de não conformidades, deve ser emitido termo de aceitação provisório do projeto, no qual devem constar todas as pendências.

Na falta de habilitação técnica do contratante para a aceitação do projeto, ele deve designar um preposto legalmente habilitado para tal.

Uma vez sanadas as pendências, deve ser emitido o termo de aceitação definitiva do projeto.”

A seu turno, a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006[55], do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, adotada oficialmente por este Tribunal (Resolução nº 04/2006[56]), estabelece, na Tabela 6.1 – Edificações, os elementos técnicos necessários, assim especificados para o Projeto Estrutural:

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto Estrutural	Desenho	Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessárias
	Especificação	Materiais, componentes e sistemas construtivos
	Memorial	Método construtivo Cálculo de dimensionamento

Dessa forma, pelo cotejo das duas normas, conclui-se que o projeto estrutural deve ser elaborado e apresentado com desenhos, especificações e memorial de cálculo.

Igualmente, em relação ao projeto hidráulico, a norma – da qual o interessado, servidor público profissional da área de engenharia civil, não pode alegar desconhecimento – é clara ao exigir, como elemento técnico mínimo, o memorial de cálculo de dimensionamento das tubulações e reservatório:

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Instalações Hidráulicas	Desenho	Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório; Esquema de distribuição vertical
	Especificação	Materiais; Equipamentos
	Memorial	Cálculo de dimensionamento das tubulações e reservatório

Inclusive, extrai-se da própria manifestação dos interessados que devem existir os memoriais de cálculo de dimensionamento, os quais, no entanto, não foram exigidos pela Administração, cabendo acrescentar, nesse particular, que não consta dos autos um termo de aceitação formal pelo contratante, tanto do projeto estrutural (Contrato nº 603/2013) quanto do projeto hidráulico (Contrato nº 602/2013).

Some-se a isso o fato de que o aceite dos projetos sem memorial de cálculo acarretou, consoante constatado pela equipe de fiscalização, a insuficiência de elementos técnicos necessários à completa especificação do objeto.

Convém consignar, ainda, que, como os projetos foram elaborados posteriormente à licitação, pela própria empresa contratada, já estava compreendido em sua proposta um valor máximo para a execução de elementos estruturais. Desse modo, conforme concluiu a instrução da unidade técnica:

“(…) na preparação do projeto já havia um limitante econômico-financeiro para as soluções propostas, visto os valores estarem estabelecidos no orçamento da licitação, e a tendência empresarial seria dimensioná-los de maneira a obter o maior índice de lucratividade possível.”

Porquanto, em consonância com a análise técnica efetuada na instrução processual, entendo que a irregularidade apontada nesses achados não restou superada.

À vista disso, tratando-se de despesa indevida (art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57]), impõe-se a restituição ao erário municipal da quantia de R\$ 1.902,00, quanto ao achado 5, e de R\$ 1.477,94, em relação ao achado 6, montantes estes adequadamente apurados pela equipe de fiscalização com base na proporção de itens exigidos pela norma para os projetos em questão, e que deverão ser corrigidos desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescidos dos encargos legais.

A responsabilidade, no achado 5, recai sobre a Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013[58], que redundou no pagamento integral do valor do projeto estrutural, mesmo estando incompleto.

Em relação ao achado 6, a responsabilidade é do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concernente ao Contrato nº 602/2013[59], que deu azo ao pagamento integral do projeto hidráulico, sem o memorial de cálculo de dimensionamento das tubulações e reservatório.

A ambos, além da restituição de valores, devem ser impostas, individualmente, multa proporcional ao respectivo dano, a qual, diante da inexistência de indícios de má-fé, fixo em 10%, com fulcro no art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[60], e a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[61].

2.5. ACHADO 7: NÃO EXECUÇÃO DA GARANTIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 602/2013 E Nº 603/2013

Nesse tópico, a equipe de fiscalização relatou que os Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013 foram rescindidos pelo município, em decorrência da inexecução contratual por parte da empresa contratada, mas que não houve a execução da garantia neles prevista.

Com fundamento no art. 80, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[62], o Relatório de Inspeção apontou prejuízo ao erário de R\$ 77.744,39, referente às cartas de fiança apresentadas em garantia, no valor de R\$ 37.999,92 para o Contrato nº 602/2013[63] e de R\$ 39.744,47 para o Contrato nº 603/2013[64].

A responsabilidade foi, inicialmente, atribuída ao Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, autoridade competente para executar as garantias contratuais, sendo-lhe sugeridas a restituição do montante apurado e a imposição de multa proporcional ao dano.

Na defesa, o interessado alegou ausência de culpa, pois, quando assumiu o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, as cartas de fiança já se encontravam vencidas desde 25/10/2014 e a empresa contratada já estava em atraso com a execução das obras, sem a apresentação de nova garantia.

Argumentou que, em observância ao princípio da eficiência da administração pública, não procedeu à rescisão dos contratos pela não apresentação de novas garantias, pois priorizou a finalização das obras para evitar eventual prejuízo ao erário e novas contratações, o que, no entanto, restou inevitável, diante do completo abandono, em agosto de 2015, da execução contratual pela empresa contratada, cabendo somente a esta eventual responsabilização.

Sustentou inexistir dano ao erário, haja vista que a contratada recebeu pagamento exatamente proporcional aos serviços efetuados e que as obras foram concluídas por outra empresa posteriormente contratada, tendo sido atendido o interesse público, sem prejuízos.

Aduziu que eventual dano não pode ultrapassar a quantia de R\$ 26.732,47 mencionada no achado 3, de responsabilidade da contratada, e que, caso se entenda pela responsabilização do interessado, deverá a empresa responder de forma solidária.

A CGM e o Ministério Público de Contas mantiveram o opinativo pela irregularidade, impondo-se ao responsável o ressarcimento do prejuízo e a aplicação de multa proporcional ao dano.

A respeito desse apontamento, foi concedido direito de defesa, também, ao Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., subscritores dos aditivos[65] que promoveram as primeiras prorrogações de prazo de execução e de vigência dos contratos para além da data de validade das cartas de fiança que haviam sido apresentadas, sem renovar as respectivas garantias. Restou conferida, ademais, nova oportunidade de manifestação ao Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior.

O Senhor João Ney Marçal Junior argumentou que se tratou de falha administrativa, em razão da ausência de controle do vencimento da carta de fiança na confecção do contrato e na emissão dos aditivos de prazo, funções regulares do Departamento de Compras.

Relatou que lhe foi informado pelas áreas administrativas das secretarias envolvidas que a falha administrativa existiu, mas que, a partir desse apontamento, houve alteração do procedimento, com a inclusão de etapa que controle a manutenção da garantia.

Admitiu que, depois do processo licitatório, não havia a identificação de perda da validade da garantia de execução, porém destacou que a ação do Secretário Municipal de Planejamento nos documentos (editais de licitação, contratos e aditivos) limita-se a fazer cumprir os termos acordados, sem interferir nas linhas pontuais dos textos.

Asseverou não ter havido má-fé, dolo ou erro grosseiro, o que o afasta de qualquer imputação de responsabilidade, nem sequer dano ao erário, pois “a própria condição de penalizações pecuniárias constante dos editais de licitação e dos Contratos, mitigaria ou superaria quaisquer danos”.

Alegou, com relação ao desconto das garantias no valor a ser cobrado a título de multa, que, se não há mais garantia devido ao vencimento da carta de fiança, não há desconto, sendo imputada a totalidade da multa à contratada.

Complementou que a cláusula referente à capacidade financeira dos licitantes, constante nos editais de licitação, permite a contratação apenas de competidor capaz de honrar com as condições exigidas.

Justificou que a concessão de prorrogações de prazos visou ao estrito interesse público na reforma e ampliação de escolas municipais e à intenção de efetivamente “fazer acontecer” as obras contratadas.

O Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior reiterou os argumentos que já havia aduzido, acrescentando não haver como lhe imputar responsabilidade pela não renovação das garantias contratuais, visto que, quando assumiu o cargo de Secretário de Planejamento, os contratos já haviam sido prorrogados para data posterior à do vencimento das cartas de fiança, sem a sua renovação.

A contratada não se manifestou.

A unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, concluiu pela responsabilidade dos Senhores Ciro Macedo Ribas Júnior e João Ney Marçal Junior e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., devendo ser-lhes imputado o ressarcimento, de forma solidária, do valor de R\$ 77.744,39, além da aplicação de multa proporcional ao dano, reputando cabível, ademais, a imposição ao representante legal da contratada, Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, administrador judicial da massa falida, da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[66], decorrente do não atendimento à solicitação de informações feita pelo Tribunal.

Corroboro a instrução processual conclusiva quanto à irregularidade do item.

Verifica-se dos autos que os Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013 tiveram, nos termos de sua Cláusula Oitava[67], prazos iniciais de execução de 240 dias e de vigência de 330 dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento da autorização de serviço, o que ocorreu em 06/12/2013[68].

As garantias de execução, fixadas em 5% sobre o valor de cada contrato, foram prestadas na modalidade carta de fiança, com prazos de vigência de 29/11/2013 a 25/10/2014[69], coincidentes, ao que parece, com o prazo de vigência inicialmente fixado nos contratos.

Porém, houve a prorrogação dos prazos de execução e de vigência, para ambos os ajustes, em duas oportunidades. Na primeira, mediante termos aditivos[70] assinados pelo Senhor João Ney Marçal Junior, ditos prazos foram estendidos, respectivamente, até 04/12/2014 e 04/03/2015. Na segunda ocasião, em termos aditivos[71] subscritos pelo Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior, os prazos de execução e de vigência foram prorrogados, respectivamente, até 03/04/2015 e 02/07/2015.

Nesse cenário, competia ao Município exigir da contratada a ampliação do prazo de garantia, como forma de resguardar a Administração contra eventual inadimplemento contratual.

Os Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013 acabaram sendo rescindidos, respectivamente, em 08/09/2016[72] e 17/08/2016[73], diante da inexecução contratual por parte da empresa contratada.

Contudo, inexistiu qualquer informação a respeito da efetiva execução das garantias prestadas, a não ser a simples alegação do município de que teriam sido encaminhados protocolos à sua Procuradoria-Geral para análise quanto à viabilidade da execução dessas garantias[74], que, como visto, restou comprometida em razão do vencimento das cartas de fiança ocorrido em 25/10/2014.

Por outro lado, entendendo que os interessados não lograram afastar a sua responsabilidade pelo apontamento em exame.

O Senhor João Ney Marçal Junior, apesar de afirmar que, posteriormente ao apontamento realizado pelo Tribunal, houve a alteração do procedimento adotado, reconheceu que a identificação de eventual expiração da validade da carta de fiança não fazia parte da rotina administrativa, admitindo, destarte, a falha, ainda que eventualmente ausente má-fé ou dolo em sua conduta.

A seu turno, o argumento do Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior de que, quando assumiu o cargo de Secretário de Planejamento (em 03/11/2014), as cartas de fiança já se encontravam vencidas não o socorre, visto que, nessa conjuntura, cabia-lhe exigir da contratada a renovação da garantia.

Extraí-se da própria dicção da Lei de Licitações a necessidade de ser mantida a garantia durante toda a vigência do contrato:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.”

Também o art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 disciplina que:

“Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.” Cabe registrar que, nos termos da Cláusula Nona dos contratos[75], a garantia prestada somente seria liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto, sendo que a contratada a perderia em caso de inexecução contratual total ou parcial, consoante o art. 80, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[76], sem prejuízo das demais penalidades.

Não obstante, o que se verificou é que os interessados, mesmo sabedores de que a execução das obras já apresentava considerável atraso, cometeram o erro grosseiro de firmar aditivos prorrogando os prazos de execução e de vigência dos contratos, sem exigir da empresa a prestação de nova garantia, colocando, assim, em risco o erário municipal.

O prejuízo acabou, ao final, se concretizando, diante da inexecução de ambos os ajustes por parte da empresa contratada, que entregou as obras com a execução de menos de um terço do total contratado[77].

Tenho que a responsabilidade com relação a este achado deve recair, também, sobre a empresa contratada, que deixou de renovar a garantia quando da formalização dos aditivos de prorrogação de prazos de execução e de vigência dos contratos.

A sua obrigação decorre do disposto na Cláusula Nona dos contratos[78], segundo a qual caberia à contratada prestar a garantia, que, como já destacado, somente seria liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto.

A conduta omissiva dos responsáveis redundou em dano ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[79], quantificado em R\$ 77.744,39, valor este correspondente às cartas de fiança que haviam sido apresentadas pela contratada, sendo R\$ 37.999,92 para o Contrato nº 602/2013[80] e R\$ 39.744,47 para o Contrato nº 603/2013[81], e que, por não terem sido renovadas, não puderam ser executadas pelo município.

Note-se, nesse aspecto, que não prospera a alegação de inocorrência de dano.

Primeiramente porque o abandono das obras, sem ter sido concluída nem sequer a terça parte de sua execução, e a necessidade de novas contratações para sua finalização, por si só, já oneram o erário, tanto de forma direta quanto indireta.

Outrossim, não se pode desprezar o dano imensurável causado às comunidades atendidas pelos estabelecimentos educacionais, as quais, já prejudicadas pelo inevitável transtorno decorrente de qualquer obra de reforma e ampliação, tiveram de aguardar muito mais tempo do que o previsto para usufruir plenamente das instalações. A esse respeito, vale destacar as ponderações trazidas pela unidade técnica[82], com as quais coaduno:

“(…) a necessidade relatada de contratação de outra(s) construtora(s) para finalizar os trabalhos paralisados, já resulta na oneração do erário público, direta e indiretamente, além do inicialmente previsto. Todo e qualquer procedimento público para licitar, fiscalizar obras e gerir contratos, resulta em custos, neste caso houve circunstâncias danosas aos processos, da mesma maneira, obras que tenham um período de paralisação necessitam nova mobilização e com isso retrabalhos específicos. As próprias comunidades beneficiárias das obras, tiveram um custo pelo atraso da disponibilização das benfeitorias. Por isso, não pode ser assumida uma hipótese simplificada de inexistência de dano ao erário.”

Além do mais, tenho que deve ser considerada não apenas a lesão já contabilizada no achado 3, mas também aquela advinda do não pagamento das multas impostas pelo município quando da rescisão dos contratos. Ditas penalidades, na ordem de R\$ 105.631,62[83], deveriam, a teor dos respectivos autos de multa, ter sido descontadas da garantia, caso esta tivesse sido devidamente exigida, prestada e executada, restando evidente que, nessa conjuntura, o prejuízo amargado pelo município seria menor.

Vale frisar que não consta dos autos que tais sanções pecuniárias tenham sido quitadas, além do que existe a informação de que a empresa contratada entrou em falência[84].

Pelas razões evidenciadas, impõe-se aos Senhores João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e Ciro Macedo Ribas Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, e à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. a restituição ao erário municipal, de forma solidária, do valor das cartas de fiança apresentadas como garantia pela contratada, já vencidas e não renovadas quando das prorrogações dos prazos contratuais, nos montantes de R\$ 37.999,92, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[85], e de R\$ 39.744,47, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[86], acrescidos dos encargos legais.

Ainda, em consonância com o art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[87], deve ser imposta, a todos os responsáveis, multa proporcional ao dano, a qual, considerando, de um lado, a ausência de indícios de má-fé e, de outro, a gravidade da conduta, arbitro em 20%, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[88], por duas vezes para cada agente, sendo uma para cada contrato.

Outrossim, recomenda-se ao município que sempre se atente ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[89] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[90], exigindo a manutenção da garantia, caso prevista no instrumento convocatório, durante toda a vigência do ajuste.

Deixo, por fim, de aplicar ao representante legal da contratada, Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, administrador judicial da massa falida, multa em virtude do não atendimento à solicitação de informações feita pelo Tribunal, conforme sugerido pela unidade técnica, por entender que não se trata propriamente da prestação de informações, mas sim do exercício do direito de defesa, que constitui uma faculdade da parte.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[91], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Ponta Grossa, referente às obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo nº 602/2013, originado da Tomada de Preços nº 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo nº 603/2013, originado da Tomada de Preços nº 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Inspeção:

1.1) achado 1 – insuficiência de elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014;

1.2) achado 3 – necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

1.3) achado 5 – insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013, sob a responsabilidade da Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013;

1.4) achado 6 – insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 602/2013;

1.5) achado 7 – não execução da garantia dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade dos Senhores João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e Ciro Macedo Ribas Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

2) pela aplicação das seguintes sanções e medidas:

2.1) ao Senhor João Ney Marçal Junior:

2.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[92], em sua redação original[93], por duas vezes, em virtude do achado 1;

2.1.2) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[94], de forma solidária com o Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[95], e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[96], acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.1.3) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[97], concernente ao achado 7;

2.1.4) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[98], por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.2) à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.:
2.2.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[99], dos montantes de R\$ 2.537,27, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[100], e de R\$ 24.195,20, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[101], acrescidas dos encargos legais, em decorrência do achado 3;

2.2.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[102], em relação ao achado 3;

2.2.3) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[103], de forma solidária com os Senhores João Ney Marçal Junior e Ciro Macedo Ribas Júnior, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[104], e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[105], acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.2.4) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[106], concernente ao achado 7;

2.2.5) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[107], por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.3) à Senhora Maria Inês Joslin:

2.3.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[108], da importância de R\$ 1.902,00, a ser corrigida desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescida dos encargos legais, em razão do achado 5;

2.3.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[109], atinente ao achado 5;

2.3.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[110], em relação ao achado 5;

2.4) ao Senhor Marco Aurélio Wilt:

2.4.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[111], do valor de R\$ 1.477,94, a ser corrigido desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescido dos encargos legais, em decorrência do achado 6;

2.4.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[112], referente ao achado 6;

2.4.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[113], quanto ao achado 5;

2.5) ao Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior:

2.5.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[114], de forma solidária com o Senhor João Ney Marçal Junior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013[115], e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013[116], acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.5.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[117], concernente ao achado 7;

2.5.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[118], por duas vezes, relativamente ao achado 7;

3) pela inclusão do nome dos Senhores João Ney Marçal Junior, Maria Inês Joslin, Marco Aurélio Wilt e Ciro Macedo Ribas Júnior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[119];

4) pela expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa para que:

4.1) em futuras contratações de obras públicas, observe a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos termos da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal[120];

4.2) atente-se ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[121] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[122], exigindo a manutenção da garantia, caso prevista no Instrumento convocatório, durante toda a vigência do contrato;

5) pela disponibilização da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes, especialmente em virtude do contido no Requerimento Externo nº 820987/17;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[123] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Ponta Grossa, referente às obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo nº 602/2013, originado da Tomada de Preços nº 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo nº 603/2013, originado da Tomada de Preços nº 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Inspeção:

1.1) achado 1 – insuficiência de elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014;

1.2) achado 3 – necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

1.3) achado 5 – insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013, sob a responsabilidade da Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013;

1.4) achado 6 – insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição concernente ao Contrato nº 602/2013;

1.5) achado 7 – não execução da garantia dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade dos Senhores João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e Ciro Macedo Ribas Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

2) aplicar as seguintes sanções e medidas:

2.1) ao Senhor João Ney Marçal Junior:

2.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, por duas vezes, em virtude do achado 1;

2.1.2) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.1.3) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.1.4) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.2) à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.:

2.2.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dos montantes de R\$ 2.537,27, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 24.195,20, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em decorrência do achado 3;

2.2.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 3;

2.2.3) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com os Senhores João Ney Marçal Junior e Ciro Macedo Ribas Júnior, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.2.4) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.2.5) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.3) à Senhora Maria Inês Joslin:

2.3.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da importância de R\$ 1.902,00, a ser corrigida desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescida dos encargos legais, em razão do achado 5;

2.3.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atinente ao achado 5;

2.3.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 5;

2.4) ao Senhor Marco Aurélio Wilt:

2.4.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do valor de R\$ 1.477,94, a ser corrigido desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescido dos encargos legais, em decorrência do achado 6;

2.4.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao achado 6;

2.4.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quanto ao achado 5;

2.5) ao Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior:

2.5.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor João Ney Marçal Junior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.5.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.5.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

3) determinar a inclusão do nome dos Senhores João Ney Marçal Junior, Maria Inês Joslin, Marco Aurélio Wilt e Ciro Macedo Ribas Júnior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) determinar a expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa para que:

4.1) em futuras contratações de obras públicas, observe a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos termos da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal;

4.2) atente-se ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigindo a manutenção da garantia, caso prevista no instrumento convocatório, durante toda a vigência do contrato;

5) disponibilizar a presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes, especialmente em virtude do contido no Requerimento Externo nº 820987/17;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

3. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

4. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

5. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

6. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

7. Peça 28.

8. Peça 30.

9. Peça 33.

10. Peça 79.

11. Peça 80.

12. Peça 83.

13. Peça 84.

14. Peça 86.

15. Peça 87.

16. Peça 88.

17. Peça 100.

18. Peça 132.

19. Peça 146.

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

21. Peça 151.

22. Peça 4.

23. Conforme Ordem de Serviço nº 31/2013 (p. 9 da peça 19).

24. P. 90 da peça 19.

25. Peça 5.

26. Conforme Ordem de Serviço nº 30/2013 (p. 18 da peça 20).

27. P. 67 da peça 20.

28. Impossibilidade de conclusão dos objetos dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013.

29. Divergências entre as quantidades medidas e pagas nos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013 e as quantidades que efetivamente deveriam ter sido executadas.

30. Peça 21.

31. Em conformidade com os fundamentos expostos na Informação nº 10/18-CAUD (peça 30), acolhidos pelo Despacho nº 1505/18-GCILB (peça 33).

32. "Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;"

33. "Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

II - referentes à fase de projeto:

a) ART's dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

34. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

35. "Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

36. https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf.

37. Peça 10.

38. Peça 11.

39. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

40. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

41. 14/10/2013.

42. 27/11/2013.

43. "Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

II - referentes à fase de projeto:

(...)

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

44. Peça 57.

45. Peça 78.

46. Peças 19 e 20.

47. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

48. P. 90 da peça 19.

49. P. 66 da peça 20.

50. "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

51. "Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

II - referentes à fase de projeto:

(...)

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;"

52. Peças 13-14.

53. Peça 17.

54. Disponível em: https://www.galaxcms.com.br/up_arquivos/1149/NBR61182014-20190807180913.pdf.

55. https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf.

56. “Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

II - referentes à fase de projeto:

(...)

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;”

57. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;”

58. Peças 13-14.

59. Peça 17.

60. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

61. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

62. “Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;”

63. P. 10 da peça 18.

64. P. 13 da peça 18.

65. P. 24 da peça 20 e peça 99.

66. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

67. P. 2 da peça e p. 2 da peça 5.

68. P. 9 da peça 19 e p. 18 da peça 20.

69. Peças 71 e 72.

70. Terceiro Aditivo ao Contrato nº 602/2013 (peça 99) e Segundo Aditivo ao Contrato nº 603/2013 (p. 24 da peça 20), ambos datados de 05/09/2014.

71. Quarto Aditivo ao Contrato nº 602/2013, datado de 19/12/2014 (p. 3 da peça 19), e Terceiro Aditivo ao Contrato nº 603/2013, datado de 18/12/2014 (p. 25 da peça 20).

72. P. 90 da peça 19.

73. P. 67 da peça 20.

74. P. 8 da peça 21.

75. Peças 4 e 5.

76. “Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;”

77. Conforme Relatórios de Inspeção emitidos pela Controladoria-Geral do Município, a contratada executou 32,62% da obra objeto do Contrato nº 602/2013 e 31,53% da obra objeto do Contrato nº 603/2013 (p. 60 e 70 da peça 19).

78. Peças 4 e 5.

79. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;”

80. P. 10 da peça 18.

81. P. 13 da peça 18.

82. Instrução nº 302/20-CGM (peça 86).

83. Sendo R\$ R\$ 51.207,84 referente ao Contrato nº 602/2013 (p. 100 da peça 19) e R\$ 54.423,78 referente ao Contrato nº 603/2013 (p. 69 da peça 20).

84. Peça 111.

85. P. 90 da peça 19.

86. P. 66 da peça 20.

87. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

88. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

89. “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.”

90. “Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.”

91. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

92. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;”

93. “Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

94. “Art. 89. (...)

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;”

95. “P. 90 da peça 19.

96. “P. 66 da peça 20.

97. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

98. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

99. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;”

100. “P. 90 da peça 19.

101. P. 66 da peça 20.

102. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

103. “Art. 89. (...)

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;”

104. P. 90 da peça 19.

105. P. 66 da peça 20.

106. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

107. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

108. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;”

109. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

110. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

111. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.”

112. “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

113. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

114. “Art. 89. (...)

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;”

115. P. 90 da peça 19.

116. P. 66 da peça 20.

117. “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

118. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

119. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

120. “Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

II – referentes à fase de projeto:

(...)

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;”

121. “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.”

122. “Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.”

123. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-639205/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA, CARLOS ALBERTO

RICHA, COLMAR CHINASSO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO

DE CURITIBA, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA,

LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3274/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a Universidade Livre do Meio Ambiente, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 15104/2003, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 2.076.734,66 (dois milhões, setenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações de educação ambiental (Projeto ECOS).

A antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 5461/11[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de especificação dos custos operacionais apresentados pela entidade tomadora, b) ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 27/2008, c) ausência de documentos exigidos pelo art. 12 do Decreto nº 3.100/1999, d) inconsistências nos demonstrativos de receitas e despesas, e) utilização de recursos para o pagamento de honorários contábeis e de serviços de auditoria e f) atraso na apresentação da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, as entidades tomadora e concedente apresentaram as justificativas e os documentos acostados, respectivamente, às peças 34-49 e 50. À peça 52, foi certificado que o Senhor Alexandre Donikian Gouveia, Diretor da Universidade Livre do Meio Ambiente no período de 01/01/2009 a 10/08/2009, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Pela Instrução nº 5603/14-DAT[2], a unidade técnica entendeu que nem todos os apontamentos foram sanados e incluiu novas restrições, pugnando pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: a) ausência de documentos exigidos pela Resolução TCE/PR nº 03/2006, b) não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/1999 e Decreto nº 3.100/1999, c) incongruências no relatório de execução financeira, d) cobrança de taxa administrativa e e) utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público.

Novamente oportunizado o contraditório, a Universidade Livre do Meio Ambiente manifestou-se às peças 81-88. Já os demais interessados não se pronunciaram, conforme certificado às peças 90 e 91.

O Senhor Carlos Alberto Richa, prefeito do Município de Curitiba na vigência do convênio, apresentou defesa extemporânea à peça 93, a qual foi admitida por intermédio do Despacho nº 264/15-GCDA[3].

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 1475/16-DAT[4], na qual reputou não atendidos os itens relativos a a) ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9.790/1999 e pelo Decreto nº 3.100/1999, de responsabilidade do município, e b) atraso na entrega da prestação de contas. Quanto às demais restrições, entendeu regularizadas.

Em novo contraditório, o Município apresentou a documentação e os esclarecimentos juntados às peças 116-129, complementados às peças 135-170. O Senhor Colmar Chinasso Filho, diretor da entidade tomadora à época dos fatos, manifestou-se à peça 172. E, uma vez mais, o Senhor Alexandre Donikian Gouveia deixou transcorrer o prazo sem se pronunciar nos a[5].

O feito foi a mim redistribuído[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4491/22[7], concluiu pela regularidade do apontamento concernente à ausência de documentos e pela ressalva do item referente ao atraso na entrega da prestação de contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1034/22-6PC[8], pronunciou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai dos autos, a análise técnica evidenciou que, dos itens que restaram pendentes de saneamento, a ausência de documentos de apresentação obrigatória pode ser considerada regularizada a partir do último contraditório.

A esse respeito, a CGM destacou que:

“A análise dos documentos juntados, permitem verificar que constam o Plano de Trabalho do Projeto Ecos, com metas/indicadores e prazos, planos de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, Atas das comissões de avaliação de resultado do termo de parceria, Plano de Trabalho do 2º semestre / 2005, folha de pagamento, extratos bancários e Termo de Cumprimento de Objetivos.” (sic)

Segundo expôs a Coordenadoria, embora o município não tenha apresentado os documentos solicitados pela antiga DAT[9], trouxe ao processo atas e termos de cumprimento de objetivos, bem como esclarecimentos quanto à execução financeira do termo de parceria, inexistindo, ademais, indícios da ocorrência de dano ao erário durante a execução do convênio.

Sendo assim, corroboro as manifestações uniformes pela regularidade do item.

A instrução apontou, também, que a prestação de contas foi protocolada somente em 17/11/2010, ou seja, com 566 dias de atraso em relação ao prazo de 30/04/2009, fixado na Instrução Normativa nº 27/2008.

A Universidade Livre do Meio Ambiente argumentou que a referida normativa impôs ao município a obrigação e que a entidade entregou a sua prestação de contas ao ente no mês de dezembro de 2008.

A unidade técnica[10] opinou pela aplicação de multa, ao assinalar que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas recaía sobre a entidade tomadora, conforme o Ofício Circular nº 3/2009-DAT, de 09/03/2009, e que, não tendo ela sido notificada pelo município a esse respeito, a discussão desse fato passa a ser entre a tomadora e o concedente.

Divirjo, nesse aspecto, da instrução processual.

Assim estabeleceu a Instrução Normativa nº 27/2008, datada de 18/12/2008:

“Art. 8º Os prazos de protocolização da documentação completa das prestações de contas no Tribunal observarão o disposto no art. 35, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006-TC, nas seguintes datas:

a) até 30 de abril de 2009, referente aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2008, ou;

(...)

Art. 9º Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Em 09/03/2009, foi editado o Ofício Circular nº 3/2009-DAT[11], com o seguinte teor:

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 27/2008, que dispõe sobre a realização de inspeções in loco e apresentação completa de prestações de contas, no âmbito de suas atribuições, para o exercício de 2009 (ano base 2008) e outras providências;¶
Considerando que o capítulo III, artigo 9º, da referida instrução assim estabelece.¶
Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).¶
¶
Notificamos que a prestação de contas e o envio da mesma ao Tribunal de Contas deverão estar ao encargo da entidade tomadora dos recursos e não do município repassador.¶
Ainda, que seja dado o conhecimento desta notificação à entidade tomadora dos recursos, para que a mesma, na pessoa do representante legal, apresente a prestação de contas a esta Corte de Contas, para os casos que se enquadrem no disposto do art. 9º da Instrução Normativa 27/2008. ¶

É fato que o prazo para encaminhamento da prestação de contas não foi atendido, devendo o apontamento, portanto, ser objeto de ressalva.

Entretanto, observa-se que a obrigação, inicialmente imposta, por meio de instrução normativa, ao município, passou, a partir da emissão de um ofício circular, a ser da entidade, imputando-se ao ente municipal a responsabilidade por notificar a tomadora para apresentar a prestação de contas perante este Tribunal.

Diante desse cenário de alteração da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, o que pode ter gerado equívoco por parte das entidades envolvidas, e considerando, ainda, a ausência de comprovação de que o município notificou a tomadora a esse respeito, tenho que não cabe a aplicação de multa, conforme já decidiu este Tribunal em casos similares, valendo citar as decisões proferidas nos Processos nº 261717/10[12] e nº 226571/10[13].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], VOTO pela regularidade das contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalva em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, sob a responsabilidade do Senhor Alexandre Donikian Gouveia, Diretor da Universidade Livre do Meio Ambiente no período de 01/01/2009 a 10/08/2009.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalva em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, sob a responsabilidade do Senhor Alexandre Donikian Gouveia, Diretor da Universidade Livre do Meio Ambiente no período de 01/01/2009 a 10/08/2009;

- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 19.

2. Peça 56.

3. Peça 95.

4. Peça 97.

5. Peça 173.

6. Peça 178.

7. Peça 179.

8. Peça 180.

9. Quais sejam:

a) Comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o termo de parceria firmado, de acordo com o que determina o art. 10, §1º, da Lei nº 9.790/99;

b) Comprovação de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com o art. 9º do Decreto nº 3.100/99;

c) Envio do processo de escolha que resultou na celebração do Termo de Parceria em análise;

d) Esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do termo de parceria e avaliações das metas de desempenho previstas no ajuste;

f) Informação resumida de como era fiscalizada a execução financeira da presente parceria, com o controle da efetividade dos colaboradores da entidade que prestaram serviços no Projeto ECOS;

g) Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento dos Termos de Parceria, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.790/99;

h) Comprovação das publicações dos extratos do Termo de Parceria, de acordo com o art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99.” (p. 2-3 da peça 179).

10. Instrução nº 1475/16-DAT (peça 97).

11. Cópia às p. 20-21 da peça 97.

12. Acórdão nº 2711/11-S2C. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira e Ivan Lelis Bonilha. Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

13. Acórdão nº 2165/11-S2C. unânime: Conselheiro Nestor Baptista – relator e Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Jaime Tadeu Lechinski.

14. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

15. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

16. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-721306/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3276/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Ausência de certidões. Falhas formais. Despesas com servidores. Legalidade da despesa. Contas regulares. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 3915, referente ao Termo de Convênio nº 20116/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015) o Município de Curitiba repassou recursos no valor de R\$2.541.024,00 para o Pia União de Santo Antônio – Pão dos Pobres, tendo por objeto a manutenção do CEI Santo Antônio, voltado a programas pré-escolares no auxílio de crianças em adquirir habilidades sociais e aptidões de aprendizado, destinando até 150 vagas de educação infantil para crianças de 0 a 5 anos, oriundas do município de Curitiba.

Após a fase de contraditório, a CGM na Instrução 1193/22[1] opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva. Sugeriu ainda a emissão de recomendação e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 611/22[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) Prestação de Contas encaminhada em atraso; (2) ausência de certidões; e (3) despesas com servidor público.

Quanto às despesas com servidor público, a unidade técnica averiguou um gasto de R\$2.203,59 com as servidoras Francilene Andresa Castro Souza e Ana Maria Saragossa Panhossi.

No contraditório, a entidade tomadora informou que os pagamentos dizem respeito a verbas de natureza trabalhista de caráter rescisório, visto que elas haviam sido aprovadas em concurso público pela Prefeitura Municipal de Curitiba. Foram anexadas as cópias dos termos de rescisão.

Pois bem. Este Tribunal de Contas entende que é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de Transferência Voluntária, desde que previsto no plano de trabalho do respectivo Termo de Convênio. Nesse sentido, o Acórdão 6453/14-TP[3], que respondeu a consulta com efeito normativo:

QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?

Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

A CGM confirmou que há previsão no plano de trabalho pertinente ao Termo de Convênio nº 3915 quanto a manutenção de pessoal, bem como da responsabilidade da entidade quanto aos encargos trabalhistas, assim, concluiu pela regularização do item.

Portanto, não havendo nenhuma ilegalidade, corroboro o opinativo técnico pela regularidade do achado.

Com relação ao atraso no encaminhamento das contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Da mesma forma, a ausência de certidões também é uma impropriedade de caráter formal, e deve ser objeto de recomendação conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

2. pela expedição de recomendações para o atual gestor da Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para:

2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.2 Verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde

já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

2. determinar a expedição de recomendações para o atual gestor da Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para:

2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.2 Verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.

Por fim, encaminhar dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 37.

2. Peça 38.

3. Consulta nº 465759/13.

Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-703817/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, GISLAINE CRISTINA VALERIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3277/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Cálculo do valor dos proventos corrigido. Manifestações uniformes. Legalidade e Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação da Senhora GISLAINE CRISTINA VALERIO, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE COLORADO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, alínea “a”, combinado com o §5º, da Constituição Federal.

Em sua primeira análise, Instrução n.º 4341/22 (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) sugeriu a realização de diligência, para que a origem se manifestasse a respeito das irregularidades constatadas em relação ao cálculo dos proventos.

O Secretário de Administração do Município apresentou sua resposta (peças 22-25) informando que corrigiu junto ao sistema SIAP o valor demonstrativo de verbas da servidora.

Em nova manifestação, Instrução n.º 22425/22 (peça 27), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) fez nova análise e, considerando que a irregularidade apurada representa, na verdade, mera inconsistência formal, entendeu dispensável nova diligência e concluiu pela regularidade e registro do ato de concessão, com a determinação para que a entidade empregue a metodologia prevista no item 7.4 da Portaria MF 567/17 nos cálculos dos proventos baseado na média das remunerações, com fulcro no art. 1º da Lei 10.887/04.

Após a distribuição do processo (peça 28), o processo recebeu o Parecer n.º 1059/22 – 7PC (peça 30) do órgão ministerial, não se opondo à conclusão alcançada pela Coordenadoria.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do todo relatado extrai-se que diante da apuração da Coordenadoria de que os cálculos dos proventos apresentavam irregularidades, a entidade apresentou correções junto ao SIAP. No entanto, a Coordenadoria ainda apurou equívocos, os quais, todavia, não alteraram o valor final dos proventos, tendo, assim, concluído pela legalidade e registro do ato de concessão, com emissão de determinação para que a entidade empregue a metodologia prevista no item 7.4 da Portaria MF 567/17 nos cálculos dos proventos baseado na média das remunerações, com fulcro no art. 1º da Lei 10.887/04.

A Coordenadoria apurou que a entidade empregou metodologia de cálculo incorreta no cálculo dos proventos, mas que a inadequação não influiu no cálculo da média. Verificou também que houve erro material na indicação no SIAP da remuneração referente a 02/2020. Porém, substituindo o valor incorreto pela remuneração adequada obtém-se a média no montante de R\$2.820,53, compatível com a computada pela entidade, de R\$2.815,95, considerando a margem de tolerância do sistema de R\$10,00.

Deste modo, acolho o opinativo da Coordenadoria, o qual foi acompanhado pelo órgão ministerial, pela legalidade e registro do ato de inativação em análise.

No entanto, em relação à determinação, converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a atos futuros de concessão de inativação pela origem.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que as falhas apuradas nos presentes autos se repitam em novos atos de aposentadoria.

3 VOTO

Por todo relatado, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, com emissão de recomendação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, para que empregue a metodologia prevista no item 7.4 da Portaria MF 567/17 nos cálculos dos proventos baseado na média das remunerações, com fulcro no art. 1º da Lei 10.887/04.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, com emissão de recomendação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, para que empregue a metodologia prevista no item 7.4 da Portaria MF 567/17 nos cálculos dos proventos baseado na média das remunerações, com fulcro no art. 1º da Lei 10.887/04;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº:-251983/10

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3278/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por morte de servidora municipal. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proteção da confiança legítima e segurança jurídica. Registro do ato concessivo.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, da pensão concedida pelo Município de Piraí do Sul ao Sr. Reni Alves Ferreira, cônjuge da servidora municipal aposentada Dilce da Silva Ferreira, falecida em 12/09/1995.

O expediente foi instaurado em cumprimento à determinação constante do Acórdão nº 803/06 – STP[1], proferido no processo de Denúncia nº 61253/01, a qual apurou irregularidades no Município de Piraí do Sul, referentes ao não encaminhamento a esta Corte de vários atos de concessão de aposentadorias e pensões.

Mediante o Acórdão nº 966/20-S2C[2] (peça 88), expediu-se determinação ao Município e ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul - FUMPISUL para que encaminhassem o ato de pensão a ser registrado, sob pena de multa.

Por força do Despacho nº 1224/21-GCILB (peça 164), houve a baixa de responsabilidade das entidades quanto à referida determinação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3496/21-CGM (peça 169), afirmou que para possibilitar sua análise, seria imprescindível que fossem apresentados outros documentos.

Intimados, a entidade previdenciária juntou aos autos a documentação de peças 173/175. Já o Município deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo de peça 176.

Mediante a Instrução nº 4724/21-CGM (peça 177), a unidade técnica afirmou que a diligência por ela anteriormente requerida não foi cumprida; opinou, assim, por nova intimação das entidades, além da aplicação de multa administrativa.

Novamente intimados, o Fundo Previdenciário e o Município apresentaram suas alegações de defesa às peças 192/194 e 201/204, respectivamente.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo de pensão por morte, imposição da multa prevista no artigo 87, I, “b”[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito de Piraí do Sul e à Presidente do Fundo de Previdência, e impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município (Instrução nº 3485/22-CGM, peça 205).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 375/22-2PC, peça 206).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Piraí do Sul e o Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul - FUMPISUL encaminharam, para análise, o ato de pensão por morte consubstanciado no Decreto nº 1.700, de 24/08/2020 (peça 115).

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, entretanto, que o benefício foi concedido exclusivamente ao Sr. Reni Alves Ferreira, mas, quando do falecimento da servidora Dilce da Silva Ferreira, seu filho Paulo Ubiratan Ferreira possuía 10 (dez) anos de idade. Desse modo, a princípio, tanto o filho menor quanto o cônjuge fariam jus ao benefício em comento, aquele como dependente provisório e este vitalício. Ressaltou também a unidade técnica que não há documento nos autos que permita verificar a origem do valor do benefício que consta do ato de pensão (R\$ 2.375,37 - dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Assim, por determinação contida no Despacho nº 1328/21-GCILB (peça 170), as entidades foram intimadas para apresentar: a) a legislação que regulamentava o benefício de pensão quando do óbito da servidora; b) o parecer jurídico que avaliasse a possibilidade de incluir tanto o Sr. Reni Alves Ferreira quanto o menor Paulo Ubiratan Ferreira; c) o demonstrativo do valor dos proventos do benefício; d) caso o filho menor também fosse dependente, que se editasse e publicasse ato retificador contendo seu nome bem como o valor dos proventos de pensão à época do falecimento da servidora.

Como não foram apresentados tais documentos, por força do Despacho nº 1612/21-GCILB (peça 178), as entidades foram novamente intimadas para prestar os esclarecimentos cabíveis e juntar aos autos a documentação solicitada.

As alegações de defesa do Fundo Previdenciário para a falta de envio da documentação se relacionaram, em suma, com o aspecto de que não possui estrutura de pessoal suficiente para atendimento das diligências. Já o Município argumentou, em síntese, que não tem acesso aos documentos do FUMPISUL, razão pela qual os teria requerido junto àquele.

Pois bem.

Fato é que se trata do exame de pensão por morte concedida no remoto ano de 1995. À época, não foi enviado o respectivo ato para registro, o que ocorreu apenas em virtude da determinação contida no Acórdão nº 966/20-S2C[4] (peça 88), tendo sido então encaminhado apenas o Decreto Municipal nº 1.700/2020 (peça 115), editado, portanto, 25 (vinte e cinco) anos após o início de percepção do benefício.

Mediante o Acórdão nº 1966/18-S2C[5], proferido no Processo nº 107346-7/14, este Tribunal apreciou a legalidade do ato de inativação concedida no ano de 1991 à servidora Dilce da Silva Ferreira, que ocupava o cargo de professora junto ao Município. Com seu falecimento ocorrido em 1995, teve origem o benefício de pensão em apreço.

Em aludida decisão, assentou-se o seguinte entendimento:

Corroboro com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que deve ser concedido registro ao ato de inativação em exame.

Nos termos do relato, a inativação em exame foi concedida em 1991, não sendo, portanto, minimamente razoável depois de 27 anos negar registro ao ato, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, inclusive em relação à pensão deferida ao marido da servidora, em 1995.

[...] a concessão do registro se impõe em razão do longo decurso de tempo desde a aposentação.

Sendo assim, entendo que se deve aplicar ao caso o artigo 926 do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Também merece atenção o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Com efeito, decorridos 27 (vinte e sete) anos da concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando-se que o princípio da segurança jurídica deve ser observado, na medida em que se afigura necessária a estabilização das relações jurídicas constituídas e já consolidadas no tempo.

Nessa senda, aplicando também os princípios da razoabilidade e da proteção da confiança legítima, concluo, em consonância com o exposto no Acórdão nº 1966/18-S2C, que o registro do ato concessivo de pensão objeto destes autos é medida que se impõe.

Por outro viés, desde o início da sua tramitação (no ano de 2010) até o presente momento, esta Corte não teve êxito em obter a integralidade dos documentos requeridos.

À vista disso, deixo de acolher o opinativo pela aplicação da multa do artigo 87, I, “b”, da LC 113/2005 aos atuais gestores do Município e do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, pois, ao que tudo indica, não são os responsáveis por terem resultado inexitosas as buscas por eles efetuadas nos arquivos municipais, devendo-se aplicar à situação o disposto no § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB)[6].

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato que concedeu o benefício de pensão ao Sr. Reni Alves Ferreira.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu o benefício de pensão ao Sr. Reni Alves Ferreira;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro.*

2. Unânime. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Unânime. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

5. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *Votou com o Relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pelo arquivamento.*

6. Art. 22, § 1º. *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

PROCESSO Nº:-187894/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO ROBERTO RICHARDI, SADI FRANCISCHINI, VALDIR REFFATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3279/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu. Exercício de 2020. Superávit financeiro nas fontes livres. Equívoco na contabilização. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Sadi Francischini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$11.760.000,00, nos termos da Lei Municipal 1327/2019, de 23/10/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
313791/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	606/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
286640/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2994/2018	Regular com ressalvas
190808/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2609/2019	Regular com determinações
255632/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3456/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 2914/21 (peça 9), detectou inicialmente a existência de uma única impropriedade, qual seja, superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, por seu representante legal à época, apresentou defesa na peça processual 13.

O senhor Sadi Francischini apresentou defesa nas peças processuais 23-24.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4927/22, peça 26) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 954/22, peça 27) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi inicialmente constatada uma única impropriedade na presente prestação de contas qual seja, a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O superávit foi de R\$1.555,27 na fonte de recursos “Recursos do Tesouro (descentralizados)”.

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recursos, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR.

A constatação de um superávit sem a destinação devida afronta o interesse público quanto a melhor alocação dos recursos. Além disso, ofende o art. 29-A[2], 165[3] e 168[4] da Constituição Federal c/c art. 22[5] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que o superávit não é real, pois teria ocorrido um registro indevido no mês de dezembro neste valor, mais precisamente na Conta Salário Maternidade - CLT, do Ativo Realizável. Ressaltou que o Salário Maternidade é compensado junto ao pagamento do INSS, o que teria ocorrido dentro do mês, mas que teria faltado executar o registro da baixa do referido crédito na contabilidade da Câmara, o que teria ocorrido apenas em 09/2021.

A unidade técnica apurou que o saldo permaneceu registrado no Ativo durante todo o exercício de 2020 e quase todo o exercício de 2021, sendo realizada a baixa apenas no mês de dezembro de 2021.

Não obstante a contabilização inadequada, a CGM confirmou que, a princípio, não houve de fato um superávit no exercício de 2020. Assim, entendo pela ressalva do achado em razão da contabilização equivocada.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2020, com ressalva em razão da contabilização equivocada que gerou a constatação de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2020, com ressalva em razão da contabilização equivocada que gerou a constatação de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 2914/21, peça 7.

2. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

3. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

4. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

5. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

6. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-202331/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3280/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Alexandre Tramontina Gravena.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 9.747.000,00 (nove milhões, setecentos e quarenta e sete mil reais).

Mediante a Instrução nº 3510/22-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a restrição concernente à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Oportunizado o contraditório, o gestor anexou aos autos a manifestação e documentos de peças 15/17.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5623/22-CGM (peça 18), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1053/22-4PC, peça 19).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, dos repasses previstos constitucionalmente e realizados à Câmara, depois de atendidas todas as despesas houve sobra de recurso (superávit)[2] ao término do exercício em análise. Ressaltou que a entidade deveria ter efetuado a devolução dos valores ao Poder Executivo, dentro do mesmo exercício financeiro.

Em sede de contraditório, o gestor das contas, apresentando comprovantes, argumentou, em síntese, que o saldo apurado como superávit foi integralmente devolvido aos cofres do Poder Executivo em 04/01/2022, haja vista que as transações eram realizadas de forma física na instituição bancária Caixa Econômica Federal, a qual só efetivou a transação naquela data.

Nessa toada, considerando que houve a devida comprovação de que os recursos foram efetivamente devolvidos ao Poder Executivo no início do exercício seguinte, num critério de razoabilidade e acompanhando as manifestações uniformes, concluiu pela conversão do apontamento em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
189125/19	JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/09/2019	Regular com ressalva
223854/20	JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/10/2020	Regular
158282/21	JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO	2020	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	07/04/2022	Regular com ressalva

2.

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	3.943.183,77

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-792499/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES UMBESZ MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3285/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria – Acúmulo de cargos em desrespeito ao art. 37, XVI, da CF/88. Voto Vencedor por determinação do Órgão Previdenciário e retorno a fase instrutiva.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de inativação proporcional por tempo de serviço, consubstanciada no Decreto nº 326/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva, em 14/09/2018, concedida ao servidor DURVAL ATHAYDE FILHO, ocupante do cargo de Bacharel em Direito nível 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 4785/22 – peça 43), manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto e consequente encerramento do feito, em virtude da edição e publicação do Decreto nº 744, de 30 de setembro de 2022, peças 42, que extinguiu o benefício anteriormente concedido, haja vista o acúmulo irregular de aposentadorias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 735/22 – 2PC, peça 51), manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, haja vista a superveniente perda do objeto, considerando a acumulação irregular de cargos. Recomendou-se, ainda, o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

2. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Inicialmente, cabe destacar que aparentemente haviam sido cumpridos os requisitos legais, para fins de registro do ato de inativação, constante no Decreto nº 326/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva, em 14/09/2018, que concedeu aposentadoria ao servidor DURVAL ATHAYDE FILHO.

Contudo, conforme destacou o Setor Técnico e conforme resta demonstrado por meio do novo Decreto nº 744, de 30 de setembro de 2022, peças 42, o benefício previdenciário em questão foi extinto, tendo em vista o acúmulo irregular de aposentadorias, em afronta ao art. 37, XVI, da CF/88.

Dessa forma, não restando assim outro caminho senão encerrar o presente feito, tendo em vista a perda do objeto, com consequente arquivamento. Por fim, considerando a demonstração de qualquer prejuízo ao erário, deixo de atender a recomendação Ministerial.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- encerrar o presente feito, sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, tendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Respeitosamente, divirjo do voto apresentado pelo Ilustre Relator, porque, no meu entendimento, o colegiado deverá se manifestar quanto à possibilidade de acúmulo de proventos quando os requisitos para a concessão da primeira aposentadoria foram completados antes da EC 20/98.

Consoante se extrai dos autos, em resposta à diligência determinada pela Instrução 6317/22 – CAGE (peça 13), que apontou a impossibilidade de acumulação de proventos do cargo Bacharel em Direito II com o de Delegado de Polícia, por parte do Sr. DURVAL ATHAYDE FILHO, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS informou que o benefício referente ao primeiro cargo foi extinto (peças 40-42).

Na sequência, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial que se seguiram à manifestação do órgão previdenciário, o relator apresentou proposta de voto no sentido de encerrar o presente feito sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto.

Pois bem. Em que pese o município tenha optado por extinguir o benefício durante a tramitação do processo, entendo que a questão suscitada pela unidade técnica deverá ser analisada pelo colegiado.

Conforme se observou na referida Instrução 6317/22- CAGE, o art. 11 da EC 20/98[1] permite o acúmulo de proventos com a remuneração de um outro cargo não acumulável para os servidores que ingressaram antes da publicação da Emenda Constitucional, mas não o de duas aposentadorias.

Ocorre que, no presente caso, é necessário observar que não só os ingressos nos cargos de Bacharel em Direito II (1965) e Delegado de Polícia (1993) ocorreram antes da vigência da EC 20/98, como também a inativação no primeiro cargo.

De acordo com as informações contidas na peça 4, o interessado se aposentou no cargo de Bacharel em Direito II no ano de 1994, através do Decreto 16/94. Após ter sido revogado, em razão de negativa de registro por falhas atribuíveis ao órgão previdenciário, o benefício foi restabelecido pelo Poder Judiciário, ante a constatação de que o interessado havia cumprido os requisitos para se aposentar com base no art. 40, III, 'd', da Constituição em sua redação original.

Salvo melhor juízo, entendo que a vedação de acumulação de proventos só veio a ocorrer a partir da referida Emenda à Constituição, que conferiu nova redação ao §6º do art. 40[2] da Constituição, não podendo retroagir para suprimir proventos daqueles que se aposentaram antes de 15 de dezembro de 1998.

Partindo dessa premissa, apresento proposta de voto divergente no sentido de determinar ao órgão previdenciário o restabelecimento do benefício, considerando que não houve deliberação colegiada sobre o apontamento da unidade técnica, com o retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise do mérito do presente processo de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- determinar ao órgão previdenciário o restabelecimento do benefício, considerando que não houve deliberação colegiada sobre o apontamento da unidade técnica, com o retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise do mérito do presente processo de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pelo encerramento sem julgamento de mérito.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

2. A EC 20/98 conferiu a seguinte redação ao art. 40, § 6º, da CF: § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) – Redação atual conferida pela EC 103/19: § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

PROCESSO Nº:-671598/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-ADRIELI DE SOUZA CARVALHO XIMENES, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA SILVIA DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, ANDREA VIRGINIA DA SILVA, ANDRESSA ALVES SILVA MELO, ANTONIO CLAUDIO LEMOS, BRUNO VINICIUS ROSA, CARLOS EDUARDO MASSAYOSHI OGAWA, CARLOS RENATO CALOVI, CINTIA VIEIRA DA SILVA, CLAUDIANA DOS SANTOS, CLEBER MOREIRA CUNHA, DANIELA CARNEIRO DE SOUZA, DINAEL PEREIRA DA SILVA, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELUANE DE ANDRADE BAPTISTA, EVIRE ARIADINE DA SILVA MOREIRA, FABIANA MATEUS, FABIO LEBKUCHEN, FERNANDA CAROLINA COSTELINI, FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, FERNANDA CLETO ROZA, FERNANDO EVANS DE SOUZA GIROLDO, FRANCIELI MORETTI, GEOVANIA APARECIDA FABRI ABE, GISELE DOMINGUES VAZ, GLACIELE GOMES MARTINS, GUMERCINO BARBOSA, HELEN CRISTINA PASCHOAL MIYABE, HELOISA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, INES ALBERGUINI PEREIRA, JHENIFFER ALINE DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, JULIANE MARIA FONSECA, KARINA KAREN KUBO, LEILA MARIA DA SILVA BERNARDI, LUBIA CRISTINE ANDREILINO DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE COSSO, MARCIA APARECIDA DA PALMA MORITA, MARCIANA MENDES DA SILVA DE MARTIN, MARIA FILOMENA SCHUSTER DA SILVA, MARIA THELMA DOS PASSOS, MARILENE ALBERGUINE ZARESKI, MARISTELA BETTONI ARIAS, MARTA DE OLIVEIRA DIAS KILSKI, MAURICIO FRANCISCO DIAS, MICHELE SILVA DOS SANTOS REZENDE, MICHELLE FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, NEIVA FERREIRA DE MEDEIROS FRAGATTI, PAMELA TAYNAN DA SILVA, PAULA RENATA DA SILVA OLIVEIRA, PAULO EDUARDO DEL ARCO, PAULO FERNANDO DE MATTOS, PAULO VITOR DE MORAES, RAQUEL BATISTA DA SILVA NUNES, ROSIANI PITOLI, SHIRLEY DOS SANTOS, SILVANA CONDUTA, SILVIA REGINA LOPES DE MENESES, SIMONE DE OLIVEIRA, THACYANE CONCEIÇÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, THAIS CESSI CRISPIM, TIAGO JUNIOR DE CASTRO, VALDINEIA APARECIDA DA SILVA DIAS, VANESSA NASS DA SILVA, WILSON FERNANDES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3299/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento de diversos cargos. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovido pelo Município de Jataizinho, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 21), para o provimento dos cargos de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação, Agente de Serviços Gerais, Agente Motorista, Agente de Combate as Endemias, Agente Eletricista, Agente Auxiliar Administrativo, Professor de Educação Infantil, Professor (com habilitação em Educação Física), Agente Assistente Social e Cirurgião Dentista, Agente Médico Clínico Geral.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 24175/22 (peça nº 50), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 1144/22 (peça nº 53) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 24175/22 – CAGE (peça nº 50), a fim de que o Município de Jataizinho nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a) Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Jataizinho, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 21), para o provimento dos cargos de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação, Agente de Serviços Gerais, Agente Motorista, Agente de Combate as Endemias, Agente Eletricista, Agente Auxiliar Administrativo, Professor de Educação Infantil, Agente Assistente Social e Cirurgião Dentista, conforme lista de admitido da peça nº 50, fls. 06 a 15.

3.2. Expeça a seguinte determinação ao Município de Jataizinho para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a) Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Jataizinho, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 21), para o provimento dos cargos de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação, Agente de Serviços Gerais, Agente Motorista, Agente de Combate as Endemias, Agente Eletricista, Agente Auxiliar Administrativo, Professor de Educação Infantil, Agente Assistente Social e Cirurgião Dentista, conforme lista de admitido da peça nº 50, fls. 06 a 15;

II - determinar ao Município de Jataizinho para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas. Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 381475/16, julgado pela decisão CAGE DHB 6/2018, publicada em 17/09/2018.

PROCESSO Nº:-166030/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BENI RODRIGUES PINTO, JOAO JOSE ARCE MORALES, NEY PATRICIO DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3301/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. BENI RODRIGUES PINTO, presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4447/22 (peça 106), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 01/13).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 917/22 (peça 107), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unânimes em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[2].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 06 – fls. 13):

6.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	199.991,83
Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).	

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos contraditórios apresentados, juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que os gastos se referem a propaganda e publicidade veiculados para o combate ao coronavírus.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, através da Instrução nº 44478/22 (peça 106), acatando os documentos e justificativas apresentadas, resumidamente, constatou que não houve a realização de despesas vedadas pela lei eleitoral, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, registradas na rubrica “3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda”, e não na “3.3.90.39.86 – Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serviço de Publicidade e Propaganda – CORONAVÍRUS (COVID-19)”, como seria o correto, razão pela qual concluiu pela regularidade com ressalva do presente apontamento.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. BENI RODRIGUES PINTO, presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas do Sr. BENI RODRIGUES PINTO, presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº:-207619/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO:-ADELCIO VALERIO COLODA, JOAO CARLOS PADILHA, WANDERLEI ANTONIO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3303/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adelcio Valerio Coloda, Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3603/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 681/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Adelcio Valerio Coloda, Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Adelcio Valerio Coloda, Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-209921/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-ANTONIO NEVES NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3306/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Neves Neto, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3702/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 651/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Antônio Neves Neto, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Antônio Neves Neto, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-210032/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO:-DIOMERES RIZZO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3307/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Diomeres Rizzo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Verê, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3704/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 679/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Diomeres Rizzo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Diomeres Rizzo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-215573/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-WILSON LOPES SITA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3309/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilson Lopes Sita, Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3884/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 689/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Wilson Lopes Sita, Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Wilson Lopes Sita, Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-217312/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSÉ VALENTIM RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3310/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Valentim Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Peabiru, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3909/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 705/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Valentim Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. José Valentim Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-165530/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Irregularidades sanadas em sede de contraditório. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Eclair Rauen.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.800.000,00 (dezesete milhões e oitocentos mil reais).

Mediante a Instrução nº 4307/21-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15; b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito; c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em sede de contraditório, o gestor apresentou as alegações de defesa e documentos de peças 21/33.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4964/22-CGM (peça 35), opinou pela conversão em ressalva das irregularidades inicialmente detectadas, manifestando-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1126/22-6PC, peça 36).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No item concernente às “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15”, a análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal havia apontado déficit no resultado financeiro no valor de R\$ 188,34 (cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) na origem de valores restituíveis.

Após examinar as alegações de defesa apresentadas, corroboro o opinativo técnico pela conversão em ressalva do apontamento, haja vista que, além do diminuto valor não possuir o condão de gerar danos às contas do Município, no exercício de 2021 o resultado financeiro equivalente foi nulo.

Quanto às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito”, o exame inicial da unidade técnica havia apontado como irregular o valor de R\$ 36.382,50 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por ocasião do contraditório, o gestor enviou comprovantes de realização das despesas, afirmando que se referem a publicações de atos administrativos indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública. Devidamente comprovado o mero equívoco na classificação contábil da despesa com publicidade legal, em consonância com o opinativo técnico, converto o apontamento em ressalva, ante a inobservância do código de despesa correto. No que diz respeito às “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, o montante irregular apontado inicialmente pela unidade técnica correspondeu a R\$ 14.827,05 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos). Em sede de contraditório, com a juntada aos autos dos comprovantes dos dispêndios, argumentou-se que os gastos com publicidade apontados se referem exclusivamente à divulgação de atos oficiais. Considerando que novamente foi demonstrado o equívoco na classificação contábil da despesa com publicidade legal, acompanho a manifestação técnica e converto o item em ressalva, em razão da falha na utilização do código de despesa. Desse modo, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade com ressalva das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, II[2] e 16, II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jundiá do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa e da classificação contábil incorreta de despesas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jundiá do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa e da classificação contábil incorreta de despesas.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
285724/18	ECLAIR RAUEN	2017	DP	NESTOR BAPTISTA	15/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa
196156/19	ECLAIR RAUEN	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalva
257546/20	ECLAIR RAUEN	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15/10/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-166815/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 285/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Japurá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Adriana Cristina Polizer.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$32.963.448,00 nos termos da Lei Municipal 31/2020, de 21/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
241433/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	294/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
187203/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	45/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
185464/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	542/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
135290/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	64/2022	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4698/22 (peça 12), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 807/22 (peça 13) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Japurá, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Japurá, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 4698/22, peça 12.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...) ”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-198423/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Fabio Roberto dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$35.519.000,00 nos termos da Lei Municipal 1285/2020, de 07/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239678/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	488/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
48788/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	564/2019	Conhecimento e provimento
169272/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	443/2019	Parecer prévio pela regularidade
178522/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	577/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
152928/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4901/22 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 821/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 4901/22, peça 8.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-206205/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 287/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Nova Tebas. Exercício de 2021. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Nova Tebas, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.784.772,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268285/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	545/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
201346/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	450/2019	Parecer prévio pela regularidade
192207/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	391/2020	Parecer prévio pela regularidade
175691/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	69/2022	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5003/22-CGM (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1111/22-7PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos de restrições, ressalvas ou recomendações.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Nova Tebas, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Nova Tebas, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-206833/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-RUDISNEY GIMENES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$140.000.000,00.

Nos termos da sua Instrução n.º 5013/22-CGM (peça 38), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas não se opôs à proposta da Coordenadoria pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 1149/22-3PC (peça 39).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207979/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	161/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
533888/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	753/2020	Conhecimento e provimento
164947/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	384/2019	Parecer prévio pela regularidade
256841/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	665/2020	Parecer prévio pela regularidade
117810/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	300/2021	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-211250/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 289/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Lupionópolis. Exercício de 2021. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ANTONIO PELOSO FILHO.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.140.410,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300812/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	198/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
196512/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	49/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
264003/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	643/2020	Parecer prévio pela regularidade
185247/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	71/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5092/22-CGM (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1133/22-7PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos de restrições, ressalvas ou recomendações.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-214801/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-ANGELO TARANTINI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. ANGELO TARANTINI FILHO.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$38.911.461,22.

Nos termos da sua Instrução n.º 5147/22-CGM (peça 8), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas não se opôs à proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 1105/22-5PC (peça 10).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[2] e 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ANGELO TARANTINI FILHO.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ANGELO TARANTINI FILHO.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265162/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	213/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações
190433/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	203/2019	Parecer prévio pela regularidade
266901/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	763/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações
163332/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	S1C	PPR	173/2022	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-216081/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOSE AROLD MALVESTIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-FELIPE ARNO DICKEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 291/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. JOSE AROLD MALVESTIO.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$29.550.000,00.

Nos termos da sua Instrução n.º 5164/22-CGM (peça 10), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas não se opôs à proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 1044/22-7PC (peça 12).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[2] e 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE AROLD MALVESTIO.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE AROLD MALVESTIO.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246230/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	120/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
170602/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	288/2019	Parecer prévio pela regularidade
201028/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	60/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
187541/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	92/2022	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-216359/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 292/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade dos Senhores PEDRO DA SILVA MOREIRA (período de 01/01/2021 a 14/01/2021) e YLSON ALVARO CANTAGALLO (período de 15/01/2021 a 31/12/2021).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$58.550.000,00.

Nos termos da sua Instrução n.º 5201/22-CGM (peça 08), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta da Coordenadoria pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 1168/22-3PC (peça 9).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[2] e 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas MUNICÍPIO DE FAXINAL, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores PEDRO DA SILVA MOREIRA (período de 01/01/2021 a 14/01/2021) e YLSON ALVARO CANTAGALLO (período de 15/01/2021 a 31/12/2021).

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas MUNICÍPIO DE FAXINAL, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores PEDRO DA SILVA MOREIRA (período de 01/01/2021 a 14/01/2021) e YLSON ALVARO CANTAGALLO (período de 15/01/2021 a 31/12/2021).

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
288081/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	17/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
201702/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	101/2020	Parecer prévio pela regularidade
230613/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	95/2021	Parecer prévio pela regularidade
178003/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	S2C	PPR	177/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-218092/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO:-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 293/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Douradina. Exercício de 2021. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 40.311.889,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
291813/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	426/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
200358/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	250/2019	Parecer prévio pela regularidade
270720/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	519/2020	Parecer prévio pela regularidade
188807/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	148/2022	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5217/22-CGM (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1061/22-7PC, peça 10).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos de restrições, ressalvas ou recomendações.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Douradina, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Douradina, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-219889/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-VOLMAR DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. VOLMAR DUARTE.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$18.851.228,18.

Nos termos da sua Instrução n.º 5225/22-CGM (peça 16), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas não se opôs à proposta da Coordenadoria pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 1131/22-5PC (peça 15).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. VOLMAR DUARTE.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. VOLMAR DUARTE;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
299784/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	310/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
205945/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	556/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
271050/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	573/2020	Parecer prévio pela regularidade
191123/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	123/2022	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
- I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
- I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-220127/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-FERNANDO CARLOS COIMBRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$21.163.270,60.

Nos termos da sua Instrução n.º 5228/22-CGM (peça 8), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas não se opôs à proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 1139/22-6PC (peça 10).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
305350/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	231/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
500807/20	2017	RECURSO DE REVISTA	CMEX	PPR	160/2022	Conhecimento e provimento parcial
201087/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	474/2019	Parecer prévio pela regularidade com determinações
249047/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	69/2021	Parecer prévio pela regularidade
184844/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
- I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
- I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-220976/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 296/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$25.726.108,00.

Nos termos da sua Instrução n.º 5231/22-CGM (peça 8), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta da Coordenadoria pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 1140/22-6PC (peça 9).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
241468/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	24/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
187394/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	54/2020	Conhecimento e não provimento
200200/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	612/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
262698/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	717/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
162379/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	37/2022	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-221441/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO:-DALTON FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Dalton Fernandes Moreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$24.650.000,00 nos termos da Lei Municipal 1353/2020, de 08/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256180/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	177/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
214588/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	603/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
273029/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	587/2020	Parecer prévio pela regularidade
194246/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	304/2021	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 5240/22 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 830/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 5240/22, peça 8.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-222472/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO:-VIVALDO LESSA MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE RONCADOR, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. VIVALDO LESSA MOREIRA.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$43.757.000,00.

Nos termos da sua Instrução n.º 5252/22-CGM (peça 09), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas não se opôs à proposta da Coordenadoria pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 1105/22-3PC (peça 10).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RONCADOR, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. VIVALDO LESSA MOREIRA.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RONCADOR, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. VIVALDO LESSA MOREIRA.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298931/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	45/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
207298/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	497/2019	Parecer prévio pela regularidade
268041/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	442/2020	Parecer prévio pela regularidade
215740/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-222537/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-JOÃO PERICLES MARTINATI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. JOÃO PERICLES MARTINATI.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$20.467.912,50.

Nos termos da sua Instrução n.º 5253/22-CGM (peça 14), efetivado o exame da prestação de contas de governo do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta da Coordenadoria pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 1154/22-6PC (peça 15).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOÃO PERICLES MARTINATI.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOÃO PERICLES MARTINATI.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
305067/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	131/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
205384/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	93/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
255598/21	2018	RECURSO DE REVISTA	3PC			
262990/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	96/2021	Parecer prévio pela regularidade
259623/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP			

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-203974/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMÉRICO BELLE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 315/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Américo Belle, prefeito do Município de Capanema, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4989/22 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1076/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Américo Belle, prefeito do Município de Capanema, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Américo Belle, prefeito do Município de Capanema, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-211527/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO:-NORBERTO PINZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 324/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Norberto Pinz, prefeito do Município de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5095/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1106/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Norberto Pinz, prefeito do Município de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Norberto Pinz, prefeito do Município de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-211578/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 325/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do Município de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5097/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 1052/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do Município de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do Município de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-211918/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-EDUI GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 326/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edui Gonçalves, prefeito do Município de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5103/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1091/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edui Gonçalves, prefeito do Município de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Edui Gonçalves, prefeito do Município de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214550/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 331/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, prefeita do Município de São Pedro do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5143/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 1011/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, prefeita do Município de São Pedro do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, prefeita do Município de São Pedro do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-217533/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 337/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5215/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 1124/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-221174/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Juliano Trevisan Cordeiro, prefeito do Município de Indianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5238/22 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 1152/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Juliano Trevisan Cordeiro, prefeito do Município de Indianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Juliano Trevisan Cordeiro, prefeito do Município de Indianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 444447/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO - EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR - JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO - 9/23 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista a existência de erro material no item II do Despacho nº 1114/22, retifico tal decisão, onde consta “30 (noventa) dias” leia-se “30 (trinta) dias”.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que seja dada continuidade do cumprimento do referido Despacho, devidamente retificado.

GCFAMG em 12 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 521698/22

ENTIDADE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL

INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWISKI, INSTITUTO MÉDICO LEGAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1407/22

Trata-se de relatório de monitoramento de recomendações não atendidas, expedidas por este Tribunal à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal em deliberação sobre relatório de auditoria operacional consubstanciada no Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno[1] e reiteradas, em monitoramento, no Acórdão 1029/19 do Tribunal Pleno.[2]

Consoante informa a 5ª Inspetoria de Controle Externo, o Relatório de Fiscalização 07/22 (peça 3) consolida o resultado do monitoramento completo de todos os achados e recomendações previstos para serem enfrentados no 4º ciclo de monitoramento referente à aludida auditoria.

Segundo a unidade, “Das 34 recomendações monitoradas, observa-se que 1 (uma) não é mais aplicável, 13 (treze) foram implementadas, 7 (sete) foram parcialmente implementadas e 13 (treze) não foram implementadas” (peça 3, p. 95).

Os quadros 4 e 5 do Relatório de Fiscalização 07/22 evidenciam, de modo sintético, a atual situação das recomendações, quanto ao seu atendimento pela Administração (peça 3, p. 97 a 101):

Quadro 1: Resultado do monitoramento parcial realizado em 2021 e da reanálise feita em 2022 sobre os achados e recomendações, vinculados à Polícia Científica do Paraná / Instituto Médico-Legal da auditoria sobre a suficiência e a compatibilidade dos recursos disponíveis no IML para a prestação de serviços.

Nº	Achado	Situação Monitoramento (2022)	Item	Recomendação	Situação Monitoramento (2022)
3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública.	Sanado	a	Realizar estudo para avaliar a qualidade, suficiência e utilidade das informações estatísticas geradas pelo IML, visando propor melhorias, inclusive com a implantação de sistemas informatizados e/ou a integração entre sistemas existentes.	Implementada
			b	Tornar acessível, interna e externamente, preferencialmente pela internet, as estatísticas.	Implementada
3.2.4.1	Baixa execução orçamentária	Sanado	a	Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições.	Não Aplicável

3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	Sanado	b	Instituir mecanismos adequados de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente.	Implementada
3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	Não Sanado	c	Elaborar estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior.	Não Implementada
3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração	Sanado	a	Alertar quanto à necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários.	Implementada
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	Não Sanado	a	Elaborar plano de capacitação, com base em diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais.	Não Implementada
			b	Registrar, na ficha funcional, as informações detalhadas sobre o histórico de cursos de formação recebidos pelos profissionais.	Não Implementada
3.2.6	Sistemas de informação	Não Sanado	a	Concluir o desenvolvimento dos módulos faltantes no sistema de laudos, de forma que abranja todos os serviços prestados pelo IML.	Implementada
			b	Solicitar à CELEPAR estudo para integração do Sistema de Laudos com banco de dados de outros sistemas disponíveis no Estado (por exemplo: BO – Polícia Civil).	Implementada
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	Não Sanado	a	Elaborar, implementar, divulgar e revisar periodicamente os procedimentos padrões para todas as atividades, especialmente aqueles voltados às áreas fins.	Parcialmente Implementada
3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	Sanado	a	Gestionar junto ao Governo do Estado a possibilidade de retirar do IML a atribuição do Serviço de Verificação de Óbito.	Implementada
3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	Sanado	a	Assim, visando estender o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, sugere-se recomendar à SESP que estude, junto com a SESA, a ampliação da rede de hospitais conveniados, de forma a atingir todas as regiões do Estado.	Implementada

Quadro 2: Resultado do monitoramento in loco realizado em 2022 sobre os achados e recomendações, vinculados à Polícia Científica do Paraná / Instituto Médico-Legal da auditoria sobre a suficiência e a compatibilidade dos recursos disponíveis no IML para a prestação de serviços.

Nº	Achado	Situação Monitoramento (2022)	Item	Recomendação	Situação Monitoramento (2022)
3.2.1.1	Precariedade das instalações físicas	Não sanado	a	Realizar estudos para identificar as necessidades de melhorias nas edificações, que deverão ser conduzidos em conjunto com técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, de forma a considerar a realidade e as necessidades presentes em cada região, levando em conta as normas e legislações vigentes: ANVISA, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e também os apontamentos constantes deste relatório.	Parcialmente implementada

			b	Planejar as obras de maneira coordenada com as aquisições dos mobiliários e equipamentos, de forma a evitar que os serviços sejam concluídos e não tenha os bens móveis e vice-versa.	Não implementada						máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma regulamentadora do MTE).	
			a	Realizar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades das unidades no que diz respeito à segurança física.	Não implementada		3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados	Não sanado	c	Elaborar planejamento para dotar as unidades de recursos materiais suficientes e adequados para realizar suas atribuições.	Não implementada
			b	Determinar, com base nesses estudos, reformas das unidades, levando em consideração as adaptações necessárias para garantir maior segurança às edificações.	Não implementada		3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes	Sanado	d	Planejar e contratar a manutenção dos equipamentos especializados e essenciais, de forma preventiva e corretiva, evitando panes que podem levar a perdas, atraso na realização dos exames e emissão dos laudos.	Parcialmente implementada
			c	Estabelecer, implementar e divulgar políticas e normas de controle de acesso às unidades do IML, assim como acesso aos setores do órgão.	Não implementada		3.2.2.5	Frota de veículos	Não sanado			
			d	Definir e implementar medidas de segurança física para assegurar o local, os ativos físicos, os servidores e os usuários, levando em consideração as particularidades de cada unidade do IML (localização, porte, tipo de edificação, serviços prestados, materiais existentes, etc.).	Não implementada		3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais	Não sanado			
3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades	Não sanado	e	Providenciar e submeter projeto de adaptação da edificação às normas do Corpo de Bombeiros.	Não implementada		3.2.3.1, "a"	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)	Sanado	a	Elaborar e implementar plano para atender integralmente às exigências das normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 06, NR 07, NR 09, NR 32, dentre outras), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com destaque: i. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) (NR 32, NR 07); iii. Medidas de proteção coletiva (NR 06, NR 32); iv. Programas de vacinação periódica (NR 32 e Recomendações do Ministério da Saúde);	Parcialmente implementada
							3.2.3.1, "c"	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)	Não sanado			
							3.2.3.1, "d"	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores	Não sanado			
3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos	Não sanado	a	Efetuar estudos, em conjunto com os técnicos do IML Sede e das Unidades do Interior, para identificar as necessidades dos equipamentos especializados, mobiliários, materiais e instrumentos básicos, recursos tecnológicos, equipamentos de comunicação e veículos.	Parcialmente implementada		3.2.5.1	Quadro de pessoal	Não sanado	b	Elaborar minucioso estudo sobre a quantidade de pessoal necessário em cada unidade do IML, considerando para isso os dados estatísticos de cada região, a demanda e a produção dos profissionais.	Implementada
										c	Implantar adequado mecanismo de controle de frequência para todos os profissionais do IML.	Não implementada
3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e do estado precário mobiliário	Não sanado	b	Realizar análise ergonômica das atividades do IML, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar	Implementada					c	Dotar o IML de recursos suficientes, de forma que os motoristas não saiam sozinhos nas diligências.	Não implementada

3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais	Sanado	a	Atentar para a questão da designação de serviços aos servidores comissionados, devendo restringi-los à função de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal.	Implementada
			b	Preencher as funções técnicas, próprias do quadro efetivo, por concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.	Implementada
3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários	Sanado	a	Planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria.	Parcialmente implementada
3.2.5.6	Chefias do interior	Sanado	a	Estabelecer carga horária presencial mínima para os chefes das unidades do interior, assim como implemente mecanismos de controle para checar o cumprimento das regras estabelecidas.	Não implementada
3.3.3	Acúmulo de serviços	Não sanado	a	Analisar a possibilidade de descentralizar algumas atividades, de forma a desafogar os serviços realizados, atualmente, exclusivamente na unidade de Curitiba (Sede).	Implementada
3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia	Não sanado	a	Instituir Política de Cadeia de Custódia, estabelecendo diretrizes sobre como registrar, guardar e manusear os elementos de prova.	Parcialmente implementada

No mais, a 5ª ICE informa que realizou auditoria na Polícia Científica do Paraná em 2019, “cujo objetivo principal foi o de analisar a gestão do órgão em relação à produção de laudos periciais, contemplando aspectos de planejamento, estrutura, pessoal, assim como de processos de trabalho desempenhados por suas unidades subordinadas – Instituto Médico-Legal, Instituto de Criminalística e laboratórios forenses” (peça 3, p. 102), sendo tal fiscalização objeto do processo de Homologação de Recomendações 97249/20, aprovadas pelo Acórdão 1462/20 do Tribunal Pleno[3] e monitoradas pela 5ª ICE, num primeiro momento (primeiro ciclo de monitoramento), em trabalho materializado no Relatório de Fiscalização 08/2022, autuado como Requerimento Interno 485900/22, no qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou o encaminhamento do relatório a diversos órgãos do Estado do Paraná[4] e o encerramento do processo (Despacho 886/2022). Comparando a auditoria realizada em 2012, que é objeto de monitoramento no presente feito, com aquela levada a efeito em 2019, a 5ª ICE constata que apenas dois achados com recomendações não atendidas não estão abrangidos pela mais recente.[5] A nova fiscalização, segundo a inspetoria, também está mais adequada à atual realidade organizacional da Polícia Científica do Paraná,[6] abrangendo aspectos da gestão central do órgão e de todas as atividades finalísticas desempenhadas por suas unidades subordinadas, inclusive pelo IML.

Por esses motivos, a proposta da 5ª Inspetoria é a de encerramento dos ciclos de monitoramento referentes à auditoria realizada em 2011.

O Superintendente da 5ª ICE, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a distribuição do feito a este relator e sugeriu o apensamento do Relatório de Monitoramento 192979/21 aos presentes autos, na medida em que o Relatório de Fiscalização 07/2022 abrange a íntegra do 4º ciclo de monitoramento, ao passo que o relatório de monitoramento instaurado em 2021 é apenas parcial, compreendendo tão somente a parcela do monitoramento realizada de forma remota.

Com efeito, o apensamento em questão foi proposto pela inspetoria, deferido por este relator nos autos 192979/21 (conforme Despacho 6/22-5ICE, Informação 45/22-5ICE e Despachos 169/22-GCILB e 980/22-GCILB) e levado a efeito pela Diretoria de Protocolo (certidão à peça 648/22).

Expostos os atos processuais praticados até aqui, verifica-se que o relatório de fiscalização indica a permanência de achados de auditoria não sanados, assim como de recomendações parcialmente implementadas e não implementadas – mesmo sendo este já o quarto monitoramento do Tribunal sobre a auditoria realizada em 2011.

No primeiro contato com os autos (Despacho 1083/22, peça 7), encaminhei o feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para a indicação dos agentes responsáveis pela adoção das providências para a regularização dos achados de auditoria não sanados e para o cumprimento das recomendações não implementadas (total ou parcialmente), de acordo com os planos de ação e relatórios semestrais da PCP e do IML juntados aos autos do Relatório de Monitoramento 937163/16[7] (v.g., peças 55, 84-85, 109-111 e 123) e com outros documentos similares mais recentes, naqueles autos ou em outros, se houver.

Na sequência, a 5ª ICE apresentou informação com o seguinte teor (Informação 55/22, peça 9):

Tendo em vista que a natureza fiscalizatória do presente trabalho se trata de cunho eminentemente operacional, o Acórdão n.º 2490/12 – STP, referente ao processo n.º 345167/11, emitiu recomendações aos Órgãos fiscalizados, cuja implementação ficou a cargo dos gestores do Instituto Médico-Legal – IML e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Posteriormente, ao longo dos primeiros ciclos de monitoramento, houve a reorganização administrativa no âmbito das atribuições do IML, o qual foi incorporado à estrutura da Polícia Científica do Paraná – PCP. Assim, a PCP passou a ser mais um Órgão responsável pela implementação das recomendações exaradas na auditoria originária.

Mais recentemente, a Lei Estadual n.º 21.117/2022, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Científica do Paraná, extinguiu o IML para que este passasse a compor integralmente a estrutura da PCP, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 1º da citada Lei[8].

Assim, esta Inspetoria entende que passam a ser responsáveis pela regularização dos achados de auditoria não sanados e pelo cumprimento das recomendações não implementadas (total ou parcialmente), o Diretor-Geral da Polícia Científica do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Rodrigo Grochocki, conforme estabelece o artigo 10, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n.º 21.117/2022[9], e o Secretário de Estado da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, conforme o contido no artigo 90, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual do Paraná[10] e no artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.488/2019[11]. (Grifo nosso)

Independentemente do opinativo da 5ª Inspetoria de Controle Externo pelo encerramento dos ciclos de monitoramento, considero adequada, previamente a uma deliberação do Tribunal sobre a matéria, a citação dos agentes por ela indicados na Informação 55/22-5ICE, atuais gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP) e da Polícia Científica do Paraná (PCP), para manifestação sobre os achados de auditoria não sanados e sobre as recomendações não implementadas (total ou parcialmente), conforme descritas no Relatório de Fiscalização 07/2022 da 5ª ICE (peça 6).

Assim, citem-se os agentes acima, na forma regimental, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Relatório de Auditoria 345167/11. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Acórdão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 16/08/2012.

2. Relatório de Monitoramento 937163/16. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Acórdão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 17/04/2019.

3. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Acórdão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 02/07/2020. Plenário virtual. O Acórdão 2236/20 do Tribunal Pleno, de 27/08/2020, retificou erro material no Acórdão 1462/20-TP. As recomendações homologadas assim constam do Acórdão 2236/20-TP:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1 – Ausência de elementos essenciais de planejamento no Plano Estratégico Institucional vigente (2015-2019).	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Realizar novo processo de planejamento estratégico institucional de modo que contenha: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia de organização; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas. 2. Encaminhar à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) o Plano Estratégico Institucional atualizado, resultante do novo processo de planejamento estratégico. • À SESP: efetuar avaliação do novo Plano Estratégico da Polícia Científica, sob os aspectos de alinhamento à política de segurança pública e à disponibilidade de recursos.

2 – Falhas na elaboração de diagnósticos para subsídio ao planejamento estratégico institucional subsequente (início de vigência em 2020).	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Realizar novo processo de planejamento estratégico institucional de modo que contenha: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia de organização; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas. (Proposta no Achado1)
3 – Não implementação de metodologia para o monitoramento do desempenho institucional.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar os parâmetros de monitoramento e controle estabelecidos no Plano Estratégico Institucional atualizado (conforme recomendação do Achado 1).
4 – Deficiências no sistema de controle da cadeia de custódia de vestígios na Polícia Científica.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: desenvolver sistema específico ou adaptar o sistema GDL para o controle da cadeia de custódia de vestígios, que preveja todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 82/2014-SENASP.
5 – Ausência de integração entre os sistemas de controle de laudos periciais e os demais sistemas de investigação e julgamento de infrações penais.	• À PARANAPREVIDÊNCIA: adotar sistema informatizado integrado para comunicação, requisição de perícias e encaminhamento de laudos aos requisitantes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos na segurança pública estadual (Polícia Civil, Polícia Militar, Tribunal de Justiça e Ministério Público) e a CELEPAR.
6 – Deficiências no sistema de segurança das seções do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar sistemas de segurança nas seções do IC e IML, prevendo serviços de vigilância ininterrupta e a operação de câmeras de monitoramento internas e externas.
7 – Deficiências no layout e na estrutura física das seções do Instituto de Criminalística.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Implementar layouts arquitetônicos padronizados para as seções do IC a fim de proporcionar a execução plena de suas atribuições, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável. 2. Realizar a manutenção permanente das estruturas físicas das seções do IC.
8 – Deficiências no layout e na estrutura física das seções do Instituto Médico-Legal.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Implementar layouts arquitetônicos padronizados para as seções do IM, a fim de proporcionar a execução plena de suas atribuições e a acessibilidade de suas instalações, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável. 2. Realizar a manutenção permanente das estruturas físicas das seções do IML.
9 – Unidades da Polícia Científica sem o cumprimento de normas de segurança contra incêndio e pânico.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar novas estruturas ou adequar as existentes, quando viável, a fim de atender as normas de segurança contra incêndio e pânico, com vistas a cumprir os requisitos necessários à emissão dos Certificados de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCB) para as seções da Polícia Científica.
10 – Estrutura física inadequada para a garantia da cadeia de custódia de vestígios no Instituto de Criminalística.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar estruturas padronizadas do IC que proporcionem a garantia da cadeia de custódia de vestígios, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável.
11 – Estrutura física inadequada para a garantia da cadeia de custódia de vestígios no Instituto Médico-Legal e nos laboratórios forenses.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar estruturas padronizadas do IML e dos laboratórios forenses que proporcionem a garantia da cadeia de custódia de vestígios, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável.
12 – Materiais e equipamentos do Instituto de Criminalística insuficientes, danificados ou inadequados.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Elaborar um diagnóstico para levantar a necessidade de materiais e equipamentos para a realização das atividades nas seções do IC. 2. Implementar fluxograma de rotinas de aquisição que considere a participação dos servidores solicitantes na elaboração dos termos de referência. 3. Implementar cronograma de aquisições de materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades nas seções do IC a fim de garantir o seu abastecimento, que considere a reposição necessária conforme o consumo dos materiais e a depreciação dos equipamentos. 4. Estabelecer canal de comunicação formal entre as seções do IC e os setores responsáveis pelas aquisições e pelo estoque da Polícia Científica.
13 – Materiais e equipamentos do Instituto Médico-Legal e dos laboratórios forenses insuficientes, danificados ou inadequados.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Elaborar um diagnóstico para levantar a necessidade de materiais e equipamentos para a realização das atividades nas seções do IML e nos laboratórios forenses. 2. Implementar fluxograma de rotinas de aquisição que considere a participação dos servidores solicitantes na elaboração dos termos de referência. 3. Implementar cronograma de aquisições de materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades nas seções do IML e dos laboratórios forenses a fim de garantir o seu abastecimento, que considere a reposição necessária conforme o consumo dos materiais e a depreciação dos equipamentos. 4. Estabelecer canal de comunicação formal entre as seções do IML e dos laboratórios forenses e os setores responsáveis pelas aquisições e pelo estoque da Polícia Científica.
14 – Pessoal insuficiente para o desempenho das atividades periciais e para a cobertura dos plantões.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Realizar diagnóstico a respeito da necessidade atual e futura de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Perícia Oficial. 2. Realizar planejamento para a distribuição de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Perícia Oficial entre as seções do Estado. • À SESP: implementar políticas de contratação de pessoal e/ou serviços que garantam a execução plena das atividades da Polícia Científica do Paraná.

15 – Deficiências nos procedimentos com vistas a garantir a cadeia de custódia de vestígios no Instituto de Criminalística.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Normalizar e implementar procedimentos padronizados para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IC, atendendo a todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 82/2014-SENASP/IMJ. 2. Instituir mecanismo de controle e monitoramento que assegure o cumprimento dos procedimentos padronizados estabelecidos para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IC. 3. Capacitar periodicamente os agentes envolvidos nas atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IC, conforme os procedimentos padronizados estabelecidos.
16 – Deficiências nos procedimentos com vistas a garantir a cadeia de custódia de vestígios no Instituto Médico-Legal e nos laboratórios forenses.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Normalizar e implementar procedimentos padronizados para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IML e nos laboratórios forenses, atendendo a todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 82/2014-SENASP/IMJ. 2. Instituir mecanismo de controle e monitoramento que assegure o cumprimento dos procedimentos padronizados estabelecidos para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IML e nos laboratórios forenses. 3. Capacitar periodicamente os agentes envolvidos nas atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IML e nos laboratórios forenses, conforme os procedimentos padronizados estabelecidos.
17 – Ocorrências de local de crime/acidente não atendidas pelo Instituto de Criminalística.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Promover a regionalização das unidades do IC, com estrutura e pessoal adequados, de modo a reduzir o tempo de deslocamento para resposta a ocorrências, com base em diagnósticos próprios a respeito da melhor distribuição geográfica das seções. 2. Realizar estudos para verificar a viabilidade de realização de plantões com mais de um perito criminal de forma simultânea.
18 – Demora excessiva para o atendimento de ocorrências de local de crime/acidente pelo Instituto de Criminalística.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. (Proposta no Achado 17) Promover a regionalização das unidades do IC, com estrutura e pessoal adequados, de modo a reduzir o tempo de deslocamento para resposta a ocorrências, com base em diagnósticos próprios a respeito da melhor distribuição geográfica das seções. 2. (Proposta no Achado 17) Realizar estudos para verificar a viabilidade de realização de plantões com mais de um perito criminal de forma simultânea.
19 – Demora excessiva para o atendimento de ocorrências de local de crime/acidente pelo Instituto Médico-Legal.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Promover a regionalização das unidades do IML, com estrutura e pessoal adequados, de modo a reduzir o tempo de deslocamento para resposta a ocorrências, com base em diagnósticos próprios a respeito da melhor distribuição geográfica das seções. 2. Realizar estudos para verificar a viabilidade de realização de plantões com mais de um auxiliar de perícia de forma simultânea.
20 – Ausência de sistema para recebimento, registro e controle de ocorrências.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar canal de comunicação e sistema padronizados e integrados para recebimento, registro e controle de todas as ocorrências recebidas, independentemente de serem atendidas ou não.
21 – Laudos periciais sem estrutura e conteúdo padronizados.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Implementar campos padronizados em formulários do sistema GDL que conduzam a elaboração de laudos à estrutura padronizada dos POPs. 2. Capacitar de forma continuada os servidores quanto aos tópicos e conteúdos obrigatórios dos laudos periciais. 3. Implementar mecanismo de avaliação de qualidade dos laudos periciais.
22 – Laudos periciais elaborados de forma intempestiva.	• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Implementar, no sistema informatizado de elaboração de laudos, mecanismo de controle de prazos para sua elaboração, o qual contemple campo para justificar a prorrogação de prazo. 2. Adotar critérios padronizados para a distribuição de perícias entre os servidores, quando possível.

A recomendação referente ao achado n.º 5 foi retificada pelo Acórdão 2236/20-TP, nos seguintes termos:

5 – Ausência de integração entre os sistemas de controle de laudos periciais e os demais sistemas de investigação e julgamento de infrações penais.	A POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: adotar sistema informatizado integrado para comunicação, requisição de perícias e encaminhamento de laudos aos requisitantes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos na segurança pública estadual (Polícia Civil, Polícia Militar, Tribunal de Justiça e Ministério Público) e a CELEPAR
---	--

4. "a) à Polícia Científica do Paraná, para ciência e continuidade das ações para a resolutividade das problemáticas apontadas no presente processo de fiscalização;
b) à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, para ciência e continuidade das ações para a resolutividade das problemáticas apontadas no presente processo de fiscalização;
c) ao chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgar pertinentes;
d) à CELEPAR, para ciência e avaliar a possibilidade de priorizar as implementações solicitadas pela Polícia Científica para promover as adequações do Sistema GDL e também de realizar a sua integração com os demais sistemas de investigação e julgamento de infrações penais;
e) à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que julgar pertinentes no âmbito o controle;
f) ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência;
g) à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para ciência;
h) à Diretoria de Protocolo para que seja vinculado ao processo original de fiscalização, protocolo nº 97249/20."

5. Achado 3.2.3.1, "c" - Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) e Achado 3.2.4.3 - Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades.

6. Segundo a 5ª ICE, "a Polícia Científica do Paraná – PCP está passando por uma reestruturação organizacional, a qual foi consignada na Lei nº 21.117, de 30 de junho de 2022 — Lei Orgânica da Polícia Científica, uma das principais alterações propostas e unificação da gestão dos recursos e processos desempenhados pelo órgão".

7. Conforme itens V e V do Acórdão 1029/19-TP:

"V – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação, atualizado, contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, pendentes de cumprimento, o cronograma previsto e a indicação dos responsáveis por cada medida;

VI – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação de relatórios semestrais de atividades, dando notícia do progresso das ações pendentes de implementação e eventuais problemas enfrentados, nos termos do item 2.5 da fundamentação."

8. Parágrafo único. A Polícia Científica do Paraná passa a incorporar as atribuições do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística, ora extintos, passando a ser o órgão responsável pelo seu exercício quando disciplinadas em outras legislações.

9. Art. 10. São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Científica:

I - exercer:

a) a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades estratégicas, institucionais e operacionais da Polícia Científica;

10. Art. 90 [...] Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração estadual, na área de suas atribuições, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

11. Art. 4.º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a estas:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área de competência;

PROCESSO N.º: 692315/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 5/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranaguá (peça nº 190) e pelo Sr. Marcelo Elias Roque.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 13391/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 12/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 131/2022, promovido pelo Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto o "transporte escolar, rural e urbano para alunos".

A representante alegou que o edital não disponibilizou a proposta escrita e a planilha de composição de custos e apontou irregularidades relacionadas a prazo exíguo para apresentação de documentos pela licitante vencedora e ausência de critérios que possibilitam a prorrogação; não especificação das exigências a serem atendidas pelo atestado de capacidade técnica; caráter restritivo da exigência de qualificação econômico-financeira, que estaria vinculada somente ao capital social e ausência dos requisitos relacionados à demonstração de boa situação financeira da empresa.

Em relação ao termo de referência, asseverou que a permissão de utilização de veículos com até 18 (dezoito) anos de uso causará prejuízos à segurança daqueles que utilizarão o transporte, sendo necessária a reforma do Edital para limitar os veículos em até 10 (dez) anos de uso.

Apontou também a necessidade de sanar a contradição entre o item 27.9 e a Cláusula Décima Primeira da minuta contratual, no que diz respeito à possibilidade de subcontratação e a Cláusula Oitava da minuta contratual que estipula a forma de pagamento dos serviços prestados, deixando de estabelecer juros e correção monetária por eventual atraso de pagamento por parte da Administração Pública — o pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após a emissão da nota fiscal de prestação dos serviços.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) Liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão de todos os atos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 131/2022 (São Mateus do Sul), com a imediata suspensão da licitação diante dos flagrantes indícios de irregularidades na condução do certame e para evitar a contratação de empresa em certame eivado de vícios, com fulcro no art. 282, §1º do Regimento Interno;

b) No mérito, requer seja exercido o controle e fiscalização diante dos fatos narrados na presente Representação, isto é, em relação aos parâmetros de restrição de competitividade dispostos no Edital. Na hipótese de confirmação das alegações apresentadas, requer-se a anulação do instrumento convocatório e a adequações apontadas, em observância norteadores do processo licitatório.

É o relatório.

2. Diante da ausência de documentos que demonstrem de plano o direito alegado e o perigo da demora, requisitos para a concessão da tutela de urgência, indefiro o pleito cautelar.

3. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação do Município de São Mateus do Sul, por seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os fatos noticiados na peça exordial, comprovando a escoreita adequação do certame aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, conforme item 3. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 745157/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 13/23

1. Em atenção à petição juntada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, na qual se menciona a não formalização de acordo pela Justiça do Trabalho, devolvo os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (parte denunciante) para que se manifeste sobre eventual perda superveniente do objeto da Representação.

2. Após manifestação ministerial, retornem. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768256/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: BENEDITO ALVES JUNIOR, CLAUDIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, SANDRO ROMAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VIVIANE CRISTINA FELICIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 14/23

1. Trata-se de Representação proposta pela Controladoria Geral do Município de Telêmaco Borba, representada por Sérgio Ricardo Dziadzio e Sandro Romão, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em pagamentos realizados pela referida municipalidade à empresa AZ3 Construtora de Obras Ltda - ME, em razão de contrato para obras de "Fechamento de gradil em unidades básicas de Saúde".

Consta da inicial que foram encontrados no canteiro de obras funcionários que não constavam da relação de empregados que a empresa enviou para solicitar o pagamento (peça nº 15, fls. 168-169).

Consta, também, que os diários de obra demandados no processo de pagamento eram inicialmente assinados pela arquiteta Priscila S. Moreira, a qual realizou fiscalização da obra e apontou a existência de empregados no canteiro de obra sem o devido registro trabalhista.

Posteriormente, alega-se que alguns diários de obra foram elaborados e assinados pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Claudio de Souza, nos qual foram suprimidas as observações feitas anteriormente pela fiscal da obra (peça nº 16, fl. 66 e ss.).

Ainda, extrai-se da inicial que o responsável pela Divisão de Finanças do Município, verificando irregularidades nos diários, entendeu não ser possível efetuar o pagamento (peça nº 17, fl. 170). Não obstante, a Secretaria Municipal de Finanças efetuou o pagamento de medições acompanhadas de diários de obras irregulares.

Em apertada síntese, a Controladoria sugere que os diários de obras foram substituídos indevidamente para que não ocorresse o bloqueio dos pagamentos à empresa, isentando a contratada de regularizar a situação dos seus empregados.

Juntou aos autos cópia integral de Processo Administrativo da Controladoria Geral de Telêmaco Borba instaurado em 4 de agosto de 2016 para apuração de fatos (peças nº 5 e ss.), cujo Parecer nº 29/2016 (peça nº 12) recomenda a abertura de sindicância.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 1761/16 (peça nº 24), determinou a intimação do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos.

A municipalidade, em defesa prévia assinada por Procuradores Jurídicos em 16 de novembro de 2016, “requereu o ingresso no feito na condição de interessado, sendo que eventual decisão de ressarcimento já lhe seja aproveitada” (peça nº 32).

Sobre os fatos, aduziu apenas que o Prefeito Municipal Luiz Carlos Gibson, mediante Portaria nº 10 de 10 de novembro de 2016 (peça nº 33, fl. 19), determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Claudio de Souza.

Após diversas diligências da Diretoria de Protocolo para localizar e intimar Claudio de Souza (peças nº 46, 43, 42, 36 e 35), o mesmo apresentou manifestação preliminar (peça nº 51) em 31 de maio de 2017.

Consta em sua defesa prévia que, na época dos fatos, não tomou conhecimento de nenhuma das supostas irregularidades mencionadas na exordial, bem como afirmou que os pagamentos reputados irregulares estavam sob a competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Aduziu que a obra foi completamente executada e que não há prova ou indício de que cometeu ato ilícito, bem como sustentou que “assinar diários de obras não é crime”.

Por meio do Despacho nº 613/18 (peça nº 52), determinei a intimação do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual representante legal, para que encaminhasse cópia integral do processo disciplinar mencionado nos autos, bem como para que juntasse cópia integral do processo de contratação da empresa AZ3 Construtora de Obras Ltda – ME (processo licitatório, contrato e aditivos decorrentes).

O pedido foi atendido pela municipalidade, conforme documentação contida nas peças nº 57 a 142.

Por meio do Despacho nº 940/18-GCILB (peça nº 143), recebi o expediente como Representação e determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 155, 160, 164, 168 e 171.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4821/22-CGM (peça nº 179), manifestou-se pelo arquivamento do feito, haja vista que a apuração dos fatos também está ocorrendo perante o Poder Judiciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1092/22-3PC (peça nº 180), opinou pelo sobrestamento do feito, haja vista que o resultado da Ação Civil Pública nº 0002795- 50.2020.8.16.0165 pode impactar no andamento da presente Representação.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente o Parecer Ministerial juntado à peça nº 180, verifico que a presente representação pode ser afetada pelo deslinde de processos judiciais que apuram os mesmos fatos noticiados no presente expediente.

Deste modo, acato o parecer ministerial e determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitidas decisões definitivas de mérito nos autos de Ação Civil Pública nº 0002795- 50.2020.8.16.0165 e Ação Penal nº 0005138-48.2022.8.16.0165.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 788719/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCURADOR/ADVOGADO: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJÓ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 15/23

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 pela qual a pessoa jurídica Keron Empresa de Construções e Saneamento Ltda. alega a existência de ilegalidades na Concorrência 003/2022, processo licitatório levado a efeito pelo Município de Colombo visando, nos termos do instrumento convocatório, a “contratação de empresa especializada de engenharia para construção do Hospital Geral do município”.

A licitação resultou na contratação, em 21/12/2022, da pessoa jurídica Endeal Engenharia e Construções Ltda. para a execução do objeto, pelo valor de R\$ 61.800.784,39 (sessenta e um milhões e oitocentos mil e setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), equivalente a 92% do preço máximo previsto.[1]

Participaram do certame, além da contratada, quatro empresas, a saber: Construtora Guetter Ltda., RAC Engenharia S.A, Construtora Progredior Ltda. e Construtora Triade Ltda.

A representação alega que o edital da concorrência é nulo por não assegurar a competitividade da disputa e sustenta a ocorrência das seguintes ilegalidades:

1. Exigência de apresentação de atestado técnico que comprove experiência prévia na construção de hospital com área mínima de 6.700 m²;
2. Previsão de limitação aos preços unitários das propostas;
3. Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional sem indicação de qual a parcela de maior relevância do objeto da licitação;
4. Limitação de data e horário para realização de visita técnica, com a previsão de prazo exíguo.

Por essas razões, a representante requer a concessão de medida cautelar suspensiva do contrato e, no mérito, a declaração de nulidade do edital e dos atos subsequentes, assim como as devidas modificações no texto do instrumento convocatório, com a sua republicação e posterior desenvolvimento regular do processo licitatório.

Autuado, o feito foi distribuído por sorteio e remetido a este relator para o juízo de admissibilidade.

A representação, contudo, não merece recebimento.

O edital em questão foi publicado em 02/05/2022, ou seja, há mais de oito meses. Não consta que, até 20/12/2022, um dia antes da celebração do contrato, data em que encaminhada a representação, a interessada tenha provocado este Tribunal para a adoção de providências a respeito.

Diversamente, a via escolhida pela representante, desde o princípio, foi a do Poder Judiciário, tendo o sr. Ricardo de Paula Feijó, seu procurador nesta representação, ajuizado, em 02/06/2022, a Ação Popular 0005111-78.2022.8.16.0193, atualmente em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Colombo.

A petição inicial da ação popular não consta dos presentes autos. Nada obstante, o relatório integrante da decisão liminar proferida pelo juízo competente[2] revela que a causa de pedir e o pedido são semelhantes, senão idênticos, àqueles aqui apresentados.

Sucintamente fundamentada,[3] a referida liminar determinou a suspensão da licitação, em 02/06/2022.

O Município interpôs, então, o Agravo de Instrumento 0033024-32.2022.8.16.0000, no âmbito do qual o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por decisão do ilustre Desembargador Renato Braga Bettega, deferiu a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão agravada, em 09/06/2022.

Diversamente da decisão proferida pelo juízo de origem, a deliberação da segunda instância se encontra fartamente motivada:

[Sobre o ponto 1 desta representação:]

Em que pese alegue o agravado que a qualificação prevista no item 14.4.1.1, I, do edital, é extremamente restritiva e viola o caráter competitivo da licitação, entendo que é temerário reconhecer, neste momento, que se trata de exigência dotada de ilegalidade, haja vista a justificativa fundamentada e plausível da Administração para tanto, consoante se extrai do Memorando nº 201/2022/SEDUH:

Considerando concorrência pública 003/2022 que visa contratação de empresa especializada de engenharia para construção do hospital geral do município de Colombo/Pr.

Considerando a impugnação ao citado edital, impetrada pelo Sr. Ricardo de Paula Feijó, cujo documento possui data de assinatura em 27 de maio de 2022.

Considerando a necessidade de esclarecimento técnico em relação aos argumentos apresentados.

Informamos que:

O acima relacionado, em seu documento impetrado, cita na pág. 03:

“Para se construir um hospital não é necessário experiência prévia em construção de hospital É necessário comprovar experiência prévia na prestação de serviço de engenharia e construção civil.”

Tal alegação não leva em consideração a complexidade técnica envolvida para a execução de uma edificação com uso destinado a hospital, Há, de fato, além dos sistemas executivos habituais de uma edificação pública ordinária, a necessidade da integração de outros diversos sistemas singulares a uma obra hospitalar, tais como: gases medicinais, radioproteção, geração e transformação de energia, ar condicionado VRF com filtragem de ar em diferentes níveis específicos à ambientes hospitalares, tratamento de efluentes contaminados, entre outros. A execução de todos esses sistemas de forma compatibilizada e simultânea faz com que uma obra hospitalar tenha um processo executivo ímpar, OU seja, exige uma expertise distinta de outras edificações públicas como escolas, creches, ginásios ou, até mesmo, unidades de saúde. Portanto, faz-se justificada a exigência da apresentação de atestado técnico e certidão de acervo técnico com uso específico para hospital para empresas e profissionais participantes da ora mencionada concorrência pública.

Prossegue o documento impetrado na mesma pág. 03:

“Além disso, não há qualquer justificativa para a apresentação de um atestado com área mínima construída.

Para que essa exigência fosse legítima e pertinente, seria necessário avaliar o tamanho e a área do Hospital Geral de Colombo-PR a ser construído, objeto do Edital. Contudo, não há no edital qualquer menção à área do Hospital a ser construído”

Ora, causa estranheza a este departamento técnico tal alegação. É público e notório que (através da publicação em diário oficial da concorrência pública nº. 003/2022 na data de 02 de maio de 2022 e da divulgação do seu edital através do portal eletrônico [...], onde também se encontram seus anexos, constituídos pela documentação técnica pertinente), pode-se observar de forma clara na planilha 01/27 do projeto arquitetônico (arquivo digital: 5768 ARQ-PE-D01-IMPL R01), a área total construída de 13.650,77m², composta pela soma da área da edificação principal (8.656,45m², do anexo coberto (185,63m²) e das áreas não computáveis (4.808,68m²). Tal informação da área total construída de 13.650,77m² também consta em registro de responsabilidade técnica (RRT nº. 11832221, arquivo digital: 576 RRT 11317862 ARQ R01 - 2) emitido pelo autor do projeto, que se encontra disponível no citado portal.

Cabe salientar que este projeto arquitetônico encontra-se no status de “em condições de ser aprovado” pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, assinado pela secretária representante da pasta e também disponível nos já mencionados anexos do edital (arquivo digital: PROJETO EM CONDIÇÕES). Além da disponibilidade dos arquivos digitais por meio eletrônico, para facilidade de acesso aos mesmos, esta prefeitura também os disponibiliza junto a sua sede, na Rua XV de Novembro, 105, Centro, Colombo, para retirada por meio de mídia (CD, DVD, pendrive, dentre outros), para quem assim desejar.

Cabe considerar aqui o entendimento da sólida jurisprudência do TCU quanto à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo não superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. Considerando tal jurisprudência, empregada na concorrência pública nº. 003/2002, encontramos uma área total construída do objeto a ser contratado igual a 13.650,77m² e uma área exigida de atestado técnico igual a 6.700,00m² (item 12.4.1.1 do edital), onde a razão entre as áreas é igual a 49,08%. Portanto, pode-se concluir, considerando os argumentos apresentados, que a exigência da área construída mínima de 6.700,00m² como critério de habilitação das empresas participantes, é plenamente justificável. Sendo assim, não se sustentam as alegações do impetrante, ora citadas.

Como se vê, ao menos neste juízo de cognição sumária e não exauriente, a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório atende às especificidades do caso, visto que se trata de obra de alta complexidade técnica, sendo perfeitamente justificável a existência de critérios específicos para aferição da capacidade técnica dos interessados.

Releve-se que há jurisprudência firme no sentido de que é possível a fixação de quantitativos mínimos, razão pela qual tudo indica que não há nulidade no item que exige anterior execução de edificação hospitalar com área igual ou superior a 6.700 m² (seis mil e setecentos metros quadrados).

Sobre o assunto, vide a lição de Marçal Justen Filho:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (...) Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado. (...) 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não provido” (REsp 295.806/SP, 2.ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006).” (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Ed. em e-book baseada na 18ª Ed. Impressa, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

Por conseguinte, a priori, a exigência da qualificação técnica prevista no edital não se trata de ato arbitrário da Administração, e não representa violação aos princípios da competitividade, pessoalidade e isonomia, já que foram consideradas pelo Município de Colombo as peculiaridades que apresenta o objeto licitado.

A propósito:

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE MATERNIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Não há desproporcionalidade ou irrazoabilidade no Edital que, visando garantir a segurança da obra, requer, como comprovação de capacidade técnica, experiência em serviço de edificação hospitalar com metragem mínima de 1.500 m².

2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(TJPR - 5ª C.Cível - 0036040-96.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 15.10.2019)

[Sobre o ponto 3 desta representação:]

Na mesma linha, também em sede de cognição sumária e não exauriente, entendo que está presente a verossimilhança das alegações do ente municipal ao defender que não há irregularidade no item 12.4.3, previsto no edital:

12.4.3. Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos comprovando a execução de serviços de características semelhantes de acordo com o objeto da presente licitação, de todos os subitens (I, II, III e IV) descritos abaixo;

12.4.3.1. Os acervos dos Responsáveis Técnicos devem englobar experiências nas seguintes áreas de atuação de acordo com sua atribuição técnica (súmula 263 TCU):

I - Execução de obra em estrutura de Concreto Armado.

II - Execução de Instalações elétricas de alta tensão.

III - Execução de sistema de gases medicinais.

IV - Execução de sistema de ar-condicionado

[...]

Defende o agravado que o edital seria nulo por ausência de definição sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo para a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Contudo, a priori, não lhe assiste razão. Como bem ponderado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes, no julgamento de um caso semelhante ao presente, “não há como a Administração indicar qual parcela seria mais relevante tecnicamente, pois o objeto todo deve ser prestado de forma una e indivisível, como dito anteriormente. Assim, carecem de razão os fundamentos da apelante, já que os serviços a serem prestados em decorrência da realização do certame não se darão de forma autônoma, de modo que, sendo prestados de maneira conjunta e com certo grau de dependência entre si, revestem-se de igual importância.”

É importante destacar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo que a exigência de capacitação técnica encontra respaldo no art. 30, da Lei de Licitações e possibilita à administração a seleção de empresas capazes de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Dessa forma, tudo leva a crer que o instrumento convocatório não viola os princípios da competitividade, pessoalidade e isonomia, já que se trata de obra de grande vulto e de complexidade técnica elevada, que possibilita à Administração, em razão de seu poder discricionário, estabelecer critérios de habilitação de maior rigor.

[Sobre o ponto 4 desta representação:]

Quanto ao questionamento do agravado relativo ao item 9.2 do instrumento convocatório, que prevê “que o prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até 04 (quatro) dias úteis anteriores à data prevista para a abertura da sessão pública”, me parece inexistir ilegalidade em tal previsão.

Conforme constou do Parecer Jurídico nº 236/2022, de lavra do Procurador-Geral do Município de Colombo, “Trata-se do Poder discricionário da Administração Pública, e não há questionamento quanto a este ponto. Ressalta-se ainda que as visitas poderiam ocorrer a partir do primeiro dia útil após a publicação do edital até 04 dias antes da realização do certame, sendo período superior a 25 dias para que os interessados realizassem as visitas”.

Não se trata, portanto, de prazo exíguo, já que conferido aos licitantes prazo superior a 25 (vinte e cinco dias) para a realização de vistoria.

Sobre o assunto, como bem destacado no Memorando nº 201/2022/SEDUH, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Colombo, “sendo a apresentação da declaração de visita técnica facultada, com prazo para realização amplo, não se criam quaisquer dificuldades ou prejuízos a eventuais empresas participantes desta concorrência pública”.

[Sobre o ponto 2 desta representação:]

Por fim, denota-se que não há verossimilhança nas alegações do agravado quando sustenta que deve ser afastada a limitação de preço unitário prevista no item 10.3 do Edital, visto que o critério da licitação seria menor preço global.

Isso porque depreende-se do instrumento convocatório que o preço global é composto pela somatória dos preços unitários.

Sobre o assunto, cumpre transcrever a lição de Joel de Menezes, que fundamentou o Parecer nº 236/2022 – PGM/CCL (mov. 1.12, dos autos de origem):

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”.

Na mesma linha, vide o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA POSTOS DE SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MODALIDADE MENOR PREÇO GLOBAL. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR INOBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO DETERMINADO POR ITEM. LEGALIDADE DO ATO. PREÇO GLOBAL QUE NÃO PODE SER ACEITO COMO ÚNICO ELEMENTO PARA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL QUANTO À OBSERVÂNCIA AOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS INTEGRANTES DA LICITAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIACÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO ESTÁ VINCULADA ÀS MANIFESTAÇÕES DAS ETAPAS ANTERIORES. PODER/DEVER DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A VÍCIOS IDENTIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Do edital do certame decorre que serão desclassificadas as empresas que apresentarem propostas cujos valores estejam acima do teto máximo, seja por item, pelo valor global, ou por ambos. 2. A inobservância ao preço máximo por item representa elemento suficiente para desclassificação da licitante. Além disso, no caso em tela, existiam outros pontos da proposta da concorrente que não observavam o edital, o que corroborou a decisão administrativa de desclassificação. 3. Ao verifica vício na licitação até então não constatado, a autoridade administrativa tem o poder/dever de revisar o certame, não estando vinculado a manifestações anteriores. Nesta linha, ensina Marçal Justen Filho: “(...) O exame das circunstâncias pode conduzir a autoridade superior a invalidar o procedimento desenvolvido perante o inferior. Tendo em vista o poder-dever de revisar os próprios atos, a verificação de algum vício tem de acarretar a pronúncia dos vícios descobertos. Assim, a autoridade não está vinculada aos termos do recurso. Pode, inclusive, agravar a situação do recorrente. (...)” (in, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 1064) RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR - 5ª C. Cível - 0054162-52.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 18.05.2020)

Ao que tudo indica, me parece que o edital não está eivado de ilegalidades, conforme alega o recorrido, motivo pelo qual, em um primeiro momento, inexistem motivos para suspender a licitação em questão.

No entendimento deste relator, os fundamentos contidos na decisão do TJ/PR se mostram, como um todo, acertados. Acrescento a eles as considerações a seguir.

Quanto ao primeiro ponto da representação, o item 12.4.1.1, I, do instrumento convocatório exige a comprovação da qualificação técnica do licitante por meio de atestado que demonstre a execução de “construção predial qualificada como hospital”, com outras especificações que descreve (peça 5, p. 13, destes autos).

Extrai-se da peça inicial do presente feito que o inconformismo da representante diz respeito à necessidade evidenciar experiência na construção de um hospital, especificamente, não sendo admitidas obras similares.

Caso a representação tivesse sido encaminhada a este Tribunal no tempo oportuno, ou seja, imediatamente após a publicação do instrumento convocatório, seria de se verificar, com efeito, se não seria apropriada a modificação da redação do edital, para torná-la mais claramente coerente com regra da Lei 8.666/1993 que prevê como documentação relativa à qualificação técnica a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (artigo 30, inciso II).

No presente momento, contudo, tendo já se processado o certame, verifica-se que nenhuma empresa foi inabilitada por conta da exigência em questão. Também não consta da petição inicial que outras empresas tenham impugnado o item em questão do edital.

A representante, especificamente, não participou da disputa, nem mesmo para apresentar atestado de capacidade técnica de obra compatível que porventura tenha realizado e, assim, pleitear o reconhecimento de sua qualificação técnica.

No mais, a efetiva aplicação do edital pela própria Administração contratante não se mostrou restritiva, na medida em que resultou, por exemplo, na aceitação de atestado de execução de obra “para fins hospitalares” apresentado por um dos licitantes, atendo-se ao fato de que “os principais serviços que caracterizam uma obra de Hospital foram devidamente Atestados nestes documentos, como por exemplo: Execução de Estrutura em Concreto Armado, Instalações Hidrossanitárias e elétricas, Sistema de Ar-Condicionado VRF, Instalações de Gases Medicinais, Salas cirúrgicas, sala de raio X e demais instalações que caracterizam o uso de Hospital” (peça 13, p. 3).

Relativamente ao tema da indicação das parcelas de maior relevância do objeto da licitação, observo que a representação não anexa a planilha orçamentária utilizada pela Administração. Nada obstante, segundo consta do Memorando 201/2022/SEDUH, os itens de maior relevância são cinco, correspondendo a serviços de “grande relevância financeira”, totalizando R\$ 34.501.548,85, equivalentes a 51% do preço máximo total previsto no edital (peça 7, p. 5). A insurgência quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional quanto a esses itens se mostra, inclusive, de difícil compatibilização com o argumento da representante quanto ao primeiro item de sua representação, no qual alega que não existe particular complexidade ou singularidade na execução do objeto pretendido pela Administração; se é assim, então a demonstração da capacidade técnico-profissional quantos aos itens fundações, superestrutura, instalações hidrossanitárias, instalação elétrica e climatização não encontra especial dificuldade, sendo ela trivial para os licitantes interessados.

Quanto aos demais pontos da representação, entendo suficientes para o juízo de admissibilidade negativo da representação os fundamentos já lançados na decisão acima referida, do egrégio Tribunal de Justiça.

Sem indicativos de restrição à competitividade decorrente das questões apresentadas pelo representante, considero que inexistente razão para considerar que o número de cinco licitantes participantes caracteriza ilegalidade ou é resultado de vício no certame, como sustenta a peça inicial.

A ação popular, reitere-se, segue em trâmite, perante a Vara da Fazenda Pública de Colombo e, portanto, o interesse público quanto à legitimidade da licitação e do contrato dela decorrente está já sob tutela do Poder Judiciário. Do mesmo modo, segue em trâmite perante a 5ª Câmara Cível em Composição Reduzida do TJ/PR o agravo de instrumento acerca da liminar inicialmente concedida pelo juízo originário.

Assim, não isoladamente por qualquer das razões explicitadas, mas sim pelo seu conjunto, nego recebimento à representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. R\$ 67.416.007,71 (sessenta e sete milhões quatrocentos e dezesseis mil e sete reais e setenta e um centavos).

2. “1. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por RICARDO DE PAULA FEIJÓ, em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, em que pugnou, liminarmente, pela suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 003/2022, uma vez que evidenciada ilegalidades no referido edital, que restringem o caráter competitivo da licitação.

Para tanto, aduziu que é o edital em comento faz exigências impertinentes e que violam os princípios que regem o certame licitatório, tais como: a) o item 12.4.1.1, prevê a exigência de apresentação de atestado que comprove a experiência prévia na construção de hospital; b) os itens 9.1 e 9.2, limitam de forma injustificada a data e os horários para a realização da visita técnica, exigida neste item; c) no item 12.4.3, 12.4.3.2, 12.4.3.2, exige a comprovação de capacidade técnico-profissional de todos responsáveis técnicos que atuarão na obra, sem contudo, especificar qual a parcela de maior relevância da obra objeto da licitação.

Apontou, ainda, uma confusão no critério de julgamento das propostas, já que o item 13.1 previu que a licitação “será processada e julgada pelo critério de MENOR PREÇO, sob regime de empreitada por preço global”, no entanto, o item 10.3 do Edital prevê limitação aos preços unitários das propostas, o que viola a previsão de preço global.

Disse que apresentou impugnação ao edital, no entanto, não obteve resposta no prazo previsto no item 8.1 do Edital, qual seja, três dias úteis, sendo que a resposta foi proferida 24 horas antes da sessão de abertura de licitação. Informou que a abertura da licitação está agendada para o dia 03 de junho de 2022 às 09:00 horas, e em razão disso, pugnou, liminarmente, pela suspensão do certame. Juntou documentos nos mov. 1.2 a 1.13.”

3. “No caso dos autos, em sede de cognição sumária, observo que a probabilidade do direito das alegações da parte requerente se encontra presente, tendo em vista a existência de exigências restritivas no edital, sem qualquer fundamento para tanto, o que inviabiliza a ampla competitividade no certame licitatório.

Ademais, verifica-se da decisão que indeferiu a impugnação administrativa, a ausência de fundamentação acerca dos itens expostos pelo autor (ref. 1.10), bem como a violação ao item 8.1 do Edital, que previu o prazo de três dias para a resposta à impugnação.

O perigo de dano se infere na possibilidade do prosseguimento do certame licitatório evado de vício, sem observância dos princípios que regem a Administração Pública, bem como o processo de licitação que visa a ampla competitividade, em busca da melhor proposta para a Administração Pública.”

PROCESSO N.º: 781609/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO: 16/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Galera da Cesta Básica Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 169/2022 do Município de Loanda, que tem por objeto

“a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas de natal, para os servidores do Quadro Funcional do Poder Executivo Municipal, em atendimento as Secretarias Municipais de Finanças e Administração, Saúde, Educação e Cultura, Indústria Comércio e Agricultura, Planejamento, Esportes Lazer e Turismo, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Trabalho e Serviço Social e Políticas Públicas para Mulheres, do Município de Loanda-Pr”[1].

A abertura do certame ocorreu em 09/12/2022. O valor máximo é de R\$57.479,40. Relata o representante que a empresa Galera da Cesta Básica Ltda. foi declarada vencedora do pregão, e no dia 13/12/2022, às 17:30, reuniram-se servidores municipais de Loanda para avaliação de amostra dos produtos constantes na cesta de natal que a empresa entregou.

Contudo, aduz que houve desrespeito ao princípio de transparência, eis que o email informando sobre a fase de amostra foi encaminhado no mesmo dia, com antecedência de apenas 20 minutos.

Ainda, relata que os servidores demonstraram insatisfação com os produtos que compõem a cesta natalina. Porém, alega que as justificativas para a reprovação dos produtos são de caráter subjetivo, o que é vedado nas licitações.

Também argumenta que não houve participação de equipe técnica para a análise dos produtos, conforme previa o edital do certame.

Defende que os critérios do edital foram atendidos pela empresa. Assim, conclui que é irregular a reprovação dos produtos apresentados.

Ao final, requer:

A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar nula a reprovação da empresa, eis que realizada de forma irregular;

D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;

E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Loanda, na pessoa de seu representante legal, e o senhor Renan Januário Scanacapa (Secretário de Finanças e Administração), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da peça inicial de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 7, p. 1.

PROCESSO N.º: 684549/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 18/23

1. Trata-se de Denúncia proposta por [sigilo previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na aplicação do artigo 4º, §1º da Resolução 15/2019[1] pela [sigilo previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR], in verbis:

“Art. 4º Os gastos com as verbas regulamentadas nesta Resolução serão divulgados no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP em, no máximo, trinta dias após o pagamento, contendo os documentos necessários para a comprovação da realização da despesa.

§ 1º Em até dois anos a partir da publicação desta Resolução, o Portal da Transparência deve possibilitar:

I. a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

II. o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.”

Segundo a parte denunciante, a referida Resolução, publicada no Diário Oficial nº 1851 de 12/11/2019, destina-se a regulamentar as “verbas de ressarcimento destinadas à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar”, revogando outras resoluções e atos anteriores que tratavam sobre o tema. Entende, ainda, que ultrapassados os 2 (dois) anos de prazo desde a publicação da aludida resolução, deveria ser possível o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, com dados legíveis por máquina, bem como deveria estar habilitada a possibilidade de gravação dos dados em diversos formatos eletrônicos como planilhas.

Contudo, informou que, até o presente momento, estas funcionalidades não estão previstas no portal virtual da entidade.

Por tais razões, questionou o modo como os dados são disponibilizados no Portal, argumentando que “toda esta informação é segmentada, isto é, os dados são separados, não sendo possível fazer qualquer comparação automática entre meses, deputados, totais por tipos de despesa referente a todos os deputados, dentre muitas outras análises comparativas. Ademais, não é possível gerar nenhum gráfico, planilha, documento em formato pdf, excel ou qualquer outro formato automaticamente, apenas sendo possível fazer comparações com busca manual de cada informação. Ou seja, por exemplo, para que o cidadão saiba quanto um determinado Deputado gastou durante todo o ano com determinado tipo de despesa, ele tem que entrar mês a mês no perfil deste Deputado e fazer todo esse processo. O que inviabiliza totalmente esse tipo de análise pelo cidadão comum”.

Nada obstante, asseverou que a parte denunciada também está descumprindo a própria Resolução 15/2019 ao não disponibilizar documentos fiscais relativos aos ressarcimentos.

Na sequência, buscou demonstrar e detalhar o passo a passo para que o cidadão acesse informações sobre as verbas de ressarcimento no Portal da Transparência do ente, concluindo, então, que não é possível acessar os documentos fiscais que deram origem ao ressarcimento.

Sobre a indisponibilidade dos documentos fiscais, aduziu que a íntegra do documento é essencial para verificar a conformidade da informação exposta no Portal com o documento fiscal entregue pelo parlamentar, já que este é efetivamente o documento comprobatório do gasto realizado e que foi ressarcido pela entidade.

Informou ter questionado a [sigilo previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR], a qual respondeu que o princípio da publicidade está sendo devidamente atendido, bem como informou que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD veda a exposição de dados dos parlamentares.

Ao fim, juntou documentos solicitando a este Tribunal que tome as medidas que entender cabíveis.

Por meio do Despacho n.º 1267/22-GCILB (peça n.º 11), determinei a intimação da parte denunciante para que juntasse documento de constituição e poderes de representação, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em resposta, a denunciante juntou os documentos solicitados conforme peças n.º 15-17.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação da entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial. Ainda, deverá juntar cópia integral da Resolução 15/2019 e demais leis que regulamentem a matéria e que possam colaborar para o escorreito deslinde do feito.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar nulidades e aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive restituição de valores.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da entidade, nos termos do item “2” do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta nos autos que o art. 4º, §1º da mencionada Resolução de 2019 da ALEP, que dispõe o seguinte: “Art. 4º Os gastos com as verbas regulamentadas nesta Resolução serão divulgados no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP em, no máximo, trinta dias após o pagamento, contendo os documentos necessários para a comprovação da realização da despesa.”

§ 1º Em até dois anos a partir da publicação desta Resolução, o Portal da Transparência deve possibilitar: I. a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

II. o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.”

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 10457/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 19/23

1. Trata-se de Denúncia proposta por Observatório Social do Brasil – Jandaia do Sul, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de Jandaia do Sul.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu documento de constituição e poderes de representação, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 15190/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA ROSA DE CASTILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 21/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Engagegreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 04/2022 do Município de Palmeira, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos não recicláveis, coleta e transporte de resíduos sépticos de saúde e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal”.

A abertura do certame está prevista para o dia 19/01/2023. O valor máximo é de R\$3.325.640,64.

Relata a representante que apresentou Impugnação ao Edital, na qual se insurge contra a aglutinação de itens distintos e divisíveis em um só lote, com julgamento por menor preço global.

Informa que a impugnação foi protocolada em 23/11/2022, sendo que a abertura da sessão pública seria em 29/11/2022. Contudo, a abertura da sessão foi designada para o dia 19/01/2023, e o edital foi retificado com a diminuição dos quilômetros previstos. De acordo com a empresa representante, a impugnação não foi apreciada. Aduz que há aglutinação dos seguintes serviços, os quais, por sua natureza, deveriam ser adjudicados separadamente, em itens específicos e não em lote único (item 1.2 do Edital):

a) Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânico e não recicláveis no perímetro urbano e rural do município, com média de 650 toneladas/mês.

b) Execução de serviços de operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário do município, com média de 650 toneladas/mês.

c) Coleta, transporte e tratamento dos resíduos sépticos de saúde – RSS, no montante estimado de 850 kg/mês, ocorrendo a coleta a cada 15 dias. Serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de saúde abrangentes nos grupos A, B e E, da Resolução nº 358/2005 do CONAMA e RDC 306/2004 e 222/2018 da ANVISA com fornecimento de recipientes (bombonas de 200 litros) para armazenamento e transporte do RSS produzido pelos serviços de saúde.

Defende que, com a aglutinação dos itens, há restrição ao caráter competitivo da licitação e atentado à economicidade. Ainda, destaca que a prática ofende a Lei de Licitações, em seu artigo 23, §1º, bem como a súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer:

a) o recebimento e processamento da presente Representação;

b) a concessão da liminar pleiteada a fim de suspender a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022;

c) ao final, seja julgada procedente esta Representação para o fim de determinar ao Município de Palmeira que fracione o objeto da licitação em tela, com o consequente julgamento e adjudicação por item relativos aos serviços diversos, na forma acima arrazoadas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar da forma mais célere possível, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que ofereça manifestação preliminar quanto às insurgências da empresa representante, bem como justifique eventual vantagem técnica ou econômica para a contratação dos serviços licitados na forma de lote único por preço global, no prazo de 48 horas, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14)[1]. Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar nulidades e aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive restituição de valores.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-786716/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN – EIRELI

PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

DESPACHO:-4/23

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Caroline Hannemann Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 178/2022, realizado pelo Município de Ubatatã, objetivando a aquisição de uma máquina motoniveladora.

II. Segundo a representante, a vencedora do certame, empresa WC VEÍCULO & MÁQUINAS LTDA., “não atende as exigências do edital, não possuindo treinamento de operadores com emissão de certificado, assistência técnica e emissão de termo de garantia”.

Alega que a referida empresa “não é uma revendedora autorizada da marca XCMG”, situação essa que, sob sua óptica, impediria não apenas a regular prestação de assistência técnica e emissão de termo de garantia, mas também a sua participação no certame.

Consigna, ainda, que não houve indicação expressa acerca da localidade em que seria prestada a assistência e da existência de oficina autorizada no Estado do Paraná, o que teria o condão de violar a cláusula 13 do edital, abaixo transcrita:

13. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

13.1 A proponente contratada ficará obrigada a garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia. Ainda, caso haja previsão nas características técnicas do objeto, deverá oferecer treinamento para operação do equipamento.

13.2 Durante o prazo de garantia — 12 (doze) meses —, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários A perfeita solução do problema.

13.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada, As despesas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.

Acrescenta que a contratada tampouco “possui equipe técnica treinada, certificada e credenciada pelo fabricante do equipamento”, o que impediria a realização do treinamento devido.

Por fim, assevera que o fato de a contratada estar localizada a mais de 3.300 quilômetros seria impeditivo para o satisfatório cumprimento do objeto contratual.

Pugna, então, pela inabilitação da licitante vencedora e, em sede de urgência, requer a suspensão do certame no estado em que se encontra.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Não bastasse, convém mencionar que, conforme informado pela própria representante, já houve a celebração contratual, o que reforça a necessidade de oitiva prévia da municipalidade acerca dos fatos ora narrados.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Ubatatã, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788590/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-8/23

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Pinhalão, por seu Prefeito, senhor Dionisio Arrais de Alencar, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

b) Esta quarteirização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

c) Em sendo positiva a resposta do item “a”, as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços? O pedido veio acompanhado, ainda, de parecer jurídico afeto ao tema (peça 4).

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311[1], do Regimento Interno, eis que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida afeta à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária, RECEBO a Consulta.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do artigo 313[2].

Após, retornem.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº:-770752/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE REALEZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-15/23

Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em face do Município de Realeza em decorrência de supostas ilegalidades afetas à área de receita pública municipal.

Segundo consta, tais ilegalidades haviam sido objeto de recomendações no âmbito no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019 deste Tribunal (auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias), as quais, porém, não teriam sido integralmente atendidas, conforme se verificou em sede de monitoramento promovido pela representante, culminando na proposta da presente.

As ilegalidades consistem, em síntese, em:

Achado 2 – desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal:

A equipe de auditoria encontrou diversas incongruências entre os dados cadastrais dos imóveis urbanos municipais e a sua situação fática, tendo sido recomendada a promoção do seu recadastramento de modo a identificá-los corretamente (com indicação dos proprietários/detentores de domínio útil/possuidores; tipo do uso; ocupação; localização; área dos lotes e das edificações). Ainda, com base em tais adequações, recomendou-se que fosse realizado o respectivo lançamento tributário do imposto territorial urbano ou do imposto predial e territorial urbano.

Na época, o gestor esclareceu que os imóveis mencionados na amostra já haviam sido recadastrados, e que em relação aos demais seria necessário realizar um procedimento licitatório destinado à contratação de serviços especializados para a promoção de um levantamento em todo o território municipal, restando por apresentar minuta de termo de referência datada de 02/08/2022.

Em que pesem tais alegações, “a equipe de monitoramento considerou que o Município de Realeza não evidenciou o lançamento de ITU ou IPTU dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, e também não demonstrou que efetivamente se promoveu o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal com a identificação mínima adequada”.

Achado 3 – defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município:

Foram apontadas diferenças substanciais entre os valores venais utilizados como base de cálculo do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos localizados no Município, sendo que estes últimos valores foram obtidos através de consultas em anúncios e também com base nos lançamentos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI realizados nos anos de 2018 e 2019.

Conforme consta da peça inaugural, haviam sido expedidas três recomendações voltadas à regularização deste achado, dentre as quais foram destacadas as seguintes: “Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV” e “Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário”.

O gestor, por sua vez, havia informado que estava em vias de realizar um procedimento licitatório voltado à realização de estudos hábeis a subsidiar as atualizações de tais valores, tendo apresentado o respectivo termo de referência.

Considerando que não houve a efetiva implementação das recomendações propostas, a unidade concluiu pela ilegalidade do achado, incluindo-o no âmbito deste expediente.

Achado 6 – deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos:

Segundo narra a unidade proponente, foram constatados créditos tributários cujo prazo prescricional se operou sem a propositura da competente execução fiscal, além de outros créditos vencidos em 2017 “para os quais não houve notificação administrativa extrajudicial do contribuinte devedor e remessa da Certidão de Dívida Ativa – CDA para protesto nos anos seguintes”.

Em consequência, foram recomendadas diversas ações, dentre as quais “Implantar rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional”.

O município apresentou, então, o esboço do fluxograma do processo de cobrança de dívida ativa e o Projeto de Lei voltado à instituição do REFIS 2022, relativo a tributos vencidos até 31/12/2021.

De análise da documentação ofertada, a unidade concluiu que não houve a efetiva implementação da recomendação sugerida, isso porque “restaram dúvidas sobre em qual(is) setor(es) ocorrem as etapas, se a notificação ocorre independente da classificação da dívida segundo o vencimento, se há alguma diretriz a respeito do prazo, quais seriam os critérios para se definir se a dívida irá seguir para o protesto ou diretamente para a cobrança judicial, e quais as etapas/procedimentos do protesto e da cobrança judicial.”

Achado 8 – os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes:

Aduz a representante que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário em 31/12/2018 eram de R\$ 2.878.684,60, discrepantes do valor indicado no sistema contábil, de R\$ 2.645.762,37.

A fim de promover a respectiva regularização, havia sido recomendado ao município que implantasse "procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário".

O gestor, em consequência, afirmou que "o Departamento de Tributação e Departamento de Contabilidade vem realizando a integração entre o Sistema Tributário Municipal e o Sistema de Contabilidade Pública a fim de registrar os créditos tributários a receber e que estejam consistentes as informações em ambos", e encaminhou Balancete do Diário Contábil e Relatório de Implantação de saldo de dívida.

Contudo, segundo a unidade, "não foi possível verificar o valor dos créditos tributários a receber registrado no sistema tributário, e tampouco a correspondência dos saldos de créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil".

Em decorrência dos achados acima descritos, a Coordenadoria proponente pretende que sejam emitidas determinações à municipalidade para que adote as providências necessárias a fim de corrigi-los.

O feito foi submetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 1048/22-CGF, peça 12), que atestou que a proposta de encaminhamento foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e à Presidência desta Casa (Despacho n.º 4121/22-GP, peça 13), que determinou a autuação do expediente como Representação.

É, em síntese, o relato.

A partir de uma breve análise dos fatos, nota-se que o Município representado tencionou adotar uma série de medidas voltadas ao atendimento das recomendações que haviam sido a ele direcionadas para o saneamento das supostas ilegalidades, medidas essas que, contudo, foram consideradas insuficientes pela Coordenadoria representante.

Embora o Município não tenha permanecido inerte face aos achados apontados por esta Corte de Contas no âmbito da referida Auditoria, tudo indica que as providências até então adotadas não foram hábeis a saná-los, o que pode ser corroborado a partir dos esclarecimentos prestados pela própria municipalidade.

Assim, em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação aos Achados aqui trazidos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que ensejam o recebimento da presente e o seu regular processamento.

Pertinente destacar, a propósito, que o recebimento do feito acaba por propiciar ao representado um ambiente processual adequado à exposição das dificuldades eventualmente suportadas ou, ainda, dos avanços até então obtidos acerca dos pontos levantados pela representante.

Diante disso, e dado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o senhor PAULO CEZAR CASARIL (CPF 368.757.329-04) como representado; (b) realize a respectiva CITAÇÃO para que, no prazo 15 (quinze) dias contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 802240/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA

DESPACHO:-25/23

Trata-se de Representação fundamentada na Lei 14.133/2021, com pedido cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 2501/2022-PREDUC que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou com chip de gerenciamento para aquisição de combustíveis dos veículos que compõem a frota do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, pelo período de 12 (doze) meses.

Em suma, a representante aponta suposta irregularidade em cláusula do edital que veda a apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, vejamos:

2.3 A disputa iniciará em 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) e poderá variar até 0% (zero por cento), não sendo admitida taxa administrativa negativa, conforme prevê art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22.

Afirma que tal previsão está em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade do certame, uma vez que todas as empresas apresentariam a taxa mínima aceita, não havendo fase de lances, sendo a licitante vencedora conhecida por sorteio.

Sustenta que a fundamentação para vedar a taxa negativa é totalmente incompatível com o objeto da licitação, visto que a Lei nº 14.442/22 é aplicável tão somente ao pagamento de auxílio-alimentação, ou seja, distinto da contratação de empresa especializada em serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou com chip de gerenciamento para aquisição de combustíveis.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a inclusão no edital da possibilidade de se ofertar taxa negativa.

É o breve relato.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, uma vez que atende aos requisitos formais aplicáveis.

Quanto à medida cautelar pleiteada, impõe-se destacar que a única questão questionada no edital se refere à vedação de apresentação de taxa negativa.

Ressalta-se que, assim como o Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas do Estado do Paraná também se posiciona no sentido da aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado. Entende-se que tal prática não caracteriza, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços possuem outras fontes de renda.

Observa-se, ainda, que a vedação ora questionada, tem como fundamento o art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22, que assim dispõe:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

No entanto, a referida lei trata sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, não sendo aplicável ao presente caso em que se busca a contratação de empresa especializada em serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou com chip de gerenciamento para aquisição de combustíveis.

Logo, resta demonstrada a plausibilidade do direito.

Por outro lado, quanto ao perigo da demora, nota-se que a abertura da disputa estava prevista para a data de 03/01/2023, não havendo notícias nos autos acerca da atual situação do certame e/ou eventual contratação de empresa vencedora, sendo necessário solicitar a ora representada informações prévias sobre o andamento da licitação.

Diante do exposto:

1. RECEBO a presente Representação fundamentada na Lei 14.133/2021, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2. À Diretoria de Protocolo para que:

2.1. proceda à inclusão dos senhores Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaeducação) e Pedro Henrique Golin Linhares (Pregoeiro) no rol de interessados e à respectiva intimação/citação, bem como do Serviço Social Autônomo Paranaeducação:

2.1.1. via telefone e/ou e-mail, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresentem manifestação prévia em relação às questões suscitadas na peça inicial e informem sobre a atual situação do certame e dos contratos dele decorrentes, juntando a documentação pertinente;

2.1.2. por ofício, para que no prazo de 15 dias, apresentem defesa de mérito.

Após a juntada da manifestação preliminar, voltem os autos a este Gabinete para análise da medida cautelar.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 803424/22

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-30/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 197/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Cianorte, que tem por objeto a contratação de serviços para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrado, com valor máximo global de R\$ 2.512.641,61 (dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), e julgamento pelo menor preço por lote.

Após voluntária suspensão do certame pelo Município, a abertura da sessão pública foi redesignada para às 14h do dia 09/10/2023.

Inicialmente, apontou a representante que o edital em questão já fora objeto de impugnações anteriores, que, entretanto, não foram suficientes para a regularização do certame.

Sustentou possíveis irregularidades na formação dos preços, uma vez que teria se baseado em um único orçamento, cujo valor foi integralmente utilizado para fixação do preço de abertura do certame, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93; arts. 49, III, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/07; jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citando-se os Acórdãos nº 3178/2016, nº 1108/2007, nº 1030/2018 e nº 2090/2018, todos do Plenário, e; Acórdão nº 4624/17, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Detalhou que "a pesquisa de mercado se baseou em uma única proposta orçamentária conjuntamente com um único contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, firmado com a mesma empresa IPM Sistemas que forneceu o orçamento", situação que estaria demonstrada pela planilha (fls. 205-254 – fase interna) e pelas respostas às impugnações e questionamentos já realizados.

Para além disso, indicou que o orçamento balizador estava há muito vencido quando da publicação do edital do certame e que, portanto, não poderia ser utilizado para fixação do preço.

Salientou que a impropriedade na pesquisa de preços, que teria sido baseada em único orçamento, foi objeto do APA nº 26089, expedido por este Tribunal, o qual teria sido, contudo, ignorado pelo Município.

Outrossim, acrescentou que características técnicas do edital e de seu termo de referência indicam possível direcionamento do certame a determinada empresa, que, inclusive, foi a única fornecedora do orçamento e detentora do contrato que balizou a fixação do preço do pregão, em prejuízo à competitividade da licitação.

Destacou que as características técnicas são praticamente idênticas às contidas em edital de certame deflagrado pelo Município de Clevelândia, em análise neste Tribunal, no qual se apura a prática do direcionamento.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até o julgamento da Representação e, no mérito, pela procedência, com determinação de anulação da licitação.

Por meio do Despacho nº 10/23 (peça 16) foi determinada a intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestasse acerca da medida cautelar pleiteada.

Em petição acostada na peça 20, o Representante informou que o Município procedeu a suspensão do certame e requereu o arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

3. Em face do exposto, deixo de receber a presente representação, ante ao pedido de desistência do Representante, por ausência de objeto, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-28457/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS

PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-31/23

1. Face ao conteúdo da Informação nº 4537/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 88), informando que foi registrada a ressalva contida na decisão definitiva, bem como o contido nos Despachos nº 1021/22 e nº 147/23, respectivamente, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 89 e 90), dando conta de que serão procedidos ao planejamento e à execução das fiscalizações pertinentes ao encaminhamento de item 3.4 da mencionada decisão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-16366/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-GRAFICA DO PRETO LTDA, MUNICÍPIO DE MARILUZ

PROCURADOR:-KENNYA CONSANI DAS MERCES, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-33/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Gráfica do Preto Ltda - ME, em face do Município de Mariluz, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 69/2022 (Processo Licitatório n. 141/2022), sistema de registro de preços, tipo menor preço por lote, para eventual aquisição de materiais para Comunicação Visual, pelo valor máximo de R\$ 287.913,40 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos), cuja abertura do pregão foi designada para as 9h do dia 13/09/2022.

Segundo a representante, ofendendo o primado da ampla concorrência (Lei n. 8.666/1993, art. 3.º, § 1.º, inc. I[1]), o item 1.1 do Instrumento Convocatório teria, irregularmente, restringido a competitividade "para as microempresas e empresas de pequeno porte locais e integrantes da micro região de Umuarama definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE".

A esse respeito, sustenta que os arts. 47 e 48 da LC n. 123/2006 (com a redação dada pela LC n. 147/2014) não permitiriam a exclusividade local ou regional (em detrimento dos licitantes "de fora"), mas sim - justificadamente - a prioridade de contratação das ME/EPPs locais ou regionais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Em função disso, aduz que o órgão licitante teria se equivocado ao restringir a participação dos potenciais licitantes "de fora".

Ao final, argumentando que a Administração corre o risco de não selecionar a proposta mais vantajosa, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, sua "revogação".

2. Com fundamento no art. 404[2]do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[3] do Município de Mariluz e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[4], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 713514/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 16/23

Retornam os autos de Pedido de Rescisão, com medida cautelar, protocolada pelo Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, em face do Acórdão nº 2071/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revista nº 112505/19, por meio do qual foi dado provimento ao recurso manejado, julgando irregulares as contas referentes às despesas realizadas com viagens nos exercícios de 2013 a 2015, determinando a restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano ao requerente, bem como aplicação de multa administrativa aos Srs. Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, então responsáveis pelo Controle Interno do Município[1].

O presente pedido rescisório foi recebido por meio do Despacho nº 80/22 – GCMRMS, sendo encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme preconiza o artigo 495-A, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para análise acerca da medida de urgência pleiteada, ocasião em que ambas as unidades se manifestaram pelo indeferimento do pedido cautelar[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aponta que a concessão de medida liminar se reveste de um caráter de urgência, considerando, ainda, se tratar de pedido rescisório, cuja regra geral é a inexistência de efeitos suspensivos, conforme artigo 77, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], cujo teor é reproduzido no Regimento Interno, em seu artigo 494.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente alega a existência da fumaça do bom direito, com base na documentação acostada aos autos referente à locomoção ao destino das diárias, juntamente com cópias de empenhos.

Entretanto, conforme analisado pela unidade técnica, alguns documentos estariam ilegíveis, o que dificulta, em seu entendimento, "afirmar a probabilidade do direito sem que se faça uma análise detalhada da documentação apresentada comparando com o que já foi analisado nos autos originais da instauração da tomada de contas extraordinária, o que não é possível em sede de apreciação de liminar".

Ademais, não há no processo qualquer comprovação em relação ao perigo da demora, se limitando, o requerente, a afirmar que a manutenção no entendimento pela irregularidade das contas "pode resultar em uma ação de improbidade administrativa com danos de difícil reparação ao gestor o que seria incorrer em grave injustiça".

Do cotejo da situação fática acima delineada com os pressupostos autorizadores das medidas cautelares, não é possível se admitir a concessão de medida de urgência baseada em receio subjetivo da parte, sendo necessária a demonstração objetiva de que a demora natural do processo coloca em risco o resultado final da demanda ou representa grave injustiça ao interessado, o que não se verifica nestes autos.

Desta forma, considerando a excepcionalidade quando da concessão da medida cautelar em autos de pedido rescisório, somada à ausência de comprovação no alegado perigo da demora, bem como na necessidade de aprofundamento de análise da documentação acostada pelo requerente, entendo pelo indeferimento da liminar pleiteada, corroborando com o opinativo técnico e ministerial.

Após decurso do prazo subscrito no artigo 495-A, § 7º, do RITCE/PR, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito.

Publique-se.

Gabinete, 10 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Pelo exposto, VOTO pelo provimento do recurso para, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/20053, julgar irregulares as contas dos senhores Arlei Hernandes de Biazzi, Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, determinando:

i) restituição, pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzi, do montante de R\$120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), percebidos pelo ex-gestor a título de diárias, atualizados na forma da lei;

ii) aplicação, ao senhor Arlei Hernandes de Biazzi, da multa proporcional ao dano, em seu patamar mínimo, equivalente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano, conforme item "i"; e

iii) aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos senhores Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, por ofensa disposto pelo art. 74, § 1º da Constituição Federal.

2. Instrução nº 6246/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal; e Parecer nº 1271/22, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

PROCESSO N.º: 343841/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR: ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 24/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da manifestação recursal oposta por MARIA ROSANE PERINA via petição intermediária nº 14096/23 em face do Acórdão nº 2.559/22 – Primeira Câmara (peça 43). Da análise, observa-se que a interessada, em conformidade com o Prejulgado nº 11 deste Tribunal, foi comunicada pela PARANAPREVIDÊNCIA da decisão durante o período de suspensão dos prazos processuais estipulado no art. 385-A do Regimento Interno[1], do que resulta que o recurso, apresentado no dia 09/01/2023, é tempestivo. Verificam-se, também, presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a petição intermediária nº 14096/23 como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição. Gabinete, 11 de janeiro de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

PROCESSO N.º: 9070/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: SANIGRAN LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 25/23

I - Trata-se de Representação formulada por SANIGRAN LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 163/22, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, tendo como objeto o registro de preços para futura, eventual e fracionada aquisição de Bioinseticida, atendendo às necessidades das Secretarias Municipais de Agricultura e Saúde do Município.

A sessão pública de abertura das propostas foi realizada na data de 08/11/2022[1], tendo como valor total estimado o montante de R\$ 179.667,00.

O Representante alega, em síntese, que:

- Não existe justificativa técnica para a exigência de CEPA específica, avaliada pela OMS, para versão líquida do larvicida, consoante item 2.1 do Edital[2]. Sustenta que os produtos aprovados pela OMS são exclusivamente os postados em seu site, os quais se referem à versão em grânulo do produto, “não podendo tal indicação ser estendida para outras versões da mesma marca”;
- A especificação técnica acima citada enseja direcionamento do edital para a compra de produtos da marca Vectobac, não havendo produto certificado pela agência que seja fornecido no país na versão líquida;
- Houve desrespeito ao princípio do formalismo moderado ao promover-se a desclassificação da empresa Representante por apresentar produto com CEPA divergente à solicitada no Edital, considerando-se a ocorrência do direcionamento supracitado;
- O Município sequer analisou as argumentações apresentadas pela Representante em sede de recurso administrativo, apenas replicando a existência de Parecer Técnico recomendando a necessidade de exigir CEPA AM 65-52, versão líquida aprovada pela ANVISA e OMS.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo desrespeito aos princípios constitucionais aplicáveis às licitações, bem como do periculum in mora, considerando-se que as contratações decorrentes da licitação podem ocorrer a qualquer momento. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange, contudo, ao pleito cautelar formulado, não se verificam os requisitos para a sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Da análise do procedimento licitatório, é possível verificar-se, em sede de cognição sumária, a presença de justificativa da equipe técnica do Município para as exigências formuladas, conforme se extrai de Memorando nº 22.175/2022, citado à peça 4 (página 57):

“O Brasil por ser um país signatário da OMS, segue as recomendações em relação as estratégias de controle de vetores preconizadas para os países membros. Enfatiza-se que os produtos estejam PREFERENCIALMENTE listados na List of WHO Prequalifield Vector Control da OMS. Os larvicidas biológicos são recomendados para controle de larvas contendo a bactéria *Bacillus thuringiensis* subsp. israelensis, serotipo H14, estirpe AM 65-52. Esta referida cepa é recomendada pela OMS através das referidas publicações: (...)”

Apresentou-se manifestação de veterinário do Município[3], salientado a necessidade de garantia à segurança da saúde pública no uso do produto, o qual será aplicado em larga escala pelos departamentos de Vigilância em Saúde, em manancial de área rural, contemplando toda bacia hídrica de Pato Branco.

Sobre o tema, cita-se ainda decisão do TCE/SC no Processo nº REP 19/00883896[4], o qual igualmente indeferiu pleito cautelar versando sobre a exigência sob comento:

“Segundo a DLC, em pesquisa verificou-se que 7 (sete) Prefeituras também exigiram o item questionado, mas que o produto não teria restringido a disputa a uma determinada empresa, tendo em vista que diferentes empresas foram vencedoras nos certames por ela citados.

O ponto arguido pela Instrução me parece equivocado, pois o que estaria sendo direcionado com a exigência da CEPA é a marca do produto e não as empresas fornecedoras. Ou seja, diversas empresas podem ter sido contratadas, mas todas podem ter oferecido o mesmo produto. Contudo, não fica claro no relatório qual marca de produto foi ofertado por cada empresa mencionada. A meu ver, trata-se de questão eminentemente técnica da área sanitária e/ou química, o que impede uma análise acurada por este Tribunal, principalmente em sede de cautelar.

Embora possa haver necessidade de se aferir se a indicação da CEPA pode restringir/direcionar a compra, no sentido de que a eficiência do larvicida pode não estar relacionada, diretamente, a CEPA, entendo, neste momento, que isso caberá a Administração Licitante avaliar em futuros editais, sob pena do periculum in mora reverso.

Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos “borrachudos” que aponta o *Bacillus Thuringiensis israelensis*, CEPA AM 65-52, como produto ideal para seu, esclarecendo que: O BTI *Bacillus thuringiensis israelensis* é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o *Bacillus Thuringiensis israelensis* dos demais é a CEPA AM65-52 que foi aprovada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) sem restrições. Assim, salvo prova técnica em contrário, há motivação para o município definir este produto como ideal para a atender as suas necessidades o que motiva o indeferimento da cautelar.”

Assim sendo, numa análise preliminar, compreende-se existir motivação para a exigência questionada no presente Edital, considerando-se, ainda, tratar de questão de cunho eminentemente técnico, o que impede uma análise apurada por este Tribunal em sede de cautelar.

Há que se considerar, ademais, que a sessão pública de abertura do pregão se deu em 08 de novembro de 2022, comparecendo na oferta de lances 4 empresas, o que, ao menos em sede de cognição sumária, enfraquece a tese de direcionamento da licitação.

Verifica-se ademais, que o certame envolveu o fornecimento de bem destinado à prestação de serviço essencial à saúde pública (aquisição de Bioinseticida voltado ao controle de vetores), de modo que a sua suspensão poderia caracterizar risco de dano reverso.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pleito cautelar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessados REGIANE RUFATO, pregoeira e ROBSON CANTU, prefeito de PATO BRANCO;
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de seu representante legal, ROBSON CANTU, e REGIANE RUFATO, pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 13 de janeiro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

- Sagrando-se vencedoras as empresas C.A Viacelli e Elton Dariva
- “Larvicida Biológico para Controle de borrachudos -BTI, (*BacillusThuringiensis*israelensis). Formulação do tipo Suspensão Aquosa Concentrada, contendo no mínimo 1,2%de princípio ativo, com potência mínimade 1.200 UTI/mg (Unidades Tóxicas Internacionais por miligrama). Sorotipo H14. A cepa deverá ter registro na ANVISA e avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) - cepa AM65-52. A embalagem deverá ser de 10 litros, com lacre interno e externo, validade mínima de 12 (doze) meses. (Cota MEP até 25%).” (grifos nossos)
- “Larvicida Biológico para Controle de borrachudos -BTI, (*BacillusThuringiensis*israelensis). Formulação do tipo Suspensão Aquosa Concentrada, contendo no mínimo 1,2%de princípio ativo, com potência mínimade 1.200 UTI/mg (Unidades Tóxicas Internacionais por miligrama). Sorotipo H14. A cepa deverá ter registro na ANVISA e avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) - cepa AM65-52. A embalagem deverá ser de 10 litros, com lacre interno e externo, validade mínima de 12 (doze) meses. (Cota MEP até 75%).” (grifos nossos)
- Peça 4, página 63.
- Decisão de 17 de outubro de 2019. Relator Conselheiro HERNEUS DE NADAL, extraído de <https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-10-22.pdf>, consulta em 11/01/2023.

PROCESSO N.º: 12077/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 26/23

I - Trata-se de representação com pedido cautelar formulada por WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATTO noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 74/2022, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na terceirização de serviços gerais, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Agudos do Sul/PR, no montante de R\$ 1.282.185,84 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Narra o representante que participou do certame e foi classificada em primeiro lugar, com o preço R\$ 596.000,00 (Doc. 01, Peça nº 04), mas que foi inabilitada por ato do pregoeiro fundamentado na circunstância de que sua planilha de custo estava em desconformidade com o edital, item 14.3.5 – D1. Inconformada com a inabilitação, o representante interpôs recurso administrativo, que foi sumariamente rejeitado pelo pregoeiro sob o fundamento da manifesta inadequação da planilha e inexecuibilidade da proposta.

Em razão dessa circunstância, o representante aduz que teria ocorrido ato irregular passível de controle por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo que requereu a anulação de todos os atos desde a sua inabilitação, inclusive de eventual contrato, e, em sede de tutela cautelar, pugnou pela suspensão dos atos e da execução do contrato, sob o argumento de que o ato impugnado ocorreu em 05/01/2023, havendo iminente risco de prosseguimento dos atos em desconformidade com a lei.

É o breve relato.

II – Admite-se a Representação por qualquer licitante, na forma do art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, contra irregularidades no certame. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e não é inepta, não havendo razão para o seu indeferimento.

Pelo exposto, recebo a presente representação, para que seja processada na forma do art. 282 do Regimento Interno do TCE-PR.

Em análise preliminar, verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento de tutela cautelar, destinada a garantir o resultado útil da presente reclamação, de modo a prevenir o agravamento da lesão, na forma do art. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quanto à aparência do direito, observo que o fundamento adotado pelo pregoeiro para a inabilitação do licitante pautou-se na alegada desconformidade da planilha de custos do proponente em relação ao item 14.3.5 – D1 do edital de regência do certame, do que concluiu não ser possível aferir os valores efetivos mensais e anuais nem o detalhamento da remuneração e demais adicionais que venham a integrar o custo dos servidores, e, ainda, que haveria inexecuibilidade da proposta de preço.

No mais, quando o licitante, inconformado com a deliberação que o inabilitou, interpôs recurso hierárquico, o pregoeiro obteve o seu processamento sob o fundamento de que suas razões seriam manifestamente improcedentes.

Os dois atos do pregoeiro aparentemente se distanciam da cautelosa jurisprudência das Cortes de Contas. Como exemplo, cito acórdãos do TCU que apontam para a conclusão de que o erro no preenchimento de planilha de custos não representa motivo suficiente para a inabilitação do licitante:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 1.487/2019 - Plenário)

Recente julgado deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná também conclui no mesmo sentido:

Representação da Lei nº 8.666/93. (...) Desclassificação de proposta por omissão de custos obrigatórios na planilha de custos e formação de preços. Falha meramente formal e sanável. Precedentes. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação dos atos praticados no certame desde a sessão de abertura das propostas, possibilitando-se, em caso de retomada, o ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais. (Acórdão 423/22 – Pleno. Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Assim, em conclusão sumária, tenho que o pregoeiro não pode indeferir a oportunidade para o licitante corrigir a planilha de custos, mormente porque a Administração optou por não disponibilizar o modelo de planilha, situação que dá ensejo a erros involuntários pelos particulares. Veja-se o teor do edital:

D.1) A planilha deverá detalhar todos os custos e encargos sociais;

D.2) Não será disponibilizado modelo de planilha, reservando-se a empresa detentora da melhor proposta a realização e envio;

Além disso, examinando o edital (Doc. 07, Peça nº 09) e a planilha de custo apresentada (Doc. 04, Peça nº 06), não está clara a desconformidade identificada pelo pregoeiro, havendo relevante dúvida a respeito do fato.

Quanto ao não processamento do recurso, o pregoeiro aparentemente exorbitou de sua competência, ao realizar juízo de admissibilidade que indevidamente ingressou no mérito do recurso.

A deliberação a cargo do pregoeiro deve examinar tão somente a presença dos pressupostos recursais, e não pode se imiscuir em apreciar o mérito do recurso, com exceção da hipótese de retratação. Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Contas da União:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

(...) 9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, (...); (Ac. 339/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

A conduta da autoridade aparentemente representa irregularidade na condução do procedimento e afeta a "legalidade e regularidade da despesa e execução" (art. 113, da Lei 8.666/93), ataindo o interesse público diante da vantajosidade da proposta da licitante ora representante, que ofereceu o menor preço para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93).

Diante da gravidade do ato irregular, verifico que há probabilidade de serem declarados nulos todos os atos ocorridos após o indeferimento sumário do recurso pelo pregoeiro.

A fim de inibir a ocorrência de dano, ou seja, da realização de despesas pela Administração por intermédio de contrato resultante de certame inválido, do que resulta grave lesão ao erário provocada por ato teratológico, abusivo e ilegal, exsurge o dever de cautela que justifica a suspensão do processo de pregão bem como da execução contratual dele resultante, tudo até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou outra deliberação definitiva acerca da anulação do certame ou sustação do contrato.

A competência das Cortes de Contas para o deferimento de tutelas cautelares é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (...) MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. (...) TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta. II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional. (...) IX – Assegurada a oportunidade de manifestação posterior dos responsáveis pelos supostos danos ao erário, hipótese de contraditório diferido que não implica ofensa à garantia do devido processo legal. (...) (MS 35506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 13-12-2022 PUBLIC 14-12-2022)

A tutela cautelar suspensiva não se confunde com a tutela final de sustação da execução de atos e contratos.

Enquanto as cautelares asseguram a prevenção de lesão ao erário, no sentido do poder implícito dos órgãos de controle de agir em linha com o dever de cautela, são as tutelas finais que têm a aptidão de veicular a anulação definitiva de atos e contratos, na forma das competências expressas da Corte de Contas, conforme a Constituição do Estado do Paraná.

Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem a atribuição de, verificada a hipótese autorizadora da medida, determinar cautelarmente a suspensão dos atos administrativos, dos contratos e da sua execução, razão pela qual defiro a medida cautelar.

Concluo que a suspensão cautelar dos atos da administração municipal relacionados ao Pregão Eletrônico nº. 74/2022 é medida necessária para preservar o erário contra o agravamento da lesão.

Desse modo, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR para SUSPENDER os atos administrativos praticados no Pregão Eletrônico nº. 74/2022 desde, inclusive, a inabilitação do ora representante, e abrangendo todos os atos posteriores e a eventual execução do contrato.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao Município de Agudos do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico nº. 74/2022, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do Município de Agudos do Sul, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFESA quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 11 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 765964/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAP S/A

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 54/23

I - Retorna o expediente após juntada de petição e documentos pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, concernentes ao cumprimento do Acórdão nº 3271/22 desta Corte de Contas (peça 49).

Entretanto, sem prejuízo do prazo para a apresentação de defesa contido no Ofício de Contraditório nº 2685/22 (peça 45), entendo imprescindível a imediata juntada da documentação completa referente ao procedimento licitatório em questão.

II – Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, por meio de seus representantes legais, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cópia integral do procedimento licitatório concernente a Concorrência com Regime de Contratação Integrada nº 01/2022 DER/DT, bem como de todos os documentos a ele pertinentes, tais como todos os atos preparatórios, processos administrativos, estudos técnicos elaborados, ofícios e emails oficiais expedidos ou recebidos dos participantes ou das autoridades envolvidas, eventuais contratos que já tenham sido firmados e informação a respeito de empenhos que tenham sido emitidos.

III - Vencido o prazo ou apresentada a resposta, retornem a este Relator.

Gabinete, 13 de janeiro de 2023.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº96/2023

Processo Nº: 471487/21

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 09:32:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: ADIANE SOARES ANTUNES, ADRIANO KOCH, BRUNA KELI DE LIMA, DEBORA FERNANDES DA SILVA, EDSON CASAMALI DE CAMPOS, FRANCIELI MUHL, GIVANILDO SIDNEY ANTUNES DE LIMA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, IVANARA MINGOTTI, JESSICA ANDREA SOSTER E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº97/2023

Processo Nº: 246390/19

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 09:39:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ADILSO DEPARIS, ADRIANA BASSANESI PADUAN, ADRIANA STAZIAKI KOVALESKI, ALBERTO ARISI, ALBERTO JACO REICHERT, ALCEMILDO DE QUADROS, ALEX SANDRO DA SILVA QUELL, ALEXANDRE PETRY, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALUANA PASTRE E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 861313/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº98/2023

Processo Nº: 715075/17

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 09:47:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 670310/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº99/2023

Processo Nº: 766453/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 10:00:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº100/2023

Processo Nº: 775374/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 11:25:22

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº101/2023

Processo Nº: 428933/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 11:37:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: BERNADETE DE LOURDES VILARES E SOUZA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº102/2023

Processo Nº: 524709/17

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 11:44:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, DEJAIR TEIXEIRA, EMERSON LUCAS BARON, GENESIO AP. COMISSARIO FREITAS, JOSE CARLOS GOMES, MANOEL ODAIR DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355977/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº103/2023

Processo Nº: 771000/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 15:47:18

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº104/2023

Processo Nº: 17192/23

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 16:06:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº105/2023

Processo Nº: 17605/23

Data e hora da distribuição: 13/01/2023 17:41:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 1/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
598033/20	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUANA ANDERSON CARNEIRO QUEIROZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 067/2018	10/09/2018
194777/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE CÂMBIRA	THAISSA CRISTINA PERSONA NOGUEIRA	FARMACEUTICO BIOQUIMICO TEMP. FARMACEUTICO	Temporário	Contrato 10/2021	28/04/2021
233906/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ADILSON RODRIGUES	Assistente Administrativo Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 021/2019	19/12/2019
233906/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Assistente Administrativo Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 019/2019	19/12/2019
233906/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	TATIANE MAYARA SILVERIO	Assistente Administrativo Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 002/2020	09/04/2020
233906/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	JANAINA ULTADO DUTRA	Enfermeiro Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 022/2019	19/12/2019
233906/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	FABIOLA WELTER RIBEIRO	Médico Dermatologista 20h - Graduação em medicina com residência ou especialização em dermatologia.	Regime CLT	Contrato 001/2020	09/04/2020
233906/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	KARINA LITCHTENEKE R	Médico Nefrologista 10h - Graduação em medicina com residência ou especialização em nefrologia. Regi	Regime CLT	Contrato 020/2019	19/12/2019
233906/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	CARLOS EDUARDO GONCALVES	Técnico em Segurança do Trabalho - Ensino médio completo em Técnico em Segurança do Trabalho, ou Ens	Regime CLT	Contrato 018/2019	19/12/2019
663250/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA	DANIELA VIEIRA CASTRO	Médico Regulador/Intervencionista Concomitante	Regime CLT	Contrato 647/2020	15/04/2020
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VICTORIA MARIA AMERICO DE OLIVEIRA	ADVOGADO - CLT - Direito	Temporário	Contrato 287/2022	24/08/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CLAUDINEIA APARECIDA GRANDE DA SILVA	AUXILIAR DE TARM - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 216/2022	14/07/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	THAIANE DOS SANTOS LOURENCO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 202/2022	29/06/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SALVADOR HIGINO DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 296/2022	02/09/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ROBSON OLIVEIRA ANDRADE	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 244/2022	27/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LAURINDO FERREIRA	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 201/2022	29/06/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SILVIO SANTOS DE MELO	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA CLT	Temporário	Contrato 302/2022	03/09/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA MARCIA COLPO	ENFERMEIRO INTERVENCIONIS TA - CLT - Enfermagem	Temporário	Contrato 293/2022	02/09/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ADRIANA ARAUJO GONÇALVES	ENFERMEIRO INTERVENCIONIS TA - CLT - Enfermagem	Temporário	Contrato 235/2022	27/07/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VINICIUS CASSU QUEIROZ	MÉDICO INTERVENCIONIS TA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 198/2022	29/06/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LUCIANO ALEX DO PRADO PINHEIRO	MÉDICO INTERVENCIONIS TA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 241/2022	27/07/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FABIANO AUGUSTO PASOTTI CAVALHIERI	MÉDICO REGULADOR CLT - Medicina	Temporário	Contrato 238/2022	27/07/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENATA BOTEON	MÉDICO REGULADOR CLT - Medicina	Temporário	Contrato 243/2022	27/07/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELSON VALADARES DE CASTRO FILHO	MÉDICO REGULADOR CLT - Medicina	Temporário	Contrato 291/2022	31/08/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA LUIZA LUCACIN	MÉDICO REGULADOR CLT - Medicina	Temporário	Contrato 290/2022	31/08/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LEONARDO SANDRI	MÉDICO REGULADOR CLT - Medicina	Temporário	Contrato 240/2022	27/07/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LAYANE FERNANDA MUMIZ SANTOS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 239/2022	27/07/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 300/2022	02/09/2022
291059/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARIA SOLANGE DE MORAIS SANTOS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 242/2022	27/07/2022
204750/22	FUNDAÇAO ASSISTENCIA SAUDE PARANAGUA	GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES	Médico – Psiquiatria	Temporário	Contrato 22601/202 2	28/04/2022
204750/22	FUNDAÇAO ASSISTENCIA SAUDE PARANAGUA	DENERVAL ANTONIO NUNES	Médico – Psiquiatria	Temporário	Contrato 21701/202 2	28/04/2022
771065/21	MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO	DOUGLAS INGECZAK BORGES	CONTADOR TEMPORARIO - Contador	Temporário	Contrato 135/2022	08/04/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ERIKA AMANDA LELIS GONÇALVES	Fonoaudiologo PSS	Temporário	Contrato 133/2022	15/07/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MICHELLE DE SOUZA MORAIS	Gari PSS	Temporário	Contrato 143/2022	22/07/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA	Gari PSS	Temporário	Contrato 132/2022	12/07/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELIANE APARECIDA DA SILVA COSTA	Gari PSS	Temporário	Contrato 135/2022	18/07/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SIDNEY RODRIGUES OTENIO	Motorista PSS	Temporário	Contrato 138/2022	22/07/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	EDSON BORDINI	Motorista PSS	Temporário	Contrato 151/2022	29/07/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ALINE DE FATIMA FERREIRA ARIOZI	Técnico de Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 130/2022	08/07/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	Andréia de Melo Kiessow	Técnico de Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 152/2022	01/08/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	GRACIELE APARECIDA TAVARES	Técnico de Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 163/2022	31/08/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FATIMA APARECIDA GOMES	Técnico de Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 158/2022	12/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LEONICE PEREIRA RUBIAS	Técnico de Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 156/2022	09/08/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	GRACE ALVES BUENO	Técnico de Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 147/2022	26/07/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CRISTINA ESTRELA ESTRELA	Técnico de Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 159/2022	12/08/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ALINE REGINA CORDEIRO CABRAL	Técnico de Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 155/2022	08/08/2022
323627/22	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA JULIA DE SOUZA DE AMORIM	Técnico de Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 131/2022	08/07/2022
146566/20	MUNICIPIO DE ASTORGA	ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA	Dentista	Regime CLT	Contrato 724/2019	22/08/2019
146566/20	MUNICIPIO DE ASTORGA	AMANDA CRISTINA XAVIER	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 779/2019	17/09/2019
250304/20	MUNICIPIO DE ASTORGA	SILVIA CRISTINA ISRAEL	Merendeiro	Regime estatutário	Portaria 824/2019	22/10/2019
250304/20	MUNICIPIO DE ASTORGA	GLERIS FATIMA COLOMBELLI DE SOUZA	Merendeiro	Regime estatutário	Portaria 313/2020	18/03/2020
250304/20	MUNICIPIO DE ASTORGA	MARIANA CABULAN VICENTIN	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 841/2019	01/11/2019
250304/20	MUNICIPIO DE ASTORGA	KELY MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO	Zelador	Regime estatutário	Portaria 816/2019	21/10/2019
250304/20	MUNICIPIO DE ASTORGA	ANA PAULA SASTRE	Zelador	Regime estatutário	Portaria 879/2019	03/12/2019
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 158/2022	17/03/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	EDENIR TEREZINHA GENEROSO BATISTEL	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 74/2022	16/02/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	JOSELIA EMIDIA CAMARGO	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 115/2022	25/02/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 157/2022	17/03/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	MARIA GEORGINA FERREIRA DA SILVA	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 40/2022	31/01/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	MARISTELA KULKA DE LIMA VIEIRA	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 39/2022	31/01/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	ARLETE DOS SANTOS CEZARIO POLETTO	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 41/2022	31/01/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 116/2022	25/02/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 54/2022	11/02/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	NADIR MARIA DOS SANTOS	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 75/2022	16/02/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	FABIANA CHIBIOR	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 42/2022	31/01/2022
648689/21	MUNICIPIO DE Balsa Nova	LUZIA APARECIDA FAVORETTO	PSS - Prof Educ-Professor N I Phnm	Temporário	Contrato 180/2022	05/04/2022
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 04/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	VALERIA SZOREK OLNIEGUE	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 62/2019	19/06/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	AMANDA BATISTA DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 55/2019	13/06/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 64/2019	25/06/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ROSELIA KFASSNIAK	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 53/2019	06/06/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ENICE EURICH NASCIMENTO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 39/2019	20/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JUCINEIDE DE JESUS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 28/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CLICIANE MARIA BORGES	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 21/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ELIANE ZIMERMANN	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 27/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LISNARA APARECIDA GRUBER	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 25/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	NILZA DOS SANTOS BRONHOLO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 30/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	PATRICIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 37/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CATARINA BUENO DA SILVA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 10/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 07/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 12/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ANA PAULA DIRINGS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 34/2019	18/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	DIRCE DE FATIMA COSTA STREML	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 13/2019	14/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ANDREA SILVANA DOS ANJOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 65/2019	02/07/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	PRICILA OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 31/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIA LOURDES OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 19/2019	14/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CLARICE APARECIDA DE CAMPOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 23/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	SILVANA APARECIDA GUSCHENERI K	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 18/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 03/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IZABEL KELNHOAR	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 32/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	DANIELE LUIZA FIUZA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 67/2019	09/08/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LUCIANA DE SOUZA PACHECO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 69/2019	14/10/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JOCENE DZIECINNY DE FRANCA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 68/2019	11/10/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ALESSANDRA RIBEIRO SASS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 17/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CASSIANA PATRICIA BOHNIK	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 24/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IVONE GRAZIELI DE SOUZA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 11/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 16/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JANETE APARECIDA ALMEIDA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 29/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARILENE BELO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 08/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 33/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARLENE ALVES DE MACEDO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 48/2019	03/05/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIA SOLANGE EURICK OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 49/2019	31/05/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ROSILENE MAGEROVSKI ZAMPIER	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 42/2019	26/03/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARCELI APARECIDA DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 43/2019	02/04/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ROSENLIDA APARECIDA RIBEIRO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 50/2019	29/05/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IZABEL DE FATIMA DE LIMA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 29052019/2019	29/05/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	FRANCIELY RIGON	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 45/2019	11/04/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IVONETE FERNANDES	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 46/2019	15/04/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JACKCIANE CORONETTI	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 47/2019	26/04/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARLEI DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 36/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARISTELA FERREIRA LEITE	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 14/2019	18/02/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	THAIS PAULA DE FARIA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 44/2019	02/04/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	NEURI APARECIDA BATISTA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 54/2019	06/06/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	DANIELA CASSIA LAMBRECHT	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 52/2019	05/06/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	EDINALVA APARECIDA KENHAR DE SOUZA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 41/2019	08/03/2019
14378/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 05/2019	14/02/2019
243860/22	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	EDINALVA APARECIDA KENHAR DE SOUZA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 43/2022	17/05/2022
243860/22	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	THAIS PAULA DE FARIA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 41/2022	05/05/2022
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	BERNADETE MEDLO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 04/2020	06/02/2020
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CLICIANE MARIA BORGES	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 21/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LISNARA APARECIDA GRUBER	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 25/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CATARINA BUENO DA SILVA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 10/2019	18/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LUCÉLIA MICHALAK ILEGAMI	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 07/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 12/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	DIRCE DE FATIMA COSTA STREML	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 13/2019	14/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	PRICILA OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 31/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIA LOURDES OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 19/2019	14/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	PRICILA FRANCIELI FULBER	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 22/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CLARICE APARECIDA DE CAMPOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 23/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIA LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 03/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IZABEL KELNHOAR	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 32/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CASSIANA PATRICIA BOHNIK	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 24/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IVONE GRAZIELI DE SOUZA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 11/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JANETE APARECIDA ALMEIDA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 29/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIA SOLANGE EURICK OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 49/2019	31/05/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ELAIR GONCALVES DE MORAES CASTRO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 03/2020	06/02/2020
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ELIS REGINA DA LUZ	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 02/2020	06/02/2020
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARLEI DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 36/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARISTELA FERREIRA LEITE	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 14/2019	18/02/2019
382952/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 05/2019	14/02/2019
620497/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	WILLIAN PEREIRA OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 84/2020	01/04/2020
620497/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	SABRINA FRANCA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 88/2020	01/04/2020
620497/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 94/2020	02/04/2020
620497/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	TIAGO DIOS SANTOS GOMES	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 93/2020	02/04/2020
620497/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	PEDRO IZAIS DE OLIVEIRA	MOTORISTA DE CARTEIRA C E D	Regime estatutário	Decreto 83/2020	01/04/2020
620497/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	GELSON KELNER DA SILVA	MOTORISTA DE CARTEIRA C E D	Regime estatutário	Decreto 85/2020	01/04/2020
620497/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	RONALDO FOGACA	MOTORISTA DE CARTEIRA C E D	Regime estatutário	Decreto 86/2020	01/04/2020
620497/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	FABIO FOREKEVICZ	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 92/2020	02/04/2020
620497/20	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ADRIANA JACK	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 89/2020	01/04/2020
104936/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	VANUSA DUARTE	AGENTE DE APOIO EDUCACAO	Regime estatutário	Decreto 779/2020	17/02/2020
232900/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARILUCIA CIZERZA	PROFESSOR ANOS INICIAIS - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 715/2019	02/07/2019
232900/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	JANE ANDREA VEIGA DA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 733/2019	16/10/2019
373759/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARIA ROZANE DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 2/2019	27/11/2019
626959/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	FABIELA CURZEL	AGENTE DE APOIO EDUCACAO	Regime estatutário	Decreto 741/2019	11/12/2019
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JAIME KAZUHITO KUZUO	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA - MED. CLIN. GER. 20H	Temporário	Contrato 327009/2019	22/11/2019
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EDUARDO ROSARIO TACLA	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA - MED. CLIN. GER. 20H	Temporário	Contrato 327014/2019	05/12/2019
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LEONARDO GALANTE MONTEIRO	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA - MED. CLIN. GER. 40H	Temporário	Contrato 326995/2019	22/11/2019
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ALISSON CLEYTON CZECH	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA - MED. CLIN. GER. 40H	Temporário	Contrato 326990/2019	25/10/2019
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	Bruna Natacha dos Santos	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA - MED. CLIN. GER. 40H	Temporário	Contrato 327130/2020	15/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LEANDRO DE SANTOS RIBEIRO	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MED. CLIN. GER. 40H	Temporário	Contrato 326992/2019	25/10/2019
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARCELO ARAUJO WILINSKI	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MED. CLIN. GER. 40H	Temporário	Contrato 326991/2019	25/10/2019
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	AHMAD ALI SATI	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MED. CLIN. GER. 40H	Temporário	Contrato 327078/2020	30/03/2020
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MAURO DE SA MERLIN	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MED. PEDIATRA 12H - Médico Pediatra	Temporário	Contrato 326989/2019	25/10/2019
620322/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	VALDEMIRO GONCALVES JUNIOR	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MED. PSIQUIATRA 20H - Médico Psiquiatra	Temporário	Contrato 327000/2019	22/11/2019
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	BRUNA DE JACQUELINE DE QUADROS	temporarios - Agente Comunitário de Saúde - Alto Rio Baile/Xaxim	Temporário	Contrato 209/2022	11/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	SIRLENE CAYRES DA PENHA FERREIRA	temporarios - Agente Comunitário de Saúde - Rio do Tigre/Jacutinga	Temporário	Contrato 212/2022	11/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	ERICA FREITAS DA ROCHA	temporarios - Agente Comunitário de Saúde - Sede	Temporário	Contrato 230/2022	19/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	MARIELLI MARCOS	temporarios - Agente Comunitário de Saúde - Sede	Temporário	Contrato 207/2022	11/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	ADRIANO DE ELEUTERIO DOS SANTOS	temporarios - Agente Comunitário de Saúde - Sede	Temporário	Contrato 219/2022	14/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	JURGEN MATEUS EICHELBAUM	temporarios - Agente Comunitário de Saúde - Ubazinho I e II/Rio Baile	Temporário	Contrato 221/2022	14/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	EVALDO SILVA DO NASCIMENTO	temporarios - ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 228/2022	18/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	RAFAELLA LIMA HURKO	temporarios - ENFERMEIRO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA RIO DO TIGRE	Temporário	Contrato 208/2022	11/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	THAINA LIMA HURKO	temporarios - ENFERMEIRO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA TEREZA CRESTINA	Temporário	Contrato 206/2022	11/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	MARCOS DE ROBERTO ADAMOWICZ	temporarios - Farmacêutico Bioquímico	Temporário	Contrato 226/2022	15/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	GEOVANA SOUZA OLIVEIRA BATISTA	temporarios - Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 252/2022	23/08/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	DANIELA CECILIA GRISOSKI	temporarios - Psicólogo	Temporário	Contrato 231/2022	25/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	THIAGO YUZO KAWAI	temporarios - Psicólogo	Temporário	Contrato 309/2022	12/09/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	JULIO CESAR PEREIRA BIDA	temporarios - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 214/2022	12/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	JOELMA DE LIMA	temporarios - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 211/2022	11/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	GRACIELI DIAS MOTTINHO DO NASCIMENTO	temporarios - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 222/2022	14/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	RODRIGO BABY BUDENEK	temporarios - Técnico em Enfermagem - Três Bicos	Temporário	Contrato 233/2022	26/07/2022
362002/22	MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU	AUDREY CUNHA DE LIMA	temporarios - Técnico em Vigilância Sanitária	Temporário	Contrato 210/2022	11/07/2022
403058/21	MUNICÍPIO CASCAVEL	ISABELA MACEDO RIBAS	MÉDICO HORAS TEMPORÁRIO	40 Temporário	Contrato 16152/2021	04/10/2021
403058/21	MUNICÍPIO CASCAVEL	MARCO ANTONIO DE MOMI	MÉDICO HORAS TEMPORÁRIO	40 Temporário	Contrato 16153/2021	04/10/2021
403058/21	MUNICÍPIO CASCAVEL	THIAGO THRONICKE RIBEIRO MARAN	MÉDICO HORAS TEMPORÁRIO	40 Temporário	Contrato 16151/2021	04/10/2021
403058/21	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE THAUANA BRAGANHOLI	MÉDICO HORAS TEMPORÁRIO	40 Temporário	Contrato 16149/2021	04/10/2021
403058/21	MUNICÍPIO CASCAVEL	LUCAS OLERICH CECATTO	MÉDICO HORAS TEMPORÁRIO	40 Temporário	Contrato 16150/2021	04/10/2021
403058/21	MUNICÍPIO CASCAVEL	ISABELLE CANAL NASCIMENTO LANDGRAF MESSA	MÉDICO HORAS TEMPORÁRIO	40 Temporário	Contrato 16154/2021	04/10/2021
403058/21	MUNICÍPIO CASCAVEL	ANA PAULA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM 30H TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16170/2021	04/10/2021
558899/19	MUNICÍPIO CONTENDA	CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 89/2019	16/04/2019
558899/19	MUNICÍPIO CONTENDA	DEREK CONOR	Eletricista - CURSO ESPECÍFICO	Regime estatutário	Decreto 141/2019	18/06/2019

558899/19	MUNICÍPIO CONTENDA	DE ALESSANDRA RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	DE Regime estatutário	Decreto 063/2019	26/02/2019
558899/19	MUNICÍPIO CONTENDA	DE LUCAS RYPKA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	DE Regime estatutário	Decreto 063/2019	26/02/2019
558899/19	MUNICÍPIO CONTENDA	DE ANDREA PAULA CAMPOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	DE Regime estatutário	Decreto 064/2019	26/02/2019
558899/19	MUNICÍPIO CONTENDA	DE VIVIANE TIAGO ROCHA GODINHO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	DE Regime estatutário	Decreto 112/2019	15/05/2019
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE KARIN CRISTINA KNOPF	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DE Regime estatutário	Decreto 3784/2022	14/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE STEFANY APARECIDA BENKERT	Auxiliar Administrativo	DE Regime estatutário	Decreto 3816/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE AMANDA LUANI DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo	DE Regime estatutário	Decreto 3781/2022	14/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE ELOYSE GABRIELY KOLENETZ	Auxiliar Administrativo	DE Regime estatutário	Decreto 3782/2022	14/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE ALOISIO KERNITSKEI	Auxiliar Administrativo	DE Regime estatutário	Decreto 3783/2022	14/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE MANOELI PAULINA DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo	DE Regime estatutário	Decreto 3794/2022	24/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE EWALDO PIRUK	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3769/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE SILVIA BOIKO SKUBISZ	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3765/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE VERONICA PERVIZNEK	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3766/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE TELMA LITKA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3764/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE LORIS FERNANDO GAVAZZONI	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3771/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE SOLANGE MARIA ZAY	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3768/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE TAIANE LUIZA DOBKOWSKI	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3763/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE EDVALDO DOS SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 1782/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE EDUARDA ENGBRUCH KAMINOVSKI	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3762/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE JOSLAINE JOCOSKI	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3780/2022	14/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE NELSON SZENDELA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3778/2022	14/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE SYLVANA HOLOCHESKI	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3777/2022	14/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE NILCE RITA SOTT	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3779/2022	14/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE EDIVANIA DOS SANTOS KLOCKO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3779/2022	24/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE ILISIANE MALEK	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3796/2022	24/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE JESSICA CAROLAIN BUENO MARQUES DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3795/2022	24/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE JUSELE APARECIDA PADILHA DOS SANTOS VEIGA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3826/2022	11/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE JUCIANE SAMPIETRO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	DE Regime estatutário	Decreto 3070/2022	03/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE ROSE FERSCH	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 3813/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE DANIEL LIPINSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 3815/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE ROSANGELA BEREZOWSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 3814/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE KELLY RIBAS KLOCKO	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 3823/2022	06/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE ERICA ELAINE WIONZEK	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 3785/2022	14/03/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE EWALDO PIRUK	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3811/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE MARTA WRUBLEWSKI	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3847/2022	02/05/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE MARSELE MARCZAL DOS SANTOS	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3819/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE MARCIA WISNIEWSKI NITEK	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3820/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE GRACIELI DE CAMARGO	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3817/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE VANESSA STACIUK	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3828/2022	11/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO	DE ISABEL APARECIDA OTTO	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3818/2022	01/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
39175/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	JESSICA FERNANDA MATHIAS	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3812/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	MAIRA CAMILE SILVERIO	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3846/2022	02/05/2022
39175/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	LURDES KRUL USS	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3809/2022	01/04/2022
39175/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	ALESSANDRA FABRICIO	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3844/2022	02/05/2022
39175/22	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	SIBELLY BEATRIZ LEAL	PROFESSOR - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 3810/2022	01/04/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JANAINA BRUNA FERREIRA HABLICH	ATENDENTE DE FARMÁCIA - Atendente de Farmácia	Temporário	Contrato 18593/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA GABRIELA MORENO	ATENDENTE DE FARMÁCIA - Atendente de Farmácia	Temporário	Contrato 18573/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	OLIVA ROLD SILVA	ATENDENTE DE FARMÁCIA - Atendente de Farmácia	Temporário	Contrato 18572/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCELI SILVA AMERICO RIBEIRO	CIRURGIÃO DENTISTA - 20H - Cirurgião Dentista - 20h	Temporário	Contrato 18574/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RAQUEL CRISTINA PACCI DE LIMA	CIRURGIÃO DENTISTA - 20H - Cirurgião Dentista - 20h	Temporário	Contrato 18619/2022	15/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANDREIA REJANE SILVA	CIRURGIÃO DENTISTA - Cirurgião Dentista	Temporário	Contrato 18577/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MAIARA MULLER	CIRURGIÃO DENTISTA - Cirurgião Dentista	Temporário	Contrato 18575/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RENATA FERNANDES	CIRURGIÃO DENTISTA - Cirurgião Dentista	Temporário	Contrato 18578/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	TAMARA DE CASTRO TRINDADE	CIRURGIÃO DENTISTA - Cirurgião Dentista	Temporário	Contrato 18576/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE	Medico Clínico Geral Plantonista - Médico Clínio Geral Plantonista	Temporário	Contrato 18616/2022	15/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	Janete Aparecida Borges de Oliveira	Medico Clínico Geral Plantonista - Médico Clínio Geral Plantonista	Temporário	Contrato 18613/2022	15/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KAUANA MARA CARVALHO MOREIRA	Medico Clínico Geral Plantonista - Médico Clínio Geral Plantonista	Temporário	Contrato 18585/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DANIELA ROCA CALDERA	Medico Clínico Geral Plantonista - Médico Clínio Geral Plantonista	Temporário	Contrato 18586/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALISSON VINICIUS GAGLIOTTO	Medico Clínico Geral Plantonista - Médico Clínio Geral Plantonista	Temporário	Contrato 18659/2022	01/08/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JULIANA MAGGIONI	Medico Clínico Geral Plantonista - Médico Clínio Geral Plantonista	Temporário	Contrato 18584/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JONATA TIAGO LIMA	Medico Clínico Geral Plantonista - Médico Clínio Geral Plantonista	Temporário	Contrato 18618/2022	15/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KAMILA VARGAS PLEUTIM	Medico Clínico Geral Plantonista - Médico Clínio Geral Plantonista	Temporário	Contrato 18612/2022	15/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	BRUNO LEONARDO SILVA RIBEIRO	Medico Clínico Geral Plantonista - Médico Clínio Geral Plantonista	Temporário	Contrato 18617/2022	15/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	IRONDI BITTENCOURT MARTINS	MEDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - A SAÚDE - Médico na área de atenção primária à Saúde	Temporário	Contrato 18583/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EVELIN NODARI BOGARIN	MEDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - A SAÚDE - Médico na área de atenção primária à Saúde	Temporário	Contrato 18580/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MELISSA DE SOUZA LIMA MARQUES	MEDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - A SAÚDE - Médico na área de atenção primária à Saúde	Temporário	Contrato 18579/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RODRIGO CESAR SANTOS SALOMAO SCKAYER	MEDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - A SAÚDE - Médico na área de atenção primária à Saúde	Temporário	Contrato 18582/2022	08/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	INGRIDI NAYARA LIMA GOMES	MEDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - A SAÚDE - Médico na área de atenção primária à Saúde	Temporário	Contrato 18614/2022	15/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RAQUEL FERNANDES ALVES LACERDA	MEDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - A SAÚDE - Médico na área de atenção primária à Saúde	Temporário	Contrato 18615/2022	15/07/2022
376151/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JONAS DIEGO LIMA	MEDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - A SAÚDE - Médico na área de atenção primária à Saúde	Temporário	Contrato 18581/2022	08/07/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DJENIFER CRISTINA GIENKE DA ROSA	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18050/2022	24/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LILIA CRISTINA BACK SILVA DA	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18011/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LAERCIO DAGOSTINI	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 17951/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GEISEKELE LEO	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 17994/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELIANE ORBEN	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 17982/2022	11/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DAIANE PAULA MARTINAZZO	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18081/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	IVAN MARCELO DAS NEVES	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18051/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA FLAVIA WOSNAK	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 17968/2022	08/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18037/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RAFAELA LAIS BISSOTTO	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18045/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SAMUEL PRUDENTE DE OLIVEIRA	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 17950/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VERIDIANE MARTINAZZO	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18069/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JHENIFFER LETICIA DE AVILA	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 17971/2022	08/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ONEI DA SILVA	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 17980/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DAWANA GENI TRINDADE DAHLE	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18199/2022	22/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MOACIR HENRIQUE LOPES ANTUNES	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18015/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MICHELLE MARASCHIN	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18165/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROF. EDUC FISICA LIC PLENA - PROF. EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 18157/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	Edna Pimentel	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17998/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SILVANA LAZAROTTO	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18020/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18008/2022	11/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GISELE PAULA LENGOSKI	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18021/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LEUCI MARIA BERTONCELL O	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18025/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	NATALIA CRISTINA DOS SANTOS	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18004/2022	11/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KATIANE SALVANI	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18009/2022	11/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DAIANA MAIARA STERMER	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18007/2022	11/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DEISY BERTONCELL O	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17997/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MAURA BRUNA BRATTI	PROF. INFANTIL MAGISTERIO - PROF. EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17977/2022	08/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LEONICE FATIMA ALUPP	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18006/2022	11/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18022/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SEARA AGLAE MICHELS DECEZARO	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17990/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JUSSARA LARSEN	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17970/2022	08/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SUELIN REFFATTI	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18019/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARCIA CRISTINA KAUTZMANN PELEPENKO	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17985/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18018/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17989/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17987/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LURDES ZANELLA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17969/2022	08/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18023/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MICHELE GALLINA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18012/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MIRIAM DAIANE FRANCA DE MENEZES	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18028/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LEONICE RITA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18027/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DOMIELI FERREIRA DA SILVA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17996/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROSELI GORETTI BECCHI	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18024/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUANA ANDREGHETTI	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18073/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARCIA REGINA FERREIRA PERES	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18208/2022	28/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SILVIA ROLING	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18214/2022	28/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARAISA DA SILVA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18207/2022	22/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARISTELA PRIOTTO DE OLIVEIRA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17995/2022	09/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CRISTIANE BELETINI	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18072/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARTA CICERA DOS SANTOS PIVA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18070/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ADENILCE SCHMIT	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18063/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JESSICA TATIELI PINOW	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17983/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SILVANA SALETE VIADESCKI	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18071/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	THAYSE FERNANDA DA VEIGA BUDAL	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18172/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DANIELA MERLO	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18005/2022	11/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GIRLENE PEREIRA BARROS KRAEMER	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18003/2022	11/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EMILY NATANY ALMEIDA DOS SANTOS	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18196/2022	21/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LIANE DONIDA	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 18049/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOICE APARECIDA KOZIKOSKI	PROF INGLES LIC PLENA - PROF INGLES LIC PLENA	Temporário	Contrato 18048/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALDA N. G. SGANZERLA	PROF INGLES LIC PLENA - PROF INGLES LIC PLENA	Temporário	Contrato 17963/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18151/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CAROLINE MARIA ALLEIN	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 17952/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GISELE PUDLO	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18064/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CRISTINA AGUIAR ROCHA	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18016/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GIOVANI KUBIAK	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18040/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LORENI EVANGELISTA FERREIRA	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18055/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FRANCIELE MEZZALIRA	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18039/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	BERNARDETE KLEINIBIG	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 17979/2022	09/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GLAUCIA ROSSET	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18054/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KATIELI ZACARIAS DA SILVA	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18017/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELIANE BELLETINI	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 17967/2022	08/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CLEONICE FIABANE	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18046/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GISSELA TERESINHA BOSA	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18213/2022	28/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	NEIDETE DELA JUSTINA GOMES	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18179/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELISETE SILVA DE OLIVEIRA	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18041/2022	24/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GILVANE MARIA GONCALVES	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18164/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DAIANE CRISTINA MIOTTO SCHMOELER	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18043/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARIA DENIR RODRIGUES DUARTE	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18068/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DAIANY VIANA DE OLIVEIRA CARDOSO	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18042/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KARINA DA SILVA	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18211/2022	28/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DAIANE MALACARNE	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 18029/2022	14/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	BENTO MACHADO	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18217/2022	28/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALINE PATRICIA HABLICH	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18162/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DEBORA TOMAZ DE MIRANDA	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17973/2022	08/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELENICE DOS SANTOS BITENCOURT GOMES	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17972/2022	08/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EDIANDRA IZABEL HAGEMANN	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18201/2022	22/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANDRESSA OCCHI	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17957/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	IVANILDA CIVARDI	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18044/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LEILA MARIA DERENGOSKI	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18158/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	TAMAR CRISTINA LUDWIG	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17959/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOSIANE DA COSTA AGUIAR	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18195/2022	21/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	IVANILCE ZENI GIRELLI	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17956/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CLAUDIA DANIELA CAZZARE	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18052/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GESIELI APARECIDA FAUSTINO	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17955/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA PAULA BATISTA DA SILVA	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17962/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DIRCE TEREZINHA PACHECO	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17961/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DALET KELLY ZINN DA SILVA	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18062/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CACILDA SALETE SOUTIER	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18053/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EUZA ANA SLOGO BOGONI	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17958/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MONICA LORENZETT	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17960/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARISTELA JOANA ANTONELLO	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18063/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DERCI IVANIR BAGGIO	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18075/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELISANGELA FIORIN ZENCI	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18161/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROSINETE FERNANDES DIAS	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18074/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RODINEIA DA SILVA	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18200/2022	22/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	NEIVA GONSALVES LEITE	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18212/2022	28/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARI SALETE TURMENA LINK	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18065/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ZENILCE JASINSKI BRUNN	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18047/2022	24/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA MARIZA MIERADKA	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18163/2022	16/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ADEOZIRES RECH	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18215/2022	28/03/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOSLEI FATIMA WOSNIAK MULLER	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 17953/2022	04/02/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CATIULCE POLLERMANN	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18260/2022	05/04/2022
675716/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROSANA MARIA MATOS	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 18080/2022	24/02/2022
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE RENATA FABRICIA ANDRADE CANTUARIOS	Agente Administrativo	Temporário	Contrato 34/2020	11/03/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE AMANDA MENDONCA PALMA	Agente Endemias	Temporário	Contrato 08/2020	02/02/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE MATEUS ALMEIDA FARIAS	Agente Endemias	Temporário	Contrato 35/2020	13/03/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE NADIELI MORATO MOURA	Agente Endemias	Temporário	Contrato 32/2020	03/03/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE SOLANGE APARECIDA MARTINS ALMEIDA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 02/2020	07/01/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE ELIANE CRISTINA DA SILVA MARCUCCI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 37/2020	10/04/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE MARIA APARECIDA GONCALVES MODESTI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 36/2020	03/04/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 03/2020	07/01/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE PAULO SERGIO RODRIGUES	Auxiliar de Serviços Gerais-Masculino	Temporário	Contrato 06/2020	14/01/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE MARCELO MARCIO DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais-Masculino	Temporário	Contrato 27/2020	12/02/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE VALDENIR APARECIDO DA SILVA	Motorista	Temporário	Contrato 04/2020	07/01/2020
575629/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE VALFRIDES BARBOZA DE SOUZA NETO	Tratorista	Temporário	Contrato 05/2020	11/01/2020
690827/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE SOLANGE APARECIDA MARTINS ALMEIDA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 02/2020	07/01/2020
690827/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE ELIANE CRISTINA DA SILVA MARCUCCI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 37/2020	10/04/2020
690827/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE MARIA APARECIDA GONCALVES MODESTI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 36/2020	03/04/2020
690827/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 03/2020	07/01/2020
690827/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE PAULO SERGIO RODRIGUES	Auxiliar de Serviços Gerais-Masculino	Temporário	Contrato 06/2020	14/01/2020
690827/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE VALDENIR APARECIDO DA SILVA	Motorista	Temporário	Contrato 04/2020	07/01/2020
690827/20	MUNICÍPIO DOURADINA	DE FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO	Motorista	Temporário	Contrato 33/2019	31/12/2019
148313/20	MUNICÍPIO FLORAÍ	DE KELE CRISTHINE MARTINS JIOPATO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 111/2019	01/09/2019
148313/20	MUNICÍPIO FLORAÍ	DE JONAS FERREIRA DA SILVA	MOTORISTA CAT. D	Regime estatutário	Decreto 16/2020	09/02/2020
680040/20	MUNICÍPIO FLORAÍ	DE CLODOALDO MOREIRA FERNANDES	MOTORISTA CAT. D	Regime estatutário	Decreto 77/2020	03/05/2020
189530/22	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE IRACY RODRIGUES GANDRA	Cozinheiro cozinheiro	Temporário	Contrato 88/2022	03/05/2022
189530/22	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE RAFAELA ROCHA PAVATO	Farmacêutico FARMACÊUTICO	Temporário	Contrato 110/2022	15/06/2022
189530/22	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE MAURO CORDEIRO BONFIM	Operário OPERARIO	Temporário	Contrato 89/2022	03/05/2022
189530/22	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE ADRIANO MIQUILIM	Pedreiro PEDREIRO	Temporário	Contrato 93/2022	03/05/2022
189530/22	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE LUCAS GONCALVES ARMANDO	Técnico - TÉCNICO AGRÍCOLA	Temporário	Contrato 124/2022	08/07/2022
189530/22	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE JOAO HENRIQUE DE JESUS	VIGIA - VIGIA	Temporário	Contrato 81/2022	26/04/2022
592171/18	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE DAYANE KARIN YAGUI	Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 005/2018	09/03/2018
592171/18	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE LUCIANA DE CASTRO	Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 002/2018	06/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
592171/18	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	WILLIAN FERREIRA DE SOUZA	GARI	Temporário	Contrato 013/2017	18/10/2017
592171/18	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	JESSICA DA COSTA ARAUJO	Nutricionista	Temporário	Contrato 010/2017	17/10/2017
592171/18	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	JOCIMAR APARECIDO SILVA	OPERADOR DE MÁQUINAS	Temporário	Contrato 011/2017	17/10/2017
592171/18	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	JESSICA GONCALVES DA SILVA	PSICOLOGA	Temporário	Contrato 001/2018	06/03/2018
592171/18	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	LUCIA FATIMA GOMES	Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 012/2017	18/10/2017
592171/18	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	TRATORISTA ANTONIO ROSA	TRATORISTA	Temporário	Contrato 009/2017	17/10/2017
592171/18	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	CRISTIANE FERNANDES	VETERINARIO	Temporário	Contrato 006/2018	23/08/2018
592171/18	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	RICARDO DE OLIVEIRA	VIGIA	Temporário	Contrato 004/2018	08/03/2018
394648/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	NEIDI APARECIDA LISBOA DA LUZ	Nutricionista - Nutricionista	Temporário	Contrato 01/2022	08/07/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEANDRA SOUZA MACHADO	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA CAROLINA VEQUE TASCA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IZELIDA BONFIM	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CILMARA DO BELEM DE PAULA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAULA CRISTINA LOVATTO	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELE CORREA DE LIMA GERVA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LOZANE SCHON CONRADO	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA KASSANDRA APARECIDA FERREIRA DOIM DOS SANTOS	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA MARA CORREA DE MELO	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELISANGELA PAULINO BONA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DENISE KUDELSKI TRACTZ	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARILDA APARECIDA MARTINS	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIANA BUSMAIER CORREA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOICE FERREIRA LIMA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA CARMELINA VIANA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	Josemara Stefanizzen	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIANE APARECIDA CORPOLATO	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUZIA RAMOS DE ABREU	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SIRLEI DE SA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RHAYDEE MARTINS DOS SANTOS	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JULIA GRACIEL BATISTA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA PAOLAZZI FERREIRA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALUANA NUNES DOS SANTOS	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FATIMA APARECIDA RODRIGUES	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELITA MORAES RIBEIRO	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELOIZA FERNANDES DA SILVA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TATIANE WOUK	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIELA CHRISTINE SPINARDI	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA CELI KARNOSKI	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DOLORES RIBEIRO DO NASCIMENTO	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KELLYN MARIA NEBESNIK	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CRISTINA FERREIRA BRAGA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELZA CAMARGO DE MORAES	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AMANDA DOS REIS QUIRINO LIMA	Educador Infantil - PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIANA LOPES SILVA DA	Educador Infantil - PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIEL CASTRO DALE TESE	Educador Infantil - PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MILENA WOICIECHIVS KI	Educador Infantil - PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VIVIANE OLIVEIRA GERALDO	Educador Infantil - PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
134760/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DEBORA DE SOUZA SILVA	Educador Infantil - PSS	Temporário	Contrato 008/2022	30/05/2022
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	TALITA LIMA DA SILVA HAMMES	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 374/2019	02/12/2019
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	PRISCILA CRISTINA COSTA ROCHA	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 286/2019	13/09/2019
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	MARIANGELA GARCIA FAVONI	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 014/2020	23/01/2020
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	BRUNA STEFHANY SANTOS ROSA	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 084/2020	17/03/2020
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	ELITA TIBURCIO ARRUDA	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 101/2020	18/03/2020
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	HELOISA LOPES BORGES	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 412/2019	26/12/2019
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	JULIANA DA SILVA SOUZA	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 350/2019	12/11/2019
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	ZINETE PEREIRA TAVARES GONCALVES	Pedagogo	Regime estatutário	Decreto 412/2019	26/12/2019
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	VALERIA MARQUES RESENDE MARTINS	Técnico de Enfermagem	de Regime estatutário	Decreto 335/2019	01/11/2019
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	PATRICIA MARA SILVA MEZA	Técnico de Enfermagem	de Regime estatutário	Decreto 002/2020	08/01/2020
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	HUGO PEREIRA DE MORAIS	Técnico de Enfermagem	de Regime estatutário	Decreto 417/2019	27/12/2019
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	de Regime estatutário	Decreto 007/2020	14/01/2020
192436/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	KETTY FABIANI SOARES MOREIRA	Técnico de Enfermagem	de Regime estatutário	Decreto 045/2020	17/02/2020
484251/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	ANA CAROLINA ALVES UGOLINI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - UBS Americo Faustino de Carvalho	Temporário	Contrato 583/2016	05/08/2016
484251/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA	ELIZIANE DE FATIMA XAVIER	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - UBS Adelia Kjo Baldwin	Temporário	Contrato 584/2016	26/08/2016
591128/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	TIAGO RIBEIRO CORREIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DE Temporário	Contrato 5/2017	04/03/2017
591128/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	Fabio Sabino de Araújo	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DE Temporário	Contrato 1/2017	04/03/2017
591128/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	APARECIDO SIMPLICIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DE Temporário	Contrato 6/2017	04/03/2017
591128/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	ARMERINDO FELIPE NERES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DE Temporário	Contrato 7/2017	18/03/2017
591128/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	FERNANDA MARIA BORGES	PROFESSOR	Temporário	Contrato 2/2017	04/03/2017
591128/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	CLEUZA ROSA DE ANDRADE	PROFESSOR	Temporário	Contrato 3/2017	04/03/2017
600194/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	SERGIO APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - serviços em locais internos	DE Temporário	Contrato 28/2018	03/08/2018
600194/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	ORIANA RENATA DE OLIVEIRA VERGUTZ SIMEAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - serviços em locais internos	DE Temporário	Contrato 29/2018	15/08/2018
600194/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	ROSALINA MACHADO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - serviços em locais internos	DE Temporário	Contrato 30/2018	21/08/2018
600194/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	VALDIVINA BORGES DOS SANTOS	CUIDADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 26/2018	12/05/2018
600194/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	JAQUELINE DA SILVA FABRICIO	ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 27/2018	03/08/2018
600194/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	JOSE DE LIMA MATOZO	MOTORISTA	Temporário	Contrato 32/2018	05/09/2018
600194/20	MUNICÍPIO DE JURANDA	CLEBER LISBOA PINTO	MOTORISTA	Temporário	Contrato 31/2018	05/09/2018
322833/22	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	MARILZA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSS ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 001/2022	11/07/2022
24607/22	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	EDER JOB DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 060/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	JAQUELINE GONCALVES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 060/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	DANIELE FONTOURA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 060/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	MARCIO LECHEITA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 060/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	MARCIO JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 060/2022	21/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE MARICLEIA SANTOS ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 097/2022	23/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JACIELI APARECIDA DOS SANTOS	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ELISANGELA ALVES DA SILVA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JOZIANE MARIA MEISTER PIRES	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE LEONILDA APARECIDA CAMARGO LEITE	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE DAIANE DE FATIMA KONOPKA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ISABEL SANTOS DE BASTOS	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ELIZANDRA DE JESUS MACHADO	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE PALOMA DE FATIMA RIO MELENDEZ RICHERT	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE DANIELE SIMONE DOS SANTOS	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 107/2022	29/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ROSELIA APARECIDA DE LIMA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 107/2022	28/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JAQUELINE DE JESUS FERNANDES	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 096/2022	23/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE IVANI MARIA WORM	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 096/2022	23/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JUCIMARA MOURA FERREIRA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ROBERTA CAROLINA DOS SANTOS	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ELISANGELA DE ALMEIDA MORAES	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE CLAUDIA MARA DE PAULA GONCALVES	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE KAREN CRISTHINE STEDILE ROCHA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ANA PAULA SANTOS DE BASTOS	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ANA SARA DE LIMA AQUINO	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE AMELIA DE JESUS DOS SANTOS	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE EDNA VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS	AUXILIAR SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE SIMONE BATISTA VIEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 059/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE KEILA DA SILVA DO VALE MELO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 098/2022	23/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ANDRESSA DO ROCIO PELOSE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 059/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE MARLENE DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 092/2022	21/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE FERNANDA PACHECO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 059/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ELIANE MORO MACHADO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 059/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE LISONI SCHULZ CARDOSO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 059/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE GISELE RODRIGUES NASCENTE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 059/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 059/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ALCIONE DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 084/2022	18/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ELAINE APARECIDA GONCALVES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 084/2022	18/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ROSARIA FURQUIM	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 059/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE LUCILENE COLODIANO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 098/2022	23/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ESTER PEREIRA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 098/2022	23/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE RENATA PIATTI	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 059/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE MILENE RAQUELLY DE FRANCA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE RAFAELA DE LIMA HUMENHUK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ELAINE MARIA MELO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ANANDA APARECIDA VERNIKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE LUCIANE BUHRER ASSIS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ALINE FERNANDA BESCOROVAI NE DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE KATHIUSCIA CRUZ VOZNHAKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ALINE APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 085/2022	18/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE GISELE MARIANO DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 085/2022	18/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE CLEONICE TEREZINHA VIEIRA TEIXEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE MARISA APARECIDA ZCELUSNIAKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 066/2022	23/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE TATIARA TORCHETTO OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JUCILENE JULIANE ROIKA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE IRINEUZA KAVA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE SILVANA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE MARIA ROSALVA RADICHESKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Edital 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE CARMEM JUCILA DA CRUZ EICH	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 085/2022	18/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ADRIANA DO CARMO DE MELO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ELISANGELA CRISTINA RIBAS DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JULIANA TORATTI FUZATO POLIDORIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 085/2022	18/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA NAKANO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 093/2022	21/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE MARIA TERESINHA DA COSTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE INES CETENAROVSKI BARBOSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JULIANA CHUVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JEAN CRISTOPHER DA SILVA SANCHES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 085/2022	18/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE EVANDRO DE FREITAS GAUNA	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM ARTES	Regime estatutário	Portaria 056/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE MARCIA JAQUELINE BATISTA	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM ARTES	Regime estatutário	Portaria 056/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JUSSARA RADICHESKI	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM ARTES	Regime estatutário	Portaria 056/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE DANIEL GOMES SILVA	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Portaria 057/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE LINDACIR MARIANO BOMFIM	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Portaria 057/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE OSANA LOURENÇO DE SOUZA ESTEVÃO	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Portaria 091/2022	21/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE LUCIARA OLIVEIRA PAULA	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Portaria 057/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE DINO OSMAR RIBAS PEREIRA	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Portaria 057/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE VALDIRENE BATISTA DA SILVA	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM LETRAS PORTUGUÊS/ INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 058/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ERIANE APARECIDA RIBEIRO	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM LETRAS PORTUGUÊS/ INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 090/2022	21/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE KEROLIN RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM LETRAS PORTUGUÊS/ INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 090/2022	21/03/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE SARA MOLETTA SILVA	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM LETRAS PORTUGUÊS/ INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 058/2022	21/02/2022
24607/22	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE PENHA POLETTO NUNES ANDRADE	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM LETRAS PORTUGUÊS/ INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 058/2022	21/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
608748/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE JOSE PAULO MENDES	GUARDA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 171/2020	03/04/2020
608748/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ELISSON CANDEU	GUARDA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 171/2020	03/04/2020
608748/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ODIVALDO DE JESUS SILVA	GUARDA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 171/2020	03/04/2020
608748/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE ADRIANO ALVES DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 171/2020	03/04/2020
608748/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE MARCIO BARBOZA CANICA	GUARDA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 171/2020	03/04/2020
608748/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE VALTER NOVASKI	GUARDA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 171/2020	03/04/2020
608748/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE CLAITON ALEXANDRE ROSA	GUARDA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 171/2020	03/04/2020
608748/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE DIEGO PORTO	GUARDA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 171/2020	03/04/2020
608748/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE THIAGO FERNANDES ANGELO	GUARDA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 171/2020	03/04/2020
627580/20	MUNICÍPIO MANDIRITUBA	DE REGIMAR TAVARES DA CAMARA	AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 177/2020	08/04/2020
288735/20	MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA	DE WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Temporário	Contrato 021/2019	20/09/2019
288735/20	MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA	DE JURBELICIA ALVES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 022/2019	29/11/2019
288735/20	MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA	DE MARIA JOSE PONCETTI TREICHEL	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL	Temporário	Contrato 019/2019	27/08/2019
288735/20	MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA	DE ROSANE APARECIDA FASSINA	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL	Temporário	Contrato 022/2019	20/09/2019
876447/18	MUNICÍPIO PARANAGUÁ	DE WESCLEY LEANDRO RODRIGUES	AGENTE DE INFORMAÇÕES TURISTICAS - ILHA	Temporário	Contrato 126761/2014	01/12/2014
876447/18	MUNICÍPIO PARANAGUÁ	DE CRISTIAN SANTOS DA SILVA	AGENTE DE INFORMAÇÕES TURISTICAS - ILHA	Temporário	Contrato 126741/2014	01/12/2014
876447/18	MUNICÍPIO PARANAGUÁ	DE FRANCIELE MIRANDA LOPES	AGENTE DE INFORMAÇÕES TURISTICAS - ILHA	Temporário	Contrato 126752/2014	18/11/2014
876447/18	MUNICÍPIO PARANAGUÁ	DE ISABELLY SABINO PRUDLIK	AGENTE DE INFORMAÇÕES TURISTICAS - PARAN	Temporário	Contrato 126602/2014	01/11/2014
876447/18	MUNICÍPIO PARANAGUÁ	DE THAIS DE MENDENÇA BARBOSA	AGENTE DE INFORMAÇÕES TURISTICAS - PARAN	Temporário	Contrato 126571/2014	01/11/2014
876447/18	MUNICÍPIO PARANAGUÁ	DE Luiz Felipe Mattos	AGENTE DE INFORMAÇÕES TURISTICAS - PARAN	Temporário	Contrato 126581/2014	01/11/2014
876447/18	MUNICÍPIO PARANAGUÁ	DE KAYANE STELLA FERRO	AGENTE DE INFORMAÇÕES TURISTICAS - PARAN	Temporário	Contrato 126592/2014	01/11/2014
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE FRANCIELLE FERREIRA DE LIMA	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 12/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ELIZIANE ROSMARA DE LIMA	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 2/2020	24/03/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ADAIANE LUCIANO PEREIRA	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 18/2020	01/06/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE KEILA RENE BASTOS	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 4/2020	24/03/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE CYNTIA ADRIANO MARTINS	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 15/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MALCOM LOVATO MATIAS LOURENCO	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 20/2020	01/07/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JESSICA CAROLINE OLIVEIRA CLEMENTINO	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 3/2020	24/03/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE LUCIANE LENZ GALAN	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 1/2020	24/03/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE RAIZA ROCHA GASSER KISSILEVITCH	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 5/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE FRANCIELLE HENEQUIM MROSKOWSKI	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 10/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE SILVANA VIEIRA SOARES	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 14/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE DANIEL MERCURIOR	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 13/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JHENIFER DE SOUZA LIMA TEIXEIRA	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 11/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MARINALVA DE PONTES RIBEIRO	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 16/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 9/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE PETERSON MARINHO MAYNARD	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 6/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE TATIANE SILVEIRA DA CONCEICAO	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 8/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ROSICLEIA DE PAULA	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 7/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ELIS REGINA BARCYSYCN LEONEL	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 17/2020	04/05/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE VIRGINIA CELIA DA SILVA	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 19/2020	01/06/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE CARLA CAROLINE SCHRAMM	MEDICO FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 8/2020	17/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA	MEDICO FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 11/2020	01/04/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MARCIO YUKIO TAME	MEDICO FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 10/2020	04/03/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE RENATE VON LINSINGEN	MEDICO FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 7/2020	06/02/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE EDER DA SILVA OLIVEIRA	MEDICO FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 9/2020	03/03/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MILENA HIRAKAWA TARTARI	MEDICO FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 12/2020	04/05/2020
491891/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO	MEDICO FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 13/2020	19/06/2020
509375/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE PRISCILLA LESLY PERLAS CONDORI	CIRURGIAO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 485/2020	01/07/2020
509375/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA BIALETZKI FONTOURA	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 127/2020	12/02/2020
509375/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE LARISSA SAYURI SETOGUCHI	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 189/2020	16/03/2020
509375/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE HELOISA ORTEGA GONZAGA	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 117/2020	02/03/2020
509375/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE GABRIELA TENORIO PEREIRA GALVAO	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 361/2020	04/05/2020
509375/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE LUIZ HENRIQUE KLISIEVICZ BUZELIN	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 494/2020	03/07/2020
509375/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ISRAEL CAMPOS	DE FARMACEUTICO I	Regime estatutário	Decreto 63/2020	14/02/2020
509375/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JULIANA KRAVETZ OLIVEIRA	MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Decreto 485/2020	01/07/2020
509375/20	MUNICÍPIO PINHAIS	DE VITORIA NASSAR VIAPIANA	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 485/2020	01/07/2020
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE ANGELICA VICENTE BARRA PINHEIRO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6695/2018	17/05/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE CRISTIANA ESPINDOLA MACHADO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6696/2018	17/05/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE GILMAR LEITE DE AREDES	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6743/2018	05/06/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6780/2018	15/06/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE ANTONIO MENDES DE PAULA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6784/2018	18/06/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE MARLON GUIMARAES VELOSO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6776/2018	14/06/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE WELESSON FROTA PROENCA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6816/2018	04/07/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE JOAO VICTOR DUARTE	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6943/2018	04/09/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE MARCIO AURELIO ALVES APARICIO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6878/2018	03/08/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE JANICE TEREZINHA AGOSTINI	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6709/2018	22/05/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE SIMONE CRISTINA SA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6780/2018	15/06/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE SAVANA MARIA DA SILVA ALMEIDA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6878/2018	03/08/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE ANE CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6878/2018	03/08/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE JEMIMA AUGUSTA SEVERINO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6919/2018	21/08/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE DERIVALDA SANTIAGO BARBOSA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 6695/2018	17/05/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE PATRICK CEONPELA SILVERIO	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 6695/2018	17/05/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE FERNANDO ANTONIO SILVA MOURA	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 6780/2018	15/06/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE ROSINA ARAUJO	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 6878/2018	03/08/2018
784313/18	MUNICÍPIO PIRAQUARA	DE PAULO ROBERTO ALVES OLIVEIRA	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 6864/2018	03/08/2018
542372/20	MUNICÍPIO PLANALTINA PARANÁ	DE VANESSA DA SILVA GONCALVES	AGENTE SAUDE - PSS	Temporário	Contrato 2/2019	08/01/2019
542372/20	MUNICÍPIO PLANALTINA PARANÁ	DE EDSON PEREIRA GONCALVES JUNIOR	AGENTE SAUDE - PSS	Temporário	Contrato 1/2019	08/01/2019
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE RAGNA CRISTINA PICOLO	Dentista - Cirurgião Dentista	Temporário	Contrato 015/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE EUSEBIO RODRIGUES ALVES	Enfermeiro Enfermeiro Padrão	Temporário	Contrato 014/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE JENNIFER ANNE DE LIRA	Escriturário	Temporário	Contrato 010/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE CRISTIANE FREIRES DA SILVA	Escriturário	Temporário	Contrato 06/2022	11/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE IARA HELENA DE CAMARGOS	Escrriturário	Temporário	Contrato 007/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE ADRIANA FELICIANO DOS SANTOS	Escruturário	Temporário	Contrato 005/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE JOAO MARCOS CALDERONE	Escruturário	Temporário	Contrato 008/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE GABRIELLA DE LIMA SERAPIAO SEDANO	Escruturário	Temporário	Contrato 011/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE JEFERSON ANTONIO SIQUEIRA	Escruturário	Temporário	Contrato 009/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE ISABELA DE QUEIROZ ANTIVERI	Fisioterapeuta - Fisioterapia Geral	Temporário	Contrato 013/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE LAYANA DA SILVA SOUZA	Médico Veterinário - Responsável em vigilância sanitária animal	Temporário	Contrato 016/2022	11/01/2022
568782/21	MUNICÍPIO PORECATU	DE PATRICIA NICOLLI MENDES	Psicólogo - Psicologia em Geral	Temporário	Contrato 012/2022	11/01/2022
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE BRUNA HELENA JUNGES NATUS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 100/2019	07/06/2019
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE ESEQUEL ANTONIO FRANCHIN	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 124/2019	19/08/2019
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE MARCELO ROBERTO DRAI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 136/2019	09/09/2019
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE ANDERSON LUIS DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 199/2019	17/12/2019
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE SILVANE CLARICE ZAMBONI GIBINSKI	Professor MAGISTÉRIO/LICE NCIATURA	Regime estatutário	Portaria 138/2019	10/09/2019
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE ELISIANE PIMENTEL	Professor MAGISTÉRIO/LICE NCIATURA	Regime estatutário	Portaria 135/2019	05/09/2019
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE GISLENE DAMAS DA SILVA	Professor MAGISTÉRIO/LICE NCIATURA	Regime estatutário	Portaria 144/2019	16/09/2019
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE DANIELLY THAIS TOMKI	Professor MAGISTÉRIO/LICE NCIATURA	Regime estatutário	Portaria 010/2020	03/02/2020
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE DEBORA GOLOMBIESKI	Professor MAGISTÉRIO/LICE NCIATURA	Regime estatutário	Portaria 011/2020	03/02/2020
100663/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE CLECIA APARECIDA ALVES	ZELADORA HORAS	Temporário	Contrato 182/2019	01/11/2019
100825/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE PRISCILA DE PAULA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 190/2019	21/11/2019
658869/20	MUNICÍPIO PORTO VITÓRIA	DE JANAINÉ GONCALVES DE OLIVEIRA	Professor MAGISTÉRIO/LICE NCIATURA	Regime estatutário	Portaria 085/2020	23/04/2020
234279/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	DE ANDREA CRISTINA REBUSTINI DE MOURA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 492/2019	14/10/2019
234279/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	DE TATIANA MAGALI BEIER FULBER	Educador Infantil	Temporário	Contrato 526/2019	29/10/2019
646151/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	DE ANDREA CRISTINA REBUSTINI DE MOURA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 492/2019	14/10/2019
646151/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	DE TATIANA MAGALI BEIER FULBER	Educador Infantil	Temporário	Contrato 526/2019	29/10/2019
268815/20	MUNICÍPIO RENASCENÇA	DE DEISE RODRIGUES	Tecnico Enfermagem	Temporário	Contrato 05/2019	02/08/2019
268815/20	MUNICÍPIO RENASCENÇA	DE MARLON FELIPE PHILIPPSEN	Tecnico Enfermagem	Temporário	Contrato 06/2019	25/10/2019
268815/20	MUNICÍPIO RENASCENÇA	DE MARIA DE LUISE JUNGES	Tecnico Enfermagem	Temporário	Contrato 04/2020	25/03/2020
367937/20	MUNICÍPIO RENASCENÇA	DE LEONARDO DE ANDRADE PINTO VIEIRA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 06/2019	08/10/2019
638477/20	MUNICÍPIO RENASCENÇA	DE KELEN CRISTINA TESTA CAMPRA	Auxiliar Farmácia	Temporário	Contrato 052020/20 20	09/04/2020
551894/20	MUNICÍPIO SALGADO FILHO	DE GENNY HASELBAUER	PROFESSOR ED INF. TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 03/2020	18/08/2020
551894/20	MUNICÍPIO SALGADO FILHO	DE MARIZA DE FATIMA RODRIGUES DIAS	PROFESSOR ED INF. TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 02/2020	03/03/2020
62569/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE JUCILEA TEREZINHA STEFEL	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 31/2018	20/08/2018
62569/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE MARIA DO ROCIO RIESEMBERG NADOLNY	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 32/2018	20/08/2018
62569/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE EVA IVONETE WILKE FRANCO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 33/2018	27/09/2018
62569/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE ANGELICA SOARES COELHO DAL CANTON	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 34/2018	16/10/2018
62569/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE HELENICE MEIRA BUENO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 35/2018	29/10/2018
62569/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE TAGIANE FRANCO BORGES	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 29/2018	31/07/2018
62569/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE TAIANE VIEIRA DA SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 30/2018	31/07/2018
62569/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE CAROLINE MARQUETE BARBOZA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 94/2019	19/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
62569/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE IZABELI SKODOWSKI BENTO	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 95/2019	30/08/2019
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE ELDA FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 520/2021	22/07/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE MARIA HELENA FREITAS	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 520/2021	22/07/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE GILMARA ANDREA SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 520/2021	22/07/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE ROBERTO CARLOS BUBANZ	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 520/2021	22/07/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE SANDRA SPERFFELD MULLER	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 520/2021	22/07/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE CARINE IFRAN DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 520/2021	22/07/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE SIMONE ALVES DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 542/2021	10/08/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE ARLETE COMIN	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 542/2021	10/08/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE TERESINHA DE FATIMA MORO	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 542/2021	10/08/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE JOICE VIVIANE VITORIO	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 562/2021	18/08/2021
362033/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL IGUAÇU	DE ROSELAINE DA SILVA ASSUNCAO	TECNICO EM ENFERMAGEM- PSS - ensino médio técnico	Temporário	Contrato 604/2021	02/09/2021
391045/22	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	DE CLARICE INES GRUB FRANKEN	Auxiliar de Consultório Dentário Temporário - auxiliar consultório dentário	Temporário	Contrato 008/2022	05/07/2022
391452/22	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	DE ELIZETE ROMAO DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem Temporário - Aux de Enfermagem	Temporário	Contrato 009/2022	14/07/2022
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE NATALIA DA SILVA COSTA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 135/2019	05/02/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE LETICIA FERNANDA FREIRE ALVES PINA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 157/2019	12/02/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE LUCIMARA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 158/2019	12/02/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE AMANDA MARIOT MARTINHAGO RAMOS	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 185/2019	04/03/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE BRUNA AUGUSTA DA LUZ PEREIRA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 196/2019	02/03/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE JULIANA CAVALINI	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 197/2019	04/03/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE ANDRESSA DA SILVA SANDER	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 222/2019	13/03/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE APARECIDA DOS SANTOS LAZARO DA COSTA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 412/2019	04/06/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE PATRICIA MARTINS DOS SANTOS	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 430/2019	13/06/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE DANIELA ERICA DA SILVA NEVES	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 558/2019	02/08/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE VALRIDE SIMONE DA SILVA	AGENTE DE APOIO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 600/2019	20/08/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE BETINA REDI DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 181/2019	18/02/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE ANA CLAUDIA MARTINS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 464/2019	02/07/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE MARCELA REGIANE DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 557/2019	02/08/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE EDIVANIA DE CASSIA SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 673/2019	23/09/2019
649878/19	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE NATHALIA MILIOLI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 159/2019	12/02/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE GISELY VAZ GIULIANI	Arquiteto I	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JOSE CARLOS SCHUARB	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 0378/2018	21/08/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ROSILDA PEREIRA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 0555/2017	04/12/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARIA INES BARROSO DA SILVA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 0334/2018	01/08/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ODAIR JOSE ROBIM	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 0378/2018	21/08/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SIMONE DE SANTANA FRANCA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 0378/2018	21/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE FABIANA BIANCO	Fonoaudiólogo I	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE Daniele Fernandes Marin Faccioni	Odontólogo ESF I	Regime estatutário	Portaria 0165/2018	02/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE VALDINEI MARCOS DE CARVALHO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 0398/2016	31/08/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JOSEMAR WERNER	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 0371/2018	20/08/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANDERSON CERONI CANDIDO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SANDRA FRANCIELE DOS SANTOS PAZA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 0371/2018	20/08/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANA PAULA RIBEIRO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE LEIDIANE ALVES DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE DOUGLAS PEDROSO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE VILMA OLIVEIRA DE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE DAYANE NIEMITZ	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE EDUARDA MORGANA PADILHA CHAVES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 78/2019	05/02/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARIA CECILIA DOS SANTOS ALVES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0050/2018	15/02/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SILVANIA DALBERTO ALVES DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 139/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MAURA COSTA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE IRACEMA NASCIMENTO PAIVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANA CAROLINE KRAUSE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE FERNANDA KUNKEL KLIEMANN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0266/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARIANA SUSY DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ELAINE ROSA FRITZEN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE EDINELHA APARECIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 395/2018	03/09/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 427/2018	16/10/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE PRISCILA CAMILA DA SILVA CRISPIM	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE IRIS MISSIAS DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 427/2018	16/10/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE PATRICIA BISPO NEVES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE VALDIRENE APARECIDA CRAVO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 395/2018	03/09/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ALINE INES KLEIN GIBBERT	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0196/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARIA DOS ANJOS PRADO MORAES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE LUCIANA APARECIDA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0346/2017	21/06/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE DAIANE VINHOTE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0266/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE TAINARA BASTOS DA SILVA SANTANA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 427/2018	16/10/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE CAMILA ANDRÉA LENHARDT	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE EDNEIA TURIM	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0210/2018	21/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JEANNE CARLA MOREIRA MONTEIRO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 78/2019	05/02/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE VERA LUCIA HECH VEIT	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0266/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MIRIAM ALVES CAMPOS WILLERS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0475/2016	31/10/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE GIANE FERNANDES DAMACENO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 395/2018	03/09/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE FRANCIELE ALMEIDA PEREIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0335/2018	01/08/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE GLAUCIA BRUN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 03962016/2016	31/08/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE LETICIA CHEBAN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0268/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ELAINE CRISTINA PEREIRA FROHLICH SZUMOUSKI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0210/2018	21/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE GILVANE ALVES PEREIRA REIS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0431/2016	03/10/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SIMONE CAROLINE COITINHO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0165/2018	02/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ADRIANA APARECIDA VIEIRA LUIZ NASCIMENTO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0210/2018	21/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE LEILA PAULA BATTISTELLA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0266/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SUELI MUNIS SILVEIRA PEREIRA NASCIMENTO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE FRANCIS DA SILVA FERREIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0291/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE IZAURA BORGES DE JESUS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARLI DOS SANTOS PACHE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0437/2017	01/09/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARCIA APARECIDA COSTA OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 395/2018	03/09/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE GLACI MARI AKOTZ CORREIA MARTINS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0210/2018	21/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JACI CIELO BONETTI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 395/2018	03/09/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE FABIOLA PEREIRA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ELIZIARA CORREA ROCHA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE VERA LUCIA UNSER DALPOSSO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SILVANA ANGELA SCHULTZ	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANIVERCINA PEREIRA DE ALMEIDA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0431/2016	03/10/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE LUINI FOLLMANN EBERT	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0266/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE REDINEL IGNACIO COSTA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0389/2017	19/07/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JESSICA FERNANDA CUNHA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARY ELENE SCARIOTT	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARCIA CEOLIN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0210/2018	21/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SILVANA ALINE ARIENTI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0291/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ALINE DALTOE DE ALMEIDA MANTREAN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 79/2019	05/02/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE VERA LUCIA UEDA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 393/2018	03/09/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ROSEANE HERMINIA FRANCISCON	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 139/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARIA EMILIA KRAMBECK	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0050/2018	15/02/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANA CRISTINA MERLO DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0266/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SANDRA ROSSATO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ALINE PAULETTO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 395/2018	03/09/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANDRIELE PICK BENKE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 427/2018	16/10/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JESSICA APARECIDA ENZ	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 427/2018	16/10/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE BRUNA THAIS SCHMITT	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0291/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE DAYANE BUENO DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JESSICA RENATA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2016	15/09/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MICHELI CAROLINE MULLER MORAIS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE DURVALICE RAMOS NOVAES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 427/2018	16/10/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE CATIUCIA FERNANDA DOS SANTOS BERKEMBROCK	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0165/2018	02/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE NAYANA VANESSA ALVES DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0210/2018	21/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ALINE REGINA HEISS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ELAINE SALETE NEVES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0098/2018	19/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JULIANA MENEGHETTI ANGELOTTI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE LEDIANA QUIRINO ALVES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARLENE BALMANT DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 395/2018	03/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARCIA REGINA DA CONCEICAO EICHELBERG ER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 428/2018	16/10/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE LARISSA COSER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0396/2016	31/08/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SONIA MARIA DE CASTRO PEREIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 139/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ALEXSSANDRO MORGENROT H	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0210/2018	21/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANTONIA DA COSTA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 395/2018	03/09/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ROSANA DA SILVA ALCASSA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0475/2016	31/10/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JESSICA ALINE FERRAZ LUPKE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARI JANE DA COSTA COGINSKI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0475/2016	31/10/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ROSINEIA VIEIRA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0325/2017	05/06/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE GELCIMARA SEVERO DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0174/2017	01/03/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ADRIANA GREGO CARDOSO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 30/2019	17/01/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE IVETE VIANA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 395/2018	03/09/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JANICE INES WINTER ORTIZ	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0210/2018	21/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE TAILAN CRISTINA INACIO DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0210/2018	21/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE LIEGE APARECIDA MARTIM	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0266/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE KETLIN SUSANE PAVAO CARNIEL	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0175/2017	01/03/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE FABRYSSYA BARBOSA BONFIM EICH	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0268/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANGELA PEREIRA DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0266/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARIA APARECIDA FERREIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SONIA APARECIDA DOS SANTOS DOS REIS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0315/2017	31/05/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARGARETE TEREZINHA KAEFER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 311/2018	16/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JACKSIELE DE MARCHI SUTIL DE OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JAINE VANESSA BAMBERG SIMONATO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 78/2019	05/02/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE SILVANA HERMISDORF	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE LIDIANE SILVA RIBEIRO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0266/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE TERESA JULIANA PEREIRA DA CRUZ JURACH	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ROBERTHA JANAYNA GASPARETO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0194/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANA CRISTINA MATIAS ZORZO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE APARECIDA FLAVIA DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ANDREA FERREIRA SANCHES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ALESSANDRA SALAMANCA COELHO ANEZI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE BRUNA CAROLINE KOTZ KLIEMANN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0290/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE FERNANDA RAQUEL COLDEBELLA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 02960/2018	05/07/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE CASSANDRA DOMENICA KREOZER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0195/2018	17/05/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JESSICA CAROLINE DE GOIS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0268/2018	15/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARCICI CRISTINA RODRIGUES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0222/2017	31/03/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE IVANETE BATISTA DOS SANTOS MARIA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0431/2016	03/10/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ISABEL ALINE VERONESE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0527/2017	08/11/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE JULIANE AURELIA FACHIN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 0396/2016	31/08/2016
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE ELAINE ZANELLA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE Nateli Aparecida Rodrigues	Tec em Hig Dental I	Regime estatutário	Portaria 0264/2018	13/06/2018
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE VIVIAN FABIANE BRAUN	Tec em Hig Dental I	Regime estatutário	Portaria 0315/2017	31/05/2017
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE BRUNA ALESSANDRA NOWOTNY KEMPP BEPLER	Tec em Hig Dental I	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE MARCIA ELISE SEHN MARTINS	Tec em Hig Dental I	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE FELIPE VINICIUS DE LARA ROSA	Técnico de Som e Iluminação I	Regime estatutário	Portaria 138/2019	07/02/2019
458916/20	MUNICÍPIO TOLEDO	DE CAMILA MATA DA SILVA	Terapeuta Ocupacional I	Regime estatutário	Portaria 138/2019	08/03/2019
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE NATALIA REGINA SARTORI DE SOUZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 308/2020	20/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE JULIANA SOARES DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 317/2020	24/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE WELLINGTON DE AVILA CORREA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 382/2020	30/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE CARLOS ALBERTO DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 381/2020	30/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE Márcia Aparecida de Oliveira Reversi	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 172/2020	11/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE GUILHERME ERDMANN MAIA	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 167/2020	09/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE LUCIMAR MARIANO	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 385/2020	30/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE RAQUEL VALENTE MACHADO	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 174/2020	11/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE LARIA CAMILA DE ALMEIDA ROCHA DOS SANTOS	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 259/2020	19/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE JOSLAINE APARECIDA ALCHAPAR SILVA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 180/2020	13/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE ARGEMIRO NETO DA LUZ RODRIGUES	TÉCNICO CONTÁBIL	Regime estatutário	Portaria 380/2020	30/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE GISLAINE DA SILVA RODAS	Técnico de Seg. do Trab	Regime estatutário	Portaria 166/2020	09/03/2020
597525/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE CRISTIANE OLIVEIRA PIGOZZO	Tecnico Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 999/2019	20/12/2019
644230/20	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	DE PEDRO HENRIQUE ALVES MARTINS	Soldado - Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1732/2020	15/05/2020
644230/20	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	DE VINICIUS MONTEIRO DE ASSIS	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1731/2020	15/05/2020
644230/20	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	DE DIOGO FORTUNATI	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1737/2020	05/08/2020
644230/20	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	DE LUIS GUILHERME DA ROSA	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1724/2020	17/03/2020
644230/20	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	DE FELIPE SCHENKEL	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1741/2020	05/08/2020
644230/20	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	DE ELIAKIM ANDREY ARAUJO	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1758/2020	09/09/2020
644230/20	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	DE HUMBERTO APARECIDO RICCI	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1770/2020	29/09/2020
110070/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE JULIANA HENRIQUES DOS SANTOS RABELLO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES e Angiologia Cirurgia Vascular I	Temporário	Contrato 274/2022	01/09/2022
110070/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE LETICIA DA SILVA GOMES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Endocrinologia	Temporário	Contrato 287/2022	01/09/2022
110070/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE CARINA BERTOLDI FRANCO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Endocrinologia	Temporário	Contrato 194/2022	01/08/2022
110070/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RAFAELA MANTOVANI BORIM	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Ginecologia e Obstetrícia	Temporário	Contrato 197/2022	01/08/2022
110070/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Giovanni Feix Peruzzo	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Pediatria I	Temporário	Contrato 189/2022	01/08/2022
110070/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE BARBARA CRISTINA COSTA MAIA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Pediatria II	Temporário	Contrato 289/2022	01/09/2022
110070/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GABRIELA MARTINI RAITZ	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Hematologia ou Pediatria com área de atuação em Hematologia e/ou On	Temporário	Contrato 286/2022	01/09/2022
110070/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RAFAEL PRIZON TRONCO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Saúde Coletiva	Temporário	Contrato 279/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GIOVANA NATIELE MACHADO ESQUISSATO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica Metabolismo Energético	Temporário	Contrato 220/2022	01/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GISLAINE CRISTIANE MANTOVANELI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica - Metabolismo Energético	Temporário	Contrato 238/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE FERNANDA FREITAS OLIVEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biotecnologia Vegetal	Temporário	Contrato 292/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ESTEVAO PASTORI GARBIN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Cartografia e Geoprocessamento	Temporário	Contrato 191/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ANALICE CZYEWSKI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Didática e Metodologia de Ensino	Temporário	Contrato 215/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE DENISE SILVA DE AQUINO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Engenharia de Alimentos	Temporário	Contrato 271/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RODRIGO ZUNTA RAIA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Engenharia de Alimentos	Temporário	Contrato 251/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ISABELA MARIA RECK	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Engenharia de Alimentos - DAL	Temporário	Contrato 235/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Renan Pavini Pereira Cunha	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ética	Temporário	Contrato 201/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RODRIGO HAYASI PINTO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ética	Temporário	Contrato 202/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RICARDO MASSULO ALBERTIN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Geografia Humana	Temporário	Contrato 198/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Jaqueline de Carvalho	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Histologia e Embriologia	Temporário	Contrato 214/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE LUCIANA CONCI MACEDO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Imunologia	Temporário	Contrato 207/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE VIRGINIA MARIA NUSS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Linguística	Temporário	Contrato 224/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE SIMONE DE LIMA BAZANA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Operações Unitárias em Engenharia Ambiental e Sistemas de Abastecimen	Temporário	Contrato 233/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE PRISCILLA DE LAET SANT'ANA MARIANO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Patologia	Temporário	Contrato 249/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Paulo Rogério de Souza	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Políticas Públicas e Gestão Educacional	Temporário	Contrato 256/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE FELIPPE MARTINS DAMACENO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Poluição Ambiental, Conservação do Solo e da Água	Temporário	Contrato 261/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ALEXANDRE DE CASTRO SALVESTRO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Poluição Ambiental, Conservação do Solo e da Água	Temporário	Contrato 213/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GISELMA CECILIA SERCONEK	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Prática de Ensino	Temporário	Contrato 240/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE CRISTIANO CORREIA BACARIN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Terapêutica Farmacológica	Temporário	Contrato 193/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MARILIA HAUSER DOS SANTOS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zoologia	Temporário	Contrato 294/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE EVERTON NEI LOPES RODRIGUES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zoologia	Temporário	Contrato 253/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE João Henrique Castaldo	Professor Assistente A-Msc-CRES - Agronegócio e Produção Vegetal	Temporário	Contrato 177/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ELWIS CARLOS SARTORELLI DUARTE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Áreas Clássicas de Fenomenologia e suas Aplicações	Temporário	Contrato 255/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Adriana Aparecida Sinopoli Giglioli	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biotecnologia Animal	Temporário	Contrato 288/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE JULIO CESAR POLONIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biotecnologia de Micro-organismos	Temporário	Contrato 290/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE IVAN ROSSATO CHRUN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Circuitos Digitais	Temporário	Contrato 168/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE LUIZ CARLOS CAMPANA SPERANDIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Circuitos Digitais	Temporário	Contrato 188/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE VIVIAN FERREIRA ZADRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica de Pequenos Animais	Temporário	Contrato 242/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RODRIGO GARCIA MOTTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Ruminantes	Temporário	Contrato 263/2022	01/09/2022

110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE JACKSON TSUKADA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Eletrotécnica, Sistemas Elétricos Prediais e Telefônicos	Temporário	Contrato 164/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ITAMAR WAGNER SCHIAVO SIMOES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Encenação, Práticas de Atuação e Linguagens da Cena	Temporário	Contrato 184/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MARIO HENRIQUE BUENO MOREIRA CALLEFI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia do Produto e Projeto do Trabalho	Temporário	Contrato 208/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE LUCIDIO MOLINA FILHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Estatística	Temporário	Contrato 247/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE SABRINA LAURELEE SCHULZ TOFFOLO	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Música, Etnomusicologia e Piano	Temporário	Contrato 181/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Bruna Furtado	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 206/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ERICA DANIELLE SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 200/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ANDRE WILLIAM ALVES ASSIS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 199/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Renata Boregas Santini de Moura	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 187/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE KATIA ROSEANE CORTEZ DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 182/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE CHRISTINE MARIA SOARES DE CARVALHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 203/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE RENAN GUSTAVO JUNQUEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Mecânica e Resistência dos Materiais	Temporário	Contrato 211/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE CAROLINA COELHO DE MAGALHAES GROSSI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Mecânica e Resistência dos Materiais	Temporário	Contrato 227/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE JOAO ALFREDO MARTINS MARCHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pedagogias do Teatro	Temporário	Contrato 186/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MILENI VANALLI ROEFERO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pedagogias do Teatro	Temporário	Contrato 280/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE DAVI FREIRE GIORDANO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pedagogias do Teatro	Temporário	Contrato 205/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE FERNANDA ROBERTA LEMOS SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pedagogias do Teatro	Temporário	Contrato 175/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MARCIO SILVEIRA DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pedagogias do Teatro	Temporário	Contrato 167/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ANA CLAUDIA ROSSANEIS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Processo Penal e Prática Processual Penal	Temporário	Contrato 226/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MARLLON BERALDO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Processo Penal e Prática Processual Penal	Temporário	Contrato 241/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MARCOS NOBORU HASHIMOTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Processo Penal e Prática Processual Penal	Temporário	Contrato 230/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Tamires Soares Ferreira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto de Fábrica e Pesquisa Operacional	Temporário	Contrato 223/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE DANIEL MANTOVANI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto de Fábrica e Pesquisa Operacional	Temporário	Contrato 222/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE TIAGO BERNARDINO VARGAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto de Fábrica e Pesquisa Operacional	Temporário	Contrato 284/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE BEATRIZ LAVEZO DOS REIS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto de Fábrica e Pesquisa Operacional	Temporário	Contrato 218/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE Marcos Pereira Coelho	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 282/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE SERGIO GINI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 250/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE BRUNO FERREIRA FREIRE ANDRADE LIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 245/2022	01/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	BRUNO VICENTE PASQUARELLI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 254/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	LAURA FERNANDA SIMÕES DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Solos	Temporário	Contrato 178/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	Ludmila de Almeida Castanheira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Voz, Corpo e Práticas de Atuação	Temporário	Contrato 172/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	JULIANE CAMPOE CORREA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis	Temporário	Contrato 275/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	MARA CRISTINA PIOVESAN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis	Temporário	Contrato 239/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	SALETE VERGINIA FONTANA BAIÓCHI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis	Temporário	Contrato 248/2022	01/09/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DAISY ALVES FRAGOSO GALVAO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Musical I	Temporário	Contrato 176/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	ANDREA PIRES CHINAGLIA DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Musical II	Temporário	Contrato 216/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	RONALDO APARECIDO DE MATOS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Musical II	Temporário	Contrato 210/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Esportes Coletivos	Temporário	Contrato 195/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	RODRIGO LIMA NUNES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Esportes Coletivos	Temporário	Contrato 166/2022	01/08/2022
110380/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	ALINE HITOMI SUMIYA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Língua e Literaturas de Língua Francesa	Temporário	Contrato 170/2022	01/08/2022
44750/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	THALYTA PESSONI BASSACO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO - Campus Regional do Vale do Ivaí	Temporário	Contrato 649/2017	21/08/2017
277353/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Roberto Saraiva Kahlmeyer Mertens	Professor de Ensino Superior - História da Filosofia	Regime estatutário	Decreto 8624/2013	01/08/2013
277353/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALESSANDRO ZIR	Professor de Ensino Superior - História da Filosofia	Regime estatutário	Decreto 6141/2017	10/02/2017
35048/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	TAIS FERNANDA FONSECA AQUINO	Tec de Assuntos Universitários CRES - TRADUTOR LINGUAGEM LIBRAS/PORTUGU ESA	Regime estatutário	Contrato 214/2022	13/06/2022
35048/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ROSANA AMBROSIO	Técnico em Assuntos Universitários - TRADUTOR LINGUAGEM LIBRAS/PORTUGU ESA	Temporário	Contrato 120/2022	13/06/2022
120796/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	Evelise Slewinski	Professor de Ensino Superior - Contabilidade / Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 2442/2019	21/08/2019
120796/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	MARCELO CARREIRO DA SILVA	Professor de Ensino Superior - História / História Contemporânea	Regime estatutário	Decreto 2438/2019	21/08/2019
120796/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	CYNTIA SIMIONI FRANCA	Professor de Ensino Superior - História / Teoria e Metodologia da História	Regime estatutário	Decreto 1191/2019	17/04/2019
120796/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	LUCIANA FERREIRA LEAL	Professor de Ensino Superior - Letras / Literaturas de Língua Portugues	Regime estatutário	Decreto 2033/2019	10/07/2019
120796/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	RODRIGO CALATRONE PAIVA	Professor de Ensino Superior - Língua Inglesa / Estágio Supervisionado de Língua Inglesa e Inglês In	Regime estatutário	Decreto 3181/2019	22/10/2019
120796/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	ADELLI BORTOLON BAZZA	Professor de Ensino Superior - Linguística, Letras e Artes / Linguística e Língua Portuguesa	Regime estatutário	Decreto 2441/2019	21/08/2019
612152/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	THAIS APARECIDA DULZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Biológicas / Biologia Geral - Educação	Temporário	Contrato 331/2017	10/05/2017
612152/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ	CARLOS KRASSOWSKI FILHO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física / Física	Temporário	Contrato 205/2017	07/04/2017

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de janeiro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 2/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regulamento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
785671/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADELAIDE BENTO DOS SANTOS DE SOUZA	Portaria 11834	06/12/2022
784780/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA REGINA CONDELLO CANDIDO DE OLIVEIRA KLUCK	Portaria 11799	06/12/2022
106260/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETH MARA MUCHALSKI	Portaria 8118	25/08/2022
785078/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INEZ STANKIEWECZ GOLEMBIOSKI	Portaria 11804	06/12/2022
785205/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVONE ROCCA MORAIS	Portaria 11809	06/12/2022
718508/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIAMAR SCHIPITOSKI	Portaria 10962	10/11/2022
678093/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA GUERREIRO	Portaria 9595	07/10/2022
785531/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NIUZA DE ASSIS	Portaria 11826	06/12/2022
38934/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOELY GARCIA NEVES	Portaria 8655	09/09/2022
790101/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TEREZINHA CLAUDETE MACHADO	Portaria 152	17/11/2022
785493/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ARLINDO BUENO	Portaria 124	11/10/2022
787488/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IZABEL APARECIDA MARTINS	Portaria 128	20/10/2022
791450/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCIANA APARECIDA AMARANTE PADUAN	Portaria 133	10/11/2022
790985/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCIANA APARECIDA AMARANTE PADUAN	Portaria 134	10/11/2022
790870/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIA STEFANO BARBADO	Portaria 132	07/11/2022
793992/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA ROSA DOS SANTOS	Portaria 135	10/11/2022
785973/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VERONICE QUARESMA VALENTE	Portaria 126	14/10/2022
715819/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	VALDEMAR JUNG	Portaria 550	31/10/2022
334609/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	JOSE PIMENTEL	Ato 208	01/04/2021
772944/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCISCO CORREA DE LIMA	Portaria 670	13/12/2022
772456/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEONILDA SESMILO BACCULE	Portaria 671	13/12/2022
710035/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS DAGOSTIN	Portaria 618	14/11/2022
784926/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	APARECIDA DE LOURDES CUNHA	Portaria 8097	08/12/2022
789367/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVO MARTINS DA SILVA	Portaria 8096	08/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
257933/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	LAURA KAZUKO FUKAHORI	Decreto 18	27/03/2018
277250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	CLEUSA SOARES BALEEIRO PERES	Decreto 39	05/04/2018
587713/22	PENSÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	GELVA MARIA BARROS DE CAMPOS, KASLEY SANTOS AGUIAR	Portaria 2145	28/07/2022
463090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	ENEDY DA SILVA ANTONICHEN	Decreto 146	29/05/2020
523114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONDADOR	HELIO MAGNO MARTINS LEAL	Portaria 270	29/11/2022
495211/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MARLENE ARAUJO NEUMANN	Portaria 358	12/07/2021
772413/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ARINE CALDAS DE LIMA	Decreto 365	07/12/2022
781072/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LINEI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	Decreto 375	13/12/2022
765492/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIA CRISTINA CORREA	Decreto 363	03/12/2022
425837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	AURIO DIVINO DE ALMEIDA	Decreto 30	28/04/2022
787992/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EUNICE MOTA DE OLIVEIRA	Decreto 63	25/11/2022
784624/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JOSE DA SILVA QUEIROZ	Decreto 64	25/11/2022
782710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	ANTONIO FLORESTA	Decreto 78	20/11/2022
761578/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	CENI SALETE BIAVATTI	Decreto 5525	07/12/2022
719784/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	LUIS CARLOS DOMINGUES	Portaria 5014	10/11/2022
791574/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ILIANE APARECIDA BERNARDES PIRES ALMEIDA	Decreto 1096	04/10/2022
802894/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 261	18/10/2022
202966/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZINHA JORGE ROSARIO	Portaria 25	05/02/2021
166842/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	MARIA MADALENA DE CARVALHO LIMA	Decreto 3377	12/01/2020
194684/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	REGINA APARECIDA DA CRUZ COSTA	Decreto 8412	15/02/2019
177895/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	LUCILIA BATISTA MARCELINO	Portaria 8	05/02/2020
781628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	AUDETE DE JESUS FERREIRA	Decreto 26181	16/10/2019
188536/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELIANE TEREZINHA SIMONETTI PUCCI	Decreto 25589	27/02/2019
435211/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA ELOIR RAMOS DA SILVA	Decreto 25001	15/06/2018
427732/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	ELIZABETH MIRANDA GUERREIRO	Decreto 4678	30/06/2022
258990/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARIA FERREIRA DA SILVA	Decreto 4476	27/01/2022
280595/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ANGELA MARIA WIGGERS WARMLING	Decreto 53	07/04/2018
272967/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES	Portaria 1	18/04/2018
403515/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	JOAO BATISTA DA SILVA FILHO	Decreto 207	01/07/2022
614752/18	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA	Decreto 19545	15/05/2015
765298/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIO GONCALVES MACHADO	Decreto 305	25/11/2022
776826/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EUNICE TRINDADE LOPES PINTO	Decreto 312	25/11/2022
405577/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IZAURA KUSTTER DE CASTRO DE MACEDO	Decreto 98	29/04/2022
713352/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LIANA MENON LOURENZE	Decreto 260	27/10/2022
778489/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCILEI MARIA MARCON GAIDESKI	Decreto 316	25/11/2022
778152/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIANGELA DO ROCIO LUNARDON	Decreto 311	25/11/2022
701141/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	RAFAELA MENON DOS SANTOS	Decreto 261	27/10/2022
246398/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANI DE FATIMA BOARON	Decreto 74	30/03/2022
388869/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSELI FERREIRA ZANIN	Decreto 99	29/04/2022
411771/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	RUBENS DIAS CORREIA	Decreto 104	29/04/2022
399887/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZINHA DOROTEIA RIBEIRO PARTICA	Decreto 102	29/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
176241/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ANTÔNIA ROSANGELA DOS SANTOS	Decreto 6274	03/03/2022
790403/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ANDERSON DE SOUZA KLEN	Portaria 80	30/11/2022
779477/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ANÍSIO ANTONIO FERREIRA	Portaria 72	31/10/2022
792791/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	APARECIDA BERNADETE SILVA FERREIRA	Portaria 86	30/11/2022
408378/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA	Portaria 34	28/05/2021
791884/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DULCE TEREZINHA PELISSON PEREIRA	Portaria 85	30/11/2022
797017/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	IRACI DA SILVA FERNANDES	Portaria 87	30/11/2022
791566/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LUPERCINO VENANCIO DA SILVA	Portaria 82	30/11/2022
781757/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA PIMENTEL	Portaria 74	31/10/2022
245858/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARTA DA SILVA PEREIRA	Portaria 8	01/03/2019
790691/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MAURICIO MESSORA DOS SANTOS	Portaria 81	30/11/2022
797254/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	NOEMIA HIROMI NOZAKI	Portaria 88	30/11/2022
327087/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	REGINA DE PAULA MOTTA	Portaria 18	29/03/2018
777660/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ROBSON ADRIANO DE FARIAS	Portaria 83	30/11/2022
780483/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ROSIMAR REGINA CAVALCANTI GARCIA LEBRE	Portaria 73	31/10/2022
500599/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	SEBASTIAO LUIZ FARES	Portaria 21	30/05/2019
691181/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	SINDINHA CARDOSO	Portaria 56	30/08/2019
796851/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTINA TERESINHA WITONSKI MACUCO	Portaria 719	01/12/2022
796827/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	IZOLDE MAYER WISNIEWSKI	Portaria 722	02/12/2022
797246/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOAO CARLOS FIARKOSKI HUSZCZ	Portaria 720	01/12/2022
790977/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSEMARI MUSIAL DA LUZ, RYAN DA LUZ RISKE	Portaria 665	31/10/2022
782583/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	GILBENE FERRO ASSUNCAO	Portaria 29	25/08/2022
492704/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	MARINES RAVANELO COLIQUES	Decreto 136	17/08/2022
795812/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	BEATRIZ APARECIDA MENEGL FOLLETO	Decreto 630	02/12/2022
795901/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CLAIDE AMABILE BERNARDI BRISOT	Decreto 597	11/11/2022
795910/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CLAIDE AMABILE BERNARDI BRISOT	Decreto 598	11/11/2022
791906/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	IVETE TERESINHA DA SILVA	Decreto 582	03/11/2022
795863/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIZETE RIGO	Decreto 607	18/11/2022
795855/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIZETE RIGO	Decreto 608	18/11/2022
795820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSANE ELENA GARCIA	Decreto 631	02/12/2022
795847/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSANGELA MARIA DO AMARAL	Decreto 606	18/11/2022
718179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	ADELITA DE FATIMA ALMEIDA	Portaria 328	21/10/2022
55473/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	ADRIANA REGINA LUZESKI PINTO DA SILVA	Portaria 359	15/12/2022
757743/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	ARLETE ALVES DE JESUS KOWALSKI	Portaria 347	08/12/2022
10665/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	AURORA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 349	08/12/2022
362076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	BERNADETE KOLAKOWSKI	Portaria 364	15/12/2022
448078/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	CRISTIANE LUVIZOTTO	Portaria 360	15/12/2022
448604/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	CRISTIANE LUVIZOTTO	Portaria 361	15/12/2022
362734/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	DIONE DO ROCIO HENEQUIM	Portaria 363	15/12/2022
220421/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	JACINTO PIKUSSA	Portaria 125	26/08/2021
10533/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	KATIA SILENE KAVETSKI CORDEIRO	Portaria 350	08/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
567794/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	LUCIANE VILAR POSSEBOM FONTANA	Portaria 145	01/09/2021
166986/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	MANOELINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	Portaria 352	08/12/2022
6705/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	MARIA AUGUSTA GHIRALDI RIZZATTO	Portaria 367	19/12/2022
513607/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	MARIZA DA ROCHA ANDREATA	Portaria 351	08/12/2022
55376/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	NELSON PREVEDELLO JUNIOR	Portaria 357	08/12/2022
636617/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	MARIA LOURDES DA SILVA	Portaria 158	04/08/2022
775242/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALCIONE PEREIRA GRIVOT MANDARINO	Portaria 1051	01/11/2022
772723/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA MAICHAK DE GOIS SANTOS	Portaria 1056	01/11/2022
744360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA ZILAH DOURADO	Portaria 906	20/09/2022
773126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANISIO DO CARMO	Portaria 1053	01/11/2022
280669/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIA CORREA LIMA	Portaria 316	01/04/2022
239919/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARCHANJO LAERTES DE PADUA	Portaria 255	09/03/2018
774840/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETE NATAL DE FARIAS	Portaria 1057	01/11/2022
666326/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLA DINAHIEL COSTA	Portaria 1333	29/10/2021
744564/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS CESAR CUSMANICH	Portaria 914	20/09/2022
778721/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO PAES	Portaria 1054	01/11/2022
778942/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CASSIANE M. STINGHEN CHAGAS	Portaria 1046	01/11/2022
193807/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CERES CRISTINA DE CASTRO ROSA	Portaria 162	12/02/2019
744629/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARGARETE SILVEIRA	Portaria 1336	03/11/2021
780173/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIONEI MANOEL RIBEIRO	Portaria 1058	01/11/2022
744971/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEUNICE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS	Portaria 1421	03/11/2021
781412/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE ESMERALDA DA SILVA DE SOUZA	Portaria 1047	01/11/2022
745323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELAINE LHUBA MELNIK	Portaria 1357	03/11/2021
155040/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETE MARIA BIUDES SHIMMELPFENG	Portaria 1154	20/12/2022
249209/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCISCO MARTINS CORREIA	Portaria 279	01/03/2019
783300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GERBINA MARIA DOS SANTOS Balsa	Portaria 1061	01/11/2022
748012/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GIOVANNA CUNHA MAZZOLLI DOVAL	Portaria 1413	03/11/2021
53160/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	INAYA TABORDA RIBAS	Portaria 1706	03/01/2022
748349/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JANAINA RIBEIRO	Portaria 1356	03/11/2021
877370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO BERTI SALATA	Portaria 1048	30/10/2018
513116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JUSSARA MARIA MORESCHI DE SOUZA	Portaria 1153	20/12/2022
45475/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA NASCIMENTO	Portaria 1184	03/12/2018
583599/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIO PEREIRA DA COSTA	Portaria 1146	14/12/2022
704660/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA PEREZ ARTHUR	Portaria 643	11/07/2022
661642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NEIDE GAMA DE OLIVEIRA	Portaria 948	28/09/2022
661812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NELZIR TEREZINHA VENANCIO MARTINS	Portaria 1333	29/10/2021
877893/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA CECILIA GROHS GIACOMITTI RECCO	Portaria 1044	30/10/2018
759165/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RENATO ANTONIO CANDIDO	Portaria 840	03/09/2018
303677/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA CHOINSKI KLOSTER	Portaria 230	01/03/2022
777345/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSEMERI APARECIDA GERALDO	Portaria 1088	17/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
206348/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSI DE JESUS TOLEDO RIPCKA	Portaria 188	11/03/2019
411517/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROZANGELA BARBOSA DE SALES	Portaria 849	19/08/2022
516006/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SELMA MORAES PEREIRA OLIVEIRA	Portaria 755	01/07/2021
84492/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE MARIA CUMIN	Portaria 1145	08/12/2022
437320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	STELA GARCIA	Portaria 399	02/05/2022
744548/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TANIA CRISTINA RIBEIRO	Portaria 1005	04/10/2022
792316/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TERRAS	Portaria 113	14/11/2018
3110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	JAIME FERREIRA	Portaria 838	21/12/2022
8201/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ELIANE FATIMA DA SILVA	Decreto 1652	23/11/2022
9925/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	JOAO SOARES	Decreto 1739	21/12/2022
8520/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	MARIA APARECIDA BARBOSA ALVES DE LIMA	Decreto 1653	23/11/2022
10090/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	SERGIO DIVONEI PENTEADO PORTELLA	Decreto 1708	05/12/2022
399835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANGELA MARIA ALVES DE ALMEIDA	Decreto 14168	27/04/2018
414559/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANTONIO VALDEZ DE SOUZA	Decreto 14164	27/04/2018
313647/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JUSSELEM MARIA DE ASSIS	Decreto 14119	29/03/2018
414338/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LENI FELIPINI DAL PAI	Decreto 14165	27/04/2018
781300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCINARA IGNEZ TAVARES LUZZI	Decreto 15026	28/09/2019
310419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIELVA PIZZATTO BECKER	Decreto 14117	29/03/2018
413285/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MIRIAN APARECIDA ZARZEKA	Decreto 14169	27/04/2018
313663/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA MARLENE DA SILVA	Decreto 14124	29/03/2018
787895/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	URBANO MAHACK	Decreto 17193	30/11/2022
14240/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANTONIO LEONIDES SCHROEDER	Portaria 311	17/12/2022
13936/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ARI STEFANES DA SILVA	Portaria 309	16/12/2022
14517/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CELSO STEFANES DA SILVA	Portaria 316	21/12/2022
788832/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANA MARIA PETERLINI GONCALVES	Decreto 9898	03/11/2022
788484/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CELSONIO DE OLIVEIRA MENDES	Decreto 9905	03/11/2022
459360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CELY TEREZINHA GRANDE MILDENBERGER	Decreto 9400	19/04/2022
788549/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EUCARIS DO BELEM CALDAS MACHADO	Decreto 9896	03/11/2022
776462/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DA GLORIA BASSO	Decreto 9964	02/12/2022
274327/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LOURDES PEREIRA ANDRADE	Decreto 9965	02/12/2022
788743/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA SALETE RATUCHNE	Decreto 9894	03/11/2022
788298/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARILEI ALMEIDA BARBOSA	Decreto 9897	03/11/2022
788174/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	RUBERVAL MARCON LUCCA	Decreto 9903	03/11/2022
788050/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	VANDELI GUILHERMINA DA PAZ	Decreto 9902	03/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
133499/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU	Portaria 25	28/11/2022
142258/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ECILDE DE PAULA DE OLIVEIRA	Resolução 174	10/02/2022
836961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	VALDEMAR KUHN	Resolução 102	11/10/2019
16277/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ANTONIO TELMA	Ato 368	06/12/2022
16315/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDINIR DAS GRACAS PEREIRA	Ato 369	13/12/2022
281974/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	CELIA MARIA GIL ENDO	Decreto 13	07/04/2018
780041/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	IVANA DUARTE FERREIRA	Decreto 154	07/12/2022
601050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	PAULO SERGIO BELINI	Decreto 159	11/12/2022
785302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	CANDIDA DE LOURDES SIMOES BINECK	Portaria 29	16/12/2022
785345/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	CANDIDA DE LOURDES SIMOES BINECK	Portaria 30	16/12/2022
769676/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOEL CAVALHEIRO	Portaria 24	09/12/2022
784390/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOSIANE MACHADO	Portaria 26	16/12/2022
787950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	MARLISE TELMA KUROVSKI	Portaria 28	16/12/2022
464185/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	RENATO LOHR	Portaria 462	19/06/2019
795499/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ALESSANDRA DELOLMO JURKIWEWICZ	Portaria 1221	06/12/2022
796070/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ELIANE TEREZINHA RITZMANN NENEMANN	Portaria 1270	20/12/2022
795553/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARILENE NENTWIG	Portaria 1247	13/12/2022
775765/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	ALAIDE APARECIDA LORANDI BARBALARGA	Decreto 852	25/11/2022
778551/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	ELIZABETE BARRETO	Decreto 845	25/11/2022
776958/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARCIA REGINA QUINHONE	Decreto 847	25/11/2022
777059/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARIA CRISTINA MARTINS CANESIN	Decreto 854	25/11/2022
778217/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARIA DE JESUS RAMOS VERGINIO	Decreto 844	25/11/2022
782516/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MARLI MORETTI AGUIAR	Decreto 850	25/11/2022
783350/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	SILVIA CANDIDA ARTONI	Decreto 848	25/11/2022
519366/21	PENSAO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JOSE CARLOS DA SILVA GODOI	Decreto 133	28/06/2021
2742/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	RAQUEL DE MOURA E COSTA	Decreto 166	05/10/2022
630015/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	RENI DO CARMO NITSCHKE DE MATOS	Decreto 162	30/09/2022
1495/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALTINO FIGUEIREDO	Decreto 2209	24/11/2022
751770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA CLAUDIA BAPTISTAO	Decreto 1508	27/10/2020
1533/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIA CARMEN CURIA POSSIDONIO	Decreto 2208	24/11/2022
2319/23	PENSAO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BERENICE GUILHEN RAFAEL	Decreto 2210	24/11/2022
1576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARLOS MOREIRA	Decreto 2212	24/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1606/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIA APARECIDA DA COSTA	Decreto 2213	24/11/2022
1649/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA DE SOUZA FERREIRA	Decreto 2214	24/11/2022
1665/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDUARDO BEZERRA DE SA	Decreto 2215	24/11/2022
1681/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANARA VILLA NOVA MACEDO	Decreto 2216	24/11/2022
1711/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEDA MARIA FRELO CHILANTE	Decreto 2217	24/11/2022
1762/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ CARLOS CLOVIS	Decreto 2218	24/11/2022
1851/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ GONZAGA DE SOUZA	Decreto 2219	24/11/2022
1860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA BACHETTI	Decreto 2220	24/11/2022
1908/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA NOVAES BATALLHA	Decreto 2221	24/11/2022
2033/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DO CARMO LUCIO	Decreto 2202	24/11/2022
2041/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ELIDIA DE SOUZA	Decreto 2222	24/11/2022
2076/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MEIRE TEREZINHA MAREGA	Decreto 2201	24/11/2022
2157/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MIRIAM CAMILO MOSNA	Decreto 2203	24/11/2022
2173/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE TOMINAGA VAZ	Decreto 2204	24/11/2022
2190/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELSON OLIVEIRA	Decreto 2205	24/11/2022
2220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RONILDA XAVIER DE CARVALHO	Decreto 2206	24/11/2022
448314/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA APARECIDA TAIT VARESCHINI	Decreto 530	27/04/2022
2289/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUTE MARIA VIEIRA	Decreto 2207	24/11/2022
590935/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VOLNEI JOAO DA SILVA	Decreto 1597	24/08/2022
182396/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE AMAPORÁ	SONIA REGINA RIBEIRO	Decreto 85	03/05/2022
494499/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA APARECIDA BASSO	Decreto 37729	24/05/2022
13430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANA MARIA DE SOUSA CARDOSO	Decreto 38242	24/08/2022
791655/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CARMEM SONIA BONETTO PADILHA	Decreto 38216	24/08/2022
446397/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	DEBORA BONFIM DA SILVA	Decreto 37627	02/05/2022
12000/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE CORDEIRO SENOSKI	Decreto 38237	24/08/2022
12131/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE MARTINS CARDOSO	Decreto 38238	24/08/2022
12484/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	GILSIMEIRE FERREIRA XAVIER	Decreto 38218	24/08/2022
12930/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JUCELINE PICCOLI	Decreto 38220	24/08/2022
406115/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LILIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO	Decreto 37481	24/03/2022
13049/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LUCILIA KURIKI	Decreto 38287	05/09/2022
509348/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA DAS GRACAS ELIBIO	Decreto 37817	24/05/2022
406190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA REGINA KOSINSKI	Decreto 37488	27/03/2022
509488/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA OLIVEIRA PICUSSA	Decreto 37771	24/05/2022
13138/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	Decreto 38240	24/08/2022
510354/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARILENE LEITE BASTOS	Decreto 37769	24/05/2022
13260/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	NEIDE APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 38232	24/08/2022
519203/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	REGINALDO JOSE SUITCK	Decreto 37737	24/05/2022
354070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	HELENA FERNANDES BOELTER	Decreto 794	17/08/2020
761139/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPO BONITO	LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 3115	24/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
510361/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE	Decreto 29	02/04/2014
791647/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LUCAS LEON BARAO CORREA	Decreto 6477	16/12/2022
10228/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	JANILCE PEREIRA BERGER	Decreto 208	09/12/2022
10880/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	RAQUEL PLEPINSKI	Decreto 209	09/12/2022
14932/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	JOAO ANTONIO CASTELHANO	Decreto 8340	21/12/2022
873626/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	JOAO DOS SANTOS	Decreto 3	10/01/2023
797172/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ANA CLAUDIA FELIX DARINO	Decreto 170	15/12/2022
12204/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ILCE CLARICE HENZ	Portaria 601	14/11/2022
783210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIA MARGARIDA ALVES	Portaria 590	04/11/2022
144431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZA SALETE BENKA SOARES	Portaria 15	09/01/2023
785850/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCILIO CAMBUI	Portaria 592	04/11/2022
208073/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINEZ VISOLLI	Portaria 19	09/01/2023
49147/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILSON LIBERATO	Portaria 683	27/12/2022
348177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RUBI TOMASSONI	Portaria 18	09/01/2023
782818/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VIRGINIA APARECIDA MANICARDI	Portaria 589	04/11/2022
795405/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	BRASILIO ROBERTO DE CASTILHO PEREIRA	Decreto 785	10/11/2005
820069/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CESAR AUGUSTO TOLEDO	Portaria 293	19/10/2022
777342/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALGISA GARCIA PENHA	Resolução 15947	28/10/2022
456026/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIVIR DOS SANTOS PAIS	Resolução 7694	01/06/2020
498489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIDA CRISTINA DE MORAIS LOPES CLEMENTE	Resolução 8013	15/06/2020
777393/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDEMIRA VICARE SGUAREZI	Resolução 15946	28/10/2022
530720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE OLIVEIRA SANCHES	Resolução 14851	15/07/2022
228353/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVA	Resolução 10288	01/03/2021
9933/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEMISTONCLEY DIOGO RODRIGUES	Resolução 16167	01/12/2022
414412/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA NEHLS SCHMIEGUEL	Resolução 7522	15/05/2020
456719/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA STRUZ RANCHUKA	Resolução 7683	01/06/2020
249535/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE ANDRADE MICHA	Resolução 6679	05/03/2020
95300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE BERNARDI	Resolução 5849	19/12/2019
777490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO VEIGA BRUNIERA	Resolução 999	28/10/2022
457936/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALVES DOS SANTOS	Resolução 7715	01/06/2020
513682/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO BIANCHI VIEIRA	Resolução 16183	28/11/2022
539290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO SILVA	Resolução 8465	20/07/2020
788670/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ESTHER GRUMADAS MACHADO	Resolução 16136	01/12/2022
458312/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILENE DOS SANTOS DE VIDIS	Resolução 7780	01/06/2020
4672/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DZIUBATE	Resolução 15970	01/12/2022
184620/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA SONIA DA VEIGA GREIN	Resolução 6231	03/02/2020
788727/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MARLENE VILAUTA	Resolução 16011	01/12/2022
95335/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERI APARECIDA EGLER	Resolução 5845	19/12/2019
82969/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MOROZOWSKI ARDJOMAND	Resolução 5754	13/12/2019
187190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOTILDES SPIGAROLO MASSUIA DE SOUSA	Resolução 6268	06/02/2020
788760/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVES CABREIRA JOBIM	Resolução 16070	01/12/2022
481195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE ROSSI SIQUEIRA BARBOSA	Resolução 7896	05/06/2020
731490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAGOBERTO RIBEIRO DA SILVA	Resolução 15926	27/10/2022
4974/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALEL MIGUEL ABRAO	Resolução 16236	05/12/2022
11305/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PATRICIO DA SILVA	Resolução 16096	01/12/2022
391331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELZA TEREZINHA BUENO	Resolução 7386	08/05/2020
24080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONIZIA CANDIDA CORREA MODOLO	Resolução 5423	02/12/2019
95874/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDA MEDEIROS SZOTKA	Resolução 5850	19/12/2019
581863/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA PINHEIRO	Resolução 15218	17/08/2022
72386/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE DE FÁTIMA ANEVÃO GAIO	Resolução 5674	12/12/2019
752528/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA RAYMUNDINI	Resolução 15830	24/10/2022
459769/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE ODILA SIMAO PORTELA	Resolução 7798	01/06/2020
767360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE LOURENÇO	Resolução 12680	01/12/2021
187009/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARIA ALVES RIBEIRO	Resolução 6346	10/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
193050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA REGINA CHICAROLLI ARAUJO	Resolução 6175	03/02/2020
744231/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME BERTDIAO AOR	Portaria 554	27/10/2022
417802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILMA SOARES DE MORAES	Resolução 7552	15/05/2020
317131/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MARCHALEK ZARPELON. MARIA CECILIA MARCHALEK ZARPELON	Ato 111879	26/04/2019
204848/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOMARA SALETE DE CARVALHO	Resolução 12316	05/02/2018
8627/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACELIS LOPES PEREIRA	Resolução 16368	21/12/2022
89653/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY SBIZERA	Resolução 5707	16/12/2019
113676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL FERNANDES BERNARDES	Resolução 5869	08/01/2020
13308/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR SOARES DE LIMA	Resolução 15972	01/12/2022
792228/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO AMODIO ESTORILIO	Resolução 16072	01/12/2022
92786/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARIA MULLER DOS SANTOS	Resolução 5778	18/12/2019
128274/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE APARECIDA DA SILVA	Resolução 5995	16/01/2020
13324/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESUEL MOREIRA CANELA	Resolução 16212	01/12/2022
646046/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO VONCK CORDOVA, MARCEL TULIO CORDOVA, MARIA LUIZA CORDOVA	Ato 113788	30/07/2019
486626/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSANE DE FATIMA RINARD PROENCA	Resolução 7901	05/06/2020
788808/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA SILVA	Resolução 15979	01/12/2022
533837/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE RENACIR M. DE SOUZA	Resolução 8466	17/07/2020
464576/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 7740	01/06/2020
792244/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	KLEUDSON MOREIRA TAVARES	Resolução 16008	01/12/2022
89220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURIZETE CASSEMIRO DA COSTA	Resolução 6569	20/02/2020
720653/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAVINIA COSTA BORELLI	Ato 121772	25/09/2020
6926/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEILA TEREZINHA FERNANDES	Resolução 16302	12/12/2022
777628/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEONICE CECIM PEREIRA	Resolução 15944	28/10/2022
96030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LILIAN BITTENCOURT	Resolução 5849	19/12/2019
8864/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LILIAN RIBEIRO LUZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Resolução 16425	22/12/2022
93081/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIA MARA GIRON ALVES	Resolução 5784	18/12/2019
705468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIO FLAVIO COTRIM	Resolução 9203	13/10/2020
351824/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ GABRIEL MATOS DA SILVA	Ato 99396	04/04/2018
775420/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARA STELA DOS ANJOS SABINO	Resolução 15931	27/10/2022
93189/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA FERNANDES COSTA LIMA	Resolução 5789	18/12/2019
788905/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA REGINA GABARDO DA CAMARA	Resolução 16134	01/12/2022
775447/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA COLABONE DE ARAUJO	Resolução 15904	27/10/2022
492312/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CRISTINA SILVA DE CRISTO PEREIRA	Ato 104669	22/06/2018
93618/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DA GRACA MAIOLE SOUZA	Resolução 5779	18/12/2019
129041/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ELICE WINNIKES	Resolução 5990	16/01/2020
93634/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA EUGENIA RIBEIRO	Resolução 5783	18/12/2019
774971/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA IZABEL DE SOUZA MARCHIORI	Resolução 15905	27/10/2022
792295/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSEFA SANTOS YABE	Resolução 16135	01/12/2022
775471/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIANGELA DE SOUSA PRATA BIANCHINI	Resolução 15933	27/10/2022
31507/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARILEIA ROSA PRESTES	Resolução 5341	02/12/2019
775480/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARISE ZANELLA	Resolução 15920	27/10/2022
779779/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARISTELA DUENHAS	Resolução 15951	31/10/2022
32694/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI TEREZINHA PEREIRA	Resolução 5214	02/12/2019
705778/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MAURA LUCIA CARVALHO DE MORAIS	Resolução 9248	13/10/2020
5059/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MIRIA GLADIS BATISTA	Resolução 16269	06/12/2022
419830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NADIR PACHECO DOS SANTOS	Resolução 7555	15/05/2020
33283/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NANCY PORTELA MORGADO	Resolução 5420	02/12/2019
513275/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA MARIA JORGE YATSU	Resolução 7974	15/07/2020
94274/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NEUZA ALVES DA SILVA	Resolução 5777	18/12/2019
51770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NILZETE RAMOS DA CUNHA	Resolução 5432	02/12/2019
406290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ODETE PRETO DEFANTE	Resolução 7393	11/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
744746/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	Portaria 582	28/10/2022
349587/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA ZORNIG	Ato 176	27/03/2018
268650/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROELI ANTUNES DE SOUZA	Resolução 13660	14/03/2022
8783/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO RODRIGUES	Resolução 16393	22/12/2022
528388/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO FERREIRA CAMARGO DE	Resolução 8234	23/06/2020
420064/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALIA OLENCZUK	Resolução 7555	15/05/2020
203896/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE ANDRIGHETTI PAIZANI	Resolução 6449	18/02/2020
11135/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI IMMIG	Resolução 15327	26/08/2022
779046/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIA MARIA DE LIMA GOBA	Resolução 4515	01/10/2019
700369/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMERI MARIA PEREIRA	Resolução 9151	01/10/2020
89769/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA CRISTINA ADAMO	Resolução 5705	16/12/2019
779558/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA FRANCISCHETTI DORIGO BACHEGA	Resolução 15945	28/10/2022
541325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA WELTER TOALDO	Resolução 8289	01/07/2020
792325/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS NETO	Resolução 16129	01/12/2022
773718/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHORAIA CASTRO DE	Resolução 12755	01/12/2021
779620/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE MORAES KRUBNIKI COSTA DA	Resolução 15916	28/10/2022
654402/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MICHALOVICZ	Resolução 15406	01/09/2022
5075/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DIAS DE PAIVA SILVA	Resolução 16276	06/12/2022
793640/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA PIRES	Resolução 16232	05/12/2022
116020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI RIBEIRO	Resolução 5880	08/01/2020
81741/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CAVAZANA	Resolução 5669	12/12/2019
116489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARIA FATIMA MARTINS GOMES	Resolução 5877	08/01/2020
779701/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENEIA DOMINGUES	Resolução 15945	28/10/2022
8716/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER DONIZETE IORI	Resolução 16367	21/12/2022
516622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA FATIMA GALLEAZZI FERREIRA	Resolução 7991	15/07/2020
116756/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIRCE PEREIRA BUENO BOVO	Resolução 5932	10/01/2020
550413/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA KOPENSKI RIBEIRO	Resolução 16117	22/11/2022
517157/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS	Resolução 7993	15/07/2020
565496/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAUDIR CORTIVO	Resolução 8529	23/07/2020
61589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA BATISTA DA SILVA	Resolução 5585	09/12/2019
517211/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA DOS SANTOS ARAUJO	Resolução 7965	15/07/2020
525889/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	IVANETE APARECIDA GIOVANINI OLIVEIRA	Decreto 24428	26/12/2022
520500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LOURDES MARAFON	Decreto 24429	26/12/2022
497460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	PEDRO DE SALES	Decreto 22427	26/12/2022
363059/18	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	DALILA DATOVO DE SIQUEIRA, MARTA DATOVO	Decreto 258	04/05/2018
268021/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CIBELE MAFRA TRINDADE LAPEZACK BANHOS	Portaria 76	27/02/2018
780390/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DILSA DOS SANTOS	Portaria 666	20/10/2017
451446/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	GENESIO SANTOS	Portaria 465	08/06/2018
276431/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ISAURA DOS SANTOS TEIXEIRA	Portaria 159	27/03/2018
280579/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSE BARRADAS MARQUES	Portaria 128	13/03/2018
347819/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SILVIA MARIZA DA COSTA	Portaria 224	20/04/2018
802978/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	TEREZA DE JESUS DA SILVA	Portaria 713	05/11/2019
776796/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LOURDES GULCHINSKI	Portaria 920	22/09/2022
776117/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	OSVALDO FERREIRA	Portaria 919	22/09/2022
682763/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SONIA MARIA BARAUSSE	Portaria 803	25/10/2021

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 13 de janeiro de 2023.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N º-574894/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-EVA MARIA SINCERO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-150/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 320/23 - CAGE (peça(s) nº 14):
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381490/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-ELIANE DE BRITO, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-151/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 307/23 - CAGE (peça(s) nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641459/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, DEMETILDE DO CARMO DA ROSA, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-152/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 341/23 - CAGE (peça(s) nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente



PROCESSO N º-452648/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, REGINA RITA DE FARIA DOMACOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-153/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 303/23 - CAGE (peça(s) nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641408/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, DENISE SIMONETTI MARCONDES, RICARDO KASZEWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-154/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 345/23 - CAGE (peça(s) nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518246/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, LUIZ CESAR DA MOTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-155/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 337/23 - CAGE (peça(s) nº 20):

- Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-576463/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA LUIZA TRASKURKEMB FUNATSU, MARCOS ANTONIO GOULART

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-156/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 304/23 - CAGE (peça(s) nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-177760/22

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-CLEUSE MARI BERLESI, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, OSMAR DOMINGUEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-157/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 335/23 - CAGE (peça(s) nº 16):

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-679413/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, SIMONE RAIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-158/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 26813/22 - CAGE (peça(s) nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-96129/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANGELA REGONATTI BARELA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-159/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 269/23 - CAGE (peça(s) nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-194358/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FAUSTINA SILVA DA ROCHA BERNARDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-160/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 376/23 - CAGE (peça(s) nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388907/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-ANGELA MARIA HAINOSZ, EDENILSON KUJAWA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-161/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 347/23 - CAGE (peça(s) nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14941/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DA LUZ GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-162/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 17833/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-344589/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA, SERGIO SANTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-163/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 356/23 - CAGE (peça(s) nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641220/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, NILZA DA APARECIDA AMANCIO, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-164/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 385/23 - CAGE (peça(s) nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547200/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-165/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 349/23 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600658/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA, RENATO WISNIEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-166/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 175/23 - CAGE (peça(s) nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371768/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ALECSANDRO NONATO RIBEIRO, ALESSANDRA MARIA DA ROCHA GOMES CAMPOS, AMANDA DAMAZIO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES, ANNELIZ CHRISTINE DE LARA, BARBARA PASQUALINO FACHIN, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CASSIA RUBIA MARTINS, CRISTIANE FRONCZAKA, EDUARDA BRUNA REIS, EDUARDO HUBBE BUSS, ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, EUCIMAR DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA MARIANO E SILVA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FLAVIA SALLES, FRANCELINY WILKE RAMOS, FRANKLIN ROBERTO HILGEMBERG, GABRIELA MATIAS MENDES, GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS, GLYCON MENDONÇA DE BRITO SOUSA, GUILHERME FERNANDES SILVA, HALUKA HERAI, IVAMARA CRISTINA ALONSO DO PRADO, IZABELE DINA DA SILVA, JAQUELINE ZIMMERMANN RAMOS, JARDIS APARECIDA MACHADO KALINKE, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE NILDO BESSA, JULIANA KARINA ROCHA, KELLIN CRISTYNE GONÇALVES DE SOUZA, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LORIZA RAMOS DA SILVA, LUAN VICTOR LEITE DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE LELIS CARDOSO, MARCELO AUGUSTO BARONI SADER, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCOS BUENO LEINIG, MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT'ANNA, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA DAL PRA, MARIANE LUCAS, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MICHELLE PATRICIA DOS SANTOS, NASIDE LACERDA COLODEL, NATALIA BITANT MENDONÇA, NEUSA DO AMARAL INACIO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, OSMARINA CARDOZO DE SOUZA, PAMELA LUANA POPLADE, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, POLLIANE FERREIRA FUKUTA MARIANO, RAFAEL RENATO NOVISK, RAPHAEL HENRIQUE CAMACHO SILVA, REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINEZ, REGINA MARIA TOKUNAGA, RENE CREPALDI JUNIOR, RITA DE CASSIA BARROS FIORENZA, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA, SCHEILA PATRICIA SCHONS, STEPHANIE MELISSA SIU LO, THIAGO NUNES DE SOUZA, TOMIKO SHIOKAWA, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGGO, WESLEY DE SOUZA FEO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-167/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 351/23 - CAGE (peça(s) nº 69):

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-216502/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-5/23

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13/23 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nº 14 e 16, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 12 de janeiro de 2023.
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES
Matrícula 50.372-0
Coordenadora em exercício
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-770330/22
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-60/23

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, por meio do qual informa o arquivamento do processo nº 2021/9-000061-2, instaurado em virtude de denúncia desta Corte de Conta em desfavor de Jairo Machado Valente, por supostas irregularidades referentes às obras do Colégio Estadual Yvone Pimentel, e o respectivo prazo para a interposição de recurso.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 6/23-DIJUR (peça 3), não vislumbra interesse processual para a interposição de recurso, posto que o processo em questão guarda relação estrita com a esfera profissional do denunciado, matéria afeta ao correspondente conselho autárquico de fiscalização, acrescido ao fato de que as irregularidades que culminaram em prejuízo ao erário foram objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 340922/16. Ao final, sugere que este Tribunal se abstenha de veicular recurso, que os autos sejam remetidos à CMEX para ciência e, após, apensamento ao processo nº 340922/16.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, entendo desnecessária a interposição de recurso quanto ao arquivamento do processo instaurado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para conhecimento.

Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para apensamento à Tomada de Contas Extraordinária nº 340922/16, remessa de Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-10341/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-70/23

Trata-se de Requerimento Externo autuado em vista do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual informa que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Londrina, através de decisão proferida nos autos nº 0001004-62.2022.5.09.086, solicitou "informação sobre a existência de contratos ativos com a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., CNPJ: 03.311.327/0001-72, bem como a vigência de cada um deles (se for o caso, favor anexar ao protocolo tais informações comprobatórias)".

Expediente encaminhado à Diretoria Jurídica que sugeriu a remessa dos autos à Diretoria Administrativa, para manifestação, posterior remessa de ofício resposta e encerramento do processo (Informação nº 9/23-DIJUR, peça 3).

Em que pese a manifestação da unidade técnico-jurídica, ante a celeridade que o caso requer, informa-se que as informações solicitadas podem ser acessadas através do site desta Corte de Contas, endereço <http://www1.tce.pr.gov.br>, notadamente na área "Portal Informação para Todos" (PIT).

Em pesquisas no citado endereço eletrônico, constata-se que a referida pessoa jurídica tem ou teve os seguintes contratos com entidades jurisdicionadas como contratado:

Município	Entidade	Nº Contrato	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência	Origem Contrato
LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	2021/2021	35.805,00	15/02/2021	12/08/2022	Própria Entidade

Município	Entidade	Nº Contrato	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência	Origem Contrato
LONDRINA	SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES (EXTINTO)	S/A 307/2018	0,00	07/08/2019	06/08/2024	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES	S/A 3207/2018	0,00	07/08/2019	06/08/2024	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES	S/A 1800/2019	12.960,00	30/08/2019	29/08/2020	Própria Entidade
LONDRINA	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	1/2018	190.000,00	28/12/2018	27/12/2019	Contratado
LONDRINA	SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES (EXTINTO)	S/A 7/2018	320.640,00	19/10/2018	18/10/2019	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES	S/A 4400/2018	2.700.000,00	26/07/2018	25/07/2019	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES	S/A 10200/2017	16.476.000,00	20/10/2017	19/10/2018	Própria Entidade
LONDRINA	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	1200/2015	110.400,00	30/06/2015	29/06/2016	Própria Entidade
LONDRINA	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	100/2015	192.000,00	02/01/2015	01/01/2016	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES (EXTINTO)	S/A 5/2013	43.176,45	22/10/2013	21/10/2014	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES (EXTINTO)	S/A 4/2012	25.009,66	22/10/2012	21/10/2013	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES	S/A 10000/2013	2.763.074,80	18/10/2013	20/10/2014	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES	S/A 301103/2011	0,00	02/02/2012	01/04/2013	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES	S/A 110600/2012	1.190.057,23	19/10/2012	20/10/2013	Própria Entidade
LONDRINA	SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES	S/A 401103/2011	0,00	02/02/2012	01/04/2013	Própria Entidade

Ante o exposto, considerando atendida a demanda da inicial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-10775/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-73/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual informa o deferimento de liminar nos autos de Ação Ordinária nº 0020446-29.2022.8.16.0035, determinando o fornecimento de certidão liberatória em benefício do Município de São José dos Pinhais, ao fundamento do aparente atendimento das determinações indicadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 636207/21.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 10/23-DIJUR (peça 5), sugere o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) A determinação de que ora se cuida seja acatada, de sorte que, não havendo outras pendências, seja expedida certidão liberatória em benefício do município autor;

b) O presente expediente seja submetido a conhecimento do E. Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 63620-7/21, ao qual se entende deva ser apensado, com posterior devolução a esta Diretoria, para acompanhamento da demanda judicial;

c) Seja remetido ofício em resposta, por meio do Gabinete da Presidência, informando as medidas adotadas nesta sede, franqueando-se, na ocasião, acesso eletrônico aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 63620-7/21, mediante autorização de seu E. relator, a fim de subsidiar a defesa a ser apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos solicitados à peça n. 02.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, com o fito de melhor cumprir a determinação judicial, remeta-se o feito ao gabinete do relator do expediente nº 636207/21, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência do conteúdo destes autos e deliberação quanto a autorizar o apensamento deste protocolado ao processo nº 636207/21 e acesso digital aos autos de sua relatoria por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação acerca da existência de outras pendências que possam impedir a expedição da certidão liberatória.

Considerando a celeridade que o caso requer, no caso das unidades técnicas se manifestarem pela inexistência de impedimentos, autorizo a remessa dos autos à Diretoria-Geral para a emissão da certidão liberatória em favor do Município de São José dos Pinhais.

Ao final, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-779795/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ADVOGADOS:-
DESPACHO:-75/23

Trata-se de Requerimento Interno, por meio do Ofício 014/22 Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitou a exoneração da servidora KARINA FEDEGER LOSSO, Matrícula nº 52.258-9, no cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C.

Esta Presidência emitiu a Portaria 723/22, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2890 de 13 de janeiro de 2023, atendendo ao solicitado.

Diante do exposto, e que não há recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11402/23

ENTIDADE:-ANDREZZA DE OLIVEIRA LUCIO
INTERESSADO:-ANDREZZA DE OLIVEIRA LUCIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-77/23

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação n.º 9/23 (peça 5), prestou os esclarecimentos feitos acerca do número de convocados no concurso Auditor, a quantidade de pessoas que tomaram posse e cargos vagos no momento.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-780831/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-79/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Terra Roxa, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 004/2022, referente às contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2012.

Através da Informação nº 43/23-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 004/2022, de 13/12/2022, da Câmara de Vereadores do Município de Terra Roxa, o qual julgou irregular as contas do Município referentes ao exercício financeiro de 2012, em consonância com o Acórdão de Parecer Prévio nº 212/15-S1C, mantido pelo Acórdão nº 608/16-S1C, alterados parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 79/22-STP, o qual, por sua vez, foi mantido pelo Acórdão nº 1424/22-STP, esclarece que a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte e, ao final, encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação sobre seu apensamento ao protocolado nº 231366/22.

Diante do exposto, inexistindo recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo nº 231366/22.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-779760/22

ENTIDADE:-14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO:-14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-80/23

Trata de requerimento externo instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 1520/2022, expedido pela 14ª Vara Cível de Curitiba, por meio do qual, em razão de decisão contida nos autos do Processo nº 0000980-65.1996.8.16.0001, solicitou providências no sentido de proceder a desconto mensal de percentual dos rendimentos líquidos auferidos por servidora deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 7/23-DIJUR (peça 4), sugeriu a remessa do feito à DGP, para cumprimento da ordem judicial, elaboração de ofício em resposta ao juízo remetente, informando as diligências adotadas por esta Corte de Contas, e retorno dos autos para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a servidora indicada na inicial se aposentou em 28/10/2022 e, em consequência, a partir de novembro de 2022, passou a receber seus proventos mensais através da ParanaPrevidência. Ao final, concluiu pela impossibilidade da operacionalização da ordem judicial de desconto ante a inexistência de pagamento mensal à citada servidora.

Considerando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, conforme relatado pela unidade técnica, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e, conforme solicitado no Ofício nº 1520/2022 (peça 2), envio de resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail b425@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 8/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 782645/22, resolve

DESIGNAR

o servidor EDGAR DA SILVA RICCE, Matrícula nº 51.824-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 16 a 22 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 9/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula nº 50.677-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Planejamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde) no período de 12 de dezembro de 2022 a 9 de fevereiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 11/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 619124/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 de janeiro a 6 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 12/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340669/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 dias (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de dezembro de 2022 a 16 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 14/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 16838/23, resolve
EXONERAR

ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA, Matrícula nº 52.396-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 15/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 16862/23, resolve
EXONERAR

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 31 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 16/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido Processo nº 16889/23, resolve
EXONERAR

GEREMIAS CORDEIRO, Matrícula nº 51.984-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 20/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 17639/23, do Gabinete do Conselheiro do José Durval Mattos do Amaral, resolve
EXONERAR

a pedido, ELIANA MARIA MIRANDA COSTA, Matrícula nº 51.973-1, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 21/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 17639/23, do Gabinete do Conselheiro do José Durval Mattos do Amaral, resolve
EXONERAR

IRECÉ FARINA MACHADO, Matrícula nº 52.187-6, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 22/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 17639/23, do Gabinete do Conselheiro do José Durval Mattos do Amaral, resolve
EXONERAR

FLÁVIA CRISTIANE BUCH, Matrícula nº 52.384-4, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 23/23

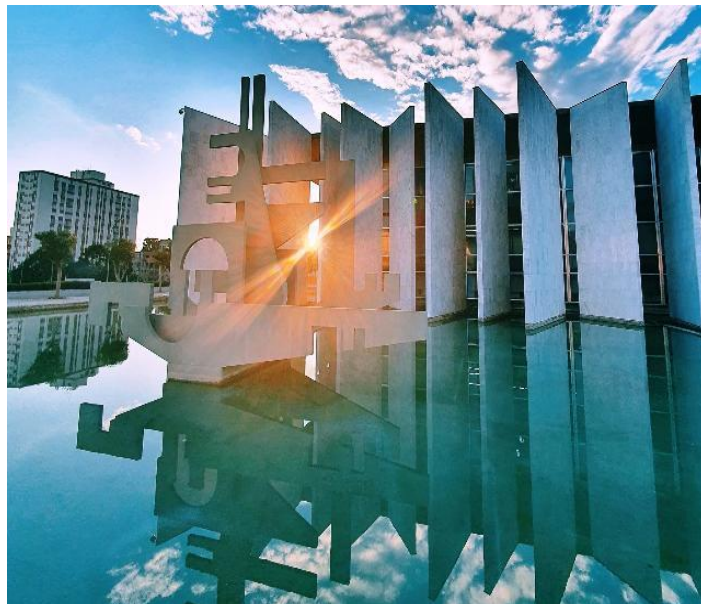
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 4960/23-TC, resolve
EXONERAR

a pedido, ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR, Matrícula nº 52.235-0, do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 4 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda